



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7289/2022 - Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	18
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	20
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	25
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	26
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	44
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	45
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	76
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	77
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	79
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	80
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	82
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	83
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	84
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	85
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	86
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	87
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ..	118
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	121
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	128
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	138
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	140
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	145
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	146
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	149
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	175
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	177
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	179
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	181
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM	182
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	183
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	189
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	190
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	195
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	199
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	200

COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	264
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	269
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	272
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	275
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	289
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	291
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	293
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	294
COMARCA DE MONTE ALEGRE	309
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	310
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	313
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	315
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	327
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	328
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	330
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	331
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	487
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	496
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	505
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	506
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	507
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	508
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	509
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	512
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	513
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE	516
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	518
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	519

COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	520
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	526
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	543
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	544
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	545
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES	547
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	548
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	567
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	568
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	569
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	580
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	588
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	609
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	617

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 90/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói,

DESIGNAR o Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga, titular da Comarca de Aurora do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Mãe do Rio, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 91/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando a designação do Juiz de Direito César Augusto Puty Paiva Rodrigues para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Vice-Presidência;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, programadas para o mês de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 92/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário, titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 12 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Errata à Portaria Nº 61/2022-GP, publicada em 11 de janeiro de 2022, no Diário de Justiça Edição Nº 7288/2022.

Onde Lê-se:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4446/2021-GP, (...);

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4446/2021-GP, (...);

Leia-se:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4476/2021-GP, (...);

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4476/2021-GP, (...);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL Nº 38 ¿ TJPA ¿ JUIZ SUBSTITUTO, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente da Comissão do Concurso, em razão de erro material, torna pública a **retificação** do caput e dos itens **1** e **2** do Edital nº 37 ¿ TJPA ¿ Juiz Substituto, de 10 de janeiro de 2022, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

Torna público, ainda, em razão da reclassificação acima, que os candidatos, classificados da **29ª posição** até a **37ª posição**, passam a ter a sua classificação alterada mediante a **inclusão** de **uma** unidade.

1 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 32 ¿ TJPA ¿ JUIZ SUBSTITUTO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

1 RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado final na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

[...]

1.1.3 Resultado na avaliação de títulos dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

[...]

10003388, Renan de Freitas Ongaratto, **3.00**

[...]

2 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 34 ¿ TJPA ¿ JUIZ SUBSTITUTO, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em

ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...]

10001105, Felipe Jose Silva Ferreira, 7.118, 30 / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira, 7.088, 31 / 10003419, David Weber Aguiar Costa, 7.038, 32 / 10003017, Danilo Brito Marques, 7.035, 33 / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola, 7.002, 34 / 10005714, Luis Felipe de Souza Dias, 6.995, 35 / 10002259, Adrielli Aparecida Cardoso, 6.993, 36 / 10000556, Leonardo Ribeiro da Silva, 6.972, 37 / 10004418, Rejane Barbosa da Silva, 6.969, 38.

[...]

2.1.3 Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...]

10003388, Renan de Freitas Ongaratto, 7.133, 29.

[...]

DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

Presidente da Comissão do Concurso

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000619-05.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: LUIZ ALBERTO GARCIA****ADVOGADOS: JOÃO DANIEL MACEDO SÁ (OAB/PA 12.989) E LUKAS BATISTA SARMANHO (OAB/PA 28.673)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0012258-26.2015.8.14.0301**.

Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema PJe em 15/12/2021, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0012258-26.2015.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002740-40.2020.2.00.0814 (SAPCOR 2019.6.000453-4)

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0038506-29.2015.8.14.0301**.

Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema LIBRA em 13/12/2021, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0038506-29.2015.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PP Nº 0002500-51.2020.2.00.0814

REQUERENTE: FERNANDO MARCIO DA CUNHA FREITAS

ADVOGADO: BRUNO DE LIMA GEMAQUE ç OAB/PA 13326 e OUTRO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO DE IMÓVEIS. MOROSIDADE. SERVIÇO REALIZADO. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia juntado aos autos os documentos comprobatórios de seu integral cumprimento.

Assim, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, **determino** arquivamento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004224-56.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CASTANHAL

EMENTA:

PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS - ART. 174 DO CÓDIGO DE NORMAS - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DELEGAÇÃO DE PODERES AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Trata-se de expediente por meio do qual, inicialmente, a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunica a ausência de prestação de contas de 37.700 selos de segurança não declarados da Serventia do 2º Ofício de Curucá, para adoção das providências cabíveis, conforme dispõe art. 174 e 175 do Código de Normas.

Registrou a Coordenação de Arrecadação que em 11/01/2017 concedeu ao Cartório o prazo 15 (quinze) dias para o recolhimento das taxas de fiscalização correspondentes e/ou remeter informações ou esclarecimentos sobre a situação dos selos pendentes de prestação de contas referentes ao período de 10/2008 a 11/2016, contudo, o prazo encerrou e o cartório não se pronunciou sobre os referidos selos.

Posteriormente, no dia 13/10/2021, via e-mail, a serventia foi instada à nova manifestação, porém, permanece inadimplente com o envio das prestações de contas dos meses em referência.

É o sucinto relatório.

Dispõe art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas.

Ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 175, do Código de Normas.

Conforme se observa dos autos, a Oficial em atraso e em débito é Titular da Serventia do 2º Ofício da Comarca de Castanhal, sendo esta provida, cuja relação jurídica com a administração é regida pelo instituto da delegação, fazendo-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração de eventual responsabilidade.

Observa-se, também, que, com a conduta apresentada, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, em especial quanto à prestação de contas, pagamentos das obrigações legais e atendimento às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados.

Conforme se observa do relatório apresentando pela SEPLAN a Serventia não vem prestando contas devidas dos selos de segurança desde o ano de 2008, negando certeza à segurança jurídica dos atos praticados e impedindo a atuação fiscalizadora do Poder Judiciário, revelando patente gestão temerária da serventia.

Nesse contexto, dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 8.935/94, bem como dos artigos do código de Normas do Estado do Pará.

É inegável que, pelas informações prestadas pela SEPLAN, a Oficiala não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não vem cumprindo suas obrigações administrativas e financeiras com a administração do Poder Judiciário, o que em tese configuram infrações indicadas, impondo-se a necessidade de apuração disciplinar.

Dessa feita, considerando os fatos apresentados, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, determino a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **NELCY MARANHÃO CAMPOS**, Titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Castanhal, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da referida Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários.

Dê-se ciência a delegatária, inclusive com a determinação de que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização e pagamentos dos valores devidos, conforme indicados pela SEPLAN.

Proceda-se às anotações e registros cadastrais.

À Secretaria da CGJ para os devidos fins.

Belém, 17/12/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005134-20.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DIEGO MÁXIMO DO PRADO - DELEGADO DE SANTANA DO ARAGUAIA

INTERESSADO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE CRIMES E IRREGULARIDADES REGISTRAS

Ementa: Serventia Extrajudicial. Denúncia de Irregularidades. Cobrança Excessiva de Emolumentos. Inobservância das Prescrições Legais e Normativas. Dever de Apuração. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Santana do Araguaia, Diego Máximo do Prado, contra o Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia, em face dos fatos abaixo expostos.

1 - A vítima FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, em 21/08/2019, registrou no Cartório Único de Santana do Araguaia a cédula de crédito rural pignoratícia nº 40/01301-4, registrada sob o nº R3.064 ç Lv. 03-Q, em favor Banco do Brasil, no valor de R\$100.399,50 ç doravante denominada çprimeira cédulaç ç, com o senhor PAULO VARÃO, que lhe exigiu R\$800,00, cuja quantia foi entregue em dinheiro nas mãos de PAULO ç que não lhe forneceu recibo.

2 - Em 02/04/2020 a vítima também registrou no Cartório Único de Santana do Araguaia a cédula de crédito rural nº 259.506.261, registrada sob o nº R-3.205 ç Lv. 03-R, em favor Banco do Brasil, no valor de R\$19.138,14 ç doravante denominada çsegunda cédulaç ç com o senhor SALOMÃO VARÃO JÚNIOR, que lhe exigiu R\$840,00, cuja quantia foi entregue em dinheiro nas mãos de SALOMÃO ç que não lhe forneceu recibo.

Os supostos atos ilegais são referentes aos valores cobrados, o valor da primeira cédula é R\$100.399,50, o valor devido pelo seu registro deveria ter sido de R\$409,30 (ato 209 ç tabela versão 2019), serviço pelo qual PAULO VARÃO exigiu e desviou R\$800,00. Quanto a segunda cédula, considerando que o seu valor é R\$19.138,14, o valor devido pelo seu registro deveria ter sido de R\$60,70 (ato 205 ç tabela versão 2020), serviço pelo qual SALOMÃO exigiu R\$840,00.

Ato seguinte, esta Corregedoria identifico 2 (dois) processos semelhantes, diferenciando apenas as

vítimas e os valores supostamente excessivos cobrados, que foram juntados a este procedimento para apuração unificada, quais sejam: PJeCor nº 0001071-15.2021.2.00.0814 e PJeCor nº 0001006-20.2021.2.00.0814.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Analisando o presente caso, observa-se que o requerente acusa a Titular do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia de ter supostamente cobrado em excesso emolumentos para lavratura de Escritura Pública e registro de imóvel, conduta que se coaduna ao disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.935/1994.

As Serventias Extrajudiciais têm o dever de realizar a prestação de contas dos atos praticados e dos emolumentos recebidos, que se dá através do Boletim de Emolumento, no qual consta campo específico relativo ao Selo de Segurança.

Esse controle é essencial para fiscalização do recolhimento da Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Estadual Complementar nº 21/1994, que deve ser paga mensalmente pelas serventias ao Tribunal de Justiça, e tem como base de cálculo os emolumentos, conforme se infere do art. 163, § 1º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Sendo assim, havendo dúvidas sobre a regularidade da conduta da Titular do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia ao que diz respeito a prestação de contas dos atos praticados relacionados à lavratura da Escritura Pública e aos registros dos imóveis citados na inicial pelas supostas vítimas, faz-se necessário proceder a apuração dos fatos de forma mais detalhada.

O requerente acusa ainda a Titular do Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia de ter deixado de observar ao disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973 e art. 6º da Lei nº 10.169/2000, que determinam, respectivamente:

¿Art. 14. *Omissis*.

Parágrafo único. O Valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais contará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.¿

Quanto ao pedido de afastamento da Titular da serventia, para apuração dos fatos, cumpre esclarecer que a mesma já se encontra afastada da função.

Desse modo, considerando que compete ao Poder Judiciário realizar a fiscalização dos serviços notariais e de registro, é dever deste Órgão Correcional averiguar suposta irregularidades noticiadas nos presentes autos, razão pela qual determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Sra. Terezinha Carreiro Varão, Oficial Registradora e Tabeliã do Cartório do Único Ofício Santana do Araguaia, com fulcro no art. 1.191 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, por ter, em tese, realizado a cobrança excessiva de emolumentos, bem como por ter deixado de observar as prescrições legais e normativas, para tanto, designo o MM. Juiz da Comarca de Santana do Araguaia para presidi-lo, nos termos do art. 159 da Lei nº 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 13/12/2021.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0003267-55.2021.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de comunicação por parte do Desembargador Diretor da EJPA acerca da disponibilização de novos cursos na Plataforma Virtual, na modalidade autoinstrucional, voltados à rotina e funcionamento de unidades judiciais, inclusive treinamentos no PJE e outros. Tudo com a finalidade de buscar a melhoria no atendimento ao jurisdicionado. Primeiramente, tomo ciência das informações apresentadas e congratulo o desembargador requerente, tanto pelo trabalho que vem sendo empreendido para qualificação de corpo profissional deste Tribunal de Justiça, quanto pela apresentação dessas informações a este censório, dando ampla publicidade à possibilidade de aperfeiçoamento para servidores e magistrados, o que demonstra preocupação de melhoria na qualidade da prestação jurisdicional a partir da qualificação. Na oportunidade, **determino a expedição de Ofício-Circular a todas as unidades judiciais do 1º Grau de Jurisdição deste TJPA para fins de ciência das informações apresentadas pelo Diretor da EJPA**, salientando a importância da participação em tais cursos tanto fins de qualificação de servidores e magistrados visando melhoria no desenvolvimento das atividades de rotina nas respectivas unidades, quanto para fins de avaliação de desempenho de cada servidor. Não há necessidade de resposta ao referido ofício. Após a expedição do Ofício-circular e ciência do requerente, **ARQUIVE-SE**. Secretaria para providências. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça.**

PROCESSO N.º 0004132-78.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2021-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima, atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º **0809358-75.2021.8.23.0010** e expedida para a Comarca de Altamira/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0801749-08.2021.8.14.0005** extraída dos autos do processo n.º **0809358-75.2021.8.23.0010**. A Magistrada anexou documentação pertinente. É o relatório. **Decido**. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0801749-08.2021.8.14.0005** extraída dos autos do processo n.º **0809358-75.2021.8.23.0010**. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0006137-10.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM, ADVOGADO OAB/PA Nº 21.590

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SOURE - PA

DECISÃO: (...)

Analisando os fatos narrados, observo ser de conhecimento público as mudanças de gestão que a serventia passou.

Assim, ressalto que atualmente a serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Soure tem o Sr. Emerson Paulo Monteiro Santos como Oficial Interino, designado, na condição o substituto mais antigo, para responder interinamente, conforme a Portaria nº 3651/2019-GP de 01/08/2019, publicada no DJE nº 6722/2019, de 14/08/2019, a partir de 8 de maio de 2019, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94.

Deste modo, verifico que o foco principal da reclamação seria o cancelamento ilegal das matrículas nº 2.756/2.938 e 2.757, realizado em 18/12/1998.

Ocorre que, o atual oficial interino assumiu a serventia em 8 de maio de 2019, portanto, não há que se responsabilizar o atual gestor pelos atos cometidos anteriormente. Ademais, este esclareceu que se encontra disposto a regularizar as matrículas, caso haja decisão neste sentido.

Em relação as matrículas supostamente canceladas no ano de 1998, sem que haja decisão judicial nos autos nº 0015284-86.1997.814.0301 (1ª Vara Cível da Capital), entendo que o requerente deverá alegar/indagar o emissor da ordem, para que seja sanado qualquer equívoco que anteriormente possa ter ocorrido, uma vez que a matéria se encontra judicializada.

Assim, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada em desfavor do atual oficial interino Emerson Paulo Monteiro Santos, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Processo nº 0002601-54.2021.2.00.0814

Unidade Correicionada: Vara Agrária de Santarém

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências solicitado pela Vara Agrária de Santarém em razão de questão envolvendo tramitação do processo no sistema PJE. Relatou a unidade que, em novembro de 2020, o sistema PJE do 2º Grau não localizou os autos do processo nº 0014116-16.2016.8.14.0024, remetido pela unidade em razão da interposição de apelação. Apesar de chamado técnico (nº 636753), não houve solução. A situação se repetiu com os processos nº 002194-23.2018.8.14.0051 e 0007738-56.2017.8.14.0301. O pedido foi reforçado por uma das partes no processo nº 0007738-56.2017.8.14.0301, que atentou para a demora processual causada pela falha do sistema. Esta corregedoria determinou manifestação da secretaria de informática a respeito do assunto no prazo de cinco dias, do qual tomou-se ciência em 08/09/21, o que foi reiterado posteriormente, com prazo de dois dias, em 24/11/21. No dia seguinte a secretaria se manifestou, relatando ter corrigido a situação dos três processos anotados, com telas do sistema, em anexo demonstrando. Diante disto, constata-se a resolução da questão, motivo pelo qual deve se dar por encerrado o procedimento. Proceda-se às anotações, dê-se ciência às partes e archive-se. Servirá esta decisão como ofício. Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça do TJPA

PROCESSO Nº 0004186-44.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS REGISTRADORES DO ESTADO DO PARÁ ¿ ANOREG/PA

DECISÃO: (...) O Código de Normas de Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará vigente prevê a possibilidade de suspensão de expediente dos serviços notariais e de registro por determinação da Corregedoria de Justiça, dentre outras hipóteses, nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário. Art. 76. O expediente dos serviços notariais e de registro poderá, ainda, ser suspenso na comarca por determinação da Corregedoria de Justiça e/ou pelo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca, **nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário**; em situações de urgência ou imprevisíveis; ou nos casos de mudança de endereço ou transição, ocasião em que os títulos apresentados a registro no Ofício de Registro de Imóveis deverão ser recebidos normalmente, procedendo o oficial de registro ao seu lançamento no protocolo conforme dispõe a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ¿ Lei dos Registros Públicos. Assim, considerando que as datas indicadas estão entre os dias inclusos como ponto facultativo deste Tribunal de Justiça, conforme Portaria

da Presidência acerca do tema, bem como a redução do expediente no serviço público, comércio e até mesmo nos serviços bancários, entendo viável a solicitação. Por todo exposto, esta Corregedoria faculta a suspensão do expediente das serventias extrajudiciais do Estado do Pará nos dias 24 e 31 de dezembro próximo, **sem prejuízo do plantão dos serviços de registro civil de pessoas naturais**. Ciência ao requerente, a quem se solicita ampla divulgação da presente decisão. Utilize-se cópia desta decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 07/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00000855520208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/01/2022 DENUNCIADO:RAQUEL COSTA COELHO
Representante(s): OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos
nÂº.: 0000085-55.2020.8.14.0701 Autora do fato: RAQUEL COSTA COELHO VÃtima: A COLETIVIDADE
CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 49, cumpra-se a decisÃ£o de fl. 46.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 10 de janeiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO
JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003618620208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:MAXIMIANO DIAS DA SILVA VITIMA:A. C. .
Autos nÂº.: 0000361-86.2020.8.14.0701 Autor do fato: MAXIMIANO DIAS DA SILVA VÃtima: A
COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 46, parÃgrafo Ãnico da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os documentos de fls. 49/60, encaminhem-se os autos Ã
manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 10 de janeiro de 2022.
ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio
Ambiente

PROCESSO: 00009361220118140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/01/2022 DENUNCIADO:ORLANDO GOMES VITIMA:A.
C. . Autos nÂº.: 0000936-12.2011.8.14.0701 Autor do Fato: ORLANDO GOMES VÃtima: A
COLETIVIDADE CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 54, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.605/98. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃblico de fl. 185, designo
audiÃncia de instruÃ£o e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nÂº 9.099/95, para o dia
1Âº de junho de 2022 Ãs 10:30 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o autor do fato foi citado
Ã fl. 18, proceda a Secretaria a intimaÃ§Ã£o do referido autor, observando-se os endereÃ§os fornecidos
Ã fl. 185, entregando-se, inclusive, cÃpia da referida denÃncia, cientificando-o de que deverÃ
comparecer Ã audiÃncia acompanhado de sua(s) testemunha(s), independentemente de intimaÃ§Ã£o, e
de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-Ã nomeado Defensor PÃblico (art. 68
da Lei nÂº 9.099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de ser necessÃria a intimaÃ§Ã£o de testemunha(s),
deverÃ ser apresentado requerimento para intimaÃ§Ã£o, no prazo mÃximo de 05 (cinco) dias antes da
realizaÃ§Ã£o da mesma (art. 78, Â§ 1Âº da Lei nÂº 9.099/95) e, apÃs, a Secretaria deste Juizado deverÃ
efetuar as providencias devidas (art. 67 da referida Lei). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha
arrolada na denÃncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A secretaria deverÃ
providenciar cÃpia da denÃncia a fim de instruir o mandado de citaÃ§Ã£o.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com a necessÃria brevidade, tendo em vista tratar-se de processo
inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 10 de janeiro de 2022. ELLEN
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00010417120208140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO DA SILVA VARELA

VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001041-71.2020.8.14.0701 Autor do Fato: JOSÃO ROBERTO DA SILVA VARELA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando os documentos de fls. 42/55, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 1º de junho de 2022 às 11:00 horas. Considerando que o autor do fato foi citado fl. 40, proceda a Secretaria a intimação do referido autor, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunha(s), deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00015212020188140701 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS ANDRÉ MATOS PANTOJA Representante(s): OAB 22769 - MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001521-20.2018.8.14.0701 Autor do Fato: CARLOS ANDRÉ MATOS PANTOJA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (fls. 03/06), designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 1º de junho de 2022 às 10:00 horas. Cite-se o autor do fato, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunha(s), deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00059141520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO: ALAN CARDOSO DA CUNHA VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0005914-15.2018.8.14.0401 Autor do Fato: ALAN CARDOSO DA CUNHA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando o teor da manifestação de fl. 98, designo audiência preliminar para o dia 12 de maio de 2022 às 10:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, através de Oficial de Justiça, observando-se o endereço fornecido fl. 86, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000001-95.2008.8.14.0308

Exequente: DENNIS VERBICARO SOARES

Executado (a): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (INCORPORADORA DO HSBC BANK BRASIL S/A)

Advogado (a): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB/SP 98.709

Decisão fls: 868 V

Vistos, etc.

Arquive-se.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito a

Processo : 0001026-46.2008.8.14.0306

Exequente VALÉRIA CRISTINA MACEDO

Advogado (a): THATIANA DE ARAUJO RIBAS ¿ OAB/PA 11.364

Executado (o): EMBRATEL

Decisão fls: 145 V

Vistos, etc.

À secretaria para providenciar.

Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0001280-19.2008.8.14.0306

Exequente: FERNANDA GOMES DE AMORIM

Advogado (a): LECTICIA CRUZ MACHETTO ¿ OAB/PA 10.882

Executado (o): LUSOTUR VIAGEM E TURISMO / VRG LINHAS AEREAS

Decisão fls: 784 V

Vistos, etc.

1- Certifique-se sobre a transferência de valores.

2- Diga o exequente.

3 - No caso do item 1, intime-se os executados para apresentar embargos à execução.

Intime-se.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0001367-72.2008.814.0306

Exequente WANDERSON MARCELO EMIM BARBOSA

Executado (o): COLISEUM- MULTISERVICE LTDA

Executado (o): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado (o): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM ¿ OAB/RJ 62.192

Decisão fls: 361 V

Vistos, etc.

Ao exequente.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0000139-62.2008.8.14.0306

Exequente PAULO HENRIQUE NAPOLEÃO

Executado (o): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (o): RAFAEL SGANZERLA DURAN ¿ OAB/PA 16.637-A

Decisão fls: 108 V

Vistos, etc.

Arquive-se.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0000001-95.2008.8.14.0308

Exequente: DENNIS VERBICARO SOARES

Executado (a): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (INCORPORADORA DO HSBC BANK BRASIL S/A)

Advogado (a): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB/SP 98.709

Decisão fls: 868 V

Vistos, etc.

Arquive-se.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito a

Processo : 0001026-46.2008.8.14.0306

Exequente VALÉRIA CRISTINA MACEDO

Advogado (a): THATIANA DE ARAUJO RIBAS ç OAB/PA 11.364

Executado (o): EMBRATEL

Decisão fls: 145 V

Vistos, etc.

À secretaria para providenciar.

Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0001280-19.2008.8.14.0306

Exequente: FERNANDA GOMES DE AMORIM

Advogado (a): LECTICIA CRUZ MACHETTO ç OAB/PA 10.882

Executado (o): LUSOTUR VIAGEM E TURISMO / VRG LINHAS AEREAS

Decisão fls: 784 V

Vistos, etc.

1- Certifique-se sobre a transferência de valores.

2- Diga o exequente.

3 - No caso do item 1, intime-se os executados para apresentar embargos à execução.

Intime-se.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0001367-72.2008.814.0306

Exequente WANDERSON MARCELO EMIM BARBOSA

Executado (o): COLISEUM- MULTISERVICE LTDA

Executado (o): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado (o): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM ç OAB/RJ 62.192

Decisão fls: 361 V

Vistos, etc.

Ao exequente.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

Processo: 0000139-62.2008.8.14.0306

Exequente PAULO HENRIQUE NAPOLEÃO

Executado (o): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (o): RAFAEL SGANZERLA DURAN ç OAB/PA 16.637-A

Decisão fls: 108 V

Vistos, etc.

Arquive-se.

Belém, 21 de novembro de 2021.

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 07/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00159695420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:GUTENBERG DOS SANTOS
BANDEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de janeiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 10 de janeiro de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 07/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002364820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:FRANCILENO TEIXEIRA VITIMA:I. O. L. . Autos nº 0000236-48.2020.8.14.0401 Autor do fato: FRANCILENO TEIXEIRA Vítima: IMPORTADORA OPLIMA LIMITADA Capitulação penal: art. 345 do CPB DESPACHO Determino que o setor responsável certifique nos autos acerca do oferecimento de queixa-crime pela vítima no prazo decadencial, nos termos do art. 103 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 9:37. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00013387620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR:ADENILDE MONTEIRO RABELO AUTOR:WANDA NATALY DA SILVA COSTA VITIMA:A. M. . Autos nº: 0001338-76.2018.814.0401 Autora do Fato: ADENILDE MONTEIRO RABELO Vítima: WANDA NATALY DA SILVA COSTA Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB. SENTENÇA Trata-se de manifestação do Ministério Público fl.76, que pugna pela extinção da punibilidade da autora do fato, ADENILDE MONTEIRO RABELO em razão da prescrição, com fulcro no artigo 109, inciso V do Código Penal. o sucinto relato. Passo a decidir. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 129 caput do CPB, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme previsto no art. 109, V do Código Penal. Analisando-se os autos observo que o crime em questão se consumou em 02 de dezembro de 2017, como se vê a fl. 05, já tendo transcorrido o mencionado prazo de 04 (quatro) anos da referida data. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V do referido diploma legal. Ademais, não vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delimitadas no artigo 109 da mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de mais de 04 (quatro) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato ADENILDE MONTEIRO RABELO pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00033101320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2022 QUERELANTE:MARIA ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA DAS DORES DE MOURA. Autos nº.: 0003310-13.2020.814.0401 Querelante: MARIA ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA Querelada: MARIA DAS DORES DE MOURA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. DESPACHO Do exame dos autos, observa-se que a querelante apresentou a queixa-crime de fls. 02/08, todavia não compareceu injustificadamente à audiência preliminar de fls. 23/24, o que não configura perempção, conforme o seguinte entendimento do STF: STF - HABEAS CORPUS HC 86942 MG (STF) Data de publicação: 03/03/2006 Ementa: 1. Habeas corpus. 2. Alegada ocorrência de perempção. Não configura. 3. A presença do querelante na audiência preliminar não é obrigatória, tanto por ser ato anterior ao recebimento ou rejeição da queixa-crime, quanto pelo fato de se tratar de mera faculdade conferida às partes. 4. A ausência do querelante à audiência preliminar pode ser suprida pelo comparecimento de seu patrono. 5. Habeas corpus indeferido. Isto posto, designo audiência de

instruções e julgamento para o dia 30 de março de 2022 às 10 horas e 45 minutos, ocasião em que será deliberado acerca de eventual proposta de transação penal, suspensão condicional do processo, e caso necessário, por medida de economia processual, na mesma ocasião será colhida a defesa preliminar e decidido sobre o recebimento da queixa-crime, prosseguindo-se, se for o caso, com a instrução. Cite-se a querelada, entregando-se, inclusive, cópia da referida queixa-crime, cientificando-a de que deverá comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-a, ainda, de que, na falta deste, será nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunhas, deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a UPJ deste Juizado deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a querelante e as testemunhas arroladas na queixa-crime, bem como as que forem arroladas tempestivamente pela querelada. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. A UPJ deverá providenciar cópia da queixa-crime a fim de instruir o mandado de citação. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00046612120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:SILVANA DE LIMA MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos nº: 0004661-21.2020.8.14.0401 Indiciada: SILVANA DE LIMA MORAES Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da lei nº 11.343/06. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.91, bem como o relatório extraído do sistema LIBRA fl.92, encaminhem-se os autos manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00056762520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCELO CARVALHO VITIMA:M. V. M. . Processo: 0005676-25.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MARCELO CARVALHO Vítima: MATHEUS VIANA MALCHER Capitulação Penal: art. 139 e 147 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo ao delito tipificado no artigo 139 do CPB por parte da vítima no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00057646320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:GILSON MORAES DOS SANTOS VITIMA:M. J. M. P. . Processo: 0005764-63.2020.814.0401 Autor do Fato: GILSON MORAES DOS SANTOS Vítima: MARILENE DE JESUS MESCOUTO PEREIRA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 14/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida fl.19, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo,

deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GILSON MORAES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00100378520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:RAFAEL CASTRO DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0010037-85.2020.8.14.0401 Autor do Fato: RAFAEL CASTRO DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 50 da LCP SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, sustentando ausência de justa causa para a ação penal, por se tratar de conduta em que estão ausentes a lesividade, ofensividade e a adequação social necessárias à criminalização, consoante fundamentos esposados s fls.14/15. o breve relato. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato em questão não configura infração penal, tratando-se de atipicidade material da conduta imputada ao autor do fato, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa para o exercício da ação penal, senão veja-se. Embora esteja em vigor a norma do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, a exploração de jogo de azar se encontra abrangida no âmbito das liberdades individuais, tratando-se de direito constitucional que não pode sofrer criminalização. Com efeito, as liberdades individuais, especialmente a operação por jogar ou não, não podem ser tuteladas pelo Estado, sob pena de afronta à liberdade constitucionalmente assegurada de autodeterminação, quando da conduta individual nenhuma ofensa gerada a qualquer bem jurídico transindividual, ou mesmo de terceiro. Nesse sentido o seguinte julgado: JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- Caso em que apreendidos com o roubo, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, registros de apostas e objetos utilizados na exploração do jogo do bicho. 2- A exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a princiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a operação estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal operação alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008136566, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019). Grifo nosso. Sob tal ótica, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. Indubiosamente, nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas operações pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento. Assim sendo, sob o prisma constitucional, não se justifica a tipificação do jogo de azar como infração penal, sendo certo que a exploração de tal loteria é aceita pela sociedade, sendo imperiosa a aplicação do princípio da adequação social no caso em julgamento. Por outro lado, não há infração penal quando o próprio Estado monopoliza as loterias estaduais e federais, além do sorteio, não havendo, em tal caso, qualquer diferença de essência de tais loterias com o jogo de azar em questão. Portanto, como inexistente autorização constitucional para a criminalização primária do jogo de azar, tendo em vista ainda o disposto no artigo 5º, XLI da Carta Política vigente,

que determina que a lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais, a conduta do autor do fato é materialmente atípica. Vale destacar que povos civilizados, especialmente o europeu e o americano, exploram o jogo de azar, sob a fiscalização do Estado, que cobra impostos sobre essa atividade econômica que gera empregos, sendo certo que, no caso sob análise, deve ser aplicado o princípio da intervenção mínima destacando-se que o direito penal só deve ser considerado quando outro ramo do direito não for suficiente para garantir proteção ao bem jurídico tutelado. Ademais, inexistente comprovação nos autos de que o fato em julgamento tenha qualquer ligação com qualquer crime de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção ou lavagem de dinheiro, não justificando qualquer punição ao autor do fato, no presente feito, sob o sigilo do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 14/15 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00101888520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO: CELIANA DE CASSIA BONFIM DA CUNHA VITIMA: C. A. T. . Autos nº 0010188-85.2019.8.14.0401 Autora do fato: CELIANA DE CASSIA BONFIM DA CUNHA Vítima: CAMILA DE ARAUJO TAVARES Capitulação Penal: art. 140 do CPB DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação da manifestação do Ministério Público à fl. 25 dos autos, na qual requer o arquivamento dos presentes autos. Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença por este Juízo nos autos da queixa-crime em apenso (fls. 34/36), razão pela qual determino o cumprimento da decisão de fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 10:09. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00103331020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2022 QUERELANTE: BELINO DE SOUSA NEVES QUERELADO: MAX CARNEIRO LISBOA. Autos nº: 0010333-10.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MAX CARNEIRO LISBOA Vítima: BELINO DE SOUSA NEVES Capitulação Penal: artigo. 42, II da LCP. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar às fls. 27/29. Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial neste ato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00105314720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO: ALAOR MACHADO DA COSTA VITIMA: M. W. B. S. . Processo: 0010531-47.2020.814.0401 Autor do Fato: ALAOR MACHADO DA COSTA Vítima: MARCIO WAGNER BATISTA DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 129 do CPB e artigo 65 da LCP. SENTENÇA 1 - Quanto ao delito tipificado no artigo 129 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em

que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 19/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida em fl.27, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público em audiência preliminar em fl.24, bem como que, se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALAOR MACHADO DA COSTA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas.

2 - Quanto a contravenção penal tipificada no artigo 65 da LCP: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de extinção da punibilidade do autor do fato ALAOR MACHADO DA COSTA, com fulcro no artigo 107, inciso III do Código Penal em face dos fundamentos especificados em fl. 24. Nos termos do artigo 107, inciso III do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, no caso dos presentes autos em que a Lei 14.132/21 revogou o artigo 65 da Lei das Contravenções penais que previa a infração penal de perturbação da tranquilidade o que enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade no presente caso em decorrência de retroatividade de lei penal mais benéfica ao agente por não mais considerar o fato como criminoso, na sistemática do artigo 2º do Código Penal que assim dispõe: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Logo, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a nova lei 14.132/21, ao não mais considerar como infração penal a perturbação da tranquilidade prevista anteriormente no artigo 65 da LCP, aplica-se a fatos anteriores, retroagindo ao caso em questão que teria ocorrido em 19/02/2020, tratando-se de autêntico abolição criminis. Com efeito, o novo dispositivo legal, no caso o artigo 147-A do Código Penal, estabelecido pela Lei 14.132/21, prevê como núcleo do tipo penal o verbo perseguir que não se presta a descrever a conduta do autor do fato que apenas teria perturbado a tranquilidade da vítima nos termos do revogado artigo 65 da LCP. Logo, a mera conduta de perturbar a tranquilidade da vítima por acinte ou motivo reprovável, sem configurar outro ilícito penal, imputada nos presentes autos ao autor do fato por não caracterizar a perseguição prevista no novo dispositivo penal criado pela lei 14.132/21 (Art. 147-A do Código Penal), deixou de ser considerada infração penal pela lei penal posterior mais benéfica ao agente, não havendo que se falar em continuidade normativo-típica. Assim sendo, a infração atribuída pela vítima ao autor do fato nos presentes autos não configura qualquer crime previsto no Código Penal ou contravenção penal. Sob tal diapasão, o fato em tela não caracteriza a infração penal prevista no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais que, além de exigir para a sua incidência a afetação da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas, não prevê como circunstância para sua caracterização o barulho decorrente de obra em residência descrito no presente caso que obviamente não configura o exercício de profissão incomoda ou ruidosa previsto na mencionada norma, sendo certo que inexistente nos autos comprovação da materialidade de crime de poluição sonora. Isto posto, com fulcro no artigo 107, III do Código Penal, acolho a manifestação do Ministério Público formalizada em fl. 24, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALAOR MACHADO DA COSTA pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, em que pese a tentativa de intimação da vítima para comparecimento a audiência preliminar, esta restou frustrada, tendo o AR de envio da intimação sido recebido por meio de terceiros, como se observa à fl.20. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls.24/25 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00149051420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:EDIVALDO AMARAL TAVARES VITIMA:W. J. A. S. . Autos nº.: 0014905-14.2017.8.14.0401 Autor do Fato: EDIVALDO AMARAL TAVARES Vítima: WANDERSON JUNIOR AMBURGUES DE SOUSA Capitulação Penal: art. 65 da LCP. DECISÃO
Considerando o expediente de fl.60 bem como a orientação da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém aos Magistrados com competência criminal através do Ofício Circular nº 014/2018-DA/CJRM no sentido de se priorizar a destruição de aparelhos celulares nas decisões de destinação dos mencionados bens a fim de dificultar o acesso e a divulgação de possível conteúdo impróprio, e, ainda, visando preservar a intimidade das informações constantes dos bens apreendidos no presente feito, determino a imediata DESTRUIÇÃO do aparelho celular e demais objetos apreendidos nos presentes autos e descritos às fls. 26 e 27, procedendo-se ao descarte dos mesmos em lixo apropriado, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça (www.cni.jus.br), fls. 18 e 82. A mencionada providência deverá ser efetuada pelo Setor de Armas e Bens Apreendidos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Apãs, efetuem-se as devidas anotações, com as cautelas devidas, devendo a Senhora Coordenadora da UPJ deste Juizado expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, devendo, ainda, serem efetuados os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA. Dã-se ciência ao Ministério Público. Apãs, proceda-se o arquivamento definitivo dos presentes autos. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00154931620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:MARILIA DA CRUZ SILVA VITIMA:M. D. S. . Autos nº 0015493-16.2020.8.14.0401 Autora do fato: MARILIA DA CRUZ SILVA Vítima: MILTON DIAS SENA Capitulação penal: art. 96, § 1º, do Estatuto do Idoso DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, em sua manifestação, o Ministério Público entendeu não ter se configurado o crime previsto no art. 96, § 1º, do Estatuto do Idoso, mas delito de injúria, cuja ação penal é de natureza privada. Desse modo, determino que o setor responsável certifique nos autos acerca do oferecimento de queixa-crime pela vítima no prazo decadencial, nos termos do art. 103 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 9:54. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00158728820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:VIVIANNY CRISTINA PALHETA DE ALMEIDA VITIMA:A. M. B. . Autos nº.: 0015872-88.2019.8.14.0401 Autora do Fato: VIVIANNY CRISTINA PALHETA DE ALMEIDA Vítima: ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA Capitulação Penal: art. 129 do CPB
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de manifestação do Ministério Público às fls. 46/47 pelo arquivamento

do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 46. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal, inclusive não tendo a vítima, embora intimada, comparecido para apresentar rol de testemunhas do fato delituoso, tendo se mantido inerte. Com efeito, consta da certidão à fl. 41 a informação de que a vítima foi pessoalmente intimada a comparecer neste Juizado para indicar nome, endereço e telefone de testemunhas do fato delituoso, mas não o fez, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial em sua manifestação às fls. 46/47, bem como, na esteira do Enunciado n. 99 do FONAJE, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00188085220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Inquérito Policial em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. L. S. S. . Autos nº 0018808-52.2020.8.14.0401 Autor do fato: EM APURAÇÃO Vítima: LIDIANE LOHANNY SENA SERRA Capitulação Penal: art. 140 do CPB DESPACHO Determino que o setor responsável certifique nos autos acerca do oferecimento de queixa-crime pela vítima no prazo decadencial, nos termos do art. 103 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 9:42. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00203691420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS GOMES VITIMA:R. S. G. J. . Autos nº: 0020369-14.2020.8.14.0401 Autor do fato: ANTONIO MARCOS DOS SNATOS GOMES Vítima: RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES JUNIOR Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. DESPACHO Considerando o teor de fl.18, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00224930420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:MOISES DE SOUZA E SILVA VITIMA:T. S. S. F. . Autos nº: 0022493-04.2019.8.14.0401 Autor do Fato: MOISES DE SOUZA E SILVA Vítima: TEREZA DO SOCORRO SOBRAL FURO Capitulação Penal: art. 129 do CPB SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de manifestação do Ministério Público às fls. 33/34 pelo arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 33. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal. Como aduziu o Órgão ministerial, a intimação para o comparecimento em audiência preliminar foi recebida pelo genro da vítima, no endereço por ela indicado em sede policial. Apesar disso, a vítima não compareceu ao feito e não justificou sua ausência, não tendo, ainda, vindo ao juízo e indicado testemunhas que pudessem ter presenciado o ocorrido, demonstrando, com sua inércia, desinteresse no prosseguimento do procedimento. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Ministério Público em sua manifestação às fls. 33/34, bem como, na esteira do Enunciado n. 99 do FONAJE, e

determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃes e comunicaÃes, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00253713320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO: ERNESTO DA PAZ VERAS VITIMA: N. C. O. . Processo: 0025371-33.2018.8.14.0401 Autor do Fato: ERNESTO DA PAZ VERAS Vítima: NEILA CHAVES OLIVEIRA CapitulaÃo Penal: art. 146 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo a crimes contra honra por parte da vítima no prazo legal. ApÃs, voltem os autos conclusos. BelÃm (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00270486420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO: CINTHIA CARLA FARIAS FERREIRA AUTOR DO FATO: SANDERSON COSTA FERREIRA VITIMA: R. R. S. . Autos nº: 0027048-64.2019.8.14.0401 Autores do Fato: CINTHIA CARLA FARIAS FERREIRA SANDERSON COSTA FERREIRA Vítima: ROSEMEIRE RIBEIRO DA SILVA CapitulaÃo Penal: artigo. 129 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.56/58 e aceita de forma livre e consciente pelos autores do fato CINTHIA CARLA FARIAS FERREIRA e SANDERSON COSTA FERREIRA às fls. 56/58, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigaÃo importarÃ no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientaÃo do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco AurÃlio, que considerou a possibilidade de desconstituÃo do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃo a fim de garantir a prestaÃo jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transaÃo em questÃo ensejarÃ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade dos autores do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 129 do CPB. Em consequÃncia, aplico aos autores do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestaÃo de serviÃos Ã comunidade, conforme especificado na proposta de fls. 56/58. Os Autores do fato ficam cientes de que a aplicaÃo da referida pena nÃo importarÃ em reincidÃncia, sendo registrada apenas para impedir que os mesmos possam novamente gozar do benefÃcio no prazo de cinco (05) anos. DeverÃo os autores serem intimados a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cÃpias do comprovante de residÃncia, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. ExpeÃsa-se a guia para o cumprimento da transaÃo em questÃo Ã Vara de ExecuÃo de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃo Metropolitana de BelÃm (VEPMA). Os Autores do fato ficam intimados neste ato que deverÃo apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transaÃo em questÃo, sob pena de prosseguimento deste procedimento. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃes e comunicaÃes, arquivem-se, conforme orientaÃo expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o nÃo cumprimento da transaÃo em questÃo, deverÃ efetuar as providÃncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII FÃrum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do

Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00289756520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:RAFAEL DE JESUS GONZAGA DO NASCIMENTO VITIMA:L. P. B. . Autos nº: 0028975-65.2019.8.14.0401 Autor do fato: RAFAEL DE JESUS GONZAGA DO NASCIMENTO Vítima: LICURGO PEIXOTO DE BRITO Capitulação Penal: artigo. 129 e 150 do CPB. DESPACHO Considerando a representação exercida pela vítima fl.24, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00296372920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/01/2022 AUTOR DO FATO:VALTER RIBEIRO ALVES VITIMA:N. C. C. S. . Autos nº: 0029637-29.2019.8.14.0401 Autor do fato: SEM INDICIAMENTO Vítima: ADRIELEN EVERTON GOMES Capitulação Penal: artigo. 65 da LCP. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar fl. 42. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, não sendo também possível a localização da vítima no endereço fornecido nos autos para o ato intimatório. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial fl. 42, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs e trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00296858520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/01/2022 QUERELANTE:ALMIR REIS Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:CLEIDE MARIA ANDRADE SILVA QUERELADO:BRENDA KOLINE ANDRADE DINIZ. Autos nº.: 0029685-85.2019.8.14.0401 Querelante: ALMIR REIS Querelados: CLEIDE MARIA ANDRADE SILVA BRENDA KOLINE ANDRADE DINIZ Capitulação Penal: art. 140, §3º do CPB. DECISÃO Cumpra-se o determinado na decisão de fls.28/29 dos autos de TCO em apenso nº 0026860-71.2019.814.0401, devendo estes autos de queixa-crime serem redistribuídos juntamente com os autos de TCO em apenso. Cumpra-se. Belém, 07 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00007942020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:EFRAN PORTO DE BRITO VITIMA:A. P. F. N. . Processo: 0000794-20.2020.814.0401 Autor do Fato: EFRAN PORTO DE BRITO Vítima: ARTHUR PARAGUASSU FRAZÃO NETO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo

não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/11/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público à fl.19, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ALCINEY MACEDO DA SILVA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00052666420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:SIRENE DE NAZARE DOS SANTOS CABRAL VITIMA:M. O. S. . Processo: 0005266-64.2020.814.0401 Autora do Fato: SIRENE DE NAZARE DOS SANTOS CABRAL Vítima: MARIA ODETE SILVA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 05/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.16, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 17, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato SIRENE DE NAZARE DOS SANTOS CABRAL, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00054216720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:EDMILSON DOS SANTOS GONCALVES AUTOR DO FATO:MOISES DE SENA FREITAS VITIMA:M. . Processo: 0005421-67.2020.814.0401 Autores do Fato: EDMILSON DOS SANTOS GONALVES & MOISES DE SENA FREITAS Vítimas: OS MESMOS Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo

disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.26, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato EDMILSON DOS SANTOS GONALVES e MOISES DE SENA FREITAS, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00115932520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:ABRAAO DA CONCEICAO ROSA VITIMA:R. S. C. . Autos nº: 0011593-25.2020.8.14.0401 Autor do fato: ABRAAO DA CONCEIÇÃO ROSA Vítima: RAIMUNDA SILVA DA CONCEIÇÃO Capitulação Penal: artigo. 96, §1º da lei nº 10.741/2003. Considerando as ocorrências consignadas no termo de audiência preliminar à fl.25, defiro o pedido feito pelo Promotor de Justiça, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00125988220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:M. T. D. C. . Processo: 0012598-82.2020.814.0401 Autora do Fato: SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS Vítima: MONICA TAYNAN DINIZ DO CARMO Capitulação Penal: art. 138 e 139 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 14, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 138 e 139 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias

anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00149094620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:RAPHAEL TORRES ANTUNES VITIMA:P. H. S. M. .
Processo: 0014909-46.2020.814.0401 Autor do Fato: RAPHAEL TORRES ANTUNES Vítima: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MORAES Capitulação Penal: art. 139 c/c 141 III do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 20, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAPHAEL TORRES ANTUNES, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 139 c/c art. 141 III do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00150341420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:STELLA MARES SOUZA DA SILVA VITIMA:A. M. S. .
Processo: 0015034-14.2020.814.0401 Autora do Fato: STELA MARES SOUZA DA SILVA Vítima: ADINALDO MOIA DA SILVA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.16, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato STELA MARES SOUZA DA SILVA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164358220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 10/01/2022 QUERELANTE:RODRIGO SANTOS DE KOS
Representante(s): OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) QUERELADO:LAILA
KALINDY SIMOES NOVELINO Representante(s): OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA
BIBAS MARADEI (ADVOGADO) . Autos nº: 0016435-82.2019.8.14.0401 Querelante:
RODRIGO SANTOS DE KOS Querelada: LAILA KALINDY SIMÕES NOVELINO
Capitulações Penal: artigo. 345 do CPB.
Encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público para os devidos
fins. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC
AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00167914320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo
Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA AUTOR DO
FATO:LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA VITIMA:I. D. O. . Processo: 0016791-43.2020.814.0401
Autores do Fato: ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA Vítima:
ISMENIA DAMASCENO DE OLIVEIRA Capitulações Penal: art. 147 do CPB.
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo
disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se
nº o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do
crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para
oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do
direito de representação, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou
ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/07/2020. Com efeito, já
transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração
penal sem que a mesma tenha ofertado representação contra os autores do fato, conforme se vê da
certidão emitida fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo,
deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e,
como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos
termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do
direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do
CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ALFREDO NOGUEIRA OLIVEIRA e
LUCICLEUDE NOGUEIRA OLIVEIRA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no
art. 147 do CPB. P.R.I. Apêns em julgado e feitas as necessárias
anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se.
Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO
Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00179831120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo
Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:DARLENE PAIXAO ALBERNAS AUTOR DO
FATO:DAYSE DO SOCORRO DOS REIS PAIXAO VITIMA:N. S. G. O. . Processo: 0017983-
11.2020.814.0401 Autoras do Fato: DARLENE PAIXÃO ALBERNAS DAYSE DO SOCORRO DOS REIS
PAIXÃO Vítima: NILCE DO SOCORRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA Capitulações Penal: art. 140 do
CPB.
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo
disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se
nº o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do
crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para

oferecimento da denúncia. O caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 12/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra as autoras do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade das autoras do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato DARLENE PAIXÃO ALBERNAS e DAYSE DO SOCORRO DOS REIS PAIXÃO, já qualificadas nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182663420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS VITIMA:H. C. O. F. VITIMA:L. C. F. . Processo: 0018266-34.2020.814.0401 Autor do Fato: EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS Vítimas: HELOENE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA LUIZ COSTA FERREIRA
 Capítula § Penal: art. 147 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. O caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado representação contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS , já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00185322120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:CLEITON CASTRO SOUZA VITIMA:S. L. L. . Processo: 0018532-21.2020.814.0401 Autor do Fato: CLEITON CASTRO SOUZA Vítima: SOLANGE LOURENÇO LOBATO Capítula § Penal: art. 140 do CPB.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para

oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida em fl.15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CLEITON CASTRO SOUZA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00192147320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:LUCIENE PANTOJA DO NASCIMENTO VITIMA:H. C. S. M. . Processo: 0019214-73.2020.814.0401 Autora do Fato: LUCIENE PANTOJA DO NASCIMENTO Vítima: HELLEN CRISTINA DA SILVA MODESTO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida em fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público em fl.19, bem como, que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LUCIENE PANTOJA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00192147320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:LUCIENE PANTOJA DO NASCIMENTO VITIMA:H. C. S. M. . Processo: 0019214-73.2020.814.0401 Autora do Fato: LUCIENE PANTOJA DO NASCIMENTO Vítima: HELLEN CRISTINA DA SILVA MODESTO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do

direto de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado o processo penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público à fl.19, bem como, que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LUCIENE PANTOJA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Marituba-PA, 11 de janeiro de 2022

PROCESSO: 0007123-76.2020.814.0133

Autor do Fato: WALBERT DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: Dr. GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES ¿ OAB/PA 26392

Vítima: EDANIELE GRISELDA BITTENCOURT

KALYANDRA EVELYN BITTENCOURT FERREIRA

Advogado: Dr. VALBER TOBIAS ALMEIDA RIBEIRO ¿ OAB/PA 30.140

Dr. VAGNER TADEU ALMEIDA RIBEIRO ¿ OAB/PA 28.468

Capitulação Penal: Art. 139 do CPB

Prezado (a) Senhor(a),

Através do presente fica o destinatário desta NOTIFICADO à comparecer na **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de Fevereiro de 2022 às 09:45H**, na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, sito Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº536 - Bairro Centro, Marituba.

Atenciosamente,

Regiane Barreto

Secretária, em exercício do Juizado Especial Cível e Criminal

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02027. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/20063- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **GILBERTO SOUSA CORREA**, matrícula nº 169684, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02028. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/03195- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VANESSA GONÇALVES BENTES**, matrícula nº 169536, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02031. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/19583- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PAULA CRISTINA FURTADO AGUIAR DA COSTA**, matrícula nº 171051, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02032. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/18412- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PRISCILLA MOURA COSMO**, matrícula nº 171077, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02033. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/16553- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **VITOR HUGO BARBOSA MONTEIRO**, matrícula nº 170461, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02034. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/04048- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **RAYMARA PAIVA LIMA**, matrícula nº 168211, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/02035. Belém, 13 de dezembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/11360- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **BELEMITA PINHEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº 168912, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00005. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/29898- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ADRIANA COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO NETO**, matrícula nº 173321, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00007. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/17904- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ADRIANO MODA SILVA**, matrícula nº 173169, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00009. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27390- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALCIMAR MARTINS JUNIOR**, matrícula nº 172324, Analista Judiciário - Economia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00012. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/21997- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALUIZIO RODRIGUES DO CARMO FILHO**, matrícula nº 172545, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00017. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28113- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **AMANDA MIRIANN PELEJA BITENCOURT**, matrícula nº 172537, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00020. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28251- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ANDREA KULKAMP**, matrícula nº 172561, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00021. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28527- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA**, matrícula nº 173231, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00024. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26951- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ANNA CAROLINA DE AZEVEDO LOPES CABRAL SOUZA**, matrícula nº 173045, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00026. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27708- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ANTONIO ROBERTO LOBATO PEREIRA**, matrícula nº 173355, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00027. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/06436- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO**, matrícula nº 172316, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00028. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28164- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ARTHUR HENRIQUE NORAT COELHO**, matrícula nº 172677, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00030. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/09679- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ARTUR MARQUES DO REGO MONTEIRO**, matrícula nº 172367, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00031. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31729- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA**, matrícula nº 173029, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00033. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24806- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI**, matrícula nº 172383, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00036. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26661- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **BRUNA LORENA COELHO NUNES**, matrícula nº 173053, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00037. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27406- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CAMILA CARVALHO VIEIRA**, matrícula nº 173509, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00039. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26629 A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CAMILA PAES LEAL CRUZ**, matrícula nº 173720, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00040. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/00935- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CAMILA SIMOES SAUMA FILO CREA**O, matrícula nº 173568, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00041. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28450- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CAMILLE FERREIRA SAMPAIO DA SILVA**, matrícula nº 172987, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00042. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/00998- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CARINA RIBEIRO VIANA**, matrícula nº 172464, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00043. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/00914- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**, matrícula nº 172421, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00044. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27724- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES**, matrícula nº 172901, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00045. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26830- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **CHARLES FELIX DE OLIVEIRA**, matrícula nº 172707, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00046. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/41453- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CHRISTIANE BORGES BRUNO**, matrícula nº 172332, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00047. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/25293- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CLAUDIA AYRES REGIS**, matrícula nº 172847, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00048. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-RLT-2019/00291- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **CLEBERTON VILHENA LUCENA**, matrícula nº 172405, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00049. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24540- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CRISTIANE DE SOUSA LIMA**, matrícula nº 172871, Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00050. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/09961- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CYNTHIA CHRISTHIANA ARAUJO DA SILVA SOUSA**, matrícula nº 172481, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00051. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/43881- C, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DANIELE DA NATIVIDADE FELICIO**, matrícula nº 172499, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00052. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/38680- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DANIELE LOPES VIEIRA CESAR**, matrícula nº 173088, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00053. Belém, 07 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28282- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DANIELLE MAUES DE SOUZA ALMEIDA**, matrícula nº 172979, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00057. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26625- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO**, matrícula nº 172952, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00058. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24187- A, o servidor foi considerado apto;

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00059. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/00933- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **EDER DAVID BITENCOURT PANTOJA**, matrícula nº 172529, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00060. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/10718- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **EDUARDO HAMILTON CARVALHO SILVEIRA**, matrícula nº 173665, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00061. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26827- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **EDUARDO NAZARENO COSTA MARTINS**, matrícula nº 172715, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00062. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/23277- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **EIDE DAYANNE FONSECA PANTOJA**, matrícula nº 172715, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00063. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28388- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA**, matrícula nº 172651, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00064. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31825- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA FILHO**, matrícula nº 173631, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00065. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2018/00976- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **GUSTAVO SILVA PACHECO**, matrícula nº 172553, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00066. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24889- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **HAMADAN RAFIC LAMAS SAUMA PACHECO**, matrícula nº 172359, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00067. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27284- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE**, matrícula nº 173339, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00068. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26889- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **HELOISA SAMI DAOU**, matrícula nº 173070, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00069. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26680- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **HENRIQUE LUCAS FREIRE MONTENEGRO**, matrícula nº 173363, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00070. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/10892- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **INAYE LARISSA FARIAS DOS SANTOS**, matrícula nº 172511, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00071. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31569- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **JACKELINE FREITAS PALMIERI**, matrícula nº 172791, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00072. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/50451- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA**, matrícula nº 173126, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00073. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/18859- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA**, matrícula nº 173037, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00074. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/29689- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **KARLA AZEVEDO CEBOLAO**, matrícula nº 172995, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00075. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26669- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LARISSA FARIAS UCHOA**, matrícula nº 173134, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00076. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/35221- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LAURA GOMES FERNANDES ALVARENGA**, matrícula nº 173096, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00077. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26843- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO**, matrícula nº 173312, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00078. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27728- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LIVIA BERTINI ROCHA**, matrícula nº 172880, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00079. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/34849- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LORENA CHAVES RODRIGUES TEIXEIRA**, matrícula nº 172626, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00080. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31879- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO**, matrícula nº 173207, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00081. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/41516- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUAN DE JESUS COSTA**, matrícula nº 172294, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00082. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28891- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LUCIANA SA FERNANDES**, matrícula nº 172758, Analista Judiciário - Economia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00083. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24966- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LUCIANNA CRISTINA ALBUQUERQUE BRITTO**, matrícula nº 173266, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00084. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27982- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUCIVALDO COHEN BORGES**, matrícula nº 172596, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00085. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28207- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **MARCOS FELIPE ALONSO DE SOUZA**, matrícula nº 173541, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00086. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/50609- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARIA TELMA AQUINO DOS SANTOS**, matrícula nº 173673, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00087. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/10653- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MAYRA GOMES PINA**, matrícula nº 172910, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00088. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27343- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MONIQUE SABBA ZAIDAN**, matrícula nº 173142, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00089. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/22757- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NANCY PALMEIRA SADALLA**, matrícula nº 172944, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00090. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26900- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NATHALIE MAGALHAES MENESES**, matrícula nº 173584, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00091. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24551- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NECILENE ALFA RODRIGUES FERREIRA**, matrícula nº 173584, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00092. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/22518- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI**, matrícula nº 173100, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00093. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/29722- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PAMELA TOLENTINO DA SILVA**, matrícula nº 172821, Analista Judiciário - Medicina.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00094. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27348- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PAOLA AMOEDO COSTA KZAN**, matrícula nº 172928, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00095. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/25296- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PATRICIA SUELLEN MORAES FERREIRA**, matrícula nº 172723, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00096. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/11045- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PAULA REGINA ARAUJO NASCIMENTO**, matrícula nº 173495, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00097. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31955- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PERCIDA ROSA ALVES**, matrícula nº 173151, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00098. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/31905- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO**, matrícula nº 172430, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00099. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/07857- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RICARDO DA COSTA DALTRO**, matrícula nº 172600, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00100. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/23268- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **RITA DE FATIMA BAHIA SANTOS**, matrícula nº 172898, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00101. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/03461- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ROBSON LIMA MEDEIROS**, matrícula nº 172308, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00102. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28177- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **SAMANTHA CUNHA SZEKACS**, matrícula nº 172308, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00103. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27389- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **SUELLEN BATISTA NEVES SANTOS**, matrícula nº 173479, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00104. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/09342- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **SUELLEN SOUZA DA CUNHA**, matrícula nº 173304, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00105. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/30375- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 173215, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00106. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26871- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **TATIANA DE JESUS OZORIO**, matrícula nº 172570, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00107. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/11265- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **THIAGO ALBUQUERQUE MONTENEGRO FERNANDES**, matrícula nº 173177, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00108. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/48485- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **THIANNETAN DE SOUSA SILVA**, matrícula nº 172863, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00109. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/25798- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VANDERLUCIA ELIAS MATTOS PORTELA**, matrícula nº 173274, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00110. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/11290- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VANESSA BATISTELLO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 173517, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00111. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/27733- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **VICTOR COSTA DORICE**, matrícula nº 173118, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00112. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/32620- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VIVIANE GOMES VITOR**, matrícula nº 172669, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00113. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/29260- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VIVIANE RODRIGUES PEREIRA**, matrícula nº 173193, Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00114. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26596- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **WAGNER BURTON CARDOSO**, matrícula nº 173371, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00115. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/01049- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **YGO RODRIGUES TEIXEIRA MOTA**, matrícula nº 173487, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00116. Belém, 10 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/23231- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **YURY YOLDI DOS REIS**, matrícula nº 173347, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00117. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28262- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ARMANDO AUGUSTO DANTAS GAMA**, matrícula nº 172936, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00118. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/49651- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO**, matrícula nº 173851, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00119. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/32414- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALYSSON NUNES SANTOS**, matrícula nº 173886, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00121. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28803- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARINA BAIÁ CAMPOS**, matrícula nº 173860, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00122. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/29661- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **WANDERSON BENEDITO SOUZA DA COSTA**, matrícula nº 173878, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00123. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/49552- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **KARINA COUTINHO DA FONSECA**, matrícula nº 174254, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00124. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/28813- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **KLEOSON BRUNO CORREA DOS SANTOS**, matrícula nº 174262, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00125. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/49874- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ELIEL DA ROCHA SILVA**, matrícula nº 174297, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00126. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/25201- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JOSE ARNALDO COSTA SILVA**, matrícula nº 174246, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00127. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2020/01035- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ELIAS SALOMAO ABUFAIAD NETO**, matrícula nº 174238, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00128. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/49652- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES**, matrícula nº 174327, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00129. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/22675- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CRISTYANE DE OLIVEIRA CARVALHO**, matrícula nº 171662, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00130. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/04372- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, matrícula nº 171506, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00131. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/18620- A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DANIEL VIEIRA CORREA**, matrícula nº 171417, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00132. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/49618- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CLARA ICHIHARA FONSECA LIMA**, matrícula nº 169463, Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00133. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/02434- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **KAROLINE FERREIRA DE ANDRADE**, matrícula nº 168262, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00134. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2017/03988- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ELZANY MAFRA FEITOSA**, matrícula nº 150754, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00135. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/47768- A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **SUELLEM GUALBERTO DE SOUSA**, matrícula nº 102628, Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00129754120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410435158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Petição Cível em: 10/01/2022 REU:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): ADRIANO Y. OLIVEIRA (ADVOGADO) ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23558 - NATACHA MONTEIRO DA MOTA (ADVOGADO) PROMOTOR:NILTON GURJAO DAS CHAGAS. R. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do contador do JuÃ-zo, nomeio a Sra. Larissa Rodrigues Coelho, e-mail lrcelho@globo.com, telefone 91- 3355-7819, celular 99181-0160, CRC 1688505, que deve ser intimado, por telefone/WhatsApp, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a parte Â© beneficiaria da justiÃ§a gratuita e os termos do Provimento Conjunto 010/2016, fixo o valor da perÃ-cia em R\$ 1000,00 (mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo do disposto acima, faculto Â s partes a indicaÃ§Ã£o de assistentes tÃ©cnicos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o, sob pena de preclusÃ£o, prazo esse que tambÃ©m valerÃ¡ para a INDICAÃO DE QUESITOS a serem respondidos pelo perito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal, INTIME-SE o perito, para indicaÃ§Ã£o de dia, hora e local para realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs designaÃ§Ã£o de dia e hora para realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, INTIMEM-SE as partes para, querendo, assistirem e acompanharem a perÃ-cia e prestarem esclarecimentos solicitados, que se fizerem necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentados os laudos tÃ©cnicos e resposta aos quesitos, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para deles se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de direito titular da 5ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00215252120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/01/2022 AUTOR:SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo o requerente tomado a iniciativa necessÃ¡ria para cumprimento da sentenÃ§a (art. 513, Â§ 1º, CPC/2015), referente Ã obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa, determino a intimaÃ§Ã£o do devedor, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 426/427, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o dÃ©bito, conforme planilha de cÃ¡lculo apresentada pela autora, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicaÃ§Ã£o da multa de 10% (dez por cento) e, tambÃ©m, de honorÃ¡rios de advogado de 10% (dez por cento). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntÃ¡rio, os executados, independente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, poderÃ£o apresentar sua impugnaÃ§Ã£o nos prÃ³prios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se a partes. SE NECESSÃRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº. BelÃ©m/PA, 15/12/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00199950820118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR:M. M. P. S. AUTOR:S. K. C. P. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO, protocolada sob o nº 2021.02565736-42, de 03/12/2021, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, ressaltando a necessidade de adequar o pedido aos requisitos de uma inicial, no tocante a qualificação das partes, e documentos instrutivos necessários. Belém, 11 de JANEIRO de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00019249020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810060183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Separação de Corpos em: 11/01/2022 REU:C. A. A. S. AUTOR:N. S. A. S. Representante(s): OAB 19507 - LANA REIS SOARES (ADVOGADO) NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de ALVARÁ JUDICIAL, protocolada sob o nº 2022.00003779-69, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes. Outrossim, informo que em 2012 já foi realizado pedido semelhante nos mesmos autos, tendo o Juízo determinado a renovação do pedido por meio de ação autônoma, conforme segue transcrito, razão pela qual deixo de desarquivar os presentes autos: À R. hoje. Acolho as razões apresentadas pelo digno RMP, constantes em seu parecer de fls. 31/33 e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo das partes poderem renovar o pedido de alvará judicial por meio de ação autônoma, com este desiderato. Int. Belém, 13 de novembro de 2012. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE, Juiz de Direito. Belém, 12 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00011130820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510038480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 10/01/2022 AUTOR:R. R. B. L. Representante(s): WILSON DAHAS JORGE FILHO (ADVOGADO) REU:M. J. T. C. . ATO ORDINATÓRIO Uma vez juntado aos presentes autos o resultado do exame de DNA realizado em 18/09/2019, a Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima as partes, na pessoa de seu(s) advogado(a,s)/Defensor(a,s) sobre o despacho nº 20220000652091, a seguir transcrito: À SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Concedo vista dos autos À Sra. Cláudia dos Santos Lauzid Andrade, para fins de análise e extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme petição À fl. 54; P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 07 de janeiro de 2022. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital. Belém, 10 de janeiro de 2022. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00065052520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SINDICATO DOS GUARDAS PORTUARIOS DO ESTADO D Representante(s): OAB 20115 - LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 0006.505-25.2014.814.0301 DESPACHO 1. Conforme certidão de fl. 48, os valores em tese depositados pelo executado não foram integralmente verificados nas guias oficiais de depósitos judiciais. Mais especificamente, o segundo depósito, gerando inexistência de valores. 2. Não obstante, há nos autos sentença de extinção do processo de execução pelo pagamento, inclusive com publicação no DJE (para cômputo de lapso recursal ao executado) e intimação pessoal da PGM (para cômputo de lapso recursal ao exequente). Portanto, antes da confecção da certidão. 3. Desta forma, determino: a) que seja juntada aos autos guia atualizada de valores depositados; b) a intimação das partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se sobre o teor da certidão de fl. 48; c) a confecção de certidão de trânsito em julgado. Belém, 07 de janeiro de 2022. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 2ª vara de execução fiscal PROCESSO: 00099339820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310135353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REU:SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): FABIO GOMES PINA (ADVOGADO) ADVOGADO:NEOMIZIO LOBO NOBRE AUTOR:OLGA LOBO NOBRE Representante(s): DR. NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) . Processo 0009.933-98.2003.814.0301 DESPACHO 1. De pronto, determino que seja cancelada a abertura de subconta vinculada a este processo. 2. Não havendo atendimento à intimação de fl. 185, essencial para a expedição de RPV, determino o arquivamento dos autos. 3. Verificado o falecimento do Advogado e tratando-se de cumprimento de sentença de honorários, posteriormente o espólio poderá pleitear o desarquivamento dos autos e a expedição de RPV com apresentação dos dados essenciais. Belém, 07 de janeiro de 2022. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 2ª vara de execução fiscal

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0829737-86.2021.8.14.0301

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Doutora MARGUI GASPAR BITTENCOURT, JUÍZA DE DIREITO, respondendo pela 7ª VARA DE FAMÍLIA da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL- UPJ, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0829737-86.2021.8.14.0301, em que é requerente MARIA SUELI SOARES DE LIMA, brasileira, viúva, do lar, CPF 709.908.892-03, RG 4290854 PC/PA, Residente em Avenida Tavares Bastos, nº 1526, Marambaia, CEP 66615-00, Belém- PA, move em face de **CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS (REQUERIDA)**, brasileira, CPF não informado, filha de BENEDITA MARIA MIRANDA DOS SANTOS e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém-PA.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 1ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Guarda, Processo nº 0861286-22.2018.8.14.0301, em que é autor Milena Roberta Santos Ferreira, brasileira, Educadora Física, em face de GILVANDRO EURICO BARROS XAVIER JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 3111193 PC/PA e CPF nº 696.748.502-44, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo,

apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de janeiro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo: 00143649820058140401 (PJE)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: MARCO AURELIO DOS SANTOS BARROS

Advogado: DANIELA MERANTE DA COSTA ; OAB MG 85228

De ordem da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, fica intimado o réu, MARCO AURELIO DOS SANTOS BARROS, por meio de sua Advogada DANIELA MERANTE DA COSTA ; OAB/MG 85228, a apresentar memoriais finais nos autos do processo nº 0014364-98.2005.8.14.0401 (PJE), no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 11 de janeiro de 2022

Arnóbio B. T. Neto

Analista Judiciário

3ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CRIMINAL

E D I T A L DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO**, Juiz de Direito, do Estado do Pará, respondendo pela 4ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 178 do Código Judiciário do Estado do Pará e o artigo 11 do Provimento nº 004/2001 ç CGJ;

CONSIDERANDO ainda, o conteúdo do Ofício Circular nº 170/2008 ç CJRMB, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães do Nascimento.

FAZ SABER a todos quantos lerem o presente Edital, ou que tiverem dele conhecimento, que, nos dias 13 e 14 de janeiro do corrente ano, a partir das 08:00 horas, será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL** na 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Comarca de Belém.

FAZ SABER, ainda, que a correição será levada a efeito no Gabinete e Secretaria da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Comarca de Belém, respectivamente, no Fórum Criminal de Belém, situado no Largo São João, Rua Tomázia Perdigão, nº 310, 1º andar, CEP 66.015-260, bairro da Cidade Velha, Município de Belém Estado do Pará.

FAZ SABER, também, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e partes interessadas.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente EDITAL, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no quadro de editais da 4ª Vara Penal do Juízo Singular de Belém, ficando desde já para secretariar os trabalhos correccionais a servidora Floraci Oliveira Monteiro, Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal da Capital.

Belém (PA), 11 de janeiro de 2022

Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito do Estado do Pará
Respondendo pela 4ª Vara Criminal do Juízo Singular

Comarca de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027411720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ã- O Juã-zo da 6ã Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY ã¿ OAB/PA nã° 4.553, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nã° 0002741-17.2017.814.0401, que tem como denunciada MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO PROCESSO: 00070627120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRICIO JÚNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:DIOGO MANOEL RAIOL CORREA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO DA SILVA FURTADO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO VITIMA:S. M. B. N. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. O Juã-zo da 6ã Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Sandro Figueiredo da Costa OAB/PA 23.083, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nã° 0007062-71.2012.8.814.0401 que tem como denunciados Luiz Claudio da Silva Furtado e outro.

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027411720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ã- O Juã-zo da 6ã Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY ã¿ OAB/PA nã° 4.553, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nã° 0002741-17.2017.814.0401, que tem como denunciada MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO PROCESSO: 00070627120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRICIO JÚNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:DIOGO MANOEL RAIOL CORREA Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO DA SILVA FURTADO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO VITIMA:S. M. B. N. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. O Juã-zo da 6ã Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Sandro Figueiredo da Costa OAB/PA 23.083, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nã° 0007062-71.2012.8.814.0401 que tem como denunciados Luiz Claudio da Silva Furtado e outro.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022**

A Excelentíssima Senhora Doutora **Sandra Maria Ferreira Castelo Branco**, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 28/01/2022, a partir das **09:00 horas**, ocorrerá Correição Periódica Ordinária na 7ª Vara Criminal de Belém.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado junto ao quadro de aviso da Vara, localizada no Fórum Criminal da Capital.

Belém, 11 de janeiro de 2022.

Sandra Maria Ferreira Castelo Branco

Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal da Capital

(Portaria nº. 4486/2021-GP, publicada no DJ nº. 7285 de 17/12/2021)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015308220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE MENDES Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. O. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3Âº, do CPP. BelÃ©m, 10 de janeiro de 2022. PAOLA BARAÃNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8Âª Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 5 8 2 9 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/01/2022 QUERELANTE:ROGERIO DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) QUERELADO:RAELY BEATRIZ LIMA NOGUCHI Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 30, intimo a defesa da querelada Raely Beatriz Lima Noguchi a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a litispendÃancia por si arguida. BelÃ©m, 10 de janeiro de 2022. PAOLA BARAÃNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8Âª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular, com fundamento no art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foram ABSOLVIDOS, nos autos do processo nº. 0007396-61.2019.814.0401, os nacionais LUIS RICARDO BOTELHO MARTINS, paraense, filho de Sonia Andrea de Jesus Botelho e Luís Carlos Martins, nascido em 27.05.2000, o qual residia na Rua Antônio Everdosa, nº 1120, bairro Pedreira, Belém-PA, conforme consta dos autos, e ANDREI MATEUS RIBEIRO MOURA, paraense, filho de Regina do Socorro da Silva Ribeiro, nascido em 10.08.1999, o qual residia na Passagem Hermínia, nº 21, bairro Sacramenta, Belém-PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, imputado na denúncia. E como não foram encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomarem CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO dos réus, conforme a seguir (parte final): Vistos, etc. () julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia (...), pelo absolve (...) LUIS RICARDO BOTELHO MARTINS (...) e ANDREI MATEUS RIBEIRO MOURA, qualificados nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 07 dias do mês de dezembro de 2021. Eu, Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000780320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES O: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 16/12/2021 QUERELANTE:N. M. M. QUERELADO:MARCIO ROBERTO MONTEIRO DA CRUZ. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00003014820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:P. R. O. V. Representante(s): OAB 13977 -

ANGELO SAMPAIO SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão nº 219067 da 3ª Turma de Direito Penal do TJPA (fls. 628/630, expediam-se mandados para prisão dos réus Reinaldo Pinheiro dos Santos e Alex da Conceição Ferreira e as correspondentes guias de recolhimento, a serem encaminhadas, com a documentação pertinente, à Vara de Execuções Penais competente. 2) Uma vez configurado o trânsito em julgado da condenação, decreto a perda dos aparelhos de telefone celular usados para prática do crime, ao mesmo tempo que, considerando que não teria utilidade para a União, nem se vislumbra direito de lesado ou de terceiro de boa-fé em relação a tais equipamentos, determino seu extravio com as cautelas de estilo. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00004790220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON DOS ANJOS RUBIM VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00007775720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:KEILA CHAVES FRANCO VITIMA:F. A. S. C. PROMOTOR(A):ALCENILDO RIBEIRO SILVA. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00010579120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/12/2021 DENUNCIADO:ADAMOR DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00012015220108140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/12/2021 DENUNCIADO:CASSIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE CARVALHO VITIMA:G. M. M. R. S. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em que imputa a Cassio Raimundo Oliveira de Carvalho, já qualificado, a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 139 do Código Penal e a contravenção penal do art. 21 da Lei nº 3.688/1941. A denúncia foi recebida em 06/02/2013. O réu foi citado por edital. O curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso pelo prazo de quatro anos (fls. 89). Instado a se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade. Decido. A pretensão punitiva em relação aos crimes de lesão corporal e resistência prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No presente caso, a denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2013, conforme se constata pelo despacho de fls. 79, e, em seguida, suspenso o processo em 29 de janeiro de 2014, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de modo que o curso da prescrição recomeçou em 29 de janeiro de 2018. Deste modo, somando-se o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo com o tempo decorrido após esta, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos sem que tivesse ocorrido outra causa interruptiva da prescrição (art. 117 e incisos do CP). Não há como prosseguir com a persecução criminal in iudicio, dada a extinção do jus puniendi estatal. Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em relação a Cassio Raimundo Oliveira de Carvalho, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Baixa no LIBRA e comunicações de estilo. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00015948720168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:ADILSON GOMES LINHARES VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Adilson Gomes Linhares, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 16). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. fl. 25, consta manifesta do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. o relatório. Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Adilson Gomes Linhares. Após o trânsito em julgado desta sentença, restitua-se ao réu a fiança recolhida, na forma do art. 337 do CPP, e arquivem-se os autos. Sem custas. Dê-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00026497320168140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:RAFAEL RIBEIRO BATISTA VITIMA:E. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Rafael Ribeiro Batista, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 129, §1º, I, do Código Penal, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 14). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. fl. 30, consta manifesta do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. o relatório. Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Rafael Ribeiro Batista. Sem custas. Dê-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00029582620188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONI LEONARDO NASCIMENTO FONSECA Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Jhoni Leonardo Nascimento Fonseca, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 306 da Lei nº 9.503/97, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 14). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. fl. 23, consta manifesta do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. o relatório. Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Jhoni Leonardo Nascimento Fonseca. Após o trânsito em julgado desta sentença, restitua-se ao réu a fiança recolhida, na forma do art. 337 do CPP, e arquivem-se os autos. Sem custas. Dê-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara

Criminal PROCESSO: 00042806520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920149025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes Ambientais em: 16/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS FERREIRA BEGOT Representante(s): OAB 6796 - REGINA FATIMA LEMOS ALVES (ADVOGADO) AUTOR:1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE. Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o cumprimento do perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00048131620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:MAURO DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:N. O. N. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o cumprimento do perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00061977720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ORLANDO AUGUSTO CABRAL NONATO JUNIOR PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o cumprimento do perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00063747020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:THIAGO FERNANDO NOVAES DA FONSECA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. C. AUTOR:MINISTERIO PÙBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o cumprimento do perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00070395720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:OSVALDO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. E. Q. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o cumprimento do perÃ-odo de prova da suspensÃ£o condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00070605720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 16/12/2021 QUERELANTE:ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS. SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AntÃ³nio Vitor Cardoso TourÃ£o ofereceu queixa-crime contra Waldemir Carvalho dos Reis, qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃ¡tica dos crimes definidos nos artigos 138, 139 e 140 do CÃ³digo Penal. Às fls. 26/27 o MinistÃ©rio PÃºblico formulou a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nÂ° 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 37). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A guia de fiscalizaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional do processo retornou da VEPMA apÃ³s o cumprimento de seus termos. À fl. 50, consta manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico requerendo a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, Â§5Â° da Lei nÂ° 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez expirado o perÃ-odo de prova sem motivo para a revogaÃ§Ã£o da suspensÃ£o do processo, e com fundamento no art. 89, Â§5Â° da Lei nÂ° 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do querelado Waldemir Carvalho dos Reis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas jÃ¡ recolhidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se baixa e efetuem-se as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00076045020168140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:JOSE RONALDO TRINDADE CORREA FILHO Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00086212920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:MARCIO GLEICE SILVA DA CRUZ VITIMA:M. J. A. A. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00098524420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920354997 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO ROBERTO DELPUPO TRIVILIN DENUNCIADO:PAULO CEZAR FRIGERIO VITIMA:L. R. L. T. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Decisão Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Claudio Roberto Delpupo Trivilin e Paulo Cezar Frigerio, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 299 do Código Penal, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado Paulo Cezar Frigerio (fl. 46). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. À fl. 78, consta manifesta do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. A o relatório. Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Paulo Cezar Frigerio. O processo seguirá suspenso em relação ao réu Claudio Roberto Delpupo Trivilin. Sem custas. Dê-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00099370920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:RODOLFO RUBINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTO DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00119178320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:REGINALDO DIAS Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:M. D. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Reginaldo Dias, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 303, § 1º, c/c art. 302, III e IV, da Lei nº 9.503/1997, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 33). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. À fl. 42, consta manifesta do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. A o relatório. Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Reginaldo

Dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00130422320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEMETRIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Demetrio Almeida dos Santos Junior, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 11/12). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. Â fl. 22, consta manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Demetrio Almeida dos Santos Junior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado desta sentença, restitua-se ao réu a fiança recolhida, na forma do art. 337 do CPP, e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00139277620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/12/2021 DENUNCIADO:LEANDRO AUGUSTO BARRETO SIQUEIRA VITIMA:S. M. A. P. VITIMA:S. C. P. C. . Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00141924420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMULO AUGUSTO GOMES DE AZEVEDO PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00146050220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720666774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Crimes Ambientais em: 16/12/2021 DENUNCIADO:NORTE MAR - COMERCIO DE MARISCOS E PESCADOS LTDA - ME Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIA MARIA ATHAYDE DINIS Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERINALDO PINHEIRO TAVARES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00155861820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:DENIS GARCIA GOMES VITIMA:P. S. E. V. E. T. V. L. Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Denis Garcia Gomes, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 298 do Código Penal, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 24). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A guia de

DE PINHO (DEFENSOR) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00231124120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: YURI HENRIQUE PACHECO BASTOS VITIMA: O. E. PROMOTOR(A): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00233563320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: EVERTON DE AVIZ LOPES VITIMA: O. E. PROMOTOR(A): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra Everton de Aviz Lopes, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 17). A guia de fiscalização da suspensão condicional do processo retornou da VEPMA após o cumprimento de seus termos. À fl. 29, consta manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. O relatório Decido. Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão condicional do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Everton de Aviz Lopes. Após o trânsito em julgado desta sentença, restitua-se ao réu a fiança recolhida, na forma do art. 337 do CPP, e arquivem-se os autos. Sem custas. Dê-se baixa e efetuem-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00235860720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: EDILMO TRINDADE ROCHA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00242089120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MANOEL IZIDORO QUEIROZ DE ASSUNCAO PROMOTOR(A): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00597085320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: DENISE THAIS DE ANDRADE MONTEIRO VITIMA: C. E. P. S. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Em seguida, retornem conclusos. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:M. F. R. DENUNCIADO:FELIPE PEREIRA CARNEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença Vistos, etc. Cuida-se de denúncia oferecida pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém que imputa a Felipe Pereira Carneiro, qualificado na exordial, a prática do crime de roubo previsto no art. 157, caput do Código Penal, na forma tentada. Relata o parquet que em 27 de Fevereiro de 2020, por volta das 19h:30min., Marcos Ferreira Ribeiro estacionava seu veículo na Avenida Honório Jos dos Santos quando foi abordado pelo denunciado que, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, tentou subtrair o veículo, todavia a vítima imprimiu aceleração ao carro e o acusado terminou por fugir, vindo a ser detido em flagrante nas proximidades por uma guarnição policial. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 00003/2020.100106-0 e foi recebida em 20/03/2020 (fl. 09). O réu foi pessoalmente citado. Resposta acusatória oferecida pela Defensoria Pública (fl. 16). Na instrução criminal foram inquiridas a vítima Marcos Ferreira Ribeiro e as testemunhas Gilberto Rosa das Chagas, Thomas Victor Castro Goulart e Marcos Giovanni Araújo Oliveira. O acusado foi interrogado. Não houve diligências complementares. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do crime do art. 157, caput, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal. (fls. 28/30). A defesa requereu a desclassificação da imputação para o crime de ameaça e, na hipótese de condenação, a fixação da pena base no limite máximo cominado em lei, atenuada pela confissão e reduzida pela tentativa (fls. 31/33). o relatório. Fundamento e decido. Processo sem nulidades. Examinando a prova da imputação. Marcos Ferreira Ribeiro disse em juízo que havia estacionado seu veículo na via pública quando percebeu a aproximação de um indivíduo pela calçada e, suspeitando que seria assaltado, acionou a ignição do carro. Nesse momento, segundo a vítima, o acusado sacou uma arma de fogo e apontou em sua direção, motivo pelo qual imprimiu velocidade ao veículo. Relatou ainda ter acionado uma guarnição policial que imediatamente perseguiu o suspeito e o deteve ainda na posse da suposta arma de fogo, oportunidade em que a vítima reconheceu o acusado. Os policiais militares Gilberto Rosa das Chagas, Thomas Victor Castro Goulart e Marcos Giovanni Araújo Oliveira prestaram depoimentos coesos e consistentes. Disseram em juízo que foram acionados pela própria vítima e por transeuntes, dando início à perseguição do acusado, que foi detido tendo consigo o simulacro de arma de fogo. Confirmaram que o ofendido reconheceu o réu naquela ocasião. O acusado Felipe Pereira Carneiro confessou a autoria. Disse que ia abordar o ofendido, porém este ligou o motor do veículo, razão pela qual sacou o simulacro de arma de fogo. Declarou que a vítima imprimiu aceleração ao carro e conseguiu escapar, de sorte que não obteve êxito na subtração. As declarações do ofendido, os depoimentos das testemunhas, o reconhecimento do réu pela vítima, a confissão e a prova pericial (laudo de perícia do simulacro de fl. 06) compõem a prova bastante de materialidade e autoria do crime. A defesa requereu a desclassificação da imputação para o delito de ameaça. O pleito defensivo não encontra suporte na prova. Das declarações da vítima se infere claramente que o acusado dela se aproximou e, ao perceber que a mesma escaparia, sacou o simulacro de arma de fogo para exercer a grave ameaça. A finalidade última do emprego desse meio de intimidação, segundo a própria confissão do réu, era subtrair dinheiro da vítima para comprar bebida. A confissão do acusado está, neste caso, em consonância com a prova oral (art. 197 do Código de Processo Penal). Da associação desses elementos se depreende inegavelmente o dolo do roubo, que somente não se consumou em virtude da reação do ofendido. Houve apenas tentativa. A conduta do réu foi interrompida pela reação do ofendido que, imprimindo velocidade ao veículo, conseguiu escapar à abordagem e evitar a consumação da subtração. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Felipe Pereira Carneiro, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal. Fixo as penas. Fixo as penas. Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravação da resposta penal. Antecedentes sem relevância para a dosimetria (certidão de fl. 34). A personalidade e a conduta social do réu não foram apuradas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O

comportamento do ofendido não contribuiu para a ausência de culpa. Por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de atenuar as penas pela confissão em virtude da interpretação consagrada na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a certidão de fl. 34, o acusado é reincidente, uma vez que o crime pelo qual ora condenado foi cometido após sentença condenatória anterior, com trânsito em julgado, segundo registro do sistema LIBRA, em 16 de novembro de 2017. Penso, todavia, seja necessário refletir agora, diante da direção tomada por parte da doutrina nos últimos anos, a respeito da constitucionalidade da reincidência como circunstância agravante genérica da pena. Tem-se criticado, a meu juízo, de forma procedente, o agravamento da pena aplicada pelo juiz em virtude de reincidência, por constituir esse plus uma espécie de bis in idem, incompatível com o modelo de direito penal do fato, em que o agente do delito é responsabilizado por um fato especificamente, e não por outros de sua vida pretérita, mesmo que de relevância penal, independentemente de ter sido ou não punido por eles. Explico melhor. Pelo princípio do non bis in idem, ninguém pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo comportamento. Trata-se de ideia diretamente relacionada às máximas constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena. Tal princípio serve como barreira constitucional ao direito penal do autor, tão prodigalizado em Estados de exceção, que para controlar ideologicamente os indivíduos, admitem punição pelo que o homem é, e não apenas pelo que fez. Nessa linha de raciocínio, a reincidência significa uma segunda punição em virtude de um fato delituoso pelo qual o agente já foi punido. Nem se argumente que o agravamento da pena se justifica, nesses casos, em virtude da periculosidade revelada pelo acusado reincidente. Como bem destaca Paulo Queiroz (Direito Penal: parte geral. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P.351), cumpre notar, inicialmente, que, com a relativização determinada pelo princípio da presunção de inocência, o instituto perdeu gradamente o seu sentido, uma vez que nem sempre o réu reincidente é mais perigoso do que o não reincidente. Afinal, o agente pode ser primário, não obstante ter praticado diversos delitos, assim como pode ser reincidente, mas em crime de menor potencial ofensivo. É de se reconhecer, portanto, que a reincidência já não constitui um sintoma seguro de maior periculosidade, não se justificando, também por essa razão, sua existência. Para além desse posicionamento, não se pode olvidar que a culpabilidade é, no direito penal comprometido com o Estado Democrático de Direito, o fundamento e o limite da resposta penal. Invocar-se suposta periculosidade do agente para justificar exasperação da pena base nas hipóteses de reincidência significa adotar um conjunto de atos da vida pretérita do indivíduo como parâmetro de punição, atitude de todo incompatível com um modelo de direito penal do fato. Por estas razões, afastado, na espécie, a incidência da agravante genérica do artigo 61, I, do Código Penal, por entendê-la dissociada da atual realidade constitucional brasileira, especialmente no que afeta os princípios da individualização da pena e da culpabilidade. O crime foi tentado (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). Diminuo as penas em 2/3 (dois terços) - a redução nesse quantum se justifica pela incipiente progressão no iter criminis, já que o réu sequer chegou a se apossar das coisas da vítima - fixando-as definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal). Não houve pedido de reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Isento o réu do pagamento das custas processuais, pois foi assistido pela Defensoria Pública. Comunicações e intimações de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença, adotem-se providências para execução da condenação. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00044947220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA: J. T. F. J. DENUNCIADO: JOAO VICTOR DA SILVA DAMASCENO DENUNCIADO: FELIPE PIQUIA RAMOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença Vistos, etc. João Victor da Silva Damasceno, qualificado na exordial, e Wanderson da Sousa - cujo nome verdadeiro, Felipe Piquiã Ramos Teixeira, foi constatado no curso do processo - foram denunciados pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do

art. 157, Â§ 2º, II, do Código Penal. Relata o parquet que no dia 24 de fevereiro de 2018, por volta de 03h15min, João Tenório de Farias Júnior chegou a sua casa, localizada na Rua Quinze, n. 171, bairro do Mangueirão, e abriu o portão para estacionar seu veículo quando foi surpreendido pelos acusados que, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, disseram a João Tenório e sua namorada que adentrassem ao imóvel, de onde subtraíram diversos objetos e trancaram o casal e o irmão da vítima em um quarto para empreender fuga. Consta ainda da prefacial acusatória que o ofendido passou a rastrear seu telefone celular subtraído pelos réus e acionou a polícia, que se dirigiu ao bairro do Icuá-Guajará, mais precisamente a uma residência situada atrás do Clube de Cabos e Soldados, onde encontrou as coisas subtraídas, duas pistolas e seis munições, além dos denunciados, Rayane Coutinho Freitas e Adriely Vaz Rovere. Por fim, relata que as vítimas reconheceram os acusados. Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 006/2018.100157-9, recebida em 05/07/2018 (fl. 05). O réu até então identificado com o nome Wanderson da Sousa foi citado pessoalmente. Resposta acusatória apresentada pela Defensoria Pública fl. 23. O curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso para o acusado João Victor da Silva Damasceno, em virtude de citação editalícia (fl. 25). O Ministério Público aditou a denúncia para retificar a qualificação do réu Felipe Piquiri Ramos Teixeira, antes identificado como Wanderson da Sousa (fl. 128). Compareceram à audiência de instrução a vítima João Carlos Figueiredo Farias e a testemunha Diogo Oliveira de Castro Alves. O réu Felipe Piquiri Ramos Teixeira foi interrogado. Não houve diligências complementares. Em memoriais escritos (fls. 218/220), o Ministério Público requereu a condenação de Felipe Piquiri Ramos Teixeira pelo cometimento do crime do art. 157, Â§ 2º, II, do Código Penal, na forma tentada. A defesa postulou a absolvição por insuficiência de prova de autoria; a desclassificação da imputação para o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes em forma tentada; e, em caso de condenação, a fixação da pena base próxima ao limite mínimo cominado em lei e a determinação de regime inicial diverso do fechado para a pena privativa de liberdade (fls. 221/223). O relatório. Fundamento e decido. Ressalto que os fatos imputados serão examinados à luz da disciplina normativa do crime de roubo anterior à Lei nº 13.964/2019, pois esta é mais gravosa ao acusado. Como o crime, segundo a exordial, ocorreu em 24 de fevereiro de 2018, e a lei posterior data de 24 de dezembro de 2019, deve-se respeitar a ultratividade da norma penal mais benéfica. Há prova de materialidade e autoria do crime imputado, de modo a ensejar a condenação do réu Felipe Piquiri Ramos Teixeira. O ofendido João Carlos Figueiredo Farias compareceu à instrução criminal. Disse que estava em casa dormindo quando seu irmão ingressou no quarto, seguido pelo acusado que lhe apontava uma arma de fogo e que ordenou, mediante ameaças, que desbloqueasse o acesso ao notebook. Segundo a vítima, foram subtraídos três computadores (notebooks), dois telefones celulares, duas televisões, relógios e produtos da marca Natura, coisas que pertenciam a ele, ofendido, seu irmão e sua mãe. Relatou ainda que foram trancados - João Carlos, seu irmão e a namorada deste - em um quarto, cuja chave lhes foi entregue por baixo da porta, e de lá saíram ao ouvir o ruído de um carro, quando então ligaram para a polícia. Mencionou que os dois coautores tinham armas de fogo e que seu irmão foi abordado quando chegava a casa. Esclareceu que a polícia conseguiu reaver algumas coisas subtraídas, porém não foram recuperados os relógios do seu irmão e alguns perfumes. Confirmou ter reconhecido os dois coautores na delegacia de polícia, e reconheceu o réu em juízo. O policial militar Diogo Oliveira de Castro Alves disse que estava em patrulhamento e que a vítima seguiu em outra viatura rastreando um telefone celular até encontrarem um carro - cujo número de chassi era adulterado - à porta de um imóvel, no qual ingressaram já ao amanhecer e depararam os dois suspeitos e as coisas subtraídas. Confirmou ter a vítima reconhecido o réu na ocasião da prisão, e reconheceu o acusado em audiência. Em interrogatório, o denunciado declarou que estava em casa e recebeu a ligação de um conhecido de prenome Nelson que lhe pediu abrigo, todavia, somente João Victor ficou em sua casa, e Nelson foi para outro lugar. Disse que a vítima não o reconheceu como o autor do crime. Essa versão do réu se encontra, todavia, isolada nos autos, e conflita com os elementos produzidos na instrução. A prova oral, por outro lado, é harmônica e convergente. As declarações da vítima e da testemunha - que, ademais, reconheceram o acusado em juízo - associadas à apreensão das coisas subtraídas e recuperadas no imóvel em que o réu foi encontrado pela polícia, são suficientes para consubstanciar materialidade e autoria do crime de roubo. Nesse sentido há precedente da jurisprudência: PENAL. ROUBO COM USO DE FACA E

CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 RÃ©us condenados por infringirem o artigo 157, Â§ 2º, incisos I e II, do Código Penal, depois de abordarem mulher que saiu do supermercado e lhe tomaram o automóvel, ameaçando-a com facas. 2 A palavra vitimária assume especial relevância na apuração de crimes contra o patrimônio, mostrando-se apta a embasar a condenação se mostra em harmonia e coerência com os demais elementos colhidos, tais como a prisão dos agentes na posse da res furtiva. 3 Carece de interesse o pedido de expedição de alvará de soltura se a liberdade provisória já assegurada pelo Juízo sentenciante. 4 Apelações conhecidas em parte e desprovidas. (TJ-DF - APR: 20130111439822 DF 0028379-19.2013.8.07.0003, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 26/03/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2015 . Pág.: 113) O concurso de agentes restou igualmente comprovado. Depreende-se das declarações da vítima, que descreveu claramente a ação de dois coautores. Diferentemente do Ministério Público e da defesa, vejo configurada no presente caso hipótese de crime consumado. Segundo a vítima João Carlos Figueiredo Farias, nem todas as coisas subtraídas da casa foram recuperadas. Ademais, o réu Felipe Piqui Ramos Teixeira foi localizado horas após deixar o lugar do roubo, e somente em virtude de diligências da polícia que se valeu do rastreamento de um telefone celular das vítimas. Houve tempo suficiente para a inversão da posse da res furtiva, que se tornou mansa e tranquila. Assim é que as coisas - algumas delas, como televisores, de transporte dificultoso - já estavam em um imóvel situado a significativa distância da casa dos ofendidos, completamente indisponíveis para estes. Em tal cenário, a jurisprudência também reconhece caracterizado o roubo consumado: Ementa: ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. TENTATIVA. AFASTAMENTO. DELITO CONSUMADO. A consumação do delito de roubo, segundo entendimento jurisprudencial dominante, dá-se no momento em que o agente torna-se possuidor da coisa alheia subtraída, após o emprego de violência ou grave ameaça, sendo prescindível até mesmo que a "res" saia da esfera de vigilância da vítima ou que o agente exerça a posse tranquila daquela. Teoria da "amotio" ou da "apprehensio". Precedente do E. STJ, em sede de recurso repetitivo, e Súmula 582. Hipótese em que houve inversão da posse. Réu que, após ter empregado a grave ameaça, saiu do local já assenhorado da "res" e foi preso em flagrante em momento posterior e em local diverso do palco do roubo, quando, inclusive, intentava esconder-se embaixo de veículo automotor. Impossibilidade do reconhecimento do "tentame". Recurso ministerial provido. Pena redimensionada para 5 anos e 4 meses de reclusão. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, Â§ 2º, b, do CP, observando-se, assim, o legalmente previsto. Apelo defensivo, que pretendia maior redução pela tentativa, prejudicado. APELO MINISTERIAL... PROVIDO. TENTAME AFASTADO. PENA REDIMENSIONADA PARA 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. (Apelação Crime Nº 70071427298, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 18/10/2017). Além disso, houve, pelo menos, duas vítimas de lesão patrimonial (João Carlos Figueiredo Farias e João Tenório de Farias Júnior). Trata-se de situação que, no âmbito do crime de roubo, consubstancia o concurso formal do art. 70 do Código Penal, conforme reconhecem os tribunais pátrios: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E POLICIAIS EM HARMONIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. CONCURSO FORMAL. UM ATO. DUAS VÍTIMAS. PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DISTINTA E CUMULATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se os depoimentos prestados pela vítima - que em crimes contra o patrimônio ganham especial destaque - é corroborado pelo conjunto probatório dos autos, não há se falar em insuficiência de provas para amparar a condenação. 2. O depoimento do policial, agente público no exercício de suas funções, está envolto pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com as demais provas dos autos, não havendo nada que revele a intenção do agente de imputar ao réu falsamente a conduta delituosa. 3. Presentes os elementos que configuram o crime de roubo circunstanciado por emprego de arma, inviável a absolvição do acusado. 4. Se o crime é praticado contra vítimas distintas, mediante idêntica conduta, incide na hipótese o concurso formal, previsto no art. 70, caput, primeira parte, do CP. 5. Na hipótese de concurso formal, a fixação da pena de multa deve ser realizada de acordo com o art. 72 do CP. Todavia, equívoco em favor do réu deve ser mantido, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, na ausência de recurso do Ministério Público. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20150710000327. Relator: SANDOVAL OLIVEIR. Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: 161) Apelação Criminal. Roubo. Pena. Concurso formal. Redução.

além desse posicionamento, não se pode olvidar que a culpabilidade, no direito penal comprometido com o Estado Democrático de Direito, o fundamento e o limite da resposta penal. Invocar-se suposta periculosidade do agente para justificar exasperação da pena base nas hipóteses de reincidência significa adotar um conjunto de atos da vida pretérita do indivíduo como parâmetro de punição, atitude de todo incompatível com um modelo de direito penal do fato. Por estas razões, afastado, na espécie, a incidência da agravante genérica do artigo 61, I, do Código Penal, por entendê-la dissociada da atual realidade constitucional brasileira, especialmente no que afeta os princípios da individualização da pena e da culpabilidade. Pela majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aumento as sanções em 1/3 (um terço), fixando-as provisoriamente em 6 (seis) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Houve concurso formal de crimes, já que pelo menos duas vítimas sofreram lesão patrimonial. Dada a natureza idêntica dos delitos cometidos, aplico aumento equivalente a 1/6 (um sexto), fixando definitivamente as penas de 7 (sete) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo do tempo do fato. Pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, uma vez que não houve requerimento das vítimas. De igual modo, não há pedido de decretação de medidas cautelares ou prisão preventiva. Acusado assistido pela Defensoria Pública. Isento-o do pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Transitada em julgado a sentença, expedisse mandado de prisão do réu Felipe Piqui Ramos Teixeira e, oportunamente, a guia de recolhimento. Quanto ao denunciado João Victor da Silva Damasceno, cumpra-se a decisão de fl. 25. P.R.I.C. Belém (PA), 05 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00072213320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRO AMARAL SOARES DENUNCIADO:PABLO RAFAEL VIEIRA SANTOS VITIMA:B. F. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Cuida-se de denúncia oferecida pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém que imputa a Alessandro Amaral Soares e Pablo Rafael Vieira Santos, qualificados na exordial, a prática do crime de roubo previsto no art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal, em forma tentada. Narra o parquet que em 14 de abril de 2020, Bruna Farias Seabra estava no interior do coletivo da linha Almir Gabriel, em direção a Marituba, onde foi abordada pelo acusado Alessandro Amaral Soares que, na ocasião se fazia acompanhar de Pablo Rafael Vieira Santos, os quais, mediante grave ameaça exercida com uma faca, subtraíram o telefone celular da vítima e desembarcaram do veículo em frente ao Shopping Castanheira. Ainda segundo o órgão ministerial, uma equipe da Polícia Militar em patrulhamento avistou os acusados quando cruzavam a pista da BR-316 e ingressavam no shopping, como em fuga, razão pela qual foram abordados e presos em flagrante na posse do telefone celular e a da faca. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 006/2020.100399-6 e foi recebida em 26/05/2020 (fl. 06/07). Os réus foram pessoalmente citados. Respostas à acusação oferecidas por defensor público às fls. 10/11 e 43/44. Em juízo foram inquiridas a ofendida Bruna Farias Seabra e a testemunha Odineia dos Santos Alves. Os réus Alessandro Amaral Soares e Pablo Rafael Vieira Santos foram qualificados e interrogados. Exerceram o direito de permanecer em silêncio. Não houve diligências complementares. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos réus pela prática do crime do art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal, na modalidade tentada (fls. 96/98). A defesa postulou a absolvição do acusado Pablo Rafael Vieira Santos com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Quanto ao réu Alessandro Amaral Soares, requereu a exclusão da majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal e a redução das penas pela tentativa (fls. 100/102). o relatório. Fundamento e decido. Processo sem nulidades. Examinado a prova. A vítima Bruna Farias Seabra compareceu à instrução. Disse que acabara de embarcar no ônibus quando dois homens entraram, um deles mostrou-lhe uma faca que trazia em uma mochila e exigiu que entregasse o telefone celular. Relatou que o segundo agente permaneceu próximo ao motorista e que não chegou a ver se ele estava armado. Declarou ainda que

ambos saltaram a catraca e desembarcaram do veículo. Por fim, mencionou que seu marido foi informado por telefone de que o aparelho celular havia sido recuperado, e dirigiu-se, então, à delegacia de polícia para tê-lo restituído. A ofendida reconheceu os acusados. Apontou Alessandro Amaral Soares como o agente que a abordou, e Pablo Rafael Vieira Santos como o indivíduo que permaneceu próximo ao motorista. A policial militar Odineia dos Santos Alves disse que avistou dois indivíduos desembarcarem do ônibus e correrem em direção ao Shopping Castanheira. Foram eles, segundo a testemunha, abordados pela guarnição policial, que apreendeu uma mochila e uma faca. Não reconheceu os denunciados. Em razão de Alessandro Amaral Soares e Pablo Rafael Vieira Santos exercerem o direito constitucional ao silêncio, portanto, versou da autodefesa. O exame da prova não autoriza a condenação de Pablo Rafael Vieira Santos. É que a vítima não foi capaz de descrever em que consistiu a participação deste denunciado na ilícita, limitando-se a mencionar que ele embarcou e desembarcou do ônibus com o acusado Alessandro Amaral Soares. Ademais, embora tenha a ofendida relatado que Pablo Rafael permaneceu próximo ao motorista, não está claro se este foi intimidado pelo réu com gestos ou palavras. Ademais, e ainda que se considere que Pablo Rafael estivesse realmente acompanhando o acusado Alessandro, ao que se infere da prova, não chegou ele a praticar qualquer ato que tenha efetivamente contribuído para o crime, quer intercedendo na abordagem da ofendida ou ao motorista, quer colaborando, de qualquer forma, no modus operandi. A absolvição pela fragilidade da prova de autoria se impõe. O cenário probatório em relação ao réu Alessandro Amaral Soares, por outro lado, consistente. As declarações da vítima e da testemunha, associadas ao reconhecimento do acusado pela ofendida, a recuperação do telefone celular e a apreensão da faca em virtude da prisão em flagrante, são suficientes para consubstanciar materialidade e autoria do crime imputado. Nesse sentido, a jurisprudência destaca o valor da palavra da vítima nos delitos patrimoniais, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova: PENAL. ROUBO COM USO DE FACA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réus condenados por infringirem o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, depois de abordarem mulher que saiu do supermercado e lhe tomaram o automóvel, ameaçando-a com facas. 2 A palavra vítima assume especial relevância na apuração de crimes contra o patrimônio, mostrando-se apta a embasar a condenação se mostra em harmonia e coerência com os demais elementos colhidos, tais como a prisão dos agentes na posse da res furtiva. 3 Carece de interesse o pedido de expedição de alvará de soltura se a liberdade provisória já assegurada pelo Juízo sentenciante. 4 Apelações conhecidas em parte e desprovidas. (TJ-DF - APR: 20130111439822 DF 0028379-19.2013.8.07.0003, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 26/03/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2015 . Pág.: 113) A majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal resta prejudicada pelos mesmos fundamentos que impedem reconhecer a coautoria ou participação do acusado Pablo Rafael Vieira Santos. A causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, de outro modo, está comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 52/57, que atesta a potencialidade lesiva da faca apreendida em poder do réu Alessandro Amaral Soares. Houve tentativa de roubo. O réu foi detido por policiais militares logo após desembarcar do ônibus. Foi abordado pela guarnição policial quando cruzada a pista em direção a um shopping, ainda em fuga e, portanto, antes de ter a posse mansa e tranquila da coisa. Assim, dou por configurada a tentativa de roubo majorado pelo uso de arma branca. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Alessandro Amaral Soares, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, cometido em forma tentada; por isso absolvo Pablo Rafael Vieira Santos, também qualificado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo as penas do réu Alessandro Amaral Soares. Culpabilidade que não inspira juízo de censura mais rigoroso. Antecedentes sem impacto na dosimetria. Personalidade e conduta social não investigadas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento da ofendida não interferiu na ação delituosa. Não vislumbrando, portanto, circunstância judicial que implique agravamento da pena base, fixo-a no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Está configurada a circunstância atenuante genérica do art. 65, I, do Código Penal, já que este réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato. Deixo, entretanto, de aplicar a redução

correspondente, em virtude da interpretação consagrada na Súmula 231 do STJ. Pela majorante do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), estabelecendo-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Pela tentativa (art. 14, parágrafo único, do Código Penal), diminuo as sanções em 1/3 (um terço) - a redução nesse quantum se justifica pela progressão no iter criminis, já que o réu chegou a se apossar do telefone celular da vítima, iniciando a fuga, e por pouco não consumou a subtração - fixando-as definitivamente em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além de 9 (nove) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Regime aberto para execução inicial da reclusão (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, já que não houve pedido. Acusado assistido pela Defensoria Pública. Isento-o do pagamento das custas processuais. Autorizo o extravio da arma apreendida. Comunico as penas de estilo e intimações por edital, se necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença, adotem-se providências para execução das penas aplicadas. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00076763220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO:GLEIDSON ROBERTO NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 18712 - MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, vem denunciar Gleidson Roberto Nascimento Gomes, qualificado na exordial, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo o parquet, no dia 10/08/2019 policiais civis receberam informação anônima sobre tráfico de entorpecentes em curso na Passagem Olinda, no bairro do Guamá, para onde se dirigiram e, lá chegando, foram recebidos pelo denunciado que autorizou a revista domiciliar, ocasião em que os policiais encontraram, ao lado da cama, uma sacola plástica branca contendo quatro porções de cocaína que totalizaram 42,194g (quarenta e dois e cento e noventa e quatro miligramas), motivo pelo qual o denunciado foi detido em flagrante e conduzido à delegacia de polícia, onde confessou que a droga se destinava ao tráfico. A denúncia, acompanhada do inquérito policial nº 00321/2019.100109-4, foi recebida em fl. 21, após defesa preliminar oferecida por defensor constituído. Em juízo foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu. O Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 74/77). A defesa postulou a absolvição com fundamento na falta de prova da materialidade do delito, dada a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência; a desclassificação da imputação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006; bem como, na hipótese de condenação, a aplicação da pena base no limite legal mínimo (fls. 82/92). o relatório. Fundamento e decido. Examinado o pedido da defesa referente à ilicitude da apreensão da droga mediante busca domiciliar ilegal. Pretende a defesa seja decretada a nulidade da prova material, uma vez que a substância entorpecente teria sido encontrada na casa do réu e apreendida mediante violação de domicílio: os policiais ingressaram no imóvel sem autorização para tanto. Não estaria configurada, conforme se argumenta, a fundada suspeita exigida pelo artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que constitui pressuposto da ação policial em tais situações. Considero procedente o argumento. Duas questões devem ser ponderadas, no vertente caso, relativamente à prova material do delito de tráfico de substância entorpecente. Antes de mais, preciso examinar o procedimento dos policiais que efetuaram a busca domiciliar para se avaliar se efetivamente cumpriram as regras processuais que disciplinam diligência desta natureza. O policial civil Jone Ramos Pinheiro disse em juízo que a busca na residência foi autorizada pelo acusado, e que encontrou a droga ao lado da cama. Relatou ainda que o réu confessou a autoria do tráfico. O policial civil Roberto de Albuquerque Carvalho não se recordou dos fatos. Ainda, ao ser interrogado, o acusado disse que os policiais invadiram o domicílio. A versão do réu foi confirmada por Carla Machado Braga, que estava na casa do denunciado no dia do fato e declarou que por volta de 10h:00min três policiais civis chegaram

A residência e ingressaram sem permissão e de forma truculenta. Segundo a testemunha - cujo depoimento, se compatível com outros elementos de prova, tem valor inegável de convencimento - os policiais vasculharam o imóvel e encontraram a droga sob a cama. Relatou ainda que o réu foi fisicamente agredido pelos policiais para que confessasse o tráfico. Informou ser usuária de entorpecentes e admitiu ter consumido droga com o réu em duas ocasiões na casa dele, no entanto, nunca pagou por isso. Disse que não havia material para elaboração da droga na casa do acusado.

Manoel do Socorro Miranda Gomes, tio do réu, disse que o sobrinho vive em um quarto localizado nos fundos de seu imóvel. Relatou que atendeu aos policiais, que chegaram à procura do acusado e que o empurraram e ingressaram no imóvel sem sua autorização.

Os depoimentos de Carla Machado Braga - testemunha arrolada pelo Ministério Público - e de Manoel do Socorro Miranda Gomes são compatíveis com a versão de autodefesa apresentada em interrogatório - houve violação de domicílio pelos policiais - e fragilizam o valor probatório das declarações prestadas pelos policiais civis. Ora, se as declarações de testemunhas policiais são consideradas idêneas para ensejar condenação, de igual modo, depoimentos de testemunhas que presenciaram a diligência policial, quando coerentes e harmônicos, podem lançar dúvida sobre a versão apresentada pelos agentes públicos em juízo.

Mais ainda em casos como este dos autos, em que a prova oral da acusação se restringe ao depoimento de um único policial civil, pois a segunda testemunha não se recordou da diligência. Sem a autorização do(a) morador(a), e não havendo ordem judicial ou situação de flagrante delito previamente conhecida, a entrada na casa e a revista procedida pelos policiais tornou-se ilegal, por violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

A prova indica que a busca domiciliar foi empreendida sem o requisito da fundada suspeita da prática de crime, exigência legal prevista no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. Está claro que os policiais não estavam diante de circunstâncias que autorizassem o ingresso no imóvel sem prévia autorização do morador. Logo se poderia alegar que qualquer irregularidade na ação policial foi convalidada pela apreensão da droga. A questão não é, todavia, dessa singeleza.

Intervenções de agentes da persecução penal devem ser justificadas. No âmbito do trabalho policial, essa justificação se torna mais importante ainda em virtude de a natureza coercitiva dos atos de repressão criminal tender inevitavelmente à afetação de garantias fundamentais. Por isso a fundada suspeita exigida pelo art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal deve preceder a ação policial - constitui, nesse sentido, seu pressuposto legal - sob pena de se conferir à polícia uma irrestrita discricionariedade na definição de quem será e de quem não será investigado.

Haveria nisto uma total falta de limites, e, portanto, também de controle, em relação às escolhas policiais, criando-se uma situação de potenciais abusos e violações a liberdades individuais. Ademais desse aspecto, não se pode pretender que a obtenção da evidência de um fato criminoso tenha o condão de afastar a ilegalidade de uma prova a qual se teve acesso irregularmente, pelo único motivo de se haver configurado situação de flagrante delito.

Fosse assim, teríamos que admitir como válidas confissões obtidas mediante tortura quando o agente é colhido em estado de flagrante pela polícia. Uma possibilidade, como se sabe, inaceitável na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Aliás, a jurisprudência tem reconhecido que a validade da prova alcançada mediante busca domiciliar depende da constatação de indícios que autorizem o procedimento. Não são legítimas, segundo a lei processual penal brasileira, buscas domiciliares realizadas sem fundada suspeita. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem.

3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência

Ã© que se mostra possÃ-vel sacrificar o direito Ã inviolabilidade do domicÃ-lio. 4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussÃ£o geral, que o ingresso forÃ§ado em domicÃ-lio sem mandado judicial apenas se revela legÃ-timo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o perÃ-odo noturno - quando amparado em fundadas razÃes, devidamente justificadas pelas circunstÃncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situaÃÃo de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. O direito Ã inviolabilidade de domicÃ-lio, dada a sua magnitude e seu relevo, Ã salvaguardado em diversos catÃlogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da ConvenÃÃo Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, Ã proteÃÃo da honra e da dignidade, assim dispÃµe: "NinguÃm pode ser objeto de ingerÃncias arbitrÃrias ou abusivas em sua vida privada, em sua famÃlia, em seu domicÃ-lio ou em sua correspondÃncia, nem de ofensas ilegais Ã sua honra ou reputaÃÃo." 6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forÃças policiais a situaÃÃes de risco e Ã necessidade de tomada urgente de decisÃes no desempenho de suas relevantes funÃÃes, o que hÃ de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juÃzes o controle posterior das aÃÃes policiais. Mas, nÃo se hÃ de desconsiderar, por outra Ãtica, que ocasionalmente a aÃÃo policial submete pessoas a situaÃÃes abusivas e arbitrÃrias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulnerÃveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinÃmica e a sofisticadaÃÃo do crime organizado exigem uma postura mais enÃrgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precÃrias economicamente, tambÃm precisa sentir-se segura e ver preservados seus mÃnimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de nÃo ter a residÃncia invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a Ãnica justificativa, nÃo amparada em elementos concretos de convicÃÃo, de que o local supostamente seria um ponto de trÃfico de drogas, ou que o suspeito do trÃfico ali se homiziou. 8. A ausÃncia de justificativas e de elementos seguros a legitimar a aÃÃo dos agentes pÃblicos, diante da discricionariedade policial na identificaÃÃo de situaÃÃes suspeitas relativas Ã ocorrÃncia de trÃfico de drogas, pode fragilizar e tornar Ãrrito o direito Ã intimidade e Ã inviolabilidade domiciliar. 9. Tal compreensÃo nÃo se traduz, obviamente, em transformar o domicÃ-lio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaÃo de criminalidade. HÃ de se convir, no entanto, que sÃ justifica o ingresso no domicÃ-lio alheio a situaÃÃo fÃtica emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatÃvel com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residÃncia ou local de abrigo. 10. Se Ã verdade que o art. 5Ã, XI, da ConstituiÃÃo Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergÃncia da situaÃÃo para autorizar o ingresso em domicÃ-lio alheio sem prÃvia autorizaÃÃo judicial - ao elencar hipÃteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestaÃÃo de socorro -, tambÃm Ã certo que nem todo crime permanente denota essa emergÃncia. 11. Na hipÃtese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarniÃÃo de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, apÃs revista em seu domicÃ-lio, foram encontradas substÃncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual trÃfico de drogas perpetrado pelo rÃo, em razÃo, Ãnica e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residÃncia, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, nÃo necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, aÃÃo caracterizadora de mercancia ilÃcita de drogas. 12. A mera intuiÃÃo acerca de eventual traficÃncia praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pÃblica, para averiguaÃÃo, nÃo configura, por si sÃ, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicÃ-lio, sem o consentimento do morador - que deve ser mÃnima e seguramente comprovado - e sem determinaÃÃo judicial. 13. Ante a ausÃncia de normatizaÃÃo que oriente e regule o ingresso em domicÃ-lio alheio, nas hipÃteses excepcionais previstas no Texto Maior, hÃ de se aceitar com muita reserva a usual afirmaÃÃo - como ocorreu na espÃcie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, mÃxime quando a diligÃncia nÃo Ã acompanhada de qualquer preocupaÃÃo em documentar e tornar imune a dÃvidas a voluntariedade do consentimento. 14. Em que pese eventual boa-fÃ dos policiais militares, nÃo havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasÃo de domicÃ-lio. Assim, como decorrÃncia da Doutrina dos Frutos da Ãrvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5Ã, LVI, da nossa ConstituiÃÃo da RepÃblica, Ã nula a prova derivada de conduta ilÃcita - no caso, a apreensÃo, apÃs invasÃo desautorizada do domicÃ-lio do recorrido, de 18 pedras de crack -, pois evidente o nexos causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasÃo de domicÃ-lio (permeada de ilicitude) e a apreensÃo de drogas. 15. Recurso especial nÃo provido, para manter a absolviÃÃo do recorrido. (STJ - REsp: 1574681 RS

2015/0307602-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017) Assim, a substância entorpecente apreendida após busca domiciliar irregular constitui prova material ilícita, por violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, e não pode, portanto, ser admitida no processo (art. 5º, LVI, CF). A consequência do reconhecimento da ilicitude da prova à sua imprestabilidade para formação do convencimento do juiz sobre a imputação. Diante do exposto, e com fundamento no art. 157, caput, do Código de Processo Penal, tomo por ilícita a prova substanciada no auto de apreensão da droga e nos laudos periciais de exame toxicológico de constatação e toxicológico definitivo (fl. 29 dos autos principais e fl. 16 do inquérito policial), pelo que julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo Gleidson Roberto Nascimento Gomes, qualificado nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de determinar o desentranhamento da prova ilícita, considerando que os autos serão arquivados em virtude desta sentença. Sem custas. Intimações por edital, caso necessário. Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C Belém, 27 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00266788520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:W. L. C. F. DENUNCIADO:DJHONY WALLACY DA SILVA CORREA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) DENUNCIADO:EMILAY CAROLINE MIRANDA NUNES Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, representado pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia em que inicialmente imputa a Djhony Wallacy da Silva Corrêa e Emilay Caroline Miranda Nunes, ambos qualificados na exordial, o cometimento do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Relata o parquet que no dia 06 de novembro de 2019, por volta de 22h30min., Waldemir de Lima Cordeiro Filho conduzia seu veículo pela Rodovia Transcoqueiro, bairro do Una, quando, em frente ao Motel Privê, foi abordado pelos denunciados e outros dois agentes este não identificados que anunciaram o roubo. Consta da prefacial acusatória que Djhony Wallacy simulou portar uma arma de fogo e subtraiu o veículo da vítima, enquanto Emilay Caroline subtraiu o aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e empreenderam fuga, após o que o ofendido acionou a Polícia Militar que empreendeu diligências em busca do veículo, vindo a localizá-lo no dia 08 de novembro, ocasião em que os denunciados, que estavam no carro, foram presos em flagrante. A vítima, segundo a exordial, reconheceu os acusados na delegacia de polícia. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 00008/2019.100985-4, e foi recebida em 05/02/2020, por despacho constante de fl. 05. Os acusados foram pessoalmente citados. Respostas à acusação constantes de fls. 10/11 e 23. Compareceram à audiência de instrução o ofendido Waldemir de Lima Cordeiro Filho e a testemunha Rodinelson de Lima Sanches, que prestaram declarações. Apenas a ré Emilay Caroline Miranda Nunes foi interrogada, uma vez que o réu Djhony Wallacy da Silva Corrêa não compareceu aos atos da instrução. Sem diligências complementares. Em memoriais escritos, o argenteo ministerial requereu a condenação dos réus pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 57/59). A defesa postulou a aplicação da pena base no limite máximo cominado em lei, atenuada pela confissão e pela idade dos réus ao tempo do fato (fls. 60/62). o relatório. Fundamento e decido. A materialidade e a autoria do crime imputado aos réus estão satisfatoriamente comprovadas. A vítima Waldemir de Lima Cordeiro Filho disse em juízo que estava em seu veículo estacionado quando foi abordado por quatro agentes - dois homens e duas mulheres e um dos homens o ameaçou com uma arma de fogo e subtraiu o carro. Relatou que a ré Emilay Caroline o conduziu ao banco traseiro do veículo e subtraiu seu telefone celular e quantia em dinheiro. Mencionou ainda que três dias mais tarde, ao ser informado da apreensão do carro, compareceu à delegacia, onde reconheceu os acusados e identificou Djhony Wallacy como o agente que o ameaçou com a arma. Esclareceu ainda que faltavam algumas peças do veículo, e que seu telefone celular e a quantia em dinheiro foram recuperados. O policial militar Rodinelson de Lima Sanches prestou depoimento coeso e consistente. Disse que tomou

conhecimento da ocorrência, das características do veículo e da descrição da acusada via CIO, dando início às diligências de busca com a guarnição policial. Informou que os dois acusados estavam no veículo roubado quando este foi localizado, motivo pelo qual foram detidos e conduzidos à delegacia de polícia. Reconheceu a ré Emilay Caroline em audiência. A ré Emilay Caroline Miranda Nunes confessou a autoria. Disse que na companhia de dois amigos e de Djhony Wallacy, e que este surpreendeu a todos ao anunciar o roubo usando uma arma de fogo. Admitiu ter conduzido a vítima para o banco traseiro do veículo. A ré Djhony Wallacy da Silva Corrêa não compareceu à instrução e não foi interrogado. As declarações do policial militar Rodinelson de Lima Sanches e a da vítima Waldemir de Lima Cordeiro Filho são convergentes e estão em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos. Ambos confirmaram que os acusados foram encontrados e detidos quando trafegavam no veículo subtraído, conduzidos à delegacia de polícia e autuados em flagrante, ocasião em que foram reconhecidos pelo ofendido. A ré Emilay Caroline Miranda Nunes, que confessou a autoria, foi reconhecido também em juízo. A materialidade do crime, por sua vez, se depreende igualmente da prova oral e da apreensão do veículo subtraído que foi restituído ao ofendido (termo de apreensão de fl. 18 e auto de entrega fl. 19 do inquérito policial). Um mosaico de elementos de convencimento e de provas que afasta qualquer dúvida sobre a autoria do delito, autorizando, destarte, a condenação dos acusados. Essa é a senda trilhada pela jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DE POLICIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL NA DELEGACIA. VALIDADE. Impossível a absolvição, quando o conjunto probatório é harmônico e coeso na comprovação da materialidade e da autoria de crimes de roubo cometidos com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do CP). Nos crimes contra o patrimônio, normalmente cometidos longe das vistas de testemunhas, o depoimento da vítima validamente faz prova da prática delitiva, quando associado a outros elementos probatórios, mormente as declarações de policial responsável pela prisão em flagrante, que tem presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Se o sentenciado foi preso em flagrante na posse dos bens subtraídos e o seu reconhecimento pessoal efetivado na delegacia foi ratificado em Juízo pelas vítimas, não há que se falar em insuficiência de provas da autoria. Apelação desprovida. (TJDFT. Acórdão 827892, 20130510030869APR, Relator: SOUZA E AVILA. Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/10/2014, publicado no DJE: 4/11/2014. Pág. 127) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO PESSOAL NA DELEGACIA, RATIFICADO EM JUÍZO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prova documental (auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição à vítima do objeto que se encontrava na posse do apelante, auto de reconhecimento de pessoa que o aponta como o autor dos roubos por que denunciado) e testemunhal (depoimentos de vítimas e testemunhas em Juízo) define que os roubos foram cometidos e o apelante foi o autor. 2. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas nos autos, impunha-se a condenação e não há que se falar em absolvição sob quaisquer dos fundamentos do artigo 386 do Código de Processo Penal. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT. Acórdão 1114265, 20151210065505APR, Relator: MARIA IVATÂNIA. Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 2/8/2018, publicado no DJE: 10/8/2018. Pág. 142/180) O concurso de agentes se infere indelevelmente das declarações da vítima. Note-se que desde a denúncia a ação concertada entre os acusados para a prática da infração penal está detalhadamente descrita e imputada, conquanto a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, II, do Código Penal tenha sido referida de forma expressa apenas nos memoriais finais do Ministério Público. Assim, os réus tiveram a oportunidade, desde a citação, de tomar conhecimento desse aspecto da acusação e dele se defenderem ao longo do processo, pelo que não houve qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Djhony Wallacy da Silva Corrêa e Emilay Caroline Miranda Nunes, qualificados nos autos, como incursores nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Fixo as penas do réu Djhony Wallacy da Silva Corrêa. A intensidade do elemento subjetivo da conduta não implica juízo mais rigoroso de censura (culpabilidade). Não há registro de antecedentes relevantes, nos termos da Súmula 444 do STJ (certidão de fl. 64). Personalidade e conduta social não investigadas na

instrução criminal. As circunstâncias e consequências são inerentes à definição típica do roubo. Motivos não esclarecidos. O comportamento do ofendido não interferiu na aplicação ilícita. Assim examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tomou-se todas por favoráveis ao acusado e fixou-se a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Foi aplicada a circunstância atenuante genérica do art. 65, I, do Código Penal, já que este réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato. Deixo, todavia, de atenuar as penas (art. 65, I, do Código Penal), dada a interpretação consagrada na Súmula 231 do STJ. Foi aplicada a circunstância agravante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aumento das penas em 1/3 (um terço), estabelecendo-as definitivamente em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze dias) dias-multa. Foi aplicada a circunstância agravante do art. 157, § 2º, III, do Código Penal, aumento de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Foi aplicado o regime semiaberto para execução inicial da reclusão (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O período em que o acusado permaneceu preso preventivamente (três meses) não impacta o regime inaugural de cumprimento da pena privativa de liberdade. Foi aplicada a circunstância agravante do art. 157, § 2º, IV, do Código Penal, aumento das penas da acusada Emily Caroline Miranda Nunes. Foi aplicado o exame dos critérios elencados no art. 59 do Código Penal e foi aplicada a pena de prisão em regime de cumprimento favorável, razão pela qual a pena base deve corresponder à baliza legal mínima, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Foi aplicada a circunstância agravante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, aumento das penas pela confissão e idade da denunciada ao tempo da conduta ilícita, por força da Súmula 231 do STJ. Foi aplicado o aumento de 1/3 pela causa especial do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, que eleva as penas a 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze dias) dias-multa, ora dosadas definitivamente. Foi aplicada a circunstância agravante do art. 157, § 2º, VI, do Código Penal, cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Foi aplicada a pena de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Ressalto que aqui também o tempo de prisão cautelar da acusada não repercute no regime de cumprimento inaugural da privação de liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados vítima, pois não houve pedido. Não vislumbro circunstância que justifique a decretação de prisão cautelar, pelo que asseguro aos réus o direito de aguardar em liberdade o prazo para apelar. Acusados assistidos pela Defensoria Pública. Isento-os do pagamento das custas processuais. Comunicar as decisões de estilo e intimações por edital, se necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, expediam-se mandados de prisão e, oportunamente, as guias de recolhimento. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00287767720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO: PEDRO MARCOS DA CUNHA CORREA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: R. F. A. Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença em: 07/01/2022 Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém) em que se imputa a Pedro Marcos da Cunha Corrêa, já qualificado nos autos, a prática do crime descrito no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. Relata a exordial que em 10 de outubro de 2016 o denunciado vendeu o imóvel localizado na Travessa Estrela (Mariz e Barros), apartamento 803 do Edifício Victória Manuella, no bairro do Marco, para Roberta Ferreira Andrade, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fazendo uso de documentos falsificados. Aduz o parquet que o apartamento é um imóvel deixado como herança para Pedro Augusto Corrêa, Cecílio Jorge da Cunha Corrêa, Célia Benedita Correa Santos e Sônia Maria da Cunha Corrêa, sendo o denunciado filho e herdeiro desta última, que também faleceu. Segundo a preambular acusatória, o apartamento estava sob a responsabilidade de Pedro Augusto Corrêa que, além de pagar a taxa condominial, comparecia ao imóvel mensalmente para verificar as instalações elétricas e hidráulicas, e no dia 22/10/2016 encontrou Roberta Ferreira Andrade, a qual lhe informou que havia comprado o apartamento em negócio celebrado com o denunciado mediante pagamento em dinheiro e, na ocasião, apresentou a Pedro Augusto diversos documentos e contratos que continham supostas assinaturas dele próprio, Pedro Augusto Corrêa, dos demais herdeiros e de Jorge Olavo Bentes Cruz, sócio da empresa J Cruz Engenharia Ltda., os quais, todavia, afirmaram não terem autorizado a venda do imóvel, tampouco assinado os documentos apresentados pelo denunciado para celebrar a transação. Laudo de pericia grafotécnica que atesta a falsidade das assinaturas lançadas

nos documentos de compra e venda consta de fls. 96/113 do inquérito policial. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 273/2016.100099-0. Recebida a exordial e frustrada a suspensão condicional do processo, houve resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública (fl. 45). Na instrução criminal foram inquiridas a ofendida Roberta Ferreira Andrade e as testemunhas Kelly Cunha Correa, Pedro Augusto Corrêa e Jorge Olavo Bentes Cruz. Interrogatório do réu prejudicado pela revelia. Não houve diligências complementares. Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal (fls. 112/114). O assistente de acusação requereu a condenação do réu às fls. 121/124. A defesa postulou a aplicação da pena base no limite legal máximo, reduzida na forma do art. 16 do Código Penal (fls. 130/132). O relatório. Fundamento e decido. O crime de estelionato passou a ser de ação penal pública condicionada a representação da vítima desde a inclusão do § 5º no art. 171 do Código Penal. A alteração se deu pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. A vítima, no presente caso, que a ofendida Roberta Ferreira de Andrade compareceu a juízo para prestar declarações em 13 de abril de 2021 (fl. 91), quando já em vigor a nova disposição legal. Está clara, portanto, a manifestação de vontade da vítima que corresponde à representação para a ação penal pública, já que, como bem se sabe, tal manifestação não depende de rigorosas formalidades. Basta que a vítima expresse claramente que deseja a persecução penal, requisito satisfeito quando comparece à instrução criminal para prestar declarações e, mais ainda, se habilita no processo na condição de assistente de acusação, como bem ocorreu à fl. 115/116. Assim, tenho por preenchida a condição de procedibilidade da ação penal pública. Examinando a prova da imputação. A autoria e materialidade do crime estão comprovadas. Roberta Ferreira Andrade compareceu à audiência de instrução e prestou declarações. Disse que o apartamento foi anunciado em um site de vendas e que assim entrou em contato com um corretor, o qual lhe repassou o número de telefone do réu. Segundo a vítima, o denunciado se identificou como herdeiro e a acompanhou ao imóvel, sempre informando que os demais herdeiros estavam de acordo com a venda. Relatou que providenciou a documentação para o financiamento do apartamento e, algum tempo depois, o corretor entrou em contato para informar que um dos herdeiros estava doente e que, por isso, tinham pressa em fechar o negócio, propondo a venda do imóvel pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Mencionou que Kelly Cunha Correa, esposa do acusado, também a contactou e confirmou aquelas informações. Disse ter recebido os documentos que já continham as assinaturas do proprietário do imóvel e dos herdeiros, e que pagou em espécie os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao acusado e sua esposa. Declarou que posteriormente Pedro Augusto Corrêa esteve no apartamento e lhe informou que o imóvel estava em disputa judicial, somente tomando conhecimento de que as assinaturas lançadas nos documentos eram falsas. Ressaltou que não foi ressarcida do dinheiro pago e que a propriedade do apartamento não lhe foi transferida. Kelly Cunha Correa, esposa do denunciado, disse que não sabia que as assinaturas eram falsas, e que os documentos foram providenciados pelo corretor. Pedro Augusto Corrêa, um dos herdeiros do imóvel, relatou que não sabia que o acusado estava negociando a venda do apartamento. Frisou não ter assinado o termo de cessação de direitos sucessórios. Jorge Olavo Bentes Cruz, proprietário da construtora responsável pelo empreendimento, também disse que não assinou a documentação de compra e venda do apartamento, e que somente soube da negociação envolvendo o imóvel quando foi contactado por Pedro Augusto Corrêa. Não houve versão da autodefesa. O réu não compareceu à audiência de instrução, apesar de intimado (fl. 108). A venda a Roberta Ferreira de Andrade do apartamento 803 do edifício localizado na Travessa Mariz e Barros, nº 2765, está documentalmente comprovada pelo instrumento particular de cessação de direitos ou de promessa de compra e venda constante de fls. 114/117 do inquérito policial. O negócio foi celebrado pelo réu, cuja assinatura no documento é autêntica (laudo pericial de autenticidade grafotécnica constante de fls. 97/117). De igual modo, está pericialmente comprovado que as assinaturas rubricadas constantes do documento e atribuídas a Pedro Augusto da Cunha Corrêa e Jorge Olavo Bentes Cruz não são autênticas, assim como a assinatura atribuída a Célia Benedita Corrêa Santos constante do recibo de compra e venda acostado à fl. 122 do inquérito. A conclusão da perícia grafotécnica, associada à prova oral - em especial as declarações da vítima Roberta Ferreira de Andrade - não deixa dúvida de que o acusado Pedro Marcos da Cunha

Corrãa usou conscientemente documentos com assinaturas falsas para vender um apartamento que não era de sua propriedade, obtendo, assim, vantagem econômica indevida correspondente aos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que lhe foram pagos em espécie pela ofendida. Sabendo que o imóvel compunha espólio de herança - e quanto a isso não há qualquer dúvida ou questionamento da defesa - não poderia o denunciado vendê-lo como se fosse o proprietário. Todavia, para tanto, fez uso de documentos com assinaturas falsas, circunstância cuja consciência não é razoável alegar que não tivesse. O emprego de meio fraudulento para a venda de coisa alheia como própria está indelevelmente comprovada. Não há que se falar em arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal). Ao prestar declarações em juízo a vítima enfatizou que não foi ressarcida de seu prejuízo. O fato de o réu ter entregado a ofendida um documento de cessação de seus direitos sucessórios referentes ao imóvel - se é que assim ocorreu, pois não há prova disto nos autos que tenha sido produzida em juízo - não basta para configurar aquela causa especial de diminuição de pena. Primeiro, porque o dano material correspondente à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não foi efetivamente ressarcido, nem foi o imóvel transferido para o domínio da vítima; segundo, porque o documento, segundo alega a defesa, teria sido entregue a ofendida na delegacia de polícia onde o acusado se encontrava, na ocasião, detido, portanto o ato não poderia ser considerado voluntário, conforme exige o art. 16 do Código Penal, de modo a justificar a redução da reprimenda penal. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e condeno Pedro Marcos da Cunha Corrãa, já qualificado nos autos, pelo cometimento do crime definido no art. 171, § 2º, I, do Código Penal. Fixo as penas, nos moldes do art. 68 do Código Penal. O modus operandi empregado pelo réu justifica juízo de censura (culpabilidade) mais intenso. Sabedor de que o imóvel cuja venda fraudulentamente negociou constituía bem de herança, o acusado não apenas causou danos financeiros à vítima Roberta Ferreira Andrade, como também enganou seus próximos familiares, herdeiros legítimos que não foram consultados sobre o negócio e que indiretamente também foram, portanto, prejudicados. Assim, o réu não apenas precisou ludibriar a ofendida, fazendo-a crer na autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados, mas igualmente ocultar a negociação dos demais herdeiros para que não a impedissem. Inegável que tal comportamento se caracteriza por uma maior determinação de dolo, especialmente de seu elemento volitivo, a justificar resposta penal proporcionalmente mais grave. Não há registro de antecedentes (certidão de fls. 129). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução. As circunstâncias e consequências do delito são de destacada gravidade quando se considera sua natureza meramente patrimonial. É que o prejuízo material causado à vítima foi inquestionavelmente expressivo, na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O comportamento da ofendida não interferiu na infração penal. Assim ponderados os critérios do art. 59 do Código Penal, dos quais se destacam como particularmente desfavoráveis ao réu a culpabilidade e as circunstâncias e consequências da ação ilícita, fixo a pena base acima do limite legal máximo, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sanções penais que dou por definitivas, uma vez não configuradas circunstâncias genéricas nem causas de aumento ou diminuição. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário máximo do tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal). Preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária em favor da vítima de importância equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, que poderá ser deduzida do montante de eventual condenação do réu em ação de reparação civil eventualmente proposta pela ofendida (art. 45, § 1º, do Código Penal). Essa substituição e o montante ora fixado se justificam uma vez que a prestação pecuniária tem primordialmente a finalidade de promover a reparação do dano causado pelo delito, e não se vincula terminantemente ao exame dos critérios do art. 59 do Código Penal. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em que pese o comum perfil pecuniário, a prestação pecuniária, conquanto seja igualmente mensurada com base na capacidade econômica do réu, possui outra destinação e o claro objetivo de promover a reparação do dano causado pelo delito, não possuindo uma relação indissociável e vinculativa com as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, baseando a sua legitimidade nas razões que determinaram a sua fixação (STJ, Quinta Turma, HC 224.881-MS - 2011/0270988-0, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/03/2012). Não houve pedido de fixação de valor máximo para reparação do dano causado pelo crime (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), por tal finalidade está, em certa medida, satisfeita pela pena de prestação

desclassifica a imputação para o crime de ameaça formulado pela defesa em memoriais. A vítima mencionou expressamente que o acusado exigiu a chave do veículo, empregando, para tanto, de ameaça exercida com o simulacro de arma de fogo. Está claro, portanto, que a ação do réu tinha por finalidade a subtração patrimonial - quer do veículo, quer de coisas em seu interior, quer de ambos - e não apenas a ameaça à ofendida. Esses elementos da prova não estão em conflito com outras informações ou depoimentos. Ao contrário, formam um conjunto harmônico e coeso do qual não se inferem contradições ou divergências, e que indica, à margem de dúvida razoável, ter o acusado ameaçado a vítima para alcançar a subtração patrimonial. Houve, destarte, roubo, e não crime de ameaça. As declarações da ofendida, os depoimentos das testemunhas, o reconhecimento do acusado em juízo e a apreensão do simulacro de arma de fogo constituem prova suficiente de materialidade e autoria da infração penal. Houve mera tentativa. É o que se depreende das declarações da vítima e das testemunhas, segundo as quais o réu não chegou a consumir a subtração, pois foi logo detido pelo marido da ofendida. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e condeno Manoel Dantas do Amaral Neto, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime do art. 157, caput, do Código Penal, cometido na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal. Fixo as penas. Culpabilidade sem contornos de maior reprovabilidade. Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 170). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da pena. Motivos da ação não esclarecidos. O comportamento da vítima não interferiu na ilicitude. Assim examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tomo-as todas por favoráveis ao réu e fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Incabível atenuação por circunstâncias genéricas em virtude de a pena base ter sido fixada na baliza legal máxima (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). O crime foi tentado. Diminuo as sanções em 2/3 (dois terços) - a redução na proporção máxima se justifica pela incipiente progressão da conduta ilícita, já que o acusado foi detido ainda no interior do veículo e antes que conseguisse se apossar de pertences da vítima - fixando-as definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e (três) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Em memoriais, o órgão ministerial requereu que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, por entender que a ameaça empregada na ação ilícita não se revestiu de especial gravidade. Em ocasiões anteriores, acolhi requerimentos semelhantes do Ministério Público. Todavia, reexaminando agora a questão a partir de reflexões amadurecidas sobre o tema, chego a convencimento diverso. Com efeito, o roubo foi tentado. Essa característica da ação criminosa pode realmente levar-nos a concluir que, uma vez abstraída a lesão de natureza patrimonial - não houve consumação - remanesceria tão somente o delito correspondente ao meio empregado para a subtração (ameaça, constrangimento ilegal ou lesão corporal). E se esse é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, admitindo, portanto, transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direitos, haveria sentido em reconhecer equivalência de gravidade com o roubo tentado, por questão de isonomia. Ocorre que outras variáveis de ordem normativa e político criminal interferem nesse exame e devem ser levadas em conta. Para efeito de definição da espécie de pena a ser aplicada, a grave ameaça ou a violação escolhidas pelo agente como meio para a consecução da subtração não podem ser equiparadas aos crimes de ameaça e de lesão corporal apenas porque há o delito tentado e não houve dano patrimonial. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, as medidas de solução consensual do conflito e do processo (conciliação civil, transação penal e suspensão condicional do processo) dependem, como regra, da reparação voluntária dos danos causados à vítima. Constituem um ato bilateral só admitido pela lei quando o réu aceita ressarcir, de algum modo, o prejuízo provocado pela conduta delituosa. Reclamam igualmente a concordância da vítima. É necessária, portanto, uma convergência de vontades dos envolvidos no episódio penal no sentido de que resposta diversa da pena privativa de liberdade se mostre, no caso concreto, adequada e suficiente para atender aos interesses de todos. São medidas cuja aplicação pelo juiz exige consulta prévia aos atores do fato penal e, ademais, sua aquiescência. Não é essa, contudo, a hipótese versada nos autos. No roubo tentado, o dano

patrimonial não se produz não porque o autor do crime interrompe a ação ou voluntariamente repara o prejuízo material da vítima, mas, diversamente, porque é impedido, por motivo alheio a sua vontade, de prosseguir no iter criminis. Falta nesses casos um requisito exigido em todas as medidas de solução consensual do conflito penal, qual seja, a voluntariedade do acusado na reparação do dano. Note-se que, mesmo nas infrações penais de menor potencial ofensivo, se o autor do fato ou se nega a promover a reparação quando pode fazê-lo, não tem direito a determinadas medidas, como a suspensão condicional do processo. Há um sentido político criminal em tal exigência ligado aos fins da pena (prevenção geral e especial), e que não se preenche, data venia, com a aplicação de sanção restritiva de direitos ao roubo tentado, ainda quando o meio empregado não revele expressivo potencial lesivo. É a verdade que a ameaça (art. 147 do Código Penal), ao constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) e a lesão corporal leve (art. 129, caput, do Código Penal) podem ser aplicadas penas restritivas de direitos. Entretanto, somente quando isso se dá no contexto de medidas consensuais de resolução do conflito penal - notadamente da transação penal - e não em substituição a pena privativa de liberdade, por expressa vedação do art. 44, I, do Código Penal. E se requisitos são exigidos pela lei não estão presentes aqui, não há que se falar em isonomia de situações. Ao contrário, o princípio da legalidade estaria em risco por uma decisão excessivamente discricionária do juiz. Desse modo, e em razão do que dispõe o art. 44, I, do Código Penal, entendo que a aplicação de sanção restritiva de direitos requerida pelo Ministério Público não refletiria o grau de ofensividade da ação criminosa concreta, e não atenderia aos fins da pena estabelecidos no art. 59 daquele diploma legal. Indefiro, portanto, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, uma vez que não houve pedido (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Custas pelo acusado. Comunicações de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença para a acusação, certifique-se e retornem conclusos. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00309733920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA: J. A. A. DENUNCIADO: DENIS SALAZAR DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: BRUNO FERNANDES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença Vistos, etc. Bruno Fernandes do Espírito Santo e Denis Salazar da Silva, qualificados na exordial, foram denunciados pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em forma tentada. Narra o parquet que no dia 19 de dezembro de 2017, os denunciados roubaram a motocicleta Honda CG 150 Titan X, cor branca, placa OTV9216, do ofendido Jeanderson Andrade de Almeida, empregando grave ameaça com um simulacro de arma de fogo. Segundo o órgão ministerial, a vítima informou o roubo a policiais militares que localizaram os denunciados ainda na posse do veículo, ocasião em que foram reconhecidos pela vítima e presos em flagrante. Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 00006/2017.101113-1, recebida em 14/03/2018 (fl. 04). Os réus foram pessoalmente citados. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública (fls. 08/09 e 43). Na instrução criminal foram inquiridas as testemunhas Victor Tiago Brunetta e Madalena Oliveira dos Reis. Os acusados exerceram o direito ao silêncio. Não houve diligências complementares. Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma tentada (fls. 109/113). A defesa postulou a desclassificação da imputação para o crime de furto tentado e a subsequente absolvição dos acusados por atipicidade da conduta (insignificância do dano). Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no limite legal mínimo, atenuada pela idade do réu Bruno Fernandes do Espírito Santo ao tempo do fato, e reduzida pela tentativa (fl. 114/115). o relatório. Fundamento e decido. Materialidade e autoria do crime estão satisfatoriamente comprovadas. Os policiais militares Victor Tiago Brunetta e Madalena Oliveira dos Reis prestaram depoimentos harmônicos e consistentes. Disseram ter recebido pelo rádio informações sobre o roubo da motocicleta de um mototaxista e, em seguida, terem deparado com os acusados que, trafegando em alta velocidade em um

veículo com placas de mototaxi, infringiram a sinalização vermelha de um semáforo e foram, então, abordados. Segundo as testemunhas, a vítima logo chegou e reconheceu os réus. As testemunhas reconheceram Bruno Fernandes do Espírito Santo em juízo. O réu Denis Salazar da Silva não compareceu à audiência em que os policiais militares foram inquiridos (termo de fls. 59/60). Com os denunciados foram encontrados um telefone celular e uma arma de brinquedo, além da motocicleta da vítima, que lhe foi restituída na esfera policial. Não há versão da autodefesa, já que os acusados exerceram o direito ao silêncio (termo de fl. 107). O pedido de desclassificação da imputação para tentativa de furto não procede. A versão de que não houve grave ameaça para subtração do veículo não tem respaldo probatório. Embora a vítima não tenha sido inquirida em juízo, os policiais militares confirmaram que os réus foram detidos em flagrante e tinham, na ocasião, um simulacro de arma de fogo, que foi, inclusive, apreendido no inquérito. Relataram ainda que o próprio ofendido perseguiu os denunciados na motocicleta de outro mototaxista. Importante ressaltar que o artefato foi submetido a pericia que atestou sua verossimilhança com uma arma de fogo verdadeira, tipo pistola, idônea para causar intimidação (laudo de fl. 73). Esses elementos da prova - que corroboram as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante - não estão em conflito com outras informações ou depoimentos. Ao contrário, formam um conjunto harmônico e coeso do qual não se inferem contradições ou divergências, e que indica, à margem de dúvida razoável, terem os acusados ameaçado a vítima para subtrair a motocicleta. Houve, destarte, roubo, e não furto, afastada, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. Assim, os depoimentos das testemunhas, a recuperação da res e a apreensão do simulacro de arma de fogo constituem prova suficiente de materialidade e autoria do crime imputado. Do mesmo modo, restou demonstrado o concurso de pessoas. Os réus agiram em coautoria. Houve mera tentativa. O que se depreende das declarações das testemunhas, segundo as quais os acusados foram detidos ainda durante a fuga - portanto, antes de consumar a subtração - recuperando-se a motocicleta que foi restituída à vítima. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e condeno Denis Salazar da Silva e Bruno Fernandes do Espírito Santo, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, cometido na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal. Fixo as penas do acusado Denis Salazar da Silva. A intensidade do elemento subjetivo da conduta não implica juízo mais rigoroso de censura (culpabilidade). Da certidão de fl. 117 não se depreende registro de antecedentes relevantes (Sómula 444 do STJ). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da pena. Motivos não esclarecidos. O comportamento da vítima não interferiu na ilicitude. Assim examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tomo-as todas por favoráveis ao réu e fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Pela majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), estabelecendo-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze dias) dias-multa. O crime foi tentado. Diminuo as sanções em 1/3 (um terço) - a redução nesse quantum se justifica pela progressão no iter criminis, já que o réu chegou a se apossar da motocicleta da vítima e empreender fuga, por pouco não consumando a subtração - estabelecendo as penas definitivas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além de 9 (nove) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Regime aberto para cumprimento inicial da reclusão (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Passo às penas do réu Bruno Fernandes do Espírito Santo. Culpabilidade que não inspira juízo de censura mais rigoroso. Antecedentes sem impacto na dosimetria. Personalidade e conduta social não investigadas na instrução. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento do ofendido não repercutiu na conduta ilícita. Não vislumbrando circunstância judicial que implique agravamento da pena base, fixo-a no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incabível a atenuação pela idade do réu ao tempo do fato, em virtude de a pena base ter sido aplicada na baliza legal mínima (Sómula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Aumento de 1/3 (um terço) pela majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Penas provisórias, portanto, de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze dias) dias-multa. A redução pela tentativa corresponde a 1/3 (um terço) - proporção justificada pela progressão do

comportamento delituoso até o momento próximo da consumação - chegando-se às sanções penais definitivas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, além de 9 (nove) dias-multa. Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade será executada inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados vítima, uma vez que não houve pedido (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Isento os acusados, que foram assistidos pela Defensoria Pública, do pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença, adotem-se providências para execução das penas aplicadas. P.R.I.C. Belém (PA), 27 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00009845620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: KAIO LIMA BRABO DENUNCIADO: LYS MADSON ALMEIDA LOUZADA Representante(s): OAB 20380 - CAIO PEREIRA LEAO (ADVOGADO) OAB 22004 - ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: KRISTHNEY MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA: C. I. A. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença Vistos, etc. Kaio Lima Brabo, Kristhney Moraes da Costa e Lys Madson Almeida Louzada, todos qualificados na exordial, foram denunciados pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal. Relata o parquet que no dia 05 de dezembro de 2014, Kaio Lima Brabo e Kristhney Moraes da Costa ingressaram na unidade Tamandaré do Curso de Idiomas Aslan e subtraíram aproximadamente R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo. Segundo o relatório ministerial, os denunciados amarraram os funcionários com braçadeiras e fitas adesivas enquanto procuravam o dinheiro, e perguntaram por Ivo, o dono do estabelecimento, parecendo já saber onde o dinheiro e demais objetos estavam. Consta ainda da prefacial acusatória que Kaio e Kristhney, em interrogatório na polícia, disseram ter recebido de Lys Madson Almeida Louzada, que trabalhava como eletricitista no local, informações sobre o funcionamento do estabelecimento e os nomes dos funcionários. Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 252/2014.000279-3, recebida em 18/06/2018 (fl. 05). Os réus Lys Madson Almeida Louzada e Kristhney Moraes da Costa foram citados pessoalmente. Respostas à acusação oferecidas por defensores constituídos às fls. 11 e 19/24. Houve extinção de punibilidade em relação ao acusado Kaio Lima Brabo em virtude de sua morte (fl. 35). Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as vítimas Vanessa Merielien da Silva e Wander Felipe de Miranda Medeiros. Os réus Lys Madson Almeida Louzada e Kristhney Moraes da Costa foram interrogados. Não houve diligências complementares. Em memoriais finais (fls. 104/107), o Ministério Público requereu a condenação de Kristhney Moraes da Costa pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e a absolvição de Lys Madson Almeida Louzada com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa secundou o pedido ministerial de absolvição do acusado Lys Madson Almeida Louzada (fls. 109/114). Em relação a Kristhney Moraes da Costa, a defesa postulou a atenuação das penas pela confissão. (fls. 121/122). o relatório. Fundamento e decido. Há prova de materialidade e autoria do crime para condenação do réu Kristhney Moraes da Costa. A ofendida Vanessa Merielien da Silva disse que trabalhava na recepção do curso de idiomas e no dia do crime estavam efetuando pagamentos de prestadores de serviços de uma obra, momento em que dois indivíduos ingressaram no estabelecimento. Relatou que o réu Kristhney Moraes da Costa permaneceu à porta e o segundo agente se aproximou dizendo que havia trazido um projeto para o senhor Ivo assinar, ao que a testemunha informou que ele não estava no curso. Nesse momento - segundo a vítima - o agente disse-lhe para ficar calma e anunciou o assalto, ordenou que se levantasse e exigiu a chave de uma porta, por fim, como a ofendida não tinha a chave, o agente vasculhou os documentos e gavetas enquanto apontava a arma para a cabeça da vítima, até encontrar dinheiro e se apossar da quantia. Mencionou também que os dois coautores portavam armas de fogo e que Kristhney Moraes da Costa dirigiu-se à sala da funcionária

chamada Luciana que estava, naquele instante, contando dinheiro para pagamentos, e do qual o réu se apossou. Disse que Kristhney amarrou a ela, Luciana e o motorista em cadeiras usando, para tanto, braçadeiras, e passou fita adesiva em suas bocas. Relatou que o acusado obrigou Luciana a abrir um cofre no qual, entretanto, não havia nada, e que os agentes subtraíram quantia em dinheiro do estabelecimento e o telefone celular dela, Vanessa. Informou que a vítima ficou de dez a quinze minutos, e que o outro agente ainda retornou para buscar o estojo (canudo) em que estaria o projeto. Relatou ter encontrado o acusado Kristhney Moraes da Costa nos corredores do fórum criminal no dia da audiência, e tê-lo reconhecido. O réu Wander Felipe de Miranda Medeiros trabalhava no estabelecimento na função de motorista. Disse que os dois agentes bateram à porta do departamento financeiro, perguntaram pelo diretor Ivo, e um deles anunciou o assalto enquanto o outro lhe mostrou a arma e ordenou que ficasse quieto. Ambos os coautores, segundo o ofendido, ingressaram na sala da funcionária Luciana e subtraíram quantia em dinheiro. Informou ainda que os funcionários foram amarrados com braçadeiras e que a vítima ficou entre cinco e dez minutos. O réu Kristhney Moraes da Costa prestou interrogatório. Declarou que foi convidado por Kaio para ir ao curso de idiomas apresentar um projeto de construção. Afirmou que não sabia dos planos do roubo, e que em determinado momento Kaio sacou uma arma de brinquedo e lhe disse para arrecadar o dinheiro. O réu Lys Madson Almeida Louzada também foi interrogado. Negou participação no crime. O Ministério Público requereu a absolvição deste acusado. Com efeito, não há prova de autoria que permita sua condenação. Foi reconhecido pelas vítimas como um prestador de serviços ao estabelecimento, mas nenhuma referência à sua participação no roubo se depreende da prova oral. O cenário probatório diverso em relação a Kristhney Moraes da Costa. As duas vítimas que compareceram à instrução o reconheceram. O réu confessou parcialmente a autoria ao admitir que arrecadou o dinheiro do estabelecimento no desenrolar da vítima ilicita. Há, portanto, prova indelével da materialidade e autoria delituosas, suficiente para juízo condenatório. Nesse sentido: PENAL. ROUBO COM USO DE FACA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réus condenados por infringirem o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, depois de abordarem mulher que saiu do supermercado e lhe tomaram o automóvel, ameaçando-a com facas. 2 A palavra vítima assume especial relevância na apuração de crimes contra o patrimônio, mostrando-se apta a embasar a condenação se mostra em harmonia e coerência com os demais elementos colhidos, tais como a prisão dos agentes na posse da res furtiva. 3 Carece de interesse o pedido de expedição de alvará de soltura se a liberdade provisória já assegurada pelo Juízo sentenciante. 4 Apelações conhecidas em parte e desprovidas. (TJ-DF - APR: 20130111439822 DF 0028379-19.2013.8.07.0003, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 26/03/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2015 . Pág.: 113) O concurso de agentes restou igualmente comprovado. Infere-se das declarações das vítimas, que relataram a ação de dois coautores, e da própria confissão parcial do réu Kristhney Moraes da Costa. Quanto à causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, foi excluída da imputação nos memoriais do Ministério Público. Como não compõe mais o quadro fático acusatório, deixo de examinar sua configuração. Houve pelo menos duas vítimas de lesão patrimonial, já que foram subtraídos um telefone celular de Vanessa Merielien da Silva e quantia em dinheiro do estabelecimento. Trata-se de situação que, no âmbito do crime de roubo, consubstancia o concurso formal do art. 70 do Código Penal, conforme reconhece a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E POLICIAIS EM HARMONIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. CONCURSO FORMAL. UM ATO. DUAS VÍTIMAS. PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DISTINTA E CUMULATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se os depoimentos prestados pela vítima - que em crimes contra o patrimônio ganham especial destaque - são corroborados pelo conjunto probatório dos autos, não há se falar em insuficiência de provas para amparar a condenação. 2. O depoimento do policial, agente público no exercício de suas funções, está envolto pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com as demais provas dos autos, não havendo nada que revele a intenção do agente de imputar ao réu falsamente a conduta delituosa. 3. Presentes os elementos que configuram o crime de roubo circunstanciado por emprego de arma, inviável a absolvição do acusado. 4. Se o crime é praticado contra vítimas distintas, mediante idêntica conduta, incide na hipótese o concurso formal, previsto no art. 70, caput, primeira parte, do CP. 5. Na hipótese de concurso formal, a fixação da pena de multa deve ser realizada de acordo com o art. 72 do CP. Todavia, equívoco em favor do réu deve ser

mantido, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, na ausência de recurso do Ministério Público. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20150710000327. Relator: SANDOVAL OLIVEIR. Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: 161) Apelação Criminal. Roubo. Pena. Concurso formal. Redução. Impossibilidade. - O roubo praticado em uma mesma circunstância contra vítimas diferentes, corresponde a mais de um crime, em razão de atingir bens patrimoniais diversos, restando configurado o concurso formal de crimes, mantendo-se a Sentença. Vv. APELAÇÃO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. AUMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA. DOIS CRIMES COMETIDOS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Não há que se falar em ausência de provas suficientes para a condenação quando o conjunto probatório é apto em demonstrar a participação do apelante na prática delituosa. 2. A escolha da fração de aumento decorrente da incidência da regra do concurso formal leva em conta a quantidade de infrações praticadas. 3. Sendo dois os crimes praticados, há de se fazer incidir o aumento do concurso formal na fração mínima de 1/6 (um sexto), consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação a que se dá parcial provimento Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005636-86.2013.8.01.0001, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator designado, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 29 de outubro de 2015. (TJ-AC - APL: 00056368620138010001 AC 0005636-86.2013.8.01.0001, Relator: Des. Samoel Evangelista. Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2016)
 Lembro que o concurso formal constitui causa de aumento de pena prevista na Parte Geral do Código Penal (art. 70), aplicável, portanto, a todas as infrações penais. Não integra a definição típica do delito. A regra de fixação de pena extensiva às normas penais incriminadoras indiferentemente - assim como as agravantes e atenuantes genéricas (artigos 61 e 65 do Código Penal) - e pode, destarte, ser aplicada de ofício pelo juiz.
 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Krsthiney Moraes da Costa, qualificado nos autos, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, mediante concurso formal; porém absolvo Lys Madson Almeida Louzada, igualmente qualificado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Aplico as penas do r. Krsthiney Moraes da Costa. O juízo de reprovabilidade (culpabilidade) deve ser, no vertente caso, mais rigoroso. O crime foi cometido no interior de um curso de idiomas escola onde se encontravam vários funcionários e alunos. O acusado não demonstrou qualquer receio da reação das vítimas. O modus operandi eleito deixa clara a maior determinação do r. em alcançar o resultado patrimonial danoso, assumindo maiores riscos - diante das circunstâncias concretas da ação ilícita - de causar lesões aos ofendidos. Da certidão de fl. 123 não se depreende registro de antecedentes. Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação das penas. Motivos não esclarecidos. O comportamento dos ofendidos não teve relevância para o cometimento do delito.
 Assim consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e especialmente atento ao grau diferenciado de culpabilidade, que recomenda agravamento da pena base, fixo-a acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
 Estão configuradas as circunstâncias atenuantes genéricas do art. 65, I e III, d, do Código Penal, já que este r. era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato e confessou parcialmente a autoria. Reduzo a pena de reclusão em seis meses, procedendo de igual modo em relação à pena pecuniária, que atenuo em dois dias-multa, respeitando, portanto, a interpretação firmada na Súmula 444 do STJ.
 Pela majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aumento as sanções em 1/3 (um terço), fixando-as provisoriamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
 Houve concurso formal de crimes, já que pelo menos duas vítimas sofreram lesão patrimonial. Dada a natureza idêntica dos delitos cometidos, aplico aumento equivalente a 1/6 (um sexto), fixando definitivamente as penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 15 dias-multa.
 Valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato.
 Pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal).
 Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, uma vez que não houve pedido.
 Não há requerimento para decretação de medidas cautelares ou prisão preventiva, pelo que asseguro ao r. o direito de aguardar em liberdade o prazo da apelação.
 Custas pelo denunciado.
 A

Transitada em julgado a sentença, expedisse-se mandado de prisão e, oportunamente, a guia de recolhimento. P.R.I.C. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00032387020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:RENATO AUGUSTO DE PAULA MEDEIROS Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20462 - CARINA AMARAL DA LUZ (ADVOGADO) VITIMA:T. S. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:P. R. C. S. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Expedisse-se guia de execução da condenação e encaminhe-se, por carta precatória, ao juízo da comarca de Palmas/TO, levando-se em conta o endereço do réu informado pelo Ministério Público às fls. 539. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal PROCESSO: 00110811320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:D. L. B. DENUNCIADO:CARLOS DIEGO BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENAN DOS SANTOS SARATY PEGADO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO PEREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Recebo a apelação de fls. 113/122 interposta pela defesa do réu Carlos Diego Batista de Paula, uma vez preenchidos os pressupostos para sua interposição, em especial o da tempestividade. 2) Intime-se o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, na forma do art. 600, caput, do CPP. Belém (PA), 10 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal PROCESSO: 00051041120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. M. DENUNCIADO: E. S. C. VITIMA: E. O. V. R. G. PROMOTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00274914920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. N. J. DENUNCIADO: A. E. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

Â PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO

1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJ-DF- APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Argão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). (Destaquei).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO ART.147 c/c ART. 61, II, DO CPB. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O APELADO SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA UMA VEZ QUE O MESMO FOI ABSOLVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PROCEDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA. SENTENÇA REVISTA. I - Restou comprovado pelo depoimento da vítima, que tem relevância em caso de violência em ambiente doméstico e familiar, a ocorrência do crime de ameaça; II - Revisão da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do apelado, condenando-o a uma sentença de 01 mês e 10 dias de detenção, suspensa pelo período de 02 anos, nos termos do art. 77 do CP, bem como que o apelado se sujeite às condições do art. 78, §2º, do CP e da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (TJ/PA - APL 0016678-70.2012.8.14.0401, Acórdão nº. 155739, Relatora: DESA VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/02/2016).

Portanto, tenho que tanto a materialidade da ameaça, como a sua autoria restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima e da testemunha, sendo suficiente, portanto, para ensejar um decreto condenatório. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o acusado ANTÔNIO SOUZA LIMA, supra qualificado, às disposições do artigo art. 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea II, do CP. Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal e espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Verifico constar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea II, do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. E, por entender adequado ao caso, durante a permanência, o condenado deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero (Programa de Gênero e Violência, na universidade UNAMA-Alcindo Cacela). Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, ANTÔNIO SOUZA LIMA, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima TEREZA DE JESUS PEREIRA. (TJPA - APL 0016678-70.2012.8.14.0401, Acórdão nº. 155739, Relatora: DESA VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/02/2016).

Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 13/08/2019, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Considerando que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expedir-se EDITAL de intimação. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, isentando-o de seu pagamento, por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Comunique-se a vítima e após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expedir-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 10 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00037760720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/01/2022 REQUERENTE:JESSICA DE PAULA SOUZA MATTOS REQUERIDO:DANIEL RIVA SILVA DE AQUINO. DECISÃO Trata-se de informação de Descumprimento de Medidas Protetivas encaminhada pela autoridade policial por fato ocorrido no dia 18/10/2021, por volta das 16h29, em que consta que o requerido Daniel Riva Silva de Aquino enviou mensagens pelas redes sociais para o irmão da ofendida Jéssica de Paula Souza Mattos. Em que pese já ter ocorrido audiência de justificativa (fl. 133), na qual se determinou a expedição de advertência ao requerido, determino que seja novamente expedida ADVERTÊNCIA ao agressor, cientificando-o de que tais condutas não serão mais toleradas, sendo que, para o caso de novo descumprimento, poderá ser decretada sua prisão preventiva, além do pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da vítima. Expedir-se o necessário. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 10 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00201613020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/01/2022 QUERELANTE:IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA QUERELADO:JOSE SALOMAO SOUZA Representante(s): OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc. nº 0020161-30.2020.8.14.0401 Autos: Queixa Crime SENTENÇA Vistos etc. A vítima, IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA, através da Defensoria Pública, ofereceu a Queixa Crime contra JOSÉ SALOMÃO DE SOUZA, em face da prática do delito de Injúria (art. 140, do CP), fato ocorrido em 08/10/2020. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, em virtude da ausência da querelante, que não foi localizada no endereço constante dos autos. A Defensoria Pública (NAEM) requereu vista dos autos para se manifestar acerca da ausência de intimação da querelante, tendo informado que não foi possível entrar em contato com a mesma (fl. 17). Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de queixa-crime em que a querelante não foi localizada para ser intimada para comparecer à audiência de conciliação. A Defensoria Pública, instada a se manifestar, não conseguiu obter contato com a vítima. Constatado que desde a audiência já decorreram mais de 02 (dois) meses, sem que a querelante tenha cumprido a diligência que lhe competia, deixando de promover o andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias seguidos. O caso se enquadra, portanto, na hipótese da perempção. Ante o exposto, declaro perempta a ação penal e extingo a punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Por conseguinte, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-(Pa), 10 de janeiro de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00004488020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710003514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 REU:STEPHEN PETER HARDY AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:ASHERA CENTRAL HOLDINGS LTDA. DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00011090820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/01/2022 AUTOR:JEOAS DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:ROBERTO ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0001109-08.2016.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de desarquivamento e abertura da fase de execução de sentença em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. 2. Com a criação do PJE e o processo de digitalização que se encontra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de garantir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional, não faz sentido movimentar um processo físico sem prazo exato para finalização. 3. Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a distribuição, no PJE, de pedido de cumprimento de sentença, anexando todos os documentos necessários para abertura desta fase por meio eletrônico. 4. Após a intimação do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 10 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019852420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REU:MOISANIEL SILVA RAMOS REU:EXAUSTEC PECAS E MONTAGENS LTDA ME. DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento, já comprovado o recolhimento de custas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos permaneçam à disposição do requerente e, após, retornem ao Setor de Arquivo. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de Janeiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00034906220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 AUTOR:CELSI BRAUN BIBERG Representante(s): OAB 81818 - RAFAEL KOCH BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:M 2000 MADEIRAS LTDA. PROCESSO N. 0003490.62.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CELSI BRAUN BIBERG EXECUTADO: M2000 MADEIRAS LTDA DESPACHO 1. Considerando que a intimação foi recebida por pessoa estranha ao processo, conforme AR s fls. 145, expedisse-se novo Mandado de Intimação para o autor, para cumprimento no mesmo endereço informado. 2. Cumpridas as diligências acima e decorrido o prazo assinalado, caso necessário, com ou sem manifesta oposição, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 07 de Janeiro de 2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Belém, Estado do Pará, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo:

Processo: 0000432-05.1995.814.0201

Natureza da Dívida: Ação De Execução Por Título Extrajudicial

Execução de dívida: R\$ 448.548.121,51 em 11/08/2011.

Cédula De Crédito Industrial: FAI-P-88/010

· **Exequente:** BANCO DA AMAZONIA S/A - Representada pelo Dr. Milton Souza Figueiredo Junior, OAB/PA 12.610, Procuração fls.270; Substabelecimento fls. 271 á 273- contendo diversos outorgados em diversos Estados;

· **Executado(s):** BELÉM PESCA S/A ç CNPJ 04.945.135/0001-80 - Representada pelo advogado Dr. Haroldo Alves dos Santos, OAB/PA h-47 Procuração fls. 36;

LUIZ MAURICIO A. DE VASCONCELOS ç CPF 059.229.252-52

EDILEUZA ALVES DE VASCONCELOS ç CPF 004.416.782-00

LEILÕES

1º Leilão: 28/01/2022 às 10:00hrs.

2º Leilão: 31/01/2022 às 10:00hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

IMÓVEL ç TERRENO URBANO DE DOMÍNIO PLENO, SEM EDIFICAÇÕES, LOCALIZADO NA RUA BEGÔNIAS, DESIGNADOS PELOS NÚMEROS 10 E 11 NA ILHA DE CARATATEUA, LOCALIDADE DE OUTEIRO, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA BELÉM PESCA S/A, MATRICULA 53.470 DO CRI DO 1º OFÍCIO, FLS. 247.

Ônus, gravames ou recursos pendentes: Sim, processo em tramite na 7ª Vara civil de Belém/PA, que PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A move contra BELÉM PESCA S/A, LUIZ MAURICIO A. DE VASCONCELOS e EDILEUZA ALVES DE VASCONCELOS.

Processo nº 13ª JCJ-1399/95 em tramite pela 13ª junta de conciliação e julgamento da justiça do trabalho da Oitava Região que RAIMUNDO AMADOR DOS SANTOS move contra BELÉM PESCA S/A.

Processo nº 13ª JCJ-491/97 em tramite pela 3ª junta de conciliação e julgamento da justiça do trabalho da Oitava Região que MANOEL EZEQUIEL TRINDADE MONTEIRO move contra BELÉM PESCA S/A.

Processo nº 10ª JCJ-606/97 em tramite pela 8ª junta de conciliação e julgamento da justiça do trabalho da Oitava Região que MARIA DAS DORES DA SILVA FELIPE move contra BELÉM PESCA S/A.

Processo nº 008-1091/95 em tramite pela 10ª junta de conciliação e julgamento da justiça do trabalho da Oitava Região que CELINA MORAES MOREIRA move contra BELÉM PESCA S/A.

Indisponibilidade 7º Vara federal - processo nº 92.00.03696-1, 95.00.02798-4, 1997.39.00.001430-0.

Indisponibilidade 6º Vara federal - processo nº 9500027470;

Localização: Loteamento Bosque Maria de Lourdes, RUA BEGÔNIAS nº 10 e 11, bairro da Brasília, distrito de outeiro, Belém-PA;

Fiel Depositário: Sergio Ricardo Lima da Costa

Última avaliação: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) em 25/06/2021.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), anexo III da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996 (para baliza das custas judiciais), Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC c/c art. 98, I da lei nº 8.212/91);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);

LANCE PARCELADO e PROPOSTA (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

7. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais;

8. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

9. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

10. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

11. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

12. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

13. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

LEILÃO

14. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

14.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

14.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

15. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste

edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital;

PAGAMENTOS

16. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por meio de Depósito Judicial junto à Caixa Econômica Federal (CEF), à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

16.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediata reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao arrematante ou àquele que der causa (art. 358 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal ζ CP) e art. 186 e art. 927 do CC);

16.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, no equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da arrematação a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como, a comissão do leiloeiro (5% ζ cinco por cento ζ calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

17. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

18. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

18.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

19. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

19.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

20. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 3% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor.

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

21. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

22. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

23. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

24. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ζ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

25. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

26. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

26.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

26.2. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

27. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

28. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional ζ CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

29. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

30. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) ζ art. 901, §1º do CPC;

31. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

32. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o

Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

33. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

34. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

35. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

36. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

37. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e e-DJF1).

Icoaraci, Belém-PA, 11 de janeiro de 2022.

Dr. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci(PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 00015477220118140133

ATO ORDINATORIO

FICA INTIMADO, por meio deste, o Dr. JEAN DOS PASSOS LIMA, OAB/PA 19.214, da audiência de Instrução do(s) acusado(s) ANA LÚCIA PANTOJA LOPES, que será realizada no próximo dia 03/02/2022, às 08 horas e 30 minutos, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 11 de janeiro de 2022.

JOSE AFONSO SILVA SANTOS

analista Judiciário da Vara Criminal

Comarca de Marituba - Pará

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00008624220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2022 AUTOR REU:FRANCISCO ROBERTO GUERREIRO VITIMA:M. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â DECISAO Compulsando os autos, verifico que trata-se de procedimento de medidas protetivas, com sentença extintiva de 2016, no qual as custas não foram recolhidas até a presente data. Dessa maneira, torno sem efeito a condenação a título de custas, contida na sentença retro, em virtude do condenado ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00008921420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:C. A. R. C. DENUNCIADO:ADENILSON DE SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â DECISAO Compulsando os autos, verifico que trata-se de crime de furto tentado, com sentença condenatória de 2016, no qual as custas não foram recolhidas até a presente data. Dessa maneira, torno sem efeito a condenação a título de custas, contida na sentença retro, em virtude do condenado ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00012015920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 INDICIADO:JOSAFÁ GOMES DE SOUSA VITIMA:R. J. S. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 08.09.2022 às 10h00. REQUISITE-SE o acusado JOSAFÁ GOMES DE SOUSA, o qual se encontra custodiado por outro processo; INTIME-SE a vítima DORIEDISON CARVALHO BORGES, residente na Travessa Solon Ribeiro, Nº 22, Res. Cordolina Fonteles, Bairro Tenon, Belém - PA; INTIME-SE a vítima RONNY JONES DA SILVA SANTOS, residente na Rodovia Augusto Montenegro, esquina com Av.

Independência, Nº 146, Bairro Cabanagem, Belém - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar WANDERLEY MONTEIRO DO ROSÁRIO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00022417620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:L. C. R. L. DENUNCIADO:ANTONIO FELIS SOUSA DA SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 04.10.2022 as 10H00. INTIME-SE o acusado no endereço situado à Rua Santo Antonio, quadra 16, n.17, Mario Couto, Marituba/PA REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - JOSE EDILSON MOREIRA DA COSTA - GERSON LEVI MONTEIRO CHAGAS INTIME-SE a testemunhas: - LUCIANO CEZAR REIS DE LIMA - JARDEL CARVALHO DOS SANTOS no endereço situado à BR 316, Rua da Assembleia, n.4, Centro, Marituba/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00026037820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:WERLEN LUIS COSTA MELO Representante(s): OAB 22895 - MARCIO CARNEIRO CORREIA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 26.10.2022 as 10H00. - INTIME-SE o acusado. Intime-se as testemunhas: EDILENE DOS SANTOS SANTANA EDER PAULO RIBEIRO DOS SANTOS LETICIA MONTEIRO DA SILVA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00037244420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:J. W. C. S. DENUNCIADO:WHARISSO FELIPE DOS REIS ALVES. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 13.09.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado WHARISON FELIPE DOS REIS ALVES, no endereço situado à Tv. Primeiro de Maio, 1, Rua Primeiro de Maio, Loteamento Beira Rio, Casa 01, Santa Lucia II, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha JEFFERSON WENDELL COSTA SERRANO no endereço situado no Conjunto Beija Flor, Quadra 22, Nº 33, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares MARCIO JOSE CORREA GOMES, MARLON BARROSO DE OLIVEIRA e NATÁ DE ARAUJO RODRIGUES O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00037293220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO DAMIAO SANTOS SALES FERRO. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de denúncia em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiência realizada em 2019 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. O relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário

Ministério Público para manifestação sobre a testemunha FRANCISCO ALEXANDRE TINDADE DA SILVA. Sem prejuízo do determinado supra, considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 13.10.2022 as 10H00. Requisite-se a testemunha RUTINEIA MACEDO DOS SANTOS Intime-se/ Requisite-se o acusado .SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00061676520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS SOUSA. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 06.09.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS SOUSA, no endereço situado à Passagem Paz, nº 03, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAES, JAKSON ANDRADE DE MELO e ERIC DE SOUZA BORGES O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00075065920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:A. A. M. Representante(s): OAB 5248 - FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) VITIMA:C. C. R. A. DENUNCIADO:JURANDIR FRANCA DO NASCIMENTO. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 25.10.2022 as 10H00. - INTIME-SE o acusado JURANDI FRANCA DO NASCIMENTO residente e domiciliado à Rua Luther King, nº 358, bairro Santa Rosa, Centro, Benevides/PA. - INTIME-SE a vítima ANDERSON ALEIXO DAS MERCES residente na Tv. WE-65, casa 1932, bairro Conj. Guajarã I, Ananindeua/PA. - INTIME-SE a testemunha de acusação ELIVALDO RIBEIRO FURTADO residente e domiciliado no Parque Verde, alameda 15 de Maio, Casa-25, Belém/PA. - REQUISITE-SE testemunhas de acusação PRF LUCAS GUIMARÃES DE LIMA E SILVA e PRF AMADEU TEIXEIRA DE SOUSA para o ato. - REQUISITE-SE a testemunha de acusação PC RUTINEIA MACEDO DOS SANTOS. - EXPEÇA-SE carta precatória para as testemunhas de defesa JORGE PAULINO DE SOUZA e FRANCISCO JERONIMO FILHO devendo constar que elas podem participar do ato por meio de videoconferência, devendo apresentar os dados necessários para tal. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00076061420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DENILSON COSTA ALENCAR INDICIADO:MOISES HENRIQUE DA LUZ LIMA INDICIADO:GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA DENUNCIADO:TARCISIO DA SILVA DIAS. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 06.09.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA, no endereço localizado à Rua do Fio, nº 2385 ou Rua Cururca, nº 64, Bairro São José, Marituba - PA; INTIME-SE o acusado TARCISIO DA SILVA DIAS, no endereço localizado à Rua Chaves Rodrigues, nº 10, Bairro São José, Marituba - PA; REQUISITE-SE o acusado DENILSON CHERMONT DOS ANJOS, o qual se encontra custodiado, por outro processo, na CPASI; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares MARCOS FABIANO DAMASCENO DA SILVA, EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e MARO ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA; INTIME-SE a testemunha de defesa DAYANE ADRYELLE RIBEIRO DE CASTRO, no endereço situado à Rua do Fio,

NÂº 2385, Bairro SÃO JosÃ©, CEP 67.200-000, Marituba - PA, a qual serÃ¡ ouvida como informante, por ser esposa do rÃ©u GABRIEL HENRIQUE LIMA VIEIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃO/ REQUISIAÃO/ NOTIFICAÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃ¡gina de 1 FÃ³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÂº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00079699820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 DENUNCIADO:LEONARDO LIMA FERREIRA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiÃªncias de rÃ©us soltos e a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, tenho por bem designar a audiÃªncia para o dia 05.10.2022 as 11H00. Intime-se o acusado LEONARDO LIMA FERREIRA, residente na Rua Bom Jesus, nÂº 123, Quadra 20, Decouville, Marituba-PA REQUISITE-SE ao Comando Geral da PolÃ­cia Militar as testemunhas de acusaÃ§Ã£o EDSON CORREA DIAS, ERLAN CARLOS DA PAIXÃO e HURY AUGUSTO CRUZ MACIEL. INTIME-SE a testemunha de acusaÃ§Ã£o LETÃCIA LISBOA PORFIRO, residente Ã BR 316, Loteamento Imperial, QD 08, nÂº 16, Estrada da Pirelli, Marituba/PA. INTIME-SE a testemunha de acusaÃ§Ã£o JAILSON KEDSON FIGUEIREDO SANTOS, residente Ã BR-316, Trav. Aluisio Alves, QD 20, casa 08, Mario Couto, Marituba/PA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃO/ REQUISIAÃO/ NOTIFICAÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 FÃ³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÂº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00080911420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ELIANA DE FATIMA SILVA DO ROSARIO VITIMA:M. N. S. C. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiÃªncias de rÃ©us soltos e a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, tenho por bem designar a audiÃªncia para o dia 26.10.2022 as 11H00. - INTIME-SE acusada ELIANA DE FATIMA SILVA DO ROSARIO. ENDEREÃO: BR 316, KM 05, SÃO FRANCISCO, MARITUBA OU RUA MONTE CARLOS, N 33, NOVO HORIZONTE, MARITUBA. Intime-se as testemunhas: MARCOS ANTONIO SOUSA DA COSTA. ENDEREÃO RUA ALFREDO CALADO, N 321, MIRIZAL, MARITUBA EULALIA SOUSA DA COSTA ENDEREÃO: RUA MONTE CARLOS, N 33, QD. 16, NOVO HORIZONTE I, MARITUBA MARCELO NAZARENO SOUSA DA COSTA ENDEREÃO: PASSAGEM NOSSA SENHORA DE FATIMA, QD. 32, CASA 13Ãª, NOVO HORIZONTE I, MARITUBA FILHO DA VITIMA E DENUNCIADA. ENDEREÃO: : BR 316, KM 05, SÃO FRANCISCO, MARITUBA OU RUA MONTE CARLOS, N 33, NOVO HORIZONTE, MARITUBA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃO/ REQUISIAÃO/ NOTIFICAÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 FÃ³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÂº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00082314820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 VITIMA:C. C. DENUNCIADO:ANILSON FORO DIAS. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiÃªncias de rÃ©us soltos e a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, tenho por bem designar a audiÃªncia para o dia 18.10.2022 as 11H00. INTIME-SE o acusado no endereÃ§o situado Ã br316, Rua CuruÃ§a, n.44, bairro SÃ£o Jose, Marituba/PA REQUISITE-SE as testemunhas policiais: - IRAN FARIAS SERRAO (PC) - MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA (PC) INTIME-SE a testemunha: - ANDREA BARREIROS SANTOS no endereÃ§o situado Ã Clinica Cilmed. - NAUDIR ROSA CARDOSO no endereÃ§o situado Ã BR 316, Rua do Fio, Alameda Miguel Rubens, n.5, bairro SÃ£o JosÃ©, Marituba/PA . SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃO/ REQUISIAÃO/ NOTIFICAÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 FÃ³rum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÂº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00084713720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALESSANDRO GOMES DA COSTA. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 13.09.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado ALESSANDRO GOMES DA COSTA, localizado no endereço da Comunidade Emanuel, Travessa Fã em Deus, Nº 34, Bairro Campo Verde, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, localizado na Travessa Fã em Deus, Nº 33, Bairro Centro, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha LILIANE FERREIRA SILVA, residente na Travessa Fã em Deus, Nº 34, Bairro Centro, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas da polícia civil ANTONIO PAULO ESTEVES DA SILVA, FABRICIO TORRES PINHEIRO CASTELO e JORGE DOS SANTOS LIMA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00101723320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLITON ESQUERDO DE SOUSA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRELEIA ARAUJO DE SOUSA DENUNCIADO:SUANNY NAIR DE JESUS ASSUNCAO. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 15.09.2022 às 10h00. INTIMEM-SE os denunciados: ANDRELEIA ARAUJO DE SOUSA, residente e domiciliada na Rua Paula Roberta, Alameda 13 de Maio, Bairro Santa Clara, Marituba - PA; SUANNY NAIR DE JESUS ASSUNÇÃO, residente e domiciliada na Rua São Benedito, Nº 23, Bairro Atalaia, Belém - PA; WELLITON ESQUERDO DE SOUSA, residente na Travessa São Tom, Nº 60, Rua Bom Sossego e Rua Cerâmica, Bairro São Francisco, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: ANA PAULA PROGENIO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Paula Roberta, Nº 09, Bairro Santa Clara, Marituba - PA; ELIANE RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua São Paulo, Nº 11, Bairro Santa Clara, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares DELSON TEIXEIRA FERREIRA, JOSÉ GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO e ANTÔNIO NILSON LIMA BARROS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00104746220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:NARA ROSA MENEZES CARDOSO DENUNCIADO:ROSECLEY DOS SANTOS LIMA DENUNCIADO:GLEBYSON ALVES DA COSTA. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 14.09.2022 às 10h00. INTIMEM-SE os denunciados: NARA ROSA MENEZES CARDOSO, com endereço situado à Avenida José Machado, Nº 361, Bairro do Bengui, Belém - PA; ROSECLEY DOS SANTOS LIMA, com endereço situado à Rua Fernando Guilhon, Nº 1109, Bairro Santa Terezinha, Santa Izabel - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas da polícia civil DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIVA DE BARROS e ALEX CARLOS MARTINS MOARES O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00108548520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JHON ELITON CANUTO LUNA FLAGRANTEADO:LAILSON MORAES SANTANA. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 06.09.2022 às 12h00.

INTIME-SE o acusado JHON ELITON CANUTO LUNA, no endereço situado à BR - 316, Tv. Madre Teresa, Quadra 29, Casa 37, Residencial Almir Gabriel, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA, MARIO JOSE CONCEIÇÃO RABELO e RUTINEA MACEDO DOS SANTOS O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00109579220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:BRUNO JORGE DE NAZARE NOBRE Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. A. S. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 18.10.2022 as 10H00. REQUISITE-SE / INTIME-SE o acusado BRUNO JORGE DE NAZARE NOBRE, residente na Rua Antônio Baena, nº 469, Pedreira, Belém/PA. . INTIME-SE a vítima: - EDTON ANDRADE SANTOS no endereço situado à Tv. Araguari, quadra 42, n.7B, Curuçambá, Ananindeua/PA INTIME-SE as testemunhas: - NATALIA MARQUES DO NASCIMENTO no endereço situado à Rua 22 de janeiro, quadra 02, n.53, bairro Novo Horizonte, Marituba/PA. - JEISE DOS SANTOS BARBOSA no endereço situado à Rua B, quadra 01, n.09, Nova Marituba, Marituba/PA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00110461120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS TAVARES. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 04.10.2022 as 11H00. INTIME-SE o acusado no endereço situado à Rua Central, CJ Marituba I, TV SN 09, qd. O, casa 20, Nova Marituba, Marituba/PA REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - EMERSON AUGUSTO OLIVEIRA SOARES - JOAO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - WALMIR PANTOJA PEREIRA INTIME-SE as testemunhas: - KATIA REGINA ABDON DA PIEDADE. ENDEREÇO: QUINTA, TV DA CERAMICA, N 13, SÃO FRANCISCO, CENTRO, MARITUBA OU CJ MARITUBA I, TV SN 09, CASA S/N, NOVA MARAMBAIA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00110660220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:A. C. DENUNCIADO:DELVIDIO BENEDITO LAMEIRA CARDOSO. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 19.10.2022 as 10H00. INTIME-SE o acusado no endereço situado à Rua da Cerâmica, Tv.05, casa 13, São Francisco, Centro, Marituba/PA. REQUISITE-SE as testemunhas policiais civis: - WALMIR PANTOJA PEREIRA - JOAO ROBERTO PEREIRA DA SILVA INTIME-SE as testemunhas: - KATIA REGINA ABDON DA PIEDADE no endereços situado à Quinta, Tv. Da Cerâmica, Rua 5, n.13, São Francisco, Centro, Marituba/PA.. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00131759320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 ACUSADO:MARIA EUGENIA

PROCESSO: 0001739-45.2014.814.0133

ACUSADOS: KLEITON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, OBEDES GOMES DE LIMA, OCIVALDO SOUZA PINHEIRO, ELIZANGELA GRANDE CABRAL E EMÍLIO SERGIO ALVES GAIA.

ADVOGADOS: Dr. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO, OAB/PA 7932 e Dr. LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO, OAB/PA 20726.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, os advogados mencionados acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 01/02/22, ÀS 09H, bem como para que se manifestem sobre o interesse na oitiva das testemunhas de defesa e, em caso positivo, apresentem endereço para intimação.** Ressalte-se que a referida audiência será realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 11/01/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO VALDECIR DA SILVA e TATIANE BARBOSA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO LUIS PEREIRA TEIXEIRA e CLEONICE ALMEIDA LOPES. Ele viúvo, Ela solteira.

JOSÉ IRINEU SCHMITT JUNIOR e JÉSSICA SOUZA DE JESUS. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO MORAES TEIXEIRA JUNIOR e DIONÉIA RODRIGUES FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO DAS GRAÇAS CARDOSO e ANA ROSA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 11 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CHARLEI JUNIOR DA SILVA DOS PASSOS e ELAINE DO SOCORRO SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JAIME MARTINS e RAFAELE PROCÓPIO OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. RENAN FIGUEIREDO SARAIVA e MARCELLYNI HAMED MAMED CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. RANDY MOTTA MELO e MÔNICA ROCHA PAULO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de janeiro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DOUGLAS EDWART BEZERRA FRANCISCO e KEITE LEROLAINE DOS SANTOS ARRUDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PEDRO VITOR GÓES PIMENTEL e ERIKA PAES MAUÉS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. BRUNO ROCHA SOUSA DE ALMEIDA e BEATRIZ LUANE MATOSO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. NEILTON CARNEIRO DO NASCIMENTO e MANOELE FRANÇA VELOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 10 de janeiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0846546-59.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0846546-59.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARGARETH CARNEIRO DOS SANTOS, portador(a) do RG: 1601122-PC/PA e CPF: 227.978.822-53, a interdição de CAIO MOISES SANTOS DE ALBUQUERQUE LIMA, portador(a) do RG: 6873981-PC/PA e CPF: 524.528.592-49, nascido em 20/09/1998, filho(a) de Anilson de Albuquerque Lima e Margareth Carneiro dos Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o ex-posto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 „ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CAIO MOISÉS SANTOS DE ALBUQUERQUE LIMA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NO-MEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a)MARGARETH CARNEIRO DOS SANTOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, de-vendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 07 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0803365-71.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0803365-71.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO, portador(a) do RG: 3751741-PC/PA e CPF: 694.697.682-72, a interdição de ANGELITA COSTA CORDEIRO, portador(a) do RG: 2014674-

PC/PA 2VIA e CPF: 246.546.472-87, nascido em 20/04/1966, filho(a) de Jozias Alexandre Cordeiro e Guio-mar da Costa Cordeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANGELITA COSTA CORDEIRO, e, por consequente, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ζ . ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0513716-84.2016.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0513716-84.2016.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NELMA PICANÇO SANTANA DE SOUZA, portador(a) do RG: 03.645.219-02-SSP/BA e CPF: 181.917.702-53, a interdição de JOSE MARIA SANTANA, portador(a) do RG: 2346115-SSP/PA, CPF: 001.259.892-53, nascido(a) em 05/06/1936, filho(a) de Rudival Rodrigues de Santana e Maria Jose R. de Santana, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOSÉ MARIA SANTANA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curadora a requerente NELMA PICANÇO SANTANA DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no

artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845272-89.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845272-89.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA KATIA DE ALMEIDA SANTOS FONSECA, portador(a) do RG: 2529463-PC/PA 4VIA e CPF: 491.468.312-15, a interdição de RAFAEL VICTOR SANTOS FONSECA, portador(a) do RG: 7595832-PC/PA, CPF: 021.693.882-14, nascido em 30/04/1995, filho(a) de Fabio Alexandre Alves Fonseca e Ana Katia de Almeida Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) RAFAEL VICTOR SANTOS FONSECA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) ANA KATIA DE ALMEIDA SANTOS FONSECA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830581-41.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0830581-41.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LIVIO CORREA CARNEIRO, portador do RG: 2667625-SSP/PA e CPF: 561.689.182-72, a interdição de ION RENNES MADUREIRA DE CARVALHO CARNEIRO, portador(a) do RG: 3779660-PC/PA 3VIA, CPF: 822.585.032-72, nascido em 11/05/1993, filho(a) de Livio Correa Carneiro e Savanna Madureira de Carvalho Carneiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ION RENNES MADUREIRA DE CARVALHO CARNEIRO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LIVIO CORREA CARNEIRO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830124-09.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0830124-09.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUIZA RODRIGUES DA CRUZ, portador do RG: 2105649-PC/PA 2VIA e CPF: 097.529.002-91, a interdição de JADER RODRIGUES DA CRUZ, portador(a) do RG: 6015188-PC/PA, CPF: 535.150.802-87, nascido em 28/03/1967, filho(a) de Jacinto Rodrigues da Cruz Filho e Maria Luiza Rodrigues da Cruz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JADER RODRIGUES DA CRUZ, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA LUIZA RODRIGUES DA CRUZ, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de cura-tela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DE HIROSHI BOGEA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER, a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OUTRAS (Processo nº 0006806-69.2014.8.14.0301)**, proposta por **DANIELA MARIA DOS SANTOS DIAS**. É o presente Edital para **CITAR HIROSHI BOGEA** que se encontra em local incerto e desconhecido, na forma do art. 246, IV c/c art. 257, inciso I do CPC, para, se quiser, ofertar Contestação/impugnação no prazo e sob as advertências legais. Para que compareça ao processo, querendo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial. Ficando ciente que o prazo para **CONTESTAR**, é de 15(quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (11/01/2022). Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IX, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00017964620048140028. Publica ato ordinatório a seguir para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00017964620048140028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerente/exequente J. C. COMÉRCIO DE PNEUS DO PARÁ ; CNPJ: 04.776.959/0002-05, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (OAB/PA nº 4.118), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 2. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). 3. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 11 de janeiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0001868-69.2017.814.0028

Denunciado(a)(s): ROSIMAR DE SOUSA MAGALHÃES

Advogado: WANDERLEY PEREIRA MELO OAB/PA 17761

DESPACHO

1. Considerando a certidão de fl. 39, remarco a audiência para o dia 24 de março 2022 às 12 hs, devendo serem cumpridas as determinações de fls. 37/38.

AUTOS: 0012761-85.2018.8.14.0028

DENUNCIADO: JANAILTON CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA AYRES DE MELO - OAB/PA 19387-A

Designo audiência para qualificação e interrogatório do acusado JANAILTON CARVALHO MIRANDA a ser realizada no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2022 às 12:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu, sua defensora e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

AUTOS: 0007914-40.2018.8.14.0028. DENUNCIADO: PATRIC LOPES MOURAO. ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - OAB/PA 23.545

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ/PA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado PATRIC LOPES MOURÃO, qualificado em fls. 02, imputando a este a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 216, II, todos do Código Penal CP.

Narra a inicial, em síntese, que em julho/2017, nesta cidade, o acusado PATRIC LOPES MOURÃO constrangeu sua filha K.C.M, de 13 anos de idade, a com ele praticar atos libidinosos, em duas ocasiões distintas.

Menciona a exordial que o primeiro abuso sexual ocorreu quando a menor tinha em torno de 10 anos de idade e passava as férias escolares na residência de seu genitor, ocasião que ele passou as mãos nos seios da criança, ordenando que ela não contasse o ocorrido para ninguém.

Prossegue a denúncia relatando que o segundo abuso sexual se deu em julho/2017, quando a menor estava deitada no quarto, na companhia de sua irmã de 05 anos de idade, oportunidade que o pai, ora réu, chegou em casa de madrugada e alcoolizado, deitou-se ao seu lado, tentando abraçá-la e beijar a sua boca. Ato contínuo, afastou o short da menor e começou a enfiar o dedo, sendo que a vítima pediu para que ele parasse, o que não foi atendido, tendo o acusado ordenado que ela chupasse seu pênis, apertando a cabeça dela contra o órgão sexual dele.

Aduz a peça inaugural que o acusado parou de executar o ato quando a madrastra da criança chegou no local, tendo ordenado que a ofendida fingisse que eles estavam se abraçando, e concluiu dizendo para a filha que *“estava lhe preparando e que iria lhe mostrar uns vídeos”*.

Perante a autoridade policial, o acusado negou a autoria delitiva.

A denúncia foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil, pertinente a inquérito policial iniciado por portaria (apenso I).

A denúncia foi recebida em 09.09.2019 (fls. 07).

O acusado foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação através da Defensoria Pública, arrolando testemunhas (fls. 11).

O réu constituiu advogado particular às fls.23/24.

Em audiência realizada no dia 23.09.2021, foram inquiridas a vítima K.C.M, os informantes JAIRO ALVES

MONTEIRO, CLEUTIANE PEREIRA COSTA E SILVA e P.C.M, e as testemunhas de defesa VANIA LUCIA LOPES MOURÃO e ISABEL LIMA DA COSTA. Ao final, o acusado foi qualificado e interrogado.

O RMP desistiu da oitiva da testemunha RAFAELA DA PAIXÃO GURJÃO, o que foi homologado por este juízo.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa não requereram diligências.

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória, com base nas provas constantes dos autos.

A Defesa apresentou alegações finais pugnando absolvição do acusado, com base no art. 386, II, IV e VI do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito do art. 215-A do CPB. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis cabíveis.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. INICIALMENTE.

As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes e não há preliminares a serem apreciadas.

II.2. EMENDATIO LIBELLI: ART. 71 do CP.

A figura da emendatio libeli (art. 383, do CPP) possibilita ao julgador atribuir ao fato denunciado definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Isto ocorre porque o réu não se defende especificamente da definição jurídica do delito denunciado, mas sim dos fatos que lhe foram imputados na peça inicial acusatória.

Eis a redação do dispositivo:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. [...].

Há de se lembrar, todavia, que não há como condenar por fato que não está explicitado na denúncia, sob pena de ser maculado o princípio da correlação, ferindo o princípio da ampla defesa.

Este é o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

Alterações inadmissíveis: a reforma trazida pela Lei 11.719/2008 tornou bem claro não poder o magistrado, ao promover a denominada emendatio libeli, modificar qualquer fato descrito na peça acusatória. Cabe-lhe atribuir nova definição jurídica ao fato, mas este é imutável, sob o prisma do julgador. São ofensivas à regra da correlação entre a acusação e sentença as alterações pertinentes ao elemento subjetivo (transformação do crime de doloso para culposo ou vice-versa), bem como as que fizerem incluir fatos não conhecidos da defesa, ainda que possam parecer irrelevantes, como a mudança do endereço onde o delito ocorreu. Nessa ótica, a lição de Badaró: "Em síntese, o juiz não pode condenar o acusado, mudando as circunstâncias instrumentais, modais, temporais, ou espaciais de execução do delito, sem dar-lhe a oportunidade de se defender da prática de um delito diverso daquele imputado inicialmente, toda vez que tal mudança seja relevante em face da tese defensiva, causando surpresa ao imputado" (Correlação entre acusação e sentença, p.133-134). Muitas dessas situações devem ser resolvidas com base no disposto no art. 384 (Código penal comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 723).

Verificando a peça inicial com acuidade, vislumbro expressa menção a dois momentos distintos em que ocorreram as práticas delitivas. A peça narra que, em um primeiro momento, quando a vítima possuía 10 (dez) anos de idade, o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal consistentes em passar as mãos nos seios da menor, ocasião que ordenou que a vítima não contasse nada para ninguém. A segunda conduta delitiva ocorreu durante as férias de julho/2017, quando o pai chegou em casa alcoolizado, tentou abraçar e beijar a filha, tendo afastado o short dela e enfiado o dedo na vagina da criança, ordenando que ela chupasse o órgão genital dele, apertando a cabeça dela, sendo que, na mesma oportunidade, o réu falou para a vítima que estava lhe preparando e que iria lhe mostrar uns vídeos.

Desta forma, a inicial acusatória narrou ao menos 02 (duas) condutas delitivas do acusado, as quais, supostamente, configuram o delito descrito no artigo 217-A do Código Penal. Portanto, não havendo mudança na descrição fática contida na denúncia, mas tão-somente adequação da tipificação do crime, realizada a emendatio libelli, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, passo a analisar os fatos descritos na denúncia enquadrando-os no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, c/c art. 71 (2x), ambos do CPB.

II.3. MATERIALIDADE E AUTORIA.

A materialidade, autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelo conjunto probatório colhido na instrução processual.

A vítima K.C.M., ouvida em juízo na modalidade sem dano, declarou que seu spais se separaram e fora acertado que ela passaria as férias de julho com o genitor, sendo que, durante essa ida para a casa do pai, ele tentou abusar dela.

Prosseguiu relatando que sua madrasta estava de resguardo à época dos fatos, aduzindo que no dia do ocorrido, ela e sua irmã estavam dormindo em um quarto e a madrasta e o irmão se encontravam em outro quarto da residência, afirmando que um compartimento ficava em frente ao outro.

Disse que o acusado havia passado o dia fora de casa e que chegou de madrugada, bêbado, deitou-se perto dela e começou a pegar nela de um jeito estranho, começou a passar a mão nela e enfiou o dedo. Disse que falou para o pai que estava doendo e que ele começou a beijá-la.

Continuou relatando que o acusado perguntou se ela já tinha feito isso com alguém, tendo ela dito que não, ressaltando que tinha apenas 12 anos de idade na época, ocasião que ele falou que iria lhe mostrar uns vídeos para prepará-la, mostrando o que os adultos faziam e começou a enfiar o dedo nela e a beijá-la. Aduziu que o acusado disse que se sua madrasta acordasse, a menor deveria falar que eles estavam apenas se abraçando, asseverando que a irmã dela chegou a acordar na hora do ato e o pai ordenou que ela voltasse a dormir.

Declarou que, em seguida, o pai se sentou na cama e queria que ela chupasse o pênis dele, empurrando a cabeça dela contra o órgão genital, sendo que a menor pediu para que ele parasse, momento em que a madrasta entrou no quarto e ele saiu para conversar com a esposa, relatando que voltou a dormir e, no dia seguinte, agiram como se nada houvesse acontecido. Afirmou, ainda, que o acusado falou para ela não contar para ninguém e que isso seria um segredo dos dois, senão ele iria se matar.

Relatou que na época em que tinha aproximadamente 10 anos de idade, estava na casa da sua avó e que o acusado começou a passar a mão em sua perereca e que esta foi a primeira vez que o abuso ocorreu.

Asseverou que o acusado enfiou o dedo na sua vagina e ordenou que ela fingisse que eles estavam se abraçando, caso a madrasta entrasse. Disse que falou para o genitor que estava doendo, momento que

ele se sentou na cama e a forçou a fazer sexo oral nele, pegando sua cabeça e apertando contra o órgão sexual dele.

A menor disse que após os fatos, passou a virada do ano com o pai na casa da avó e que eles chegaram a trocar mensagens no celular, ocasião em que ele disse que não se lembrava de nada.

Falou que, em outra ocasião, estava na casa da avó e o pai foi ao local e pediu para conversar com ela, oportunidade em que disse para a menor que a audiência estava chegando e que a vida dele estava nas mãos dela, afirmando que se ele fosse para a prisão, seria morto e o peso ficaria nas costas dela, relatando, ainda, que o acusado lhe disse que trabalhava com arma, e que já pensou tanta besteira quando olha pra essa arma, tendo ele sugerido para a ofendida que ela mentisse em juízo, dizendo que inventou isso por ciúme do irmão menor.

A vítima aduziu, também, que falou para o pai que não iria mentir e ele lhe disse que isso era orgulho dela, afirmando que o genitor não liga para o que ela sente e que até hoje tem ataques de pânico quando lembra dos fatos.

Afirmou que a conversa acima relatada ocorreu no final de agosto, perto da audiência, quando veio passar uma semana de férias na casa da avó e que o pai foi ao local falar com ela. Disse que os abusos sexuais ocorreram em dois eventos, quando tinha 10 e 12 anos de idade. Relatou, ainda, que no dia dos fatos, no quarto do neném, estava o irmão e a madrasta e que ela e a irmã estavam em outro quarto, para o onde o pai se dirigiu quando chegou em casa.

A informante P.C.M., irmã da vítima, ouvida em juízo na modalidade sem dano, declarou que não lembra de nada porque era pequena, asseverando que não mora em Marabá e não sabe falar sobre sua relação com o genitor PATRIC. Aduziu, ainda, que seu pai é o Jairo, com quem mora, junto com sua mãe e a irmã.

A informante CLEUTIANE PEREIRA COSTA E SILVA, mãe da vítima, declarou que a filha P.C.M. lhe disse que a vítima ficava muito tempo no telefone e embaixo do lençol, motivo pelo qual ela pegou o celular da menor e ouviu um áudio dando conta que a menor teria beijado um menino. Disse que contou o ocorrido para a avó da menina, mãe do acusado, ocasião em que falou que a criança iria morar com pai, tendo a vítima começado a chorar e a se tremer, dizendo: com o pai não, com o pai não... (textuais).

Declarou ter questionado a filha sobre o que o genitor teria lhe feito, oportunidade que a ofendida disse que o pai havia saído o dia todo e a menor estava dormindo com a irmã, instante em que acordou com réu tocando nela e a beijando, tendo ele dito para menina falar que eles estavam se abraçando, caso a esposa dele entrasse no quarto.

Aduziu, ainda, ter a filha dito que o pai enfiava a mão nela e ela falava que estava doendo, e ele continuava beijando-a, relatando que a menor lhe contou que o genitor a obrigou a colocar a boca no negócio dele.

Asseverou que após o retorno das férias, notou que a menor estava diferente, calada e começou a usar blusas de mangas compridas, tendo percebido que a menor passou a cortar os braços e não queria mais falar com o pai.

Disse que o acusado sempre foi agressivo e que, durante o casamento, não percebeu nenhuma atitude diferente do réu em relação às filhas. Relatou, também, que a vítima lhe disse que o pai falou que iria se matar, caso ela contasse os fatos para alguém.

Falou que os fatos ocorreram nas férias de julho e dezembro, sendo que a menor apenas lhe contou em fevereiro. Aduziu que a filha viu o pai na virada do ano, mas que ele fingiu que nada havia ocorrido e que, em outra ocasião, o acusado falou para a menor que a vida dele estava nas mãos dela, tendo a vítima dito que não mentiria na audiência e ele falou que isso seria orgulho dela.

Relatou que residiu na casa onde os fatos ocorreram e que existem dois quartos, um em frente ao outro, declarando que a menor lhe disse que a esposa do réu havia acabado de ter um bebê e estava dormindo com ele no outro quarto, no dia dos fatos.

O informante JAIRO ALVES MONTEIRO, padrasto da vítima, declarou em juízo que tomou conhecimento dos fatos quando mãe da menor pegou o celular dela por conta de um namorado e ligou para a avó da criança, mãe do acusado, ameaçando que ela iria morar com o pai, ocasião que a menina saiu do quarto chorando, dizendo que o genitor havia mexido com ela.

Aduziu que no dia em que a menor contou sobre os abusos, teve pesadelo a noite, rangendo os dentes, apertando as pernas e falando "não, pai, não faz isso não". Disse, ainda, que a vítima passou a ter crises de pânico, tem pesadelos a noite e a última ocorreu há poucos dias.

A informante VANIA LOPES MOURÃO, mãe do acusado, declarou em juízo que tomou conhecimento dos fatos em 2018, através de um telefonema da mãe da menor, quando ela lhe relatou que a criança havia dito que o pai havia passado a mão nela.

Relatou que a vítima sempre passava as férias com ela e que sempre teve convívio com pai, mas a mãe dela não sabia, afirmando que a menor tinha medo de a genitora saber que ela matinha contato com o acusado. Declarou, ainda, que nunca percebeu medo ou indiferença da ofendida em relação ao pai e que todos mantinham convivência normal.

Questionada pela magistrada, disse que não sabe se há alguma razão para a neta inventar os fatos narrados nos autos, aduzindo que a mãe da menor lhe falou que ela se cortava e que necessitou fazer tratamento psicológico.

Aduziu que a vítima fica muito feliz quando vê o pai e acredita que ela está sendo induzida a fazer isso.

A informante IZABEL LIMA DA COSTA, esposa do acusado, disse que soube dos fatos no dia em que a mãe da menor ligou para sua sogra e contou o ocorrido.

Relatou que no dia dos fatos, o acusado chegou em casa e se deitou na cama com ela, asseverando que a vítima e a irmã dela estavam dormindo no mesmo quarto, deitadas em um colchão no chão.

Declarou que o convívio da menor com a sua família é alegre e tranquilo, asseverando que a vítima pode ter sido influenciada pela mãe para inventar esses fatos, assim como foi motivada por ciúmes do irmão.

Em seu interrogatório judicial, o acusado PATRIC LOPES MOURÃO declarou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, afirmando que a filha foi influenciada pela mãe para acusá-lo e que sempre manteve uma convivência saudável com a menor.

Diante do material probatório colhido, as declarações da vítima espelham com clareza e riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos, mostrando-se firmes e coerentes, esclarecendo como tudo ocorreu, mormente porque em consonância com as demais provas constantes dos autos, especialmente os depoimentos dos informantes CLEUTIANE PEREIRA COSTA E SILVA e JAIRO ALVES MONTEIRO.

Neste contexto, consoante o entendimento jurisprudencial que adoto, „Nos crimes sexuais, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a jurisprudência tem dado especial relevo aos depoimentos das vítimas, pois, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios„.

E esta é a situação dos autos, pois, conforme se extrai da oitiva da vítima colhida em juízo, no lugar do cometimento do ilícito estavam apenas a ofendida e o imputado. Desta feita, as afirmações da vítima devem prevalecer, pois as declarações daquela foram prestadas de forma segura, coerente e estão em harmonia com os elementos informativos colhidos na esfera policial.

Embora se trate de uma adolescente, ela conseguiu expor com clareza e coerência os fatos, os quais foram corroborados pelos informantes CLEUTIANE PEREIRA COSTA E SILVA e JAIRO ALVES MONTEIRO.

A princípio, considerando a dificuldade enfrentada por uma vítima adulta em relatar situação de abuso sexual, decorrente do constrangimento que crimes desta natureza causam, menos provável ainda é que uma criança ou adolescente invente sua ocorrência, partindo-se da premissa de que não existiriam motivos plausíveis para tanto.

Corrobora-se a tal entendimento ainda, o fato de que as crianças ou adolescentes não poderiam inventar e descrever o que não conhecem, principalmente se o fizerem com riqueza de detalhes, em relação aos antecedentes, à forma de perpetração e às sequelas do abuso, o que é pouco provável que alguém que não tenha sido vítima de abusos sexuais conheça e consiga lograr êxito em forjar frente à justiça e às equipes multidisciplinares.

Assim, quanto maior o número de indicadores de abuso sexual presentes na declaração da criança ou do adolescente, maior a probabilidade desta ser verdadeira, fortalecendo-se sua credibilidade, o que acontece na hipótese dos autos, em que a vítima descreveu com detalhes os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados pelo acusado.

A vítima descreve como os fatos ocorreram e as consequências do abuso são destacadas por sua genitora e padrasto, pois os dois informantes relatam que a ofendida possui pesadelos, tem crises de pânico e, inclusive, promove automutilação, cortando os braços. Tudo isso após a ocorrência dos abusos sexuais que ela afirma (em delegacia) e reafirma (em juízo) terem sido realizados por seu genitor, ora acusado.

Neste sentido, a jurisprudência (NUCCI, 2014, p. 141): ç TJMG: Nos crimes contra os costumes, dada a sua natureza clandestina, imensa força probante tem a palavra da vítima, mormente quando esta encontra apoio na prova dos autos, sendo irrelevante o fato de ofendido ser menor, uma vez que tal circunstância não retira a credibilidade de suas declarações, pois a criança, a despeito de sua imaturidade e sugestionabilidade, não é, a princípio, mentirosa e não imputaria, inescrupulosamente, a alguém crime tão grave quanto comprometedor de sua intimidade. Precedente. (Ap. 1.0241.10.003396-8/001/MG, 4.ª C.C., rel. Eduardo Brum, 23.05.2012) ç.

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial que adoto, os atos atinentes às carícias nos seios e partes íntimas caracterizam o tipo do art. 217-A do CP, consoante se constata nos seguintes julgados:

[...] carícias voluptuosas realizadas na região íntima da passageira que se encontra dormindo em coletivo, a conduta configura o crime contra a dignidade sexual previsto no § 1º do art. 217-A do CP [...]

[...] ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL [...] carícias na genitália da vítima com idade de 11 (onze) anos, à época do fato, avulta claramente do conjunto probatório amealhado aos autos [...]

[...] carícias nas regiões genitais das crianças terem sido realizadas sobre as roupas não desconstitui a relevância do ato libidinoso, nem desconfigura o delito. Adequação à figura típica do artigo 217-A do Código Penal [...].

[...] Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/3/2012, grifei) [...]

[...] A conduta descrita nos autos - apalpar a genitália de criança de 10 anos de idade por debaixo de sua calcinha -, tida como incontroversa perante as instâncias ordinárias, caracteriza perfeitamente o tipo penal imputado ao acusado na inicial acusatória, sendo indevida a desclassificação realizada pela Corte de origem, e de rigor, o restabelecimento da sentença condenatória [...] (AgRg no AgRg no REsp n. 1.544.870/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/6/2016) [...]

Com efeito, as provas transcritas acima são coerentes e harmônicas, confirmando a imputação feita na exordial.

Portanto, restou consumada a infração penal do art. 217-A do CP.

II.4. DA CONTINUIDADE DELITIVA RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL.

Analisadas as circunstâncias fáticas constantes dos autos e todo o conjunto probatório colhido durante a instrução processual criminal do feito, forçoso é o reconhecimento da continuidade delitiva, aplicando-se o art. 71 do Código Penal, porquanto o crime fora praticado 02 (duas) vezes contra a mesma vítima, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência a seguir:

Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Temor reverencial. Continuidade delitiva. Regime domiciliar. 1 - Nos crimes sexuais, geralmente praticados às ocultas e sem a presença de testemunhas, é de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerente com as demais provas. 2 - Se as provas não deixam dúvidas de que os abusos sexuais praticados depois de a vítima completar 14 anos de idade eram realizados por meio de violência moral, em um cenário de temor reverencial, o que retirou dessa a capacidade de defesa, impõe-se a condenação do réu, pai da vítima, pelo crime do art. 217-A, § 1º, do CP. 3 - Se as provas evidenciam que os crimes sexuais, da mesma espécie, foram praticados diversas vezes durante longo período de tempo - 4 anos -, a fração de aumento da pena será máxima -- de 2/3. 4 - Compete ao juízo da execução apreciar pedido de cumprimento da pena em regime domiciliar, consoante dispõe o art. 66 da LEP. 5 - Apelação do MP provida e não provida a do réu. (TJ/DF, APR 20150910050384, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/09/2017, Publicado no DJE: 26/09/2017. Pág.: 166/192)

Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando que o crime previsto no artigo 271-A do CP foi cometido 04 (quatro) vezes, quando a vítima tinha 13 (treze) anos de idade, deve ser aplicada a continuidade delitiva, cuja majoração da pena deve ficar no patamar de 1/6 (um sexto).

II.5. CAUSA DE AUMENTO: PAI - CP, ART. 226, II.

Incide a causa de aumento de pena do art. 226, II do CP, pois o acusado é pai da ofendida, conforme se depreende pela certidão de fls. 18 do inquérito policial.

Nesse sentido, os tribunais brasileiros têm decidido da seguinte forma:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVAMENTO DA PENA. TENRA IDADE DA VÍTIMA E RELAÇÃO DE AUTORIDADE. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não existe a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos monocráticos de agravo em recurso especial. 2. "O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer quando o Ministério Público abster-se de fazê-lo ou quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas. (REsp 828.418/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/4/2007)" (RHC 31.893/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 15/10/2012). 3. "A tenra idade das vítimas autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime" (AgRg no AREsp 539.256/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2014). 4. "A mens legis da causa de aumento de pena, prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, intenta uma maior punição para o agente que possui não somente um vínculo emocional, mas sim uma relação de autoridade (derivada ou não do poder familiar) do autor para com a vítima, de modo a debilitar seu levante contra a ação delitiva orquestrada" (HC 210.882/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/10/2013). Agravo regimental desprovido.

[...]Aplicação da causa de aumento do artigo 226, II, do Código Penal. Conforme restou comprovado, além de ser tio por afinidade da vítima, eis que vivia em união estável com a tia da mesma, o acusado mantinha com a ofendida uma convivência familiar, baseada em relações de confiança e, até mesmo, de certa autoridade, eis que, além de viverem em casas situadas em um mesmo quintal, as crianças da família costumavam frequentar a casa do réu e, inclusive, brincar e por vezes ficarem a sós com ele[...] (. Data de publicação 24.03.2014).

III ¿ DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto, consumou-se o crime do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, c/c art. todos do Código Penal, aplicando-se ao caso a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal.

Sendo assim, com esteio nos arts. 201, 206, 208 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, CONDENO o acusado PATRIC LOPES MOURÃO pela prática do crime previsto no art. 217-A caput, do CP, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de delito hediondo.

III.1. DOSIMETRIA DA PENA.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois não existem outra condenação além daquela prolatada nos autos do processo 0002275-29.2011.8.14.0028, cuja extinção da punibilidade pelo cumprimento já ocorreu há mais de 05 (cinco) anos. CAC de fls. 47/48 do IPL.

Conduta social que deve ser considerada favorável, por insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser reputado como favorável ao denunciado, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217-A, caput, do CP.

As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao imputado, pois praticou o delito, em uma das ocasiões, enquanto a vítima estava deitada ao lado da irmã mais nova, a qual teria acordado e ele ordenou que voltasse a dormir, continuando a realização do abuso sexual, o que demonstra maior frieza e audácia no cometimento do delito.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, deve ser considerada favorável, haja vista que são aquelas implícitas ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, fixo, considerando o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, as CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, a pena base resta fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes atenuantes e agravantes. A condenação definitiva prolatada nos autos do processo nº 0002275-29.2011.8.14.0028 não pode ser utilizada para a caracterização da reincidência, pois a extinção da punibilidade pelo cumprimento ocorreu em 31.10.2016, em consulta ao processo de Execução nº 0007257-45.2011.8.14.0028, portanto, há mais de 05 (cinco) anos.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena. Presente uma causa de aumento de pena atinente ao art. 226, II, do CP, o que faço no patamar de $\frac{1}{2}$, resultando em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Deve ser aplicada ainda a regra pertinente ao crime continuado, conforme artigo 71 do CP, o que faço na fração de $\frac{1}{6}$, correspondente a 2 (dois) anos e 03 (três) meses, perfazendo o total de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Assim, fica o acusado PATRIC LOPES MOURÃO definitivamente condenado à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

III.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, ARTS. 44 E 77 DO CP, CUSTAS PROCESSUAIS.

Com base no art. 33, § 2º, b do CP, levando em consideração a pena aplicada acima, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado.

Atenta ao disposto no artigo 387, § 2º do CPP (detração), registro que, na hipótese, a detração é irrelevante para alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP.

Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta supera o limite de 02 (dois) anos (caput).

Com esteio no art. 804 do CPP e na Lei Estadual nº 8.328/2015, isento o acusado quanto ao pagamento das custas processuais.

III.3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (CPP, art. 387, § 1º).

Reconheço o direito de o acusado recorrer em liberdade, pois permaneceu nessa condição durante a instrução processual. Outrossim, não houve qualquer representação do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva do denunciado.

III.4. REPARAÇÃO CIVIL (CPP, ART. 387, IV).

O Ministério Público formulou pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o qual merece ser acolhido.

Embora reconheça a necessidade de instrução probatória específica para apuração de danos materiais, tenho que está configurado no caso concreto a incidência de danos morais *in re ipsa*, uma vez que decorrem da prática do ilícito. Isso porque, inexistem dúvidas de que a violação da dignidade sexual da vítima acarretou no seu abalo psicológico e humilhação.

A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA 983 estabelece:

„Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória„.

Assim, a existência de pedido expresso e a configuração do crime de estupro qualificado tornam imperiosa a indenização a título de dano moral a ser fixada em favor da vítima, observado o binômio da necessidade de compensar o lesado e de punir a parte que praticou o ato criminoso, sem enriquecimento ilícito. Observando a situação determinada nos autos, que envolveu uma agressão à sexualidade da vítima, mediante a prática de lesões diversas, de potencial degradante, bem ainda, atenta à situação econômica do réu (indicada no interrogatório „vigilante ativo), fixo como patamar mínimo o valor de reparação civil, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destaco que o valor em questão pode ser ampliado, a partir de discussão na esfera cível, caso seja interesse da ofendida.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS.

1. Havendo a interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos; Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:

2. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

3. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

4. Arquivar, fisicamente e via LIBRA/PJE.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se pessoalmente o réu.

Intime-se a vítima (CPP, art. 201, § 2º).

Marabá/PA, 13 de dezembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0013619-53.2017.8.14.0028. DENUNCIADO: LAERCIO MARTINS FERNANDES. ADVOGADA: GEANNY MARIANO SILVA - OAB/PA 25.473.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ, ofereceu denúncia em desfavor do acusado LAÉRCIO MARTINS FERNANDES, qualificado às fls. 02, imputando-lhe, inicialmente, a prática do crime previsto no art. 129, §2º, II, do CPB.

Narra a inicial, em síntese, que no dia 23.04.2017, em torno de 17h30min, na Colônia Tibiriça, zona rural de Marabá/PA, o acusado LAERCIO MARTINS FERNANDES ofendeu a integridade física da vítima VITOR FERNANDES DOS SANTOS, causando a perda de membro, sentido ou função.

Menciona a denúncia que, no dia dos fatos, a vítima estava brincando com os primos perto de uma represa, usando um caixote, oportunidade que a mãe do acusado ordenou que ele parasse, tentando agredi-lo, sem conseguir.

Continua a exordial relatando que o acusado, primo do ofendido, o cercou, impedindo que ele fugisse, ocasião que o agrediu com murros nas costas e chutes no abdômen, proferindo as seguintes textuais: isso é para você aprender a respeitar os mais velhos.

Aduz a peça inaugural que, nos dias seguintes, o ofendido passou a sentir dores na região lesionada, tendo sido levado duas vezes ao hospital, sendo que, na segunda ocasião, foi constatado o esmagamento do baço, tendo sido submetido a uma cirurgia para a retirada do órgão.

Perante a autoridade policial, o acusado declarou que apenas desferiu chutes nas costas da vítima.

A denúncia foi recebida 28 de agosto de 2017 (fls. 06).

O acusado foi citado e apresentou Resposta Escrita à Acusação por meio da Defensoria Pública arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público.

Foi proferida decisão na fase do art. 397 do CPP (Código de Processo Penal), não sendo acatada nenhuma hipótese de absolvição sumária.

A audiência de instrução e julgamento foi efetivada às fls. 19, 22/23 e 33, oportunidade em que inquirida a informante JOANA MARTINS DOS SANTOS, bem como foi realizada qualificação e o interrogatório do acusado. O RMP e a defesa desistiram da oitiva da vítima VITOR FERNANDES DOS SANTOS e da testemunha MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado com base nas provas produzidas nos autos.

A Defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por ter agido em legítima defesa. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Assim, passo ao exame de mérito.

II.1. MATERIALIDADE E AUTORIA.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo de lesão corporal juntado às fls. 12/12 do IPL, o qual atesta as lesões corporais sofridas pela vítima VITOR FERNANDES DOS SANTOS; pelo prontuário médico de fls. 25/49 do IPL; pelo Relatório da Autoridade Policial; pela prova oral colhida em juízo.

A autoria delitiva foi comprovada pela prova oral colhida em juízo.

A informante JOANA MARTINS DOS SANTOS, mãe do acusado, declarou em juízo que o filho foi visitá-la e que a vítima estava no local, passando o fim de semana. Disse que a vítima estava jogando coisas dentro do açude, tendo chamado a atenção dele, sendo que ele saiu correndo, ocasião que o réu viu e deu dois chutes no ofendido.

Aduziu que dias antes, a vítima foi na sua casa e já tinha reclamado de dores na barriga. Disse, ainda, que o acusado chutou a vítima na lateral esquerda, apontando para a lateral do abdômen. Disse que ajudou seu irmão a comprar os remédios para a vítima após a cirurgia.

O acusado LAERCIO MARTINS FERNANDES, durante o seu interrogatório judicial, declarou que estava pescando no açude no dia dos fatos, ocasião que presenciou a vítima desrespeitando a mãe do denunciado, tendo chamado sua atenção, oportunidade que desferiu dois chutes no ofendido, um no braço e outro na perna.

Falou que dias antes, a vítima já havia reclamado para a sua mãe de dor na região do baço, asseverando, ainda, que o ofendido tinha em torno de 16 a 17 anos, e que tinha compleição física de adolescente para adulto.

Questionado pela magistrada, afirmou que os chutes foram no braço e na perna, diferente do que falou na delegacia, quando relatou que os chutes foram nas costas.

Asseverou que foi seu tio quem comprou os medicamentos para o ofendido após o procedimento cirúrgico. Apesar de não ter sido ouvida em juízo, a vítima VITOR FERNANDES DOS SANTOS declarou em sede policial que, no dia dos fatos, a mãe do réu, sua tia JOANA, pediu que ele e seus outros primos tirassem uma caixa do rio e, como não conseguiram, ela ficou com raiva e tentou lhe bater, instante em que ele correu. Disse que o acusado o cercou e começou a lhe agredir com quatro murros nas costas e três chutes na barriga, tendo sido socorrido pela mãe do réu e que sentiu tonturas em seguida. O ofendido relatou, ainda, que foi duas vezes ao hospital, tendo sido constatado que o seu baço foi esmagado e deveria ser submetido a uma cirurgia (fls. 07 do IPL).

Sobre a validade do elemento de informação transcrito acima (depoimento da vítima), a jurisprudência que adoto tem se manifestado neste sentido:

[...] CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas. 2. Na espécie, o édito condenatório lastreado em declarações colhidas de testemunhas na fase inquisitorial, bem como em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não resulta em ilegalidade [...]

[...] CONDENAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA SENTENÇA [...] O art. 155 do Código de Processo

Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente exclusivamente em prova da espécie [...]

[...] Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa, quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo [...]

[...] Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal[...]

[...] É perfeitamente possível o magistrado utilizar, para formar sua convicção, de elementos de provas colhidos durante o inquérito policial, desde que lance mão também daqueles obtidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no decorrer da instrução processual[...]

Portanto, o depoimento do ofendido VITOR FERNANDES DOS SANTOS, colhido no inquérito policial, é hábil a corroborar o material de prova para a prolação de um decreto condenatório, pois está em conformidade com o laudo pericial de fls. 22/23 do IPL, atestando que a ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima resultou em trauma com rotura de víscera abdominal, sendo submetida à laparotomia exploradora, onde se evidenciou a rotura do baço pelo trauma, necessitando da retirada do órgão afetado. Menciona o laudo que a vítima precisou de nova intervenção cirúrgica em razão de intercorrências associadas.

Frise-se que, apesar de o acusado ter declarado em juízo que desferiu dois chutes na vítima, sendo um no braço e outro na perna, em sede policial, o acusado relatou que desferiu dois chutes nas costas do menor, o que foi corroborado pelas declarações de sua mãe em juízo, a informante JOANA MARTINS DOS SANTOS, pois ela afirmou em audiência que o réu deu dois chutes na parte lateral esquerda do abdômen do ofendido. Cabe ressaltar que a informante, inclusive, demonstrou a região em que ocorreram as agressões, indicando a área em seu corpo.

Importante mencionar que o baço está localizado na parte superior esquerda da região abdominal, o que enseja a conclusão de que a agressão desferida pelo acusado na vítima causou a lesão no órgão, tal como descrito no laudo pericial.

Como se vê, a versão apresentada pelo acusado, apesar de estar em consonância com o seu direito constitucional à autodefesa e ao contraditório, não encontra maior credibilidade, uma vez que se trata de

elemento isolado e contraditório frente às demais provas presentes nos autos.

Assim, a autoria delitiva do acusado LAÉRCIO MARTINS FERNANDES relativamente ao crime de lesão corporal gravíssima contra a vítima VITOR FERNANDES DOS SANTOS restou amplamente demonstrada por todas as provas apuradas durante a persecução criminal.

Ressalto que não milita em favor do acusado qualquer causa excludente do crime e/ou de isenção de pena.

III. DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, CONDENO o acusado LAÉRCIO MARTINS FERNANDES como incurso na pena do art. 129, §2º, II do CPB.

III.1 - DOSIMETRIA DA PENA.

III.1.1 ¿ PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Culpabilidade em grau elevado, pois praticou o delito contra um adolescente de 13 (treze) anos de idade (documento de identificação às fls. 09 do IPL), cuja compleição física e condição psicológica o colocavam em situação de absoluto domínio pelo acusado, o qual possuía 24 anos de idade à época dos fatos, o que demonstra, por si só, maior reprovabilidade da conduta.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do in dubio pro reo). Conduta social que deve ser considerada favorável, por insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser reputado como favorável ao denunciado, pois implícito ao tipo penal.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não ultrapassaram aquelas implícitas ao tipo penal.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, considerando uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidem agravantes e atenuantes, pelo fica a pena fixada no patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e causas de aumento de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

III.2. REGIME DE CUMPRIMENTO E ARTS. 44 E 77 DO CP.

Com base nos art. 33, §2º, c do CP, levando em consideração a pena aplicada acima, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto.

Incabível a substituição da pena, pois o crime foi praticado com violência à pessoa (art. 44, I do CP).

Não incide a suspensão condicional da pena, pois a culpabilidade do agente foi considerada desfavorável (art. 77, II do CP).

Com esteio no art. 804 do CPP e no art. 34 da Lei Estadual nº 8.328/2015, isento o acusado quanto ao pagamento das custas processuais.

III.3. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE.

O acusado poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta condição durante a maior parte da instrução processual e não ficou evidenciado que sua conduta, nesse período, tenha colocado em risco a ordem pública, econômica, a instrução processual e efetiva aplicação da lei penal.

Outrossim, a condenação impôs ao acusado uma pena privativa de liberdade em patamar que não lhe acarreta o cumprimento em regime fechado ou semiaberto, de sorte que eventual prisão cautelar mostrar-se-ia absolutamente desproporcional.

III.4. REPARAÇÃO CIVIL (ART. 387, IV DO CPP).

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]

[...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]

[...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]

[...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]

[...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]

[...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Havendo a interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:

2.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

2.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

2.3. Arquivar, com a devida baixa e cautelas de praxe.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se pessoalmente o réu e a vítima.

Marabá/PA, 13 de dezembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA.

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA

PROCESSO: 0809036-84.2020.814.0028

INVESTIGADO: MIGUEL UELSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO FRAGA OAB/GO 22.955

DESPACHO

1 - Designo audiência para análise de pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28, §4º do CPP para o dia **28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS.**

2 - Intime-se o averiguado, por meio de oficial de justiça, ficando desde já registrada a possibilidade de intimação por meio telefônico, de acordo com o número informado na proposta de acordo

3 - **Deverá constar do mandado que a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso, o qual será enviado para o número de telefone celular do investigado, considerando que ele reside na comarca de Minaçu/GO.**

4 - No dia e horário agendados, deverá o investigado ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, exibindo documento de identificação pessoal com foto.

5 - Intime-se o MP e o advogado constituído.

Marabá, data/hora do sistema.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ITALO RAFAEL DIAS, OAB/PA 24.702.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0002989-32.2001.814.0028 movida contra LEANDRO COVRE FILHO.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. PATRICIA AYRES DE MELO, OAB/PA 19.387-A.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0002370-03.2020.814.0028 movida contra CLEDSON ALICIO FREITAS RODRIGUES.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA, OAB/PA 20.016-B.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0011653-84.2019.814.0028 movida contra LUAN MILHOMEM DA SILVA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0000786-44.1999.814.0028

Capitulação: Art. 121, § 2º, II do CPB

Réu: Francisco Jose Correa Lourenço

Vítima: Manoel Andrade Cardoso

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: FRANCISCO JOSE CORREA LOURENÇO, brasileiro, natural de Brejo/MA, filho de Horácio Alves da Silva e Delzuita Correa Lourenço, residente e domiciliado Rua do Aval, Conjunto José Almeida, Quadra 03, casa 03, Chapadinha/MA atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **16 DE FEVEREIRO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo: 0009399-79.2013.8.14.0051****Réu (s): MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO****Vítima: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA****Crime: artigo art. 121, caput do CPB****Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA****Acusação: Promotoria de Justiça do Júri - 4ª P**

DR.GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **MANOEL CARLISON SILVEIRA DE CARVALHO, paraense, nascido em 15/10/1984, ensino médio completo, filho de CARLOS ANASTÁCIO DE CARVALHO E MARIA VANEIDE SILVEIRA DE CARVALHO**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime do artigo 121, §2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B do ECA, e art. 121, §2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, no dia **17 DE FEVEREIRO DE 2022, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 11 de janeiro de 2022. Eu ____ Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**Juiz de Direito titular pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0012935.25.2018.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: artigo 21 do decreto lei nº3.688/41 e artigo 147, do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006.

VÍTIMA: T.P.D.S.

DENUNCIADO: CLICIVAN BATISTA DA SILVA, FILHO DE ZITA BATISTA , ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 24 de novembro de 2020, eu, Daniele Araujo Martins, estagiaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Processo nº. 0006421-63.2019.8.14.0005

Embargos à execução

Embargante: LORENA LEITE KUNZE-Advogada: MANOELLA BATALHA DA SILVA-OAB-PA Nº 14.772-B.

Embargante: MAZIO BANDEIRA SOARES

Embargado: HIRAN PAES DO NASCIMENTO JUNIOR-Advogada: PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL-OAB-PA Nº 11.398.

SENTENÇA**1.Relatório**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelos executados LORENA LEITE KUNZE e MAZIO BANDEIRA SOARES em face do exequente HIRAN PAES DO NASCIMENTO JUNIOR, ambos qualificados na inicial.

Alegam em síntese, que o exequente ajuizou ação executiva face o descumprimento contratual sobre o instrumento denominado Contrato de Promessa e Compra e Venda com Cessão de Transferência de Quotas de Sociedade por Quotas de Responsabilidade celebrado entre as partes em de 08/04/2016.

Menciona que não procede a alegação da demora no cumprimento do contrato no período de 08 (oito) meses, no que tange a baixa da hipoteca de uma área objeto do contrato, mas sim de 03 (três) meses e 04 (quatro) dias. Desta forma, o valor executado se mostra abusivo, destacando também a necessidade de reduzir o valor da multa e a dos juros fixados no contrato. Por fim, sustenta que o atraso no cumprimento da obrigação se seu por fato de terceiro. Requereu a procedência dos embargos, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 15/47.

Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 50/56. Não arguiu preliminares e no mérito manifestou-se pela total improcedência dos embargos.

Manifestação à impugnação às fls. 60/63.

É o relatório.

Decido.

2. Do Mérito

Nos termos do art. 917 do CPC, o executado poderá alegar:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464 .

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .

In casu, os embargantes fundamentam os presentes embargos, nas hipóteses do inciso III (excesso de execução) e VI (qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de

conhecimento).

2.1) Fato de Terceiro para o descumprimento contratual. Descumprimento involuntário.

Parte embargante sustenta que para cumprimento da obrigação contratual referente à baixa da hipoteca da área objeto do contrato dependia da anuência da DISTRIBUIDORA EQUADOR, bem como aguardar todos os trâmites internos da empresa, além da disponibilidade do representante da empresa deslocar-se até Altamira para firmar o procedimento, o que só foi possível ser realizado em 16/03/2017, conforme documentação imobiliária juntada aos autos. Que diante da negociação existente e a complexidade da mesma, motivou um tempo maior do que o estipulado contratualmente para que fosse realizada a baixa da hipoteca.

No mais, o fato do atraso deu-se apenas pelos procedimentos da empresa EQUADOR, conforme declaração anexa, ficando caracterizado que os embargantes não tinham como evitar o atraso na baixa da hipoteca, sendo tal conduta denominada inadimplemento involuntário (art. 393, parágrafo único do Código Civil). Desse modo, requer que seja desconsiderada a aplicação da multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pois não partiu da conduta dos embargantes.

No caso concreto, os embargantes tinham pleno conhecimento da complexidade da situação no que tange à baixa da hipoteca, bem como o prazo contratual estabelecido para fins de cumprimento da diligência.

Em que pese a declaração de fls. 45 (datada de 01/07/2019), entendo que a parte embargante não trouxe aos autos outros documentos, à época, capazes de comprovar que tomou todas as providências que lhe cabiam para a baixa da hipoteca, de forma a demonstrar que a mora, de fato, consistiu em ato que foge à sua competência.

Desse modo, entendo que não resta configurado o descumprimento involuntário, nos termos do art. 393, parágrafo único do Código Civil.

2.2) Da Redução da Multa Contratual e Juros de Mora

Parte embargante sustenta da necessidade de revisão da multa e dos juros contratuais, por força da previsão legal do art. 413 do Código Civil e art. 537 do Código de Processo Civil. Ressalta que a baixa da hipoteca foi realizada com atraso devido fatores externos a vontade dos embargantes, sequer ficou comprovada a existência de prejuízos efetivos pelo exequente a justificar a manutenção da cláusula penal tão onerosa. Desse modo, pretendem a redução da multa pactuada em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato para 1% (um por cento) e a redução da taxa de juros de 3% (três por cento) pro rata dia para 1% (um por cento) ao mês.

Verifica-se que no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira da avença (fls. 29/30), as partes pactuaram sobre os encargos de mora incidentes, nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: O atraso no pagamento da parcela pecuniária descrita no item c.c., bem como as demais obrigações oriundas de contrato descritas na cláusula terceira acima, sujeitará ao PROMITENTE COMPRADOR CEDENTE pagar ao PROMITENTE VENDEDOR CEDENTE, multa de 20% sobre o valor total do contrato, podendo ser reajustada monetariamente pelo indexador contratual, inclusive juros de 3% (três por cento) PRO RATA DIA, até o dia em que efetuarem o pagamento;

Analisando os autos de execução observa-se que o exequente indicou como débito executado o montante de R\$483.829,38 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) em decorrência do atraso no cumprimento da baixa da hipoteca da área objeto do contrato nos termos da Cláusula III, item c.c.1 (fls. 26/27):

c.1) Deve ser providenciado pela PROMITENTE VENDEDORA CEDENTE e pelo SEGUNDO PROMITENTE COMPRADOR E INTERVENIENTE ANUENTE GARANTIDOR, PERANTE A

DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., após a lavratura da escritura de compra e venda da área caracterizada na cláusula oitava, no prazo de 90 (noventa) dias a ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DE HIPOTECA, com a exclusão/baixa da hipoteca na área registrada no Livro nº. 2-AAAL, às fls. 157, sob o nº. R-2-M-26.966, em 04 de abril de 2011, no 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Altamira, Estado do Pará, em matrícula em nome do INTERVENIENTE ANUENTE HIPOTECÁRIO, Sr. Hiram Paes do Nascimento e a devida inclusão da área adquirida neste contrato e caracterizada na cláusula oitava;

Contudo, ainda que o contrato não esteja submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de pacto firmado entre particulares, o art. 413, do Código Civil autoriza a redução se o montante for manifestamente excessivo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Observa-se nos autos, nos termos da Cláusula III, item c.1 (fls. 26/27), que a **lavratura da escritura** de compra e venda se deu em **04/08/2016 (fls. 39)**, sendo que o prazo para o cumprimento da obrigação findou em **04/11/2016**. Contudo, a baixa da hipoteca do imóvel objeto do contrato ocorreu apenas em **16/03/2017 (fls. 38)**.

Em que pese incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação assumida, entendo que o valor da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato (R\$ 1.500.000,00), o que corresponde ao valor de **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, ser manifestadamente excessiva levando-se em consideração o período do atraso do cumprimento da obrigação (04/11/2016 - 16/03/2017), bem como diante da inexistência de informação com relação ao descumprimento de outras cláusulas contratuais pelos embargantes.

Nesse sentido, é o entendimento:

Apelação e Embargos à execução e Sentença de acolhimento parcial dos embargos, com a redução da multa contratual para R\$ 25.000,00 e Sentença parcialmente reformada, apenas para alterar a disciplina dos honorários de sucumbência. **1. Cláusula penal moratória e Possibilidade de redução, de ofício. Doutrina e jurisprudência.** Caso dos autos em que o inadimplemento do embargante se limitou a alterar a forma de pagamento da última prestação do preço do imóvel. Negócio celebrado entre embargante e embargada com vistas a por termo a litígio oriundo de disputa de bem que figurou da partilha de bens do então casal. **Vistoso excesso no valor da multa contratual, de R\$ 350.000,00, em cotejo com a quantia da última prestação devida, de R\$ 25.000,00. Acertada a redução da indigitada cláusula.** 2. Honorários de sucumbência e Hipótese dos autos se subsumindo à previsão do art. 85, §2º, do CPC. Regra do §8º daquele dispositivo reservada às situações em que "inestimável" ou "irrisória" a expressão econômica da demanda, o que não é o caso em exame. Sentença modificada nesse tópico, para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargada. Deram parcial provimento à apelação. (TJ-SP - AC: 10470226520178260576 SP 1047022-65.2017.8.26.0576, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 30/07/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020). **Grifos nossos.**

Desta forma, a fim de que o contrato atenda à sua função social (art. 421, CC), tendo em vista o respeito aos princípios da probidade e boa-fé contratual, tenho que a multa moratória deve ser reduzida para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato (R\$1.500.000,00), o que corresponde ao montante de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Com relação aos juros, observa-se que foram pactuados em 3% (três por cento) PRO RATA DIA. Por se tratar de consectário legal, possui natureza de ordem pública, podendo ser analisado até mesmo de ofício, e com o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, entendo que os juros devem ser

limitados em 1% (um por cento) **ao mês**, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN.

2.3) Excesso de Execução

Sustentam os embargantes que o percentual da multa é excessivo e que somente poderia ser aplicada pelo período do efetivo descumprimento contratual, caso contrário, a parte potencialmente lesada aguardaria o transcurso do tempo para exigir a multa e aproveitar-se do contexto.

In casu, entendem os embargantes que a obrigação deveria ter sido cumprida em 12/12/2016, contudo somente foi possível em 16/03/2017, passados apenas 03 meses e 04 dias, logo, pensar em requerer a aplicação da multa e juros em modo diferente geraria locupletamento ilícito, o que é vedado no ordenamento jurídico.

A alegação referente ao excesso no percentual fixado a título de multa e juros pelo descumprimento contratual já resta analisado e fundamentado no tópico anterior.

Já com relação ao período de descumprimento da obrigação contratual, observa-se nos autos que a lavratura da escritura de compra e venda se deu em **04/08/2016** (fls. 39). Desse modo, o prazo para o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula III, item c.1 (fls. 26/27) findou em **04/11/2016** e não em 12/12/2016, como sustentam os embargantes. Já a baixa da hipoteca do imóvel objeto do contrato ocorreu em 16/03/2017 (fls. 38), logo o período de efetivo descumprimento contratual corresponde a **04/11/2016 até 16/03/2017**, período em que deverá incidir a multa e os juros nos termos do item 2.2.

3. Dispositivo

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos e extingo o processo (Embargos à Execução) com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para fins de:

- 1) Reduzir o valor da multa prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira da avença (fls. 29/30) no percentual de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato objeto da presente demanda, nos termos do art. 413 do Código Civil;
- 2) Reduzir os juros previstos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira da avença (fls. 29/30) no percentual de 3% (três por cento) pro rata dia para 1% (um por cento) **ao mês**, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN;
- 3) Considerar o período de **04/11/2016 até 16/03/2017** como sendo o de efetivo descumprimento contratual para fins de incidência da multa e juros nos termos e fundamentos descritos no item 2.2.

Condeno o embargado a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência (parágrafo único do art. 86 do CPC), os quais arbitro em 10% (dez por cento) incidentes sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §2º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, junte-se cópia no processo de Execução nº. 0002324-54.2018.8.14.0005 e arquivem-se os autos.

P.I.C.

Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira - 01

Processo nº: 0003471-28.2012.8.14.0005

REQUERENTE: ROSANE SILVA SARMENTO-ADVOGADA: Renata Oliveira Pires-OAB-PA nº 13.568-B.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ/SA-Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira-OAB-RJ nº 151.056-S e Eny Angé Soledade Bittencourt de Araujo-OAB-BA nº 29.442.

REQUERIDOS: BANCO BAMERIDOS DO BRASIL S/A- HSBC E FARMACIA LACERDA-Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques-OAB-MG 76.696 e Ana Flávia Pereira Guimarães-OAB-MG nº 105.287.

DESPACHO

1 Diante da existência de procuração nos autos com poderes específicos para recebimento, expeça-se alvará judicial em nome da advogada da autora, Renata Oliveira Pires, OAB/PA nº 13.568-B, observando-se a conta indicada às fls. 307, para fins de levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial.

2. Considerando que a parte autora impugnou o valor depositado a título de condenação, juntando aos autos, planilha às fls. 308/313, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor controvertido apontado.

P.I.C.

Altamira/PA, 15 de dezembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira/PA

01

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo 0803851-7920168140015

Ato Ordinatório

Ação de Indenização

Autor: Geoneli de Jesus Sarmiento Melo

Adv. Dra. Bárbara Moreira de Ataíde, OAB-Pa 19773

Réu: Expresso Mayara Ltda

Adv. Dr. Benedito Marques de Matos, OAB-Pa

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas, neste ato, por meio de seus representantes judiciais, da designação de audiência a ser realizada no dia 27.01.2022, às 09h20, nesta comarca de Castanhal-Pa.

Castanhal, 11/01/2022.

Ronan Castro

1ª Vara Cível de Castanhal-Pa

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0006602-97.2020.8.14.0015

Acusado: JOSUE DE JESUS SANTOS JUNIOR

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JOSUE DE JESUS SANTOS JUNIOR; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0006602-97.2020.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 11 de Janeiro de 2022.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0011629-95.2019.8.14.0015

Acusado: CLEBSON DOS SANTOS SANTANA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado CLEBSON DOS SANTOS SANTANA filho de Raimundo da Conceição Santana e Regina da Silva dos Santos ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0011629-95.2019.8.14.0015 , em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 11 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0006106-10.2016.8.14.0015

Acusado: KLEBER MONTEIRO DA SILVA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado KLEBER MONTEIRO DA SILVA filho de Raimundo Felix da Silva e Christovina Monteiro da Silva ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0006106-10.2016.8.14.0015 , em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público

vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 11 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0011034-33.2018.8.14.0015

Acusado: ARIANO RODRIGUES TEIXEIRA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA, filho de Andre Rodrigues Teixeira e Maria Jose Alves Teixeira; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0011034-33.2018.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 11 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003400-49.2019.8.14.0015

Acusado: ALDEMIRO SILVA TEIXEIRA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ALDEMIRO SILVA TEIXEIRA, filho de Jorge Teixeira e Teresinha Silva Teixeira; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0003400-49.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 11 de Janeiro de 2022.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0002684-85.2020.8.14.0015

Acusado: ALAN PINHEIRO DA SILVA

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado ALAN PINHEIRO DA SILVA , filho de Alcione Borges da Silva e Odileia Alves da Silva; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0002684-85.2020.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, Roberto Sidiclay O. Gonçalves , Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 11 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO N.º 0004177-39.2013.8.14.0049

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTES: NORYKO KAGAWA

KAZUYOSHI IUCHI

ADVOGADO (A): WALBER ALMEIDA APOLINARIO OAB N.º: 15116

ELIANA SATOMI NOGUCHI OAB N.º: 6985

REQUERIDOS: FRANCISCO MARIANO TRINDADE MELO

HERALDO SILVA DOS SANTOS

MARCIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

JOAO PINHEIRO DE MIRANDA

ROSIVAN SILVA DE LIMA

ROSANGELA MAGALHAES DE SOUZA

JOSE REGINALDO PAIVA DE SOUSA

RAIMUNDO FRANCISCO FELIPE

RAIMUNDO RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

JANDECI RAMOS

JOSIVALDO VIEIRA DA SILVA

JOSINELSON VIEIRA DA SILVA

JULIELSON VIEIRA DA SILVA

JULIO CESAR VIEIRA DA SILVA

JONILDO VIEIRA DA SILVA

IVANILDES VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS (AS): TELMO LIMA MARINHO OAB N.º: 2336

ANTONIO COSTA PASSOS OAB N.º: 10157

STELLIO JOSE CARDOSO MELO OAB N°: 4921

JOÃO PAULO DE LIMA OAB N°: 26239

ELVA MARIA SALES COELHO OA N°: 17318

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA OAB N°: 55828

DECISÃO

O processo está ordem.

Inexistem preliminares de mérito a serem enfrentadas, nesta oportunidade.

As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo que sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito a existência do exercício de atividade possessória agrária em relação ao imóvel objeto do litígio.

As questões de direito relevantes dizem respeito a análise da observância dos requisitos da função social da posse em relação ao imóvel objeto do litígio.

Às fls. 950/956 ordenei, dentre outras providências, que as partes e o Ministério Público especificassem provas e apresentassem as questões de direito que entendessem relevantes.

A parte autora peticionou nos moldes de fls. 959/960 e fls. 510/512; o Ministério Público às fls. 964/969.

Não houve manifestação da parte requerida, consoante certificado à fl. 971.

Tendo em conta que o processo não se encontra apto a julgamento, neste momento processual, passo a analisar os pedidos de produção de provas formulados nos autos.

NORIKO KAGAWA (fls. 959/960 e fls. 510/512)

Defiro o pedido formulado pela parte requerente de produção de prova testemunhal, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em secretaria o respectivo rol, caso ainda não o tenha feito, contendo as informações previstas no art. 450 do CPC, registrando-se que as mesmas comparecerão ao ato independente de intimação do juízo, ex vi do art. 455 do CPC.

MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 964/969)

Defiro o pedido formulado no tocante ao **depoimento pessoal da parte autora e da parte requerida, devendo as mesmas serem intimadas** a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento pessoal, sob pena de aplicação da pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º do CPC. Registro que em se tratando de feito com multiplicidade de agentes no polo passivo, deve o Ministério Público ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar até 03 (três) requeridos para que sejam submetidos ao depoimento pessoal.

Uma vez declinados os nomes dos requeridos nos termos acima, **intimem-se pessoalmente** a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Defiro o pedido referente à juntada **de documentos, pelas partes, nos termos especificados pelo Ministério Público à fl. 968**, sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos mesmos.

Fica igualmente deferida a **oitiva do perito do SIGEO** a fim de que venha a esclarecer eventuais contradições técnicas apontadas pelas partes, o que deverá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento adrede designada, nos termos do art. 361, I do CPC.

Ratifico, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que o presente feito tem caráter possessório e, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Fica designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia **14/02/2022**, às 11h, **a ser realizada na comarca de Santa Izabel do Pará/PA**.

Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como o representante do Ministério Público.

Oficie-se à **Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará/PA** a fim de que disponibilize, em colaboração com este Juízo Agrário, sala apropriada, com equipamentos de informática com vistas a realização do ato processual.

Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição à **Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará/PA** na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, **devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o horário designado para o início da audiência**.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Após o cumprimento das determinações supra e antes da audiência designada, encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais.

Determino ainda que a Secretaria certifique, antes da realização da audiência de instrução, quanto ao cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão.

Sem prejuízo, **DEFIRO o pedido** formulado às fls. 959/960 e fls. 484/488, no sentido de que seja decretada a **revelia do requerido JONILDO VIEIRA DA SILVA**, uma vez que citado/intimado, fl. 398, apresentou contestação intempestivamente (fl. 400). Registro que a revelia decretada não deve ter a incidência de seus efeitos, uma vez que a defesa apresentada pelos demais requeridos às fls. 462/465, que não foram identificados na diligência de fl. 398, aproveita aos demais, inclusive ao réu JONILDO VIEIRA DA SILVA, nos termos do art. 345, I do CPC, consignando-se que o edital de citação foi publicado em 24/07/2017 (fls. 455/457), tendo a contestação sido protocolada em 21/08/2017 (fls. 462/465).

Cumpra-se.

Castanhal, 13 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO Nº 0801700-55.2021.8.14.0008

REQUERENTE: DORACY DE ALMEIDA MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: MARIA DE ALMEIDA MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência, ficando dispensada a entrevista pessoal, diante do agravamento das condições de saúde da curatelanda e sua idade avançada. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 068.936.272-20 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora DORACY DE ALMEIDA MIRANDA, RG Nº 3443697 2ª via PC/PA, CPF Nº 277.875.242-00, por se filha da curatelanda, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000012920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 153720 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINERACAO BOM JARDIM LTDA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000001-29.2012.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, por publica??o no DJE, para o recolhimento das custas processuais pendentes em 15 (quinze) dias, sob pena de extin??o e arquivamento do feito e inscri??o da d?vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap??s, com ou sem manifesta??o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para aprecia??o do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIR? o presente despacho como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi??a do Estado do Par? (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 15 de dezembro de 2021. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Substituta PROCESSO: 00000595719888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU:COLONIZADORA MORAES ALMEIDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI??A DO ESTADO DO PAR? PROCESSO N? 0000059-72.1988.8.14.0024 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â A SUSPENSÃO da libera??o de quaisquer valores bloqueados at? ulterior delibera??o; 2.Â Â Â Â Â Insta salientar que, conforme comprovante em anexo, n?o foi poss?vel a penha online do executado MARILDA DE MORAES ALMEIDA, considerando que esta n?o possui institui??o financeira associada; 3.Â Â Â Â Â A INTIMA??O do executado para se manifestar sobre a constri??o judicial de valores j? realizada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias ?teis (??2?, artigo 854 c/c artigo 219, ambos do C?digo de Processo Civil - CPC); 4.Â Â Â Â Â Ap??s, RETORNEM os autos para aprecia??o do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 16 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â Ju?za de Direito Substituta Â Decis?o Â P?ig. de 1 PROCESSO: 00002811419888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) REU:MANOEL P. DE MEIRELES REU:C.MACEDO & CIA LTDA (AGUA M.LUCYMARI) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:RAIMUNDO NONATO S. MACEDO. Processo n.Â 0000281-14.1988.8.14.0024 DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o petit?rio de fls. 159, com base no art. 313, V do CPC, suspendo a presente demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta??o, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â SERVIR? o presente como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos n? 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justi??a do Estado do Par? (TJPA). Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Plantonista PROCESSO: 00015791320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610011237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REU:PAULO ROBERTO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR:SERGIO DE SOUZA GOMES Representante(s): SIDNEY CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO N? 00015798-13.2006.8.14.0024 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarraz?es no prazo de 05 (cinco) dias ?teis (artigo 219, do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Ap??s, CONCLUSOS para

delibera-se. 04. SERVIR-se o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00016537320088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810013869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Monitoria em: 11/01/2022 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAES (ADVOGADO) REU: ANTONIO BAITE DA SILVA. PROCESSO Nº 0001653-73.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Também Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubiado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubiado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00019739220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em:

11/01/2022 REQUERENTE:VANUSA LAZZERIS PEREIRA ROSA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001973-92.2016.814.0024 DECISÃO 1. RECEBO o recurso de apelação e razões recursais interpostos por Equatorial Par; Distribuidora de Energia S. A. - Equatorial Par;, s fls. 202-215, por ser adequado e tempestivo. 2. INTIME-SE o Apelado, através de seu causídico, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 3. Ap, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Par; (TJPA), com as nossas homenagens. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Par; (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 16 de novembro de 2020. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00020292820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 EXEQUENTE:P. A. M. B. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) PAULA JANE MARANHÃO (REP LEGAL) EXECUTADO:A. C. B. Representante(s): OAB 29575-B - AUGUSTO VINÍCIUS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) . Processo: 0002029-28.2016.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de Ação de alimentos proposta por Paulo Andrey Maranhão Braga, representado por Paula Jane Maranhão, em desfavor de Adilson Costa Braga. De acordo com a mais recente planilha juntada aos autos (fls. 71 e seguintes), o valor total da dívida alimentar era de R\$ 61.700,58 (sessenta e um mil e setecentos reais e cinquenta e oito centavos). Em Parecer de fls. 75, o Ministério Público se manifesta pela prisão civil do executado. Decisão de fls. 76 determinado a prisão civil que, de acordo com certidão de fls. 78, não pode ser efetuada. Em petição de fls. 81 e seguintes, o executado requerer a suspensão da ordem de prisão, alegando pagamento parcial da dívida. o relatório. Decido. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o pagamento parcial da dívida não é razão o bastante para expedição de Alvará de soltura ou suspensão de mandado de prisão expedido, sendo necessário o pagamento TOTAL dos valores devidos. Assim, 1. INDEFIRO pedido de suspensão de ordem de prisão requerido s fls. 81; 2. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nova planilha atualizada, considerando os comprovantes juntados aos autos pela parte r. 3. Ap, CERTIFIQUE-SE e faça CONCLUSOS imediatamente para deliberao da magistrada. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Par; (TJPA). Itaituba/PA, 17 de dezembro de 2021 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00022158520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:E FORMALLI DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) ELIZANE FOMAGALLI DA SILVA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0002215-85.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal

interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00025281220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:AURINO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Processo: 0002528-12.2016.814.0024 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Diferença de Valor de Indenizações de Seguro DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por AURINO MENDES DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Aduz o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia o veículo de trabalho no dia 25/06/2014, no qual lhe causou diversas lesões resultando em incapacidade parcial. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74, Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Afirmou que recebeu, administrativamente, junto à Seguradora, o valor de R\$ 164,82. Requereu a condenação da Requerida em danos morais no valor de R\$ 12.028,76. Juntou documentos (fls. 09-23). A ré foi devidamente citada (fl. 27), apresentou contestação (fl. 55) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Réplica à contestação (fl. 95-99). A parte ré se manifestou requerendo a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (125-128). O juízo oficiou o IML para designar a data e hora da realização da perícia (fl.134). O IML apresentou o laudo pericial (fl.150). As partes impugnaram o resultado da perícia judicial e pediram outra perícia. O juízo deferiu o pedido (fl. 169). Foi realizada outra perícia no Hospital Santo Antônio, no qual se constatou o grau médio (50%) de incapacidade da vítima (fl. 183-184). As partes se manifestaram sobre a perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, estando o feito pronto para julgamento. Passo ao exame do mérito, o que faço em exercício de cognição exauriente. Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que, no dia 23 de setembro de 2015, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou debilidade permanente do punho esquerdo. No material probatório destaca-se a presença de cãpia reprográfica do Boletim de Ocorrência, dos relatórios e prontuários hospitalares e do laudo pericial acostado às fls. 183-184, no

qual consta que a parte autora apresenta lesões nos joelhos esquerdo e direito e no ombro esquerdo, com limitação funcional dos referidos membros de forma definitiva, em grau 50% máximo. Extrai-se daí - que atualmente a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência do evento em análise, devido às limitações de ambos os joelhos e ombro esquerdo, estimada em 50%, tudo nos claros termos do laudo acostado às fls. 183-184. Em cotejo com a tabela trazida pela Lei nº 11.945 de 2009, a taxa de invalidez para Danos Corporais Segmentares (Parciais - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores) de 25%, ou seja, devido 25% da indenização, correspondente à invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e cinquenta reais). O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei 6.194/1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Pois bem. Comprovado o preenchimento dos requisitos da referida Lei, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária, até mesmo porque, em violação ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a requerida em demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral. Em atenção ao comando do art. 3º, II e §1º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela lei 11.482/2007 que converteu a medida provisória 340/2006, e pela Lei 11.945/2009, pois as referidas normas já vigiam quando da ocorrência do sinistro ora tratado, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Nesse sentido o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. GRAU DE INCAPACIDADE DE REPERCUSSÃO INTENSA. MEMBRO INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cálculo indenizatório, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve considerar, primeiramente, o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, aplicando-se o percentual estabelecido sobre o valor máximo da cobertura. Em seguida, deve-se proceder à redução proporcional da indenização, em consonância com o grau da incapacidade definitiva da vítima, conforme dispõe o § 1º, II, do art. 3º da Lei nº. 6.194/74. 2. Destarte, na hipótese, tratando-se de invalidez permanente parcial motivada pela perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (perna esquerda), atestada em laudo judicial, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, aplicar-se-á o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo da cobertura e, sobre o valor resultante, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à redução proporcional da indenização, porquanto o grau da incapacidade definitiva do segurado, ora apelado, foi enquadrado em perda de repercussão intensa. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ - DF 07016485820178070017 DF 0701648-58.2017.807.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º da Lei 6.194/1974, em caso de Danos Corporais Segmentares Parciais - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores de 25%, do valor máximo da cobertura (R\$13.500,00). Portanto, considerando as debilidades e o grau apontado pelo laudo médico, deve ser feita operação para atingir 50% (cinquenta por cento) equivalente às debilidades descritas no laudo dos 25% descritos na tabela, o que resulta no importe de R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Quanto às despesas médicas e hospitalares, a parte autora juntou aos autos os comprovantes de fls. 16-19 que totalizam R\$1.791,00. Após, considerando o valor já recebido administrativamente pela autora, qual seja, R\$164,82 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e o valor determinado para fins de indenização e despesas médicas/hospitalares de R\$ 6.853,50 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), totalizando ao final o valor de R\$ 6.688,68 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, e condeno a demandada ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 6.688,68 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula/STJ 43, a partir da data do acidente e pelo índice do INPC, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no patamar de 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na tramitação. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza

de Direito Substituta PROCESSO: 00025853520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 11/01/2022 REQUERENTE: J. C. O. N. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) MENOR: K. E. S. N. MENOR: L. L. S. N. MENOR: Q. S. N. REQUERIDO: M. K. R. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002585-35.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por Q.S.N, K.E.S.N. e L.L.S.N. menores representados por seu genitor JOSÉ CLAUDIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. No curso processual a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 92). O Ministério Público foi favorável ao pedido (fl.89). Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante do autor pleitear pela desistência do feito (fl. 92). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 1. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 2. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 3. Registre-se. Cumpra-se. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00029481720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ROSIMEIRY BRITO DE LIMA. PROCESSO Nº 0002948-17.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não

impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00044092920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTON YAN DA SILVA SUSSUARANA. PROCESSO Nº 0004409-29.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao

cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00051247120138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:IVAN ALVES BARROSO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa em relação aos pedidos de declaração de inexistência de dívidas decorrentes do empréstimo indevido surgidas no curso da demanda, bem como a repetição de indébito. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão destacada, de modo a dispensar a parte autora do pagamento de custas processuais. o relatório. DECIDO. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes relativos a eventuais dívidas decorrentes de empréstimos após a inicial. Ademais, o dispositivo da sentença afirma declarar inexistente quaisquer outras (dívidas) que no decorrer da lide surjam. Além disso, a sentença também condenou a parte ré na repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados. Assim, acertada a r. sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença combatida, eis que não se vislumbrou, assim como não se vislumbra neste momento, qualquer hipótese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por omissão NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 84/85 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00053126420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 EXEQUENTE:ATILSON NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) ALINE NASCIMENTO (REP LEGAL) EXEQUENTE:ALYSON NASCIMENTO SILVA EXECUTADO:ALTEREDO FILHO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0005312-64.2013.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o executado para se

manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora online. À À À À À À À À À À 02. ApÃ³s, RETORNEM os autos para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. À À À À À À Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida À JuÃ-za de Direito Substituta À DecisÃ£o À PÃ.g. de 1 PROCESSO: 00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: AÃção Civil PÃblica InfÃncia e Juventude em: 11/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0006178-67.2016.8.14.0024 Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Autor: MARIA DAS GRAÃAS OLIVEIRA RÃu: CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ S/A - CELPA SENTENÃA Trata-se de AÃÃO CIVIL PÃBLICA COM PRECEITO COMINATÃRIO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÃRIA, visando reverter a suspensÃo do fornecimento de energia elÃtrica, proposta pelo MinistÃrio PÃblico em favor da Sra. MARIA DAS GRAÃAS OLIVEIRA contra Centrais ElÃtricas do ParÃ S/A - CELPA. Alegou que a rÃ suspendeu o fornecimento da energia elÃtrica na unidade consumidora da Sra Maria das GraÃas em razÃo de uma suposta dÃvida no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos) decorrente de uma multa por irregularidade no consumo. Declarou que a cobranÃa Ã ilegal e que inexistente a dÃvida apresentada pela rÃ. Informou que a Sra. MARIA DAS GRAÃAS estava internada no hospital para tratamento de saÃde de doenÃa grave e que, ao chegar em casa identificou que a rÃ havia realizado o corte do fornecimento da energia, tendo que se abrigar na casa do vizinho. Juntou documentos (fls. 17-44). Em decisÃo interlocutÃria (fls. 45-47) foi deferida antecipÃo da tutela e determinado que fosse restabelecido o fornecimento da energia elÃtrica na unidade da autora. A rÃ foi devidamente citada (fl. 48), porÃm nÃo apresentou manifestaÃo. A parte rÃ juntou documentos de fls. 58-83 e 85-107, entretanto nÃo apresentou qualquer manifestaÃo direcionada ao feito. A parte autora pugnou pelo julgamento. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no sistema libra. Ab initio decreto a revelia da rÃ, visto que deixou de apresentar contestaÃo, apesar de devidamente citada. Compulsando os autos, constato a desnecessidade de dilaÃo probatÃria, pois a matÃria controvertida Ã exclusivamente de direito e pode ser resolvida tÃo-somente com as provas documentais jÃ existentes nos autos. Destarte, nÃo havendo irregularidades ou vÃcios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o mÃrito da aÃo, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil (CPC). Nota-se que a presente demanda versa sobre inequívoca relaÃo consumerista. A responsabilidade do reclamado Ã objetiva, fundada na teoria do risco negocial, devendo este comprovar a validade do contrato ora em questÃo, o que nÃo ocorreu no caso concreto. Os serviÃos de energia elÃtrica sÃo, sem dÃvida, relaÃes de consumo, considerando fornecedor a empresa de energia elÃtrica, na forma do art. 3º do CDC e os usuÃrios, os consumidores na forma do art. 2 e parÃgrafo Ãnico da norma consumerista. O serviÃo de energia Ã serviÃo pÃblico essencial, subordinado ao princÃpio da continuidade. O art. 6, X do CDC consigna que Ã direito bÃsico do consumidor "a adequada e eficaz prestaÃo dos serviÃos pÃblicos em geral". O art. 4º do CDC estabelece a polÃtica nacional das relaÃes de consumo, cujo objetivo Ã atender as necessidades dos consumidores, respeitando Ã sua dignidade, saÃde e seguranÃa, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida. De mais a mais, a questÃo se dirime Ã luz das normas consumeristas. O artigo 5º, inciso XXXII, da ConstituiÃo Federal de 1988, impÃo ao Estado a promoÃo, na forma da lei, da defesa do consumidor. Especial enfoque merece a definiÃo de consumidor. O CÃdigo de Defesa do Consumidor o definiu como "toda pessoa fÃsica ou jurÃdica que adquire ou utiliza produto ou serviÃo como destinatÃrio final" (art. 2º, caput). O CÃdigo de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviÃos responde, independentemente da existÃncia de culpa, pela reparaÃo dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃo dos serviÃos, bem como por informaÃes insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiÃo e riscos. "§ 1º O serviÃo Ã defeituoso quando nÃo fornece a seguranÃa que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideraÃo as circunstÃncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a Ãpoca em que foi fornecido (...)". Nessa toada, aplicando tanto a inversÃo do Ãnus da prova (inciso VIII, artigo 6º, do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC) quanto a Teoria EstÃtica do Ãnus da Prova (artigo 373, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil (CPC), o resultado Ã Ãnico, ou seja, o requerido nÃo se desincumbiu do Ãnus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do reclamante deduzido neste juÃzo. A jurisprudÃncia se manifesta no sentido em que hÃ uma proteÃo tÃo forte para o consumidor, por se tratar de parte vulnerÃvel, que admite hipÃteses de inversÃo do Ãnus da prova a ser tratado como parte hipossuficiente: Ementa: Agravo Interno. HipossuficiÃncia do consumidor caracterizada. InversÃo do Ãnus da prova. Possibilidade. 1. Ã adequada a inversÃo do Ãnus probatÃrio

quando presente a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AGV: 8570338 PR 857033-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 3ª Câmara Cível). Ademais, o CDC, em artigo 14, §3º, incisos I e II, exige também que o fornecedor prove que, tendo prestado o serviço, inexistia defeito e/ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essa inversão do ônus da prova é uma exigência da própria lei, ou seja, é ope legis (determinada pela lei) e não ope judicis (determinada pelo juízo). Feita tal inversão, e deixando o fornecedor de comprovar a regular prestação de serviços, sua condenação é medida que se impõe. No caso presente, a requerida não comprovou nos autos qualquer situação excepcional que justifique a cobrança realizada na fatura referente ao mês de junho/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais), que é manifestamente excessivo em comparação com o padrão de consumo da parte autora. Noutra giro, assiste razão ao autor quanto alega que a imposição do referido débito violou o devido processo legal, pois decorreu de inspeção do medidor feita sem a participação ou acompanhamento do consumidor. Deste modo, percebe-se que a cobrança realizada foi abusiva e deve ser anulada, como requerido na inicial. Por oportuno, importante destacar decisão do Pleno deste Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04), no mesmo sentido. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de modo a: 1. DECLARAR a inexistência do débito contido na fatura 06/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos), determinando à requerida que tome as medidas cabíveis à cessação da referida cobrança. Na hipótese de a autora já ter pago referida fatura, deve a requerida restituir em dobro o valor pago, nos termos do art. 42 do CDC. 2. CONFIRMAR a liminar deferida, devendo a reclamada se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, relativamente à cobrança ora declarada nula, sob pena de aplicação das mesmas sanções contidas na aludida decisão. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais; 4. CONDENAR a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC); 5. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 6. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de abril de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00075510720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ITANET SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA ME REQUERIDO: WLADIMIR ANTONIO PINTO CARDOSO. DECISÃO 1. Defiro o pedido de pesquisa por meio do sistema Infojud (e-cac). 2. Intime-se a parte autora para se manifesta sobre resultado da pesquisa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 0 7 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 REPRESENTANTE: JACIANE DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: JEANDERSON DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JACQUELINE DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JARDESON DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JOAO VICTOR DE SOUSA NERES EXECUTADO: JOAO NERES SOBRINHO Representante(s): OAB 0837 - NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL (ADVOGADO) OAB 0816 - ANTONIETTA DI MANSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0007707-92.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado para se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora online. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃs, RETORNEM os autos para apreciaÃs do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â Juíza de Direito Substituta Â DecisÃo Â PÃg. de 1 PROCESSO: 00082101620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 11/01/2022 INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO FLAVIO DO NASCIMENTO AMANCIO. Processo: 0008210-16.2014.8.14.0024 SENTENÇA Visto, etc. Trata-se de inventário negativo requerido por MARIA PEREIRA COSTA, em virtude do falecimento de ANTÔNIO FLÁVIO DO NASCIMENTO AMANCIO, ocorrido em 03/07/2014.

Informa a inventariante que o falecido não deixou bens móveis ou imóveis a partilhar e que deixou quatro filhos. Juntou documentos, inclusive certidões negativas (06-16 e 32-37). Manifestação do Ministério Público (fl. 56). Demonstrada a inexistência de bens a inventariar, há interesse da autora em ter declarada a negativa de bens, razão pela qual não há qualquer óbice ao pedido em testilha. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O inventário negativo, conquanto não seja previsto na legislação positiva, é admitido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, sendo de utilidade para comprovação da inexistência de bens. No caso presente, não há bens a partilhar, nem vidas, como informado pela cónjuge. Bem como não há interesse das Fazendas Públicas, pelo que é de rigor a procedência do pedido. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR EM NOME DE ANTÔNIO FLÁVIO DO NASCIMENTO AMANCIO, extinguindo-se o presente inventário. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição e no Sistema Libra. Itaituba, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00088799820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE: MARIA JOSE CARNEIRO VAZ Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: DARLENCLEY MOTA CARDOSO. PROCESSO Nº 0008879-98.2016.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o

abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus advogados apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00127650820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ROZILENE LUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012765-08.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2.

3. Intime-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000012920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 153720 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MINERACAO BOM JARDIM LTDA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO). Processo nº: 0000001-29.2012.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Intime-se a parte autora, por publicação no DJE, para o recolhimento das custas processuais pendentes em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito e inscrição da dívida ativa. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Servirá o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00000127219968140024 PROCESSO ANTIGO: 199610001880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REU: JOSE CARLOS CRISTINO REU: JOSE CARLOS CRISTINO ME AUTOR: BANCO SISTEMA SA Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Defiro o pedido de pesquisa por meio do RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre resultado da pesquisa em anexo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito PROCESSO: 00000595719888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU: COLONIZADORA MORAES ALMEIDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000059-72.1988.8.14.0024 DESPACHO 1. A SUSPENSÃO da liberação de quaisquer valores bloqueados até ulterior deliberação; 2. Instalar salientando que, conforme comprovante em anexo, não foi possível a penha online do executado MARILDA DE MORAES ALMEIDA, considerando que esta não possui instituição financeira associada; 3. A INTIMAÇÃO do executado para se manifestar sobre a constrição judicial de valores já realizada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis (Art. 2º, artigo 854 c/c artigo 219, ambos do Código de Processo Civil - CPC); 4. Após, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 16 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta Decisão Pá. de 1 PROCESSO: 00002811419888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) REU: MANOEL P. DE MEIRELES REU: C. MACEDO & CIA LTDA (AGUA M. LUCYMARI) ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: RAIMUNDO NONATO S. MACEDO. Processo nº 0000281-14.1988.8.14.0024 DECISÃO Defiro o petitório de fls. 159, com base no art. 313, V do CPC, suspendendo a presente demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do

BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: L S NEPOMUCENO EXECUTADO: LUCIA SOARES NEPOMUCENO EXECUTADO: ANGELUCIA SOARES NEPOMUCENO EXECUTADO: EUDES SOARES NEPOMUCENO EXECUTADO: LUCIANE DA LUZ. PROCESSO Nº 0000683-08.2017.8.14.0024 SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se da aÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de L.S. NEPOMUCENO e outros, todos jÃ qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurÃ-dicos alinhados na exordial. À À À À À À À À À À As partes firmaram acordo em relaÃ§Ã£o ao pagamento do dÃbito, consoante petiÃ§Ã£o de fls. 110/117, requerendo a sua homologaÃ§Ã£o. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. À À À À À À À À À À O pedido de homologaÃ§Ã£o de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto iÃ-cito. À À À À À À À À À À As formalidades legais na lavratura da avenÃsa e no aspecto processual foram observadas. À À À À À À À À À À NÃo hÃ interesse de incapaz no feito, o que dispensa a intervenÃ£o do MinistÃrio PÃblico. DETERMINO: À À À À À À À À À À 01. HOMOLOGO o acordo de fls. 110 a 117 para que surta os seus jurÃ-dicos e legais efeitos e, em consequÃncia, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, nos termos do artigo 487, III, do CÃdigo de Processo Civil; À À À À À À À À À À 02. EXPEÃ-SE o necessÃrio para o cumprimento do presente acordo firmado; À À À À À À À À À À 03. Eventuais custas remanescentes ficam suspensas face o acordo entabulado entre as partes. À À À À À À À À À À 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; À À À À À À À À À À 05. SERVIRÃ a presente sentenÃsa como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃ 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ (TJPA). À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe). À À À À À À À Itaituba (PA), 14 dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00012649120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial - CEJUSC em: 11/01/2022 REQUERENTE: MARIA ROSILENE PANTOJA PEREIRA Representante(s): OAB 17380 - RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISRAEL MATOS BRAGA. DECISÃO 1. Defiro o pedido de pesquisa de endereÃs por meio do sistema SIEL. 2. Intime-se a parte exequente para pagar as custas correspondentes. À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00015791320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610011237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/01/2022 REU: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR: SERGIO DE SOUZA GOMES Representante(s): SIDNEY CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00015798-13.2006.8.14.0024 DECISÃO À À À À À À À À À À 01. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazÃes no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CPC); À À À À À À À À À À 03. ApÃs, CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o. À À À À À À À À À À 04. SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃ 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ (TJPA). À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À À À À À À Itaituba (PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00016537320088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810013869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: MonitÃria em: 11/01/2022 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAES (ADVOGADO) REU: ANTONIO BAITE DA SILVA. PROCESSO Nº 0001653-73.2008.8.14.0024 SENTENÇA À À À À À À À À À À Adoto como relatÃrio os fatos constantes nos presentes autos. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. À À À À À À À À À À Como Ã cediÃs, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃs do processo sem resoluÃs do mÃrito a inaÃs do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã devidamente chamado para a realizaÃs de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. À À À À À À À À À À Analisando os autos, Ã possÃ-vel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃs. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃs do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃs da tutela jurisdicional. À À À À À À À À À À No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele

manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00019521920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: MALICHESKI LOCAO E TERRAPLANAGEM LTDAEPP Representante(s): OAB 15564 - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: A C DIAS ALVES E CIA LTDA ME ARTIS ENGENHARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001952-19.2016.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o executado para se manifestar sobre o resultado das pesquisas. 02. Após, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00019739220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: VANUSA LAZZERIS PEREIRA ROSA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO). Processo nº: 0001973-92.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. RECEBO o recurso de apelação e razões recursais interpostos por Equatorial Pará Distribuidora de Energia S. A. - Equatorial Pará, às fls. 202-215, por ser adequado e tempestivo. 2. INTIME-SE o Apelado, através de seu causídico, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 3. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com as nossas homenagens. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 16 de novembro de 2020. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00020292820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 EXEQUENTE:P. A. M. B. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) PAULA JANE MARANHÃO (REP LEGAL) EXECUTADO:A. C. B. Representante(s): OAB 29575-B - AUGUSTO VINÍCIUS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) . Processo: 0002029-28.2016.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de Ação de alimentos proposta por Paulo Andrey Maranhão Braga, representado por Paula Jane Maranhão, em desfavor de Adilson Costa Braga. De acordo com a mais recente planilha juntada aos autos (fls. 71 e seguintes), o valor total da dívida alimentar era de R\$ 61.700,58 (sessenta e um mil e setecentos reais e cinquenta e oito centavos). Em Parecer de fls. 75, o Ministério Público se manifesta pela prisão civil do executado. Decisão de fls. 76 determinado a prisão civil que, de acordo com certidão de fls. 78, não pode ser efetuada. Em petição de fls. 81 e seguintes, o executado requerer a suspensão da ordem de prisão, alegando pagamento parcial da dívida. É o relatório. Decido. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o pagamento parcial da dívida não é razão o bastante para expedição de Alvará de soltura ou suspensão de mandado de prisão expedido, sendo necessário o pagamento TOTAL dos valores devidos. Assim, 1. É indeferido pedido de suspensão de ordem de prisão requerido às fls. 81; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nova planilha atualizada, considerando os comprovantes juntados aos autos pela parte r. 3. Ap. s, CERTIFIQUE-SE e faça CONCLUSOS imediatamente para deliberar da magistrada. SERVIR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 17 de dezembro de 2021 É Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00022158520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:E FORMALLI DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) ELIZANE FOMAGALLI DA SILVA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0002215-85.2015.8.14.0024 SENTENÇA É Vieram os autos conclusos. É a sentença do necessário. Doravante, decido. É Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. É Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. É Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. É No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. É Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. É Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É É Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00022715520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Alvará Judicial em: 11/01/2022 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0002271-55.2014.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar

andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos. 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 10 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00022779120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:MARIA MERY SANTOS PINTO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0002277-91.2016. 8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por MARIA MERY SANTOS PINTO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Relata a parte autora que se envolveu em um acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta no dia 23/09/2015, no qual lhe causou FRATURA NO PUNHO/ BRAÇO ESQUERDO. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Juntou documentos (fls. 06-29). A inicial foi recebida e determinado a citação da parte ré. Citação à fl. 34. Apresentou contestação e juntou documentos (fls. 62-87). A parte ré solicitou perícia médica para a produção de provas (fl.107-110). As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Menino Jesus no dia 28/04/2021. No laudo apresentado, constatou-se uma lesão parcial incompleta de grau intenso (75%). As partes se manifestaram sobre a perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, estando o feito pronto para julgamento. Passo ao exame do mérito, o que faço em exercício de cognição exauriente. Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que, no dia 23 de setembro de 2015, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou debilidade permanente do punho esquerdo. No material probatório destaca-se a presença de cãipia reprográfica do Boletim de Ocorrência, dos relatos e prontuários hospitalares e do laudo pericial acostado às fls. 120-122, no qual consta que a parte autora apresenta lesão anatômico e/ou funcional DEFINITIVA no punho esquerdo com debilidade parcial incompleta em 75% intensa. Extrai-se daí- que atualmente a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência do evento em análise, devido à perda da mobilidade do punho esquerdo, estimada em 75%, tudo nos claros termos do laudo acostado às fls. 120-122. Em cotejo com a tabela trazida pela Lei nº 11.945 de 2009, a taxa de invalidez para Danos Corporais Segmentares (Parciais) é de 70%, ou seja, é devido 70% da indenização, correspondente à invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e cinquenta reais). O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei 6.194/1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Pois bem. Comprovado o preenchimento dos requisitos da referida Lei, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária, até mesmo porque, em violação ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a requerida em demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral. Em atenção ao comando do art. 3º, II e §1º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela lei 11.482/2007 que converteu a medida provisória 340/2006, e pela Lei 11.945/2009, pois as referidas normas já vigiam quando da ocorrência do sinistro ora tratado, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Nesse

sentido o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. GRAU DE INCAPACIDADE DE REPERCURSÃO INTENSA. MEMBRO INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cálculo indenizatório, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve considerar, primeiramente, o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, aplicando-se o percentual estabelecido sobre o valor máximo da cobertura. Em seguida, deve-se proceder à redução proporcional da indenização, em consonância com o grau da incapacidade definitiva da vítima, conforme dispõe o § 1º, II, do art. 3º da Lei nº. 6.194/74. 2. Destarte, na hipótese, tratando-se de invalidez permanente parcial motivada pela perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (perna esquerda), atestada em laudo judicial, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, aplicar-se-á o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo da cobertura e, sobre o valor resultante, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à redução proporcional da indenização, porquanto o grau da incapacidade definitiva do segurado, ora apelado, foi enquadrado em perda de repercussão intensa. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ - DF 07016485820178070017 DF 0701648-58.2017.807.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º da Lei 6.194/1974, em caso de Danos Corporais Segmentares (Parciais) o valor da indenização deve corresponder a 70% do valor máximo da cobertura (R\$13.500,00). Portanto, considerando a debilidade e o grau apontado pelo laudo médico, deve ser feita a redução para atingir 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à debilidade parcial incompleta intensa dos 70% descritos na tabela, o que resulta no importe de R\$7.087,50. Após, considerando o valor já recebido administrativamente pela autora, qual seja, R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e o valor determinado para fins de indenização de R\$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando ao final o valor de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Isto posto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, e condeno a demandada ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula/STJ 43, a partir da data do acidente e pelo índice do INPC, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no patamar de 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na tramitação. Itaituba (PA), 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00024306620128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 INVENTARIANTE: MARIA RAIMUNDA FERREIRA MORENO Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: JUSTINO JAPHAR MORENO. PROCESSO Nº 0002430-66.2012.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito

sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispensei as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00025101420068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610018168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Monitória em: 11/01/2022 AUTOR:HIGH TECH COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REU:PERFIL MUSICAL COMERCIO DE ELETRONICA LTDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002510-14.2006.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom

desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00025281220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: AURINO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Processo: 0002528-12.2016.814.0024 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Diferença de Valor de Indenizações de Seguro DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por AURINO MENDES DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Aduz o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia o veículo de trabalho no dia 25/06/2014, no qual lhe causou diversas lesões resultando em incapacidade parcial. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74, Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Afirmou que recebeu, administrativamente, junto à Seguradora, o valor de R\$ 164,82. Requereu a condenação da Requerida em danos morais no valor de R\$ 12.028,76. Juntou documentos (fls. 09-23). A ré foi devidamente citada (fl. 27), apresentou contestação (fl. 55) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Réplica à contestação (fl. 95-99). A parte ré se manifestou requerendo a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (125-128). O juízo oficiou o IML para designar a data e hora da realização da perícia (fl.134). O IML apresentou o laudo pericial (fl.150). As partes impugnaram o resultado da perícia judicial e pediram outra perícia. O juízo deferiu o pedido (fl. 169). Foi realizada outra perícia no Hospital Santo Antônio, no qual se constatou o grau médio (50%) de incapacidade da vítima (fl. 183-184). As partes se manifestaram sobre a perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, estando o feito pronto para julgamento. Passo ao exame do mérito, o que faço em exercício de cognição exauriente. Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que, no dia 23 de setembro de 2015, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou debilidade permanente do punho esquerdo. No material probatório destaca-se a presença de cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência, dos relatórios e prontuários hospitalares e do laudo pericial acostado às fls. 183-184, no qual consta que a parte autora apresenta lesões nos joelhos esquerdo e direito e no ombro esquerdo, com limitação funcional dos referidos membros de forma definitiva, em grau 50% médio. Extrai-se daí - que atualmente a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência do evento em análise, devido às limitações de ambos os joelhos e ombro esquerdo, estimada em 50%,

tudo nos claros termos do laudo acostado à s fls. 183-184. Em cotejo com a tabela trazida pela Lei nº 11.945 de 2009, a taxa de invalidez para Danos Corporais Segmentares (Parciais - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores) de 25%, ou seja, devido 25% da indenização, correspondente à invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e cinquenta reais). O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei 6.194/1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenização em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Pois bem. Comprovado o preenchimento dos requisitos da referida Lei, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária, até mesmo porque, em violação ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a requerida em demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral. Em atenção ao comando do art. 3º, II e §1º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela lei 11.482/2007 que converteu a medida provisória 340/2006, e pela Lei 11.945/2009, pois as referidas normas já vigiam quando da ocorrência do sinistro ora tratado, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Nesse sentido o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. GRAU DE INCAPACIDADE DE REPERCUSSÃO INTENSA. MEMBRO INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cálculo indenizatório, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve considerar, primeiramente, o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, aplicando-se o percentual estabelecido sobre o valor máximo da cobertura. Em seguida, deve-se proceder à redução proporcional da indenização, em consonância com o grau da incapacidade definitiva da vítima, conforme dispõe o § 1º, II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74. 2. Destarte, na hipótese, tratando-se de invalidez permanente parcial motivada pela perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (perna esquerda), atestada em laudo judicial, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, aplicar-se-á o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo da cobertura e, sobre o valor resultante, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à redução proporcional da indenização, porquanto o grau da incapacidade definitiva do segurado, ora apelado, foi enquadrado em perda de repercussão intensa. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ - DF 07016485820178070017 DF 0701648-58.2017.807.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º da Lei 6.194/1974, em caso de Danos Corporais Segmentares Parciais - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores de 25%, do valor máximo da cobertura (R\$13.500,00). Portanto, considerando as debilidades e o grau apontado pelo laudo médico, deve ser feita operação para atingir 50% (cinquenta por cento) equivalente às debilidades descritas no laudo dos 25% descritos na tabela, o que resulta no importe de R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Quanto às despesas médicas e hospitalares, a parte autora juntou aos autos os comprovantes de fls. 16-19 que totalizam R\$1.791,00. Após, considerando o valor já recebido administrativamente pela autora, qual seja, R\$164,82 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e o valor determinado para fins de indenização e despesas médicas/hospitalares de R\$ 6.853,50 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), totalizando ao final o valor de R\$ 6.688,68 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, e condeno a demandada ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 6.688,68 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula/STJ 43, a partir da data do acidente e pelo índice do INPC, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no patamar de 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na tramitação. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00025853520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 11/01/2022 REQUERENTE: J. C. O. N. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 -

JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) MENOR:K. E. S. N. MENOR:L. L. S. N. MENOR:Q. S. N. REQUERIDO:M. K. R. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002585-35.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por Q.S.N, K.E.S.N. e L.L.S.N. menores representados por seu genitor JOSÉ CLAUDIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. No curso processual a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 92). O Ministério Público foi favorável ao pedido (fl.89). Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante do autor pleitear pela desistência do feito (fl. 92). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 1. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 2. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 3. Registre-se. Cumpra-se. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00028489120078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710020071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO ANTONIO RAMOS. DESPACHO Analisando os autos, verifico que o exequente requereu, às fls. 95, a pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, esta pesquisa já foi feita, com resultado às fls. 87, demonstrando as restrições efetivadas (licenciamento). Assim, 1. INTIME-SE o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO a ser cumprido no endereço da inicial, conforme o art. 1º do Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00029481720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ROSIMEIRY BRITO DE LIMA. PROCESSO Nº 0002948-17.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta

do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00037573419998140024 PROCESSO ANTIGO: 199510001934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: MANOEL DIOMAR SANTOS FIGUEIRA REU: MARIA CELIA LOPES PEREIRA REU: DELCY RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO: HELIO ANTONIO MACHADO ADVOGADO: DR. JOSE ROBERTO DE S. ALMEIDA. DESPACHO 1. INTIME-SE o exequente para juntar planilha atualizada do débito. 2. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO a ser cumprido no endereço da inicial, conforme o art. 1º do Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00038087019998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910012491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: WEDEM JOSE MOTA DA SILVA. DESPACHO 01. INTIME-SE a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 02. Após, VOLTEM-ME os autos conclusos. 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00044092920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTON YAN DA SILVA SUSSUARANA. PROCESSO Nº 0004409-29.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos. A sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta intenção do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00051247120138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: IVAN ALVES BARROSO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa em relação aos pedidos de declaração de inexistência de dívidas decorrentes do empréstimo indevido surgidas no curso da demanda, bem como a repetição de indébito. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão destacada, de modo a dispensar a parte autora do pagamento de custas processuais. o relatório. DECIDO. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a

obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, importante destacar que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes relativos a eventuais dívidas decorrentes de empréstimos após a inicial. Ademais, o dispositivo da sentença afirma declarar inexistente quaisquer outras (dívidas) que no decorrer da lide surjam. Além disso, a sentença também condenou a parte na repetição de indébito dos valores indevidamente cobrados. Assim, acertada a sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença combatida, eis que não se vislumbrou, assim como não se vislumbra neste momento, qualquer hipótese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por o NEGÓCIO-LHES PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 84/85 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00053126420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 EXEQUENTE: ATILSON NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) ALINE NASCIMENTO (REP LEGAL) EXEQUENTE: ALYSON NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: ALTERDO FILHO SOUSA SILVA Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0005312-64.2013.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o executado para se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora online. Após, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta Decisão Pá. de 1 PROCESSO: 00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 11/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0006178-67.2016.8.14.0024 Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Autor: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visando reverter a suspensão do fornecimento de energia elétrica, proposta pelo Ministério Público em favor da Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA contra Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. Alegou que a ré suspendeu o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da Sra Maria das Graças em razão de uma suposta dívida no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos) decorrente de uma multa por irregularidade no consumo. Declarou que a cobrança é ilegal e que inexistente a dívida apresentada pela ré. Informou que a Sra. MARIA DAS GRAÇAS estava internada no hospital para tratamento de saúde de doença grave e que, ao chegar em casa identificou que a ré havia realizado o corte do fornecimento da energia, tendo que se abrigar na casa do vizinho. Juntou documentos (fls. 17-44). Em decisão interlocutória (fls. 45-47) foi deferida antecipação da tutela e determinado que fosse restabelecido o fornecimento da energia elétrica na unidade da autora. A ré foi devidamente citada (fl. 48), porém não apresentou manifestação. A parte ré juntou documentos de fls. 58-83 e 85-107, entretanto não apresentou qualquer manifestação direcionada ao feito. A parte autora pugnou pelo julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no sistema libras. Ab initio decreto a revelia da ré, visto que deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citada. Compulsando os autos, constato a

desnecessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e pode ser resolvida tão-somente com as provas documentais já existentes nos autos. Destarte, não havendo irregularidades ou vícios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o mérito da ação, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Nota-se que a presente demanda versa sobre inequívoca relação consumerista. A responsabilidade do reclamado é objetiva, fundada na teoria do risco negocial, devendo este comprovar a validade do contrato ora em questão, o que não ocorreu no caso concreto. Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerando fornecedor a empresa de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC e os usuários, os consumidores na forma do art. 2º e parágrafo único da norma consumerista. O serviço de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade. O art. 6, X do CDC consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida. De mais a mais, a questão se dirime à luz das normas consumeristas. O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, impôs ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor. Especial enfoque merece a definição de consumidor. O Código de Defesa do Consumidor o definiu como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. "§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido (...)". Nessa toada, aplicando tanto a inversão do ônus da prova (inciso VIII, artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC) quanto a Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), o resultado é único, ou seja, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do reclamante deduzido neste juízo. A jurisprudência se manifesta no sentido em que há uma proteção tão forte para o consumidor, por se tratar de parte vulnerável, que admite hipóteses de inversão do ônus da prova a ser tratado como parte hipossuficiente: Ementa: Agravo Interno. Hipossuficiência do consumidor caracterizada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. 1. É adequada a inversão do ônus probatório quando presente a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AGV: 8570338 PR 857033-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 3ª Câmara Cível). Ademais, o CDC, em artigo 14, §3º, incisos I e II, exige também que o fornecedor prove que, tendo prestado o serviço, inexistia defeito e/ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essa inversão do ônus da prova é uma exigência da própria lei, ou seja, é ope legis (determinada pela lei) e não ope judicis (determinada pelo juízo). Feita tal inversão, e deixando o fornecedor de comprovar a regular prestação de serviços, sua condenação é medida que se impõe. No caso presente, a requerida não comprovou nos autos qualquer situação excepcional que justifique a cobrança realizada na fatura referente ao mês de junho/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais), que é manifestamente excessivo em comparação com o padrão de consumo da parte autora. Noutra giro, assiste razão ao autor quanto alega que a imposição do referido débito violou o devido processo legal, pois decorreu de inspeção do medidor feita sem a participação ou acompanhamento do consumidor. Deste modo, percebe-se que a cobrança realizada foi abusiva e deve ser anulada, como requerido na inicial. Por oportuno, importante destacar decisão do Pleno deste Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04), no mesmo sentido. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de modo a: 1. DECLARAR a inexistência do débito contido na fatura 06/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos), determinando à requerida que tome as medidas cabíveis à cessação da referida cobrança. Na hipótese de a autora já ter pago referida fatura, deve a requerida restituir em dobro o valor pago, nos termos do art. 42 do CDC. 2. CONFIRMAR a liminar deferida, devendo a reclamada se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, relativamente à cobrança ora declarada nula, sob pena de aplicação das mesmas sanções contidas na aludida decisão. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais; 4. CONDENAR a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC); 5. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 6. Após o trânsito em julgado, não

havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de abril de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00075510720148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ITANET SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA ME REQUERIDO: WLADIMIR ANTONIO PINTO CARDOSO. DECISÃO 1. Defiro o pedido de pesquisa por meio do sistema Infojud (e-cac). 2. Intime-se a parte autora para se manifesta sobre resultado da pesquisa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 0 7 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 REPRESENTANTE: JACIANE DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: JEANDERSON DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JACQUELINE DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JARDESON DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JOAO VICTOR DE SOUSA NERES EXECUTADO: JOAO NERES SOBRINHO Representante(s): OAB 0837 - NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL (ADVOGADO) OAB 0816 - ANTONIETTA DI MANSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0007707-92.2014.8.14.0024 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o executado para se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora online. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ³s, RETORNEM os autos para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â JuÃ-za de Direito Substituta Â DecisÃ£o Â PÃg. de 1 PROCESSO: 00082101620148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 11/01/2022 INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO FLAVIO DO NASCIMENTO AMANCIO. Processo: 0008210-16.2014.814.0024 SENTENÇA Visto, etc. Trata-se de inventÃrio negativo requerido por MARIA PEREIRA COSTA, em virtude do falecimento de ANTÃnio FLÃvio DO NASCIMENTO AMANCIO, ocorrido em 03/07/2014. Informa a inventariante que o falecido nÃo deixou bens mÃveis ou imÃveis a partilhar e que deixou quatro filhos. Juntou documentos, inclusive certidÃes negativas (06-16 e 32-37). ManifestaÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico (fl. 56). Demonstrada a inexistÃncia de bens a inventariar, hÃ interesse da autora em ter declarada a negativa de bens, razÃo pela qual nÃo hÃ qualquer Ãbice ao pedido em testilha. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. O inventÃrio negativo, conquanto nÃo seja previsto na legislaÃo positiva, Ã admitido tanto pela doutrina como pela jurisprudÃncia, sendo de utilidade para comprovaÃo da inexistÃncia de bens. No caso presente, nÃo hÃ bens a partilhar, nem dÃ-vidas, como informado pela cÃnjuge. Bem como nÃo hÃ interesse das Fazendas PÃblicas, pelo que Ã de rigor a procedÃncia do pedido. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito e DECLARO A INEXISTÃNCIA DE BENS A INVENTARIAR EM NOME DE ANTÃnio FLÃvio DO NASCIMENTO AMANCIO, extinguindo-se o presente inventÃrio. NÃo hÃ custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefÃcio da justiÃa gratuita, nos termos da presunÃo legal do Â§3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes atravÃs de seus causÃdicos apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiÃo e no Sistema Libra. Itaituba, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00087786120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: MARCIA NOBRE SOUSA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIANA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo n.: 0008778-61.2016.8.14.0024 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Visto, etc. MARCIA NOBRE SOUSA ajuizou a presente aÃo de indenizaÃo por danos morais e MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÃNSITO contra JULIANA PEREIRA DA SILVA, no montante de R\$2.316.000,00 (dois milÃes trezentos e dezesseis mil). Narra a autora que em meados de setembro de 2014 foi vÃtima de um acidente de trÃnsito, no qual seu cÃnjuge foi vÃtima fatal e ela teve sequelas fÃsicas, psicolÃgicas bem como

danos materiais e econômicos. Relata ainda, que a rã© em nenhum momento se solidarizou em prestar-lhe qualquer ajuda em nenhum sentido, aduz a autora que em decorrãancia do acidente a mesma nã£o pode mais trabalhar, que precisou passar por vãrias cirurgias, que sofre de dores diariamente, que faz uso de medicamentos de uso contãnuo, que tem inãmeras despesas com o tratamento fora do municãpio, que a autora tem a perna deformada e o joelho sequelado, razã£o pela qual a autora vem pleitear indenizaãõ por dano moral, patrimonial e estãtico. Foi recebida a inicial e determinada a citaãõ da parte rã© (fl. 32). Devidamente citada, a rã© contestou (fls. 40/53), alegando, que se envolveu no acidente de forma involuntãria e que em um momento de desespero evadiu-se do local transtornada sem entender o que de fato havia ocorrido, e que ainda na madrugada foi encontrada por uma guarniãõ e levada atã a DEPOL para prestar esclarecimento, momento este em que a rã© assumiu estar dirigindo o veãculo envolvido no acidente. Ressalta a rã© que nã£o houve perãcia no local do ocorrido e que ã sensãvel a dor da autora, que a mesma ã pessoa simples, sem posse alguma e nã£o tem condiãões financeiras de arcar com os valores pretendidos pela autora. No mãrito, pugnou pela improcedãncia do pedido. As partes foram intimadas quanto ao interesse na produãõ de outras provas (fl. 58). Foi designada audiãncia de instruãõ (fl. 65). Em audiãncia (fl. 68), a autora ratificou os termos da inicial, colheu-se o depoimento da testemunha. A rã© apesar de intimada nã£o compareceu ao ato (66). Em alegaãões finais a autora pediu pela procedãncia da demanda. A parte rã© nã£o apresentou alegaãões finais (fl. 77). Vieram os autos conclusos ã o relatãrio. Decido. Ausentes questães antecedentes ou preliminares e considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condiãões da aãõ, passo ao exame do mãrito da demanda. Da Prova Material O ãnus da prova permaneceu estãque, nos moldes fincados pelo art. 373 do CPC, de forma que coube ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao rãcu, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se de indenizaãõ por ato ilãcito decorrente de acidente de trãnsito que resultou em lesães fãicas de uma vãtima e morte de outra. A autora disse que juntamente com seu marido, ora falecido, foram vãtimas de acidente de trãnsito, quando trafegavam na Rodovia em um motocicleta e foram atingidos na traseira da motocicleta por um veãculo tipo pãlio, conduzido por Juliana Pereira da Silva, ora rã©, requerendo, assim, indenizaãõ por danos materiais, morais e lucros cessantes. No presente caso, alãm da anãlise da dinãmica do acidente, apurado mediante inquãrito policial, os argumentos lanãados pelas partes e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiãncia, constituem-se em elementos aptos a servir de substrato para a decisãõ. No que diz respeito ã existãncia do fato, ã indiscutãvel que Marcelo da Silva Sousa morreu em decorrãncia do acidente automobilãstico relatado na petiãõ inicial e que Marcia, ora autora tenha sofrido graves lesães nas pernas. Segundo a certidãõ de ãbito (fl. 21), a causa morte ã ã TCE acidente de trãnsito; e os laudos de fls. 22-29 demonstram as lesães sofridas pela autora. Portanto, quanto ã causa do ãbito e as lesães na autora, no sentido de sua materialidade, nã£o hã controvãrsias. Da culpabilidade e da responsabilizaãõ civil da demandada Quanto ã culpabilidade pelo sinistro, depois de examinar o conjunto probatãrio, infere-se que a demandada nã£o logrou rechaãsar a imputaãõ que lhe foi atribuãda. Em verdade, no que se refere ao evento lesivo, a tese sustentada pela defesa estã baseada na versãõ segundo a qual nã£o teria dado causa ao acidente. Contudo, essa circunstãncia nã£o foi comprovada no curso do processo.ã Com efeito, a rã© nã£o produziu qualquer prova que pudesse superar a alegaãõ de culpa exclusiva das vãtimas. A contestaãõ nã£o agregou qualquer documento que desse guarida aos argumentos lanãados pela defesa. De seu turno, a prova oral em nada corroborou com a versãõ da rã©, de modo que a tese defensiva nã£o elidiu o relato que atribuiu ã demandada a culpabilidade pelo sinistro. Assim, a conclusãõ mais coerente neste caso aponta para a falta de acuidade da motorista, que dirigia o veãculo sem a observãncia das regras de direãõ, nã£o atentando oportunamente para a movimentãõ do veãculo a sua frente, como era o caso das vãtimas. Cuida-se de grossa negligãncia, pois a motorista nã£o observou o cuidado necessãrio naquela ocasiãõ e, assim agindo, assumiu o risco da aãõ praticada. Danos materiais, morais e lucros cessantes. O art. 944 do Cãdigo Civil preceitua que a indenizaãõ se mede pela extensãõ do dano. No caso de homicãdio, prevãa o art. 948 do CC, que a indenizaãõ consiste, sem excluir outras reparaãões: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vãtima, seu funeral e o luto da famãlia; II - na prestaãõ de alimentos ã s pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duraãõ provãvel da vida da vãtima. Dessa forma, a lei estabelece, no caso de homicãdio, que a indenizaãõ abrange o dano emergente e os lucros cessantes, nã£o excluindo a indenizaãõ por danos morais, estes garantidos pela Constituiãõ da Repãblica. Pois bem, em relaãõ aos DANOS MATERIAIS, a autora sustenta que o ãbito de seu marido e as lesães sofridas significou suportar inãmeras despesas, como funeral e outros itens. Juntou aos autos recibos com despesas com fisioterapia, medicamentos e funeral (R\$ 6.079,70 - seis mil setenta e nove reais e setenta centavos - somatãrio das despesas

apontadas ã fl. 31 e fls. 70-76). No tocante aos LUCROS CESSANTES, o requerente relata que a vã-tima fatal contava com 37 (trinta e sete) anos quando de seu falecimento e que trabalhava como pedreiro, recebendo aproximadamente R\$3.000,00 e que a sua renda, como vendedora de peã-sas ã-ntimas, era de R\$1.000,00, totalizando uma renda mensal da famã-ia de R\$ 4.000,00. Assim, com base na expectativa de vida de 75 anos, requer um valor de R\$2.016.000,00 a tã-tulo de lucros cessantes. No entanto, nã-õ hã-ij comprovaã-sã-õ da remuneraã-sã-õ alegada, bem como a dependã-ncia econã-mica da requerente em relaã-sã-õ ao marido. A dependã-ncia econã-mica nã-õ significa mera contribuiã-sã-õ ã s despesas da famã-ia, prã-pria de pessoas que coabitam. Ademais, verifica-se que a esposa exercia a atividade laborativa, auferindo uma renda mensal de R\$ 1.000,00, consoante afirmaã-sã-õ em sua inicial, bem como, apã-s o acidente, passou a receber auxã-lio saã-de, como relatado em audiã-ncia de instruã-sã-õ, demonstrando nã-õ haver dependã-ncia econã-mica em relaã-sã-õ ao de cujus. Dessa forma, inviã-ivel pleito por lucros cessantes ou pensionamento mensal ã requerente. No que diz respeito ã reparaã-sã-õ por danos morais, o dano moral ã a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhaã-sã-õ, que interfere no comportamento psicolã-gico do indivã-duo causando-lhe afliã-sã-ões e angã-ostas, como no caso em questã-õ, sendo que a indenizaã-sã-õ correspondente ã garantida pela Constituiã-sã-õ Federal e pela legislaã-sã-õ em vigor. A dor, o sofrimento, o sentimento de perda e a saudade angustiante sã-õ inegã-veis quando ocorre a morte de um ente querido. Tais danos sã-õ irreparã-veis. Dinheiro nenhum ã capaz de reparar a morte do marido. Nada ã capaz de devolver o carinho, a mã-õ amiga, o afago, a presenã-sa daqueles que se foram. Porã-õm, a lei, diante da autorizaã-sã-õ constitucional, prevã-a possibilidade de fixar um valor a tã-tulo de indenizaã-sã-õ por danos morais que sirva como alento material. Dentre os critã-rios apontados pela doutrina e pela jurisprudã-ncia para fixaã-sã-õ do valor da indenizaã-sã-õ por danos morais, adoto aquele que entende que a indenizaã-sã-õ deve servir para compensar o lesado e para desestimular o ofensor a proceder da errã-nea forma. Deve ser concedida com parcimã-nia, sob pena de se tornar em fonte de enriquecimento sem causa. Partindo de tais premissas e sopesando as peculiaridades do caso em concreto, a capacidade econã-mica de ambas as partes, observando o carã-ter compensatã-rio e o punitivo-pedagã-gico da condenaã-sã-õ, bem como que a indenizaã-sã-õ nã-õ deve ser fonte de enriquecimento indevido, sopesando os princã-pios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), como forma justa de compensar a autora pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Cã-digo Civil. Nessas circunstã-ncias, apresenta-se bem composta a trilogia que fundamenta a responsabilidade civil. Primeiro pela comprovaã-sã-õ do ato lesivo praticado pela rã-õ; segundo, pelos danos morais suportados pela autora; e, por fim, pela configuraã-sã-õ do nexu de causalidade entre as duas questã-ões assinaladas. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Cã-digo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos na petiã-sã-õ inicial para CONDENAR, JULIANA PEREIRA DA SILVA ao pagamento de: 1)ã ã ã ã ã Indenizaã-sã-õ por danos morais ã parte requerente, cujo valor fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentenã-sa (data do arbitramento - sã-õmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mã-as, a contar do arbitramento, com espeque no art. 407 do Cã-digo Civil. 2)ã ã ã ã ã Indenizaã-sã-õ por danos materiais, cujo valor restaram demonstrados nos autos, no importe R\$ R\$ 6.079,70 (seis mil setenta e nove reais e setenta centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentenã-sa (data do arbitramento - sã-õmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mã-as, a contar do arbitramento, com espeque no art. 407 do Cã-digo Civil. 3)ã ã ã ã ã Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorã-rios advocatã-cios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaã-sã-õ, com observã-ncia no art. 85, ã-s 2ã-õ, do CPC. INTIMEM-SE a requerente e requerida atravã-s de seus advogados apenas pelo Diã-rio de Justiã-sa Eletrã-nico (DJe). Apã-s o trã-nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiã-sã-õ no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Plantonista PROCESSO: 00088799820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE CARNEIRO VAZ Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLENCLEY MOTA CARDOSO. PROCESSO Nã-õ 0008879-98.2016.8.14.0024 SENTENã-ã ã ã ã ã ã ã ã Adoto como relatã-rio os fatos constantes nos presentes autos. ã ã ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã a sã-ntese do necessã-rio. Doravante, decido. ã ã ã ã ã ã ã Como ã cediã-sõ, o Cã-digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinã-sã-õ do processo sem resoluã-sã-õ do mã-õrito a inaã-sã-õ do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este ã devidamente chamado para a realizaã-sã-õ de determinada

diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00090635420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Processo de Execução em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VANDERLUCIO TEIXEIRA DE BRITO. DECISÃO 1. Malgrado já existir decisão deferindo a penhora online por meio do SISBAJUD, necessário instruir a presente execução com o valor atualizado do débito. 2. Assim, INTIME-SE a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00103176220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: DULCINEA MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos

presentes autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se imediatamente os autos. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00115445320178140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Processo de Execução em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO APARECIDO CAZARIM ASSUNCAO REQUERIDO: JOSE ASSUNCAO REQUERIDO: ALICE CAZARIM ASSUNCAO. DECISÃO 1. Defiro o pedido de restrição por meio do RENAJUD, conforme resultado da pesquisa. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre restrições de veículos em anexo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00126005820168140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 11/01/2022 REQUERIDO: PAULO PEREIRA DE CASTRO AUTOR: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de PAULO PEREIRA DE CASTRO. Observo que as partes, no curso da demanda convencionam resultando na quitação do débito da parte requerida. Era o que importava relatar. Passo a decidir. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes convencionaram e requerem homologação do acordo. Considerando o princípio da autonomia da vontade das partes e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (art. 139, V do CPC), o pedido de homologação deve ser deferido. Vale ressaltar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa-fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC). Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas e sem honorários. Determino a suspensão do processo, até a data do pagamento da última parcela, com base no art. 921, inciso V, do CPC, em virtude do parcelamento. Expirado o prazo, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte autora a fim de a mesma requerer alguma providência útil no processo, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC. INTIME-SE. Sirva a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00127650820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ROZILENE LUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012765-08.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necesseiro. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse conteúdo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O

MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 153720 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINERACAO BOM JARDIM LTDA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000001-29.2012.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Intime-se a parte autora, por publicação no DJE, para o recolhimento das custas processuais pendentes em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito e inscrição da vida ativa. Apêns, com ou sem manifesta, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00000127219968140024 PROCESSO ANTIGO: 199610001880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REU:JOSE CARLOS CRISTINO REU:J CARLOS CRISTINO ME AUTOR:BANCO SISTEMA SA Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Defiro o pedido de pesquisa por meio do RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre resultado da pesquisa em anexo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00000595719888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU:COLONIZADORA MORAES ALMEIDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000059-72.1988.8.14.0024 DESPACHO 1. A SUSPENSÃO da liberação de quaisquer valores bloqueados até ulterior deliberao; 2. Instalar salientar que, conforme comprovante em anexo, não foi possível a penha online do executado MARILDA DE MORAES ALMEIDA, considerando que esta não possui instituidora financeira associada; 3. A INTIMAÇÃO do executado para se manifestar sobre a constrição judicial de valores já realizada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis (Art. 854 c/c artigo 219, ambos do Código de Processo Civil - CPC); 4. Apêns, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 16 de dezembro de 2021 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00002811419888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) REU:MANOEL P. DE MEIRELES REU:C.MACEDO & CIA LTDA (AGUA M.LUCYMARI) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:RAIMUNDO NONATO S. MACEDO. Processo nº 0000281-14.1988.8.14.0024 DECISÃO Defiro o petitório de fls. 159, com base no art. 313, V do CPC, suspendendo a presente demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta, voltem os autos conclusos. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Plantonista PROCESSO: 00003998020108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010002561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Inventário em: 11/01/2022 INVENTARIADO:DIRCEU ROBERTO CARDOSO DA SILVA INVENTARIANTE:JOCICLECE MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:D C S D C S E D C S. PROCESSO Nº 0000399-80.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatário os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente,

restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também seja fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Apênsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00004133620028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210003494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Monitória em: 11/01/2022 REU:CRISTIANE BARBOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ITAITUBA ARTES GRAFICAS LTDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000413-36.2002.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de

manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 07 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00006830820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: L S NEPOMUCENO EXECUTADO: LUCIA SOARES NEPOMUCENO EXECUTADO: ANGELUCIA SOARES NEPOMUCENO EXECUTADO: EUDES SOARES NEPOMUCENO EXECUTADO: LUCIANE DA LUZ. PROCESSO Nº 0000683-08.2017.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se da ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de L.S. NEPOMUCENO e outros, todos já qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. As partes firmaram acordo em relação ao pagamento do débito, consoante petição de fls. 110/117, requerendo a sua homologação. Vieram os autos conclusos. A sentença a ser proferida a necessidade do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto ilícito. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. Não há interesse de incapaz no feito, o que dispensa a intervenção do Ministério Público. DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo de fls. 110 a 117 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil; 02. EXPEÇA-

SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 03. Eventuais custas remanescentes ficam suspensas face o acordo entabulado entre as partes. 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 05. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 14 dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00009929720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ARAUJO FERREIRA ME DEUZIM ELETRO. DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Ap??s, havendo ou não manifesta??o, CONCLUSOS imediatamente para apreciação da magistrada; 02. Ap??s, havendo ou não manifesta??o, SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito PROCESSO: 00012649120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Judicial - CEJUSC em: 11/01/2022 REQUERENTE:MARIA ROSILENE PANTOJA PEREIRA Representante(s): OAB 17380 - RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISRAEL MATOS BRAGA. DECISÃO 1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço por meio do sistema SIEL. 2. Intime-se a parte exequente para pagar as custas correspondentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito PROCESSO: 00015791320068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610011237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REU:PAULO ROBERTO DE ALMEIDA Representante(s): JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR:SERGIO DE SOUZA GOMES Representante(s): SIDNEY CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00015798-13.2006.8.14.0024 DECISÃO 01. INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do CPC); 03. Ap??s, CONCLUSOS para delibera??o. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00016537320088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810013869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Monitória em: 11/01/2022 AUTOR:CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): WANEAZEVEDO TERTULINO DE MORAES (ADVOGADO) REU:ANTONIO BAITE DA SILVA. PROCESSO Nº 0001653-73.2008.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A??ntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta??o do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder

Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00019521920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: MALICHESKI LOCAO E TERRAPLANAGEM LTDAEPP Representante(s): OAB 15564 - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: A C DIAS ALVES E CIA LTDA ME ARTIS ENGENHARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001952-19.2016.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o executado para se manifestar sobre o resultado das pesquisas. 02. Após, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta Decisão Pá. de 1 PROCESSO: 00019739220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: VANUSA LAZZERIS PEREIRA ROSA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001973-92.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. RECEBO o recurso de apelação e razões recursais interpostos por Equatorial Pará Distribuidora de Energia S. A. - Equatorial Pará, às fls. 202-215, por ser adequado e tempestivo. 2. INTIME-SE o Apelado, através de seu causídico, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; 3. Após, com ou sem contrarrazões, consoante § 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com as nossas homenagens. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 16 de novembro de 2020. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00020292820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 EXEQUENTE: P. A. M. B. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) PAULA JANE MARANHÃO (REP LEGAL)

EXECUTADO:A. C. B. Representante(s): OAB 29575-B - AUGUSTO VINÍCIUS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) . Processo: 0002029-28.2016.8.14.0024 DECISÃO Trata-se de Ação de alimentos proposta por Paulo Andrey Maranhão Braga, representado por Paula Jane Maranhão, em desfavor de Adilson Costa Braga. De acordo com a mais recente planilha juntada aos autos (fls. 71 e seguintes), o valor total da dívida alimentar era de R\$ 61.700,58 (sessenta e um mil e setecentos reais e cinquenta e oito centavos). Em Parecer de fls. 75, o Ministério Público se manifesta pela prisão civil do executado. Decisão de fls. 76 determinado a prisão civil que, de acordo com certidão de fls. 78, não pode ser efetuada. Em petição de fls. 81 e seguintes, o executado requerer a suspensão da ordem de prisão, alegando pagamento parcial da dívida. É o relatório. Decido. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o pagamento parcial da dívida não é suficiente para expedição de Alvará de soltura ou suspensão de mandado de prisão expedido, sendo necessário o pagamento TOTAL dos valores devidos. Assim, 1. Não indefiro pedido de suspensão de ordem de prisão requerido às fls. 81; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nova planilha atualizada, considerando os comprovantes juntados aos autos pela parte ré. 3. Apes, CERTIFIQUE-SE e faça CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. SERVIR o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 17 de dezembro de 2021 Natasa Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00022158520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES Representante(s): OAB 19819 - NEILSON FAUSTO BUZATO (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: E FORMALLI DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) ELIZANE FOMAGALLI DA SILVA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0002215-85.2015.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. À vista da ausência do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, manifesta do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências

por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

2. Eventuais custas pelo autor.

3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

4. Registre-se. Cumpra-se.

5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta
 PROCESSO: 00022715520148140024
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
 O: Alvará Judicial em: 11/01/2022
 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERENTE: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14094 - EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0002271-55.2014.8.14.0024

SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o

abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos. 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Apêns em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 10 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00022779120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:MARIA MERY SANTOS PINTO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0002277-91.2016. 8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por MARIA MERY SANTOS PINTO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Relata a parte autora que se envolveu em um acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta no dia 23/09/2015, no qual lhe causou FRATURA NO PUNHO/ BRAÇO ESQUERDO. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74 lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Juntou documentos (fls. 06-29). A inicial foi recebida e determinado a citação da parte rã. Citação fl. 34. Apresentou contestação e juntou documentos (fls. 62-87). A parte rã solicitou perícia médica para a produção de provas (fl.107-110). As partes foram intimadas para comparecerem à perícia médica no Hospital Menino Jesus no dia 28/04/2021. No laudo apresentado, constatou-se uma lesão parcial incompleta de grau intenso (75%). As partes se manifestaram sobre a perícia. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, estando o feito pronto para julgamento. Passo ao exame do mérito, o que faço em exercício de cognição exauriente. Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que, no dia 23 de setembro de 2015, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou debilidade permanente do punho esquerdo. No material probatório destaca-se a presença de cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência, dos relatos e prontuários hospitalares e do laudo pericial acostado às fls. 120-122, no qual consta que a parte autora apresenta lesão anatômica e/ou funcional DEFINITIVA no punho esquerdo com debilidade parcial incompleta em 75% intensa. Extrai-se daí- que atualmente a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência do evento em análise, devido à perda da mobilidade do punho esquerdo, estimada em 75%, tudo nos claros termos do laudo acostado às fls. 120-122. Em cotejo com a tabela trazida pela Lei nº 11.945 de 2009, a taxa de invalidez para Danos Corporais Segmentares (Parciais) é de 70%, ou seja, é devido 70% da indenização, correspondente à invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e cinquenta reais). O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei 6.194/1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Pois bem. Comprovado o preenchimento dos requisitos da referida Lei, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária, até mesmo porque, em violação ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a requerida em demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral. Em atenção ao comando do art. 3º, II e §1º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela lei 11.482/2007 que converteu a medida provisória 340/2006, e pela Lei 11.945/2009, pois as referidas normas já vigiam quando da ocorrência do sinistro ora tratado, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Nesse sentido o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. GRAU DE INCAPACIDADE DE REPERCUSSÃO INTENSA. MEMBRO INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cálculo indenizatório, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve considerar, primeiramente, o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, aplicando-se o

percentual estabelecido sobre o valor máximo da cobertura. Em seguida, deve-se proceder a redução proporcional da indenização, em consonância com o grau da incapacidade definitiva da vítima, conforme dispõe o § 1º, II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74. 2. Destarte, na hipótese, tratando-se de invalidez permanente parcial motivada pela perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (perna esquerda), atestada em laudo judicial, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, aplicar-se-á o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo da cobertura e, sobre o valor resultante, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à redução proporcional da indenização, porquanto o grau da incapacidade definitiva do segurado, ora apelado, foi enquadrado em perda de repercussão intensa. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ - DF 07016485820178070017 DF 0701648-58.2017.807.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º da Lei 6.194/1974, em caso de Danos Corporais Segmentares (Parciais) o valor da indenização deve corresponder a 70% do valor máximo da cobertura (R\$13.500,00). Portanto, considerando a debilidade e o grau apontado pelo laudo médico, deve ser feita operação para atingir 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à debilidade parcial incompleta intensa dos 70% descritos na tabela, o que resulta no importe de R\$7.087,50. Após, considerando o valor já recebido administrativamente pela autora, qual seja, R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e o valor determinado para fins de indenização de R\$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta reais), totalizando ao final o valor de R\$ 6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Isto posto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, e condeno a demandada ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula/STJ 43, a partir da data do acidente e pelo índice do INPC, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no patamar de 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na tramitação. Itaituba (PA), 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00024306620128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 INVENTARIANTE:MARIA RAIMUNDA FERREIRA MORENO Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JUSTINO JAPHAR MORENO. PROCESSO Nº 0002430-66.2012.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado

O processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispensei as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00025101420068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610018168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Monitoria em: 11/01/2022 AUTOR:HIGH TECH COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REU:PERFIL MUSICAL COMERCIO DE ELETRONICA LTDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002510-14.2006.8.14.0024 SENTENÇA

Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00025281220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:AURINO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Processo: 0002528-12.2016.814.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DE INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT, sobre a tabela DPVAT- indenizações para vítimas, proposta por AURINO MENDES DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S/A. Aduz o autor que se envolveu em um acidente de trânsito enquanto conduzia o veículo de trabalho no dia 25/06/2014, no qual lhe causou diversas lesões resultando em incapacidade parcial. Requereu aplicação da lei nº 6.194/74, Lei do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Afirmou que recebeu, administrativamente, junto à Seguradora, o valor de R\$ 164,82. Requereu a condenação da Requerida em danos morais no valor de R\$ 12.028,76. Juntou documentos (fls. 09-23). A ré foi devidamente citada (fl. 27), apresentou contestação (fl. 55) e requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Réplica à contestação (fl. 95-99). A parte ré se manifestou requerendo a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (125-128). O juízo oficiou o IML para designar a data e hora da realização da perícia (fl.134). O IML apresentou o laudo pericial (fl.150). As partes impugnam o resultado da perícia judicial e pediram outra perícia. O juízo deferiu o pedido (fl. 169). Foi realizada outra perícia no Hospital Santo Antônio, no qual se constatou o grau médio (50%) de incapacidade da vítima (fl. 183-184). As partes se manifestaram sobre a perícia. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, estando o feito pronto para julgamento. Passo ao exame do mérito, o que faço em exercício de cognição exauriente. Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que, no dia 23 de setembro de 2015, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou debilidade permanente do punho esquerdo. No material probatório destaca-se a presença de cãibra reprográfica do Boletim de Ocorrência, dos relatórios e prontuários hospitalares e do laudo pericial acostado às fls. 183-184, no qual consta que a parte autora apresenta lesões nos joelhos esquerdo e direito e no ombro esquerdo, com limitação funcional dos referidos membros de forma definitiva, em grau 50% médio. Extrai-se daí - que atualmente a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência do evento em análise, devido às limitações de ambos os joelhos e ombro esquerdo, estimada em 50%, tudo nos claros termos do laudo acostado às fls. 183-184. Em cotejo com a tabela trazida pela Lei nº 11.945 de 2009, a taxa de invalidez para Danos Corporais Segmentares (Parciais - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores) de 25%, ou seja, de 25% da indenização, correspondente à invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e cinquenta reais). O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei 6.194/1974, com o fim de amparar as vítimas de

acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Pois bem. Comprovado o preenchimento dos requisitos da referida Lei, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária, até mesmo porque, em violação ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a requerida em demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral. Em atenção ao comando do art. 3º, II e §1º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela lei 11.482/2007 que converteu a medida provisória 340/2006, e pela Lei 11.945/2009, pois as referidas normas já vigiam quando da ocorrência do sinistro ora tratado, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Nesse sentido o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. GRAU DE INCAPACIDADE DE REPERCUSSÃO INTENSA. MEMBRO INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cálculo indenizatório, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve considerar, primeiramente, o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, aplicando-se o percentual estabelecido sobre o valor máximo da cobertura. Em seguida, deve-se proceder à redução proporcional da indenização, em consonância com o grau da incapacidade definitiva da vítima, conforme dispõe o § 1º, II, do art. 3º da Lei nº. 6.194/74. 2. Destarte, na hipótese, tratando-se de invalidez permanente parcial motivada pela perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (perna esquerda), atestada em laudo judicial, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, aplicar-se-á o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo da cobertura e, sobre o valor resultante, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à redução proporcional da indenização, porquanto o grau da incapacidade definitiva do segurado, ora apelado, foi enquadrado em perda de repercussão intensa. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ - DF 07016485820178070017 DF 0701648-58.2017.807.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º da Lei 6.194/1974, em caso de Danos Corporais Segmentares Parciais - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores de 25%, do valor máximo da cobertura (R\$13.500,00). Portanto, considerando as debilidades e o grau apontado pelo laudo médico, deve ser feita operação para atingir 50% (cinquenta por cento) equivalente às debilidades descritas no laudo dos 25% descritos na tabela, o que resulta no importe de R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Quanto às despesas médicas e hospitalares, a parte autora juntou aos autos os comprovantes de fls. 16-19 que totalizam R\$1.791,00. Após, considerando o valor já recebido administrativamente pela autora, qual seja, R\$164,82 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e o valor determinado para fins de indenização e despesas médicas/hospitalares de R\$ 6.853,50 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), totalizando ao final o valor de R\$ 6.688,68 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, e condeno a demandada ao pagamento da indenização securitária na quantia equivalente a R\$ 6.688,68 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula/STJ 43, a partir da data do acidente e pelo índice do INPC, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no patamar de 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na tramitação. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00025853520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 11/01/2022 REQUERENTE: J. C. O. N. Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) MENOR: K. E. S. N. MENOR: L. L. S. N. MENOR: Q. S. N. REQUERIDO: M. K. R. S. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0002585-35.2013.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por Q.S.N, K.E.S.N. e L.L.S.N. menores representados por seu genitor JOSÉ CLAUDIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. No curso processual a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 92). O Ministério Público foi favorável ao

pedido (fl.89) vieram os autos conclusos. A sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Apã's certa tramitaãço, vem o representante do autor pleitear pela desistãncia do feito (fl. 92). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parãgrafoônico, e 485, inciso VIII, ambos do Cãdigo de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declaraães unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiãço, a modificaãço ou a extinãço de direitos processuais. Parãgrafoônico. A desistãncia da aãço sã produzirá efeito apã's homologaãço judicial. Art. 485. O juiz não resolverã o mãrito quando: VIII- quando homologar a desistãncia da aãço; Assim, tendo em vista tal manifestaãço, HOMOLOGO POR SENTENãA o pedido de DESISTãNCIA, para os fins do artigo 200, parãgrafoônico, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DE MãRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 1. Não hã custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefãcio da justiãça gratuita, nos termos da presunãço legal do Å3Å, artigo 99, do CPC. 2. INTIMEM-SE as partes atravãs de seus causãdicos apenas pelo Diãrio de Justiãça Eletrãnico (DJe). 3. Registre-se. Cumpra-se. 4. Apã's o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiãço no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito Substituta PROCESSO: 00028489120078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710020071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO ANTONIO RAMOS. DESPACHO Analisando os autos, verifico que o exequente requereu, Å s fls. 95, a pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, esta pesquisa jã foi feita, com resultado Å s fls. 87, demonstrando as restriães efetivadas (licenciamento). Assim, 1. INTIME-SE o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinãço. 2. Servirã o presente, por cãpia digitada, como MANDADO a ser cumprido no endereãço da inicial, conforme o art. 1Å do Provimento 003/2009-CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juãza de Direito PROCESSO: 00029481720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ROSIMEIRY BRITO DE LIMA. PROCESSO NÅ 0002948-17.2016.8.14.0024 SENTENãA Adoto como relatãrio os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Como Å cediãço, o Cãdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinãço do processo sem resoluãço do mãrito a inaãço do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Å devidamente chamado para a realizaãço de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, Å possãvel perceber que houve inãrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinãço. Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaãço do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaãço da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada Å extinãço do processo por abandono de causa. Å Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneãsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mãquina judiciãria com providãncias infrutãferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciãrio. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaãço mais efetiva do magistrado na aplicaãço de regras processuais para a regular tramitaãço dos processos cãveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilãbrio entre os sujeitos parciais dessa relaãço jurãdica, para quã tambãm Å fundamental a efetiva participaãço do juiz. A regulamentaãço desse mãtodo de soluãço de conflitos chamado Å processoÅ destina-se a possibilitar que o resultado da

atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00037573419998140024 PROCESSO ANTIGO: 199510001934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: MANOEL DIOMAR SANTOS FIGUEIRA REU: MARIA CELIA LOPES PEREIRA REU: DELCY RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO: HELIO ANTONIO MACHADO ADVOGADO: DR. JOSE ROBERTO DE S. ALMEIDA. DESPACHO 1. INTIME-SE o exequente para juntar planilha atualizada do débito. 2. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO a ser cumprido no endereço da inicial, conforme o art. 1º do Provimento 003/2009-CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00038087019998140024 PROCESSO ANTIGO: 199910012491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: WEDEM JOSE MOTA DA SILVA. DESPACHO 01. INTIME-SE a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 02. Após, VOLTEM-ME os autos conclusos. 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00044092920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTON YAN DA SILVA SUSSUARANA. PROCESSO Nº 0004409-29.2013.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no

prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00051247120138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: IVAN ALVES BARROSO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa em relação aos pedidos de declaração de inexistência de dívidas decorrentes do empréstimo indevido surgidas no curso da demanda, bem como a repetição de indébito. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão destacada, de modo a dispensar a parte autora do pagamento de custas processuais. o relatório. DECIDO. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, importante destacar que não foram juntados aos

integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josué Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Apóse o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 02 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00060037320168140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DHEIMERSON DE SOUZA SILVA. PROCESSO Nº 0006003-73.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josué Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

BUSCA COBRANÇÁ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. RETIFIQUE-SE a capa dos autos, passando a constar como Execução de Títulos Extrajudicial. 3. Eventuais custas pelo autor. 4. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Registre-se. Cumpra-se. 6. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 02 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00060980620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Inventário em: 11/01/2022 INVENTARIANTE: GARDENIA PEREIRA BARROSO Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: HERCILIO BARROSO. Processo nº. 0006098-06.2016.8.14.0024 SENTENÇA GARDENIA PEREIRA BARROSO requereu abertura de INVENTÁRIO JUDICIAL em razão do falecimento de seu genitor, HERCILIO BARROSO, ocorrido em 08/11/2017 (certidão de óbito fl. 09). Afirmou que o falecido não deixou bens imóveis e não há outros herdeiros. Juntou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS (fl. 10). Colacionou documentos às fls. 06-11. Termo de inventariante (fl. 14). Em suas primeiras declarações ratificou os termos contidos na inicial. Informou que os bens deixados pelo falecido são eventuais valores existentes em Banco em conta de titularidade do seu genitor e junto ao Consórcio Nacional Honda (fls. 16-17). Juntou certidão de nada consta das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (fls. 32-35). Instado, o Banco Bradesco informou não haver saldo disponível em favor dos herdeiros. O Consórcio Nacional Honda informou o saldo existente em favor dos herdeiros do ora falecido (fls. 66-68). A Inventariante apresentou manifestação à fl. 45. Ratificou as primeiras declarações e pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores deixados junto ao Consórcio Nacional Honda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil para homologação das primeiras declarações, não vislumbrando vício que possa macular o processo de inventário. Não há menores ou incapazes no feito o que justifica a não intervenção do Ministério Público. No presente caso, a autora comprova ser a única herdeira/filha e que o único bem deixado pelo falecido é o valor disponível junto ao Consórcio Nacional Honda (fls. 16-17). Ante o exposto, tendo em vista que a presente demanda seguiu as formalidades legais e ressaltando eventuais direitos de terceiros, HOMOLOGO POR SENTENÇA a petição inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressaltados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da herdeira para SAQUE de valores junto ao Consórcio Nacional Honda. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e não havendo requerimento dos autores, archive-se. Itaituba (PA), 07 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00061786720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 11/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0006178-67.2016.8.14.0024 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Autor: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA Réu: CENTRAIS

ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visando reverter a suspensão do fornecimento de energia elétrica, proposta pelo Ministério Público em favor da Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA contra Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. Alegou que a ré suspendeu o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da Sra Maria das Graças em razão de uma suposta dívida no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos) decorrente de uma multa por irregularidade no consumo. Declarou que a cobrança é ilegal e que inexistente a dívida apresentada pela ré. Informou que a Sra. MARIA DAS GRAÇAS estava internada no hospital para tratamento de saúde de doença grave e que, ao chegar em casa identificou que a ré havia realizado o corte do fornecimento da energia, tendo que se abrigar na casa do vizinho. Juntou documentos (fls. 17-44). Em decisão interlocutória (fls. 45-47) foi deferida antecipação da tutela e determinado que fosse restabelecido o fornecimento da energia elétrica na unidade da autora. A ré foi devidamente citada (fl. 48), porém não apresentou manifestação. A parte ré juntou documentos de fls. 58-83 e 85-107, entretanto não apresentou qualquer manifestação direcionada ao feito. A parte autora pugnou pelo julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no sistema libra. Ab initio decreto a revelia da ré, visto que deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citada. Compulsando os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e pode ser resolvida tão-somente com as provas documentais já existentes nos autos. Destarte, não havendo irregularidades ou vícios processuais a serem sanados, passo a julgar antecipadamente o mérito da ação, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Nota-se que a presente demanda versa sobre inequívoca relação consumerista. A responsabilidade do reclamado é objetiva, fundada na teoria do risco negocial, devendo este comprovar a validade do contrato ora em questão, o que não ocorreu no caso concreto. Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerando fornecedor a empresa de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC e os usuários, os consumidores na forma do art. 2º e parágrafo único da norma consumerista. O serviço de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade. O art. 6, X do CDC consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". O art. 4º do CDC estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida. De mais a mais, a questão se dirime à luz das normas consumeristas. O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, impôs ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor. Especial enfoque merece a definição de consumidor. O Código de Defesa do Consumidor o definiu como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º, caput). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. "§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido (...)". Nessa toada, aplicando tanto a inversão do ônus da prova (inciso VIII, artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC) quanto a Teoria Estática do Ônus da Prova (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), o resultado é único, ou seja, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do reclamante deduzido neste juízo. A jurisprudência se manifesta no sentido em que há uma proteção tão forte para o consumidor, por se tratar de parte vulnerável, que admite hipóteses de inversão do ônus da prova a ser tratado como parte hipossuficiente: Ementa: Agravo Interno. Hipossuficiência do consumidor caracterizada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. 1. É adequada a inversão do ônus probatório quando presente a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJ-PR - AGV: 8570338 PR 857033-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 3ª Câmara Cível). Ademais, o CDC, em artigo 14, §3º, incisos I e II, exige também que o fornecedor prove que, tendo prestado o serviço, inexistente defeito e/ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essa inversão do ônus da prova é uma exigência da própria lei, ou seja, é ope legis (determinada pela lei) e não ope judicis (determinada pelo juízo). Feita tal inversão, e deixando o fornecedor de comprovar a regular prestação de serviços, sua condenação é medida que se impõe. No caso presente, a requerida não comprovou nos autos qualquer situação excepcional que justifique a cobrança realizada na fatura referente ao mês de junho/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais), que é manifestamente excessivo em comparação com o padrão de consumo

da parte autora. Noutra parte, assiste razão ao autor quanto alega que a imposição do referido débito violou o devido processo legal, pois decorreu de inspeção do medidor feita sem a participação ou acompanhamento do consumidor. Deste modo, percebe-se que a cobrança realizada foi abusiva e deve ser anulada, como requerido na inicial. Por oportuno, importante destacar decisão do Pleno deste Tribunal, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04), no mesmo sentido. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de modo a: 1. DECLARAR a inexistência do débito contido na fatura 06/2014, no valor de R\$5.411,10 (cinco mil quatrocentos e onze reais e dez centavos), determinando à requerida que tome as medidas cabíveis à cessação da referida cobrança. Na hipótese de a autora já ter pago referida fatura, deve a requerida restituir em dobro o valor pago, nos termos do art. 42 do CDC. 2. CONFIRMAR a liminar deferida, devendo a reclamada se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, relativamente à cobrança ora declarada nula, sob pena de aplicação das mesmas sanções contidas na aludida decisão. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais; 4. CONDENAR a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC); 5. INTIMEM-SE as partes, através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 6. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 15 de abril de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00075510720148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ITANET SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA ME REQUERIDO: WLADIMIR ANTONIO PINTO CARDOSO. DECISÃO 1. Defiro o pedido de pesquisa por meio do sistema Infojud (e-cac). 2. Intime-se a parte autora para se manifesta sobre resultado da pesquisa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00077079220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Alimentos em: 11/01/2022 REPRESENTANTE: JACIANE DE SOUSA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE: JEANDERSON DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JACQUELINE DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JARDESON DE SOUSA NERES EXEQUENTE: JOAO VICTOR DE SOUSA NERES EXECUTADO: JOAO NERES SOBRINHO Representante(s): OAB 0837 - NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL (ADVOGADO) OAB 0816 - ANTONIETTA DI MANSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0007707-92.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o executado para se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora online. 02. Apres, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba, 15 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta Decisão de 1 PROCESSO: 00082101620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Inventário em: 11/01/2022 INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO FLAVIO DO NASCIMENTO AMANCIO. Processo: 0008210-16.2014.8.14.0024 SENTENÇA Visto, etc. Trata-se de inventário negativo requerido por MARIA PEREIRA COSTA, em virtude do falecimento de ANTÔNIO FLÁVIO DO NASCIMENTO AMANCIO, ocorrido em 03/07/2014. Informa a inventariante que o falecido deixou bens móveis ou imóveis a partilhar e que deixou quatro filhos. Juntou documentos, inclusive certidões negativas (06-16 e 32-37). Manifestação do Ministério Público (fl. 56). Demonstrada a inexistência de bens a inventariar, há interesse da autora em ter declarada a negativa de bens, razão pela qual há qualquer óbice ao pedido em testilha. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O inventário negativo, conquanto não seja previsto na legislação positiva, é admitido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, sendo de utilidade para comprovação da inexistência de bens. No caso presente, não há bens a partilhar, nem dívidas, como informado pela cãnjuge. Bem como não há interesse das Fazendas Públicas, pelo que é de rigor a procedência do pedido. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito e DECLARO A INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR EM NOME DE ANTÔNIO FLÁVIO DO NASCIMENTO AMANCIO, extinguindo-se o presente inventário. Não há custo,

pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do art. 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição e no Sistema Libra. Itaituba, 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00087786120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:MARCIA NOBRE SOUSA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21241 - FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . Processo n.: 0008778-61.2016.8.14.0024 SENTENÇA Visto, etc. MARCIA NOBRE SOUSA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO contra JULIANA PEREIRA DA SILVA, no montante de R\$2.316.000,00 (dois milhões trezentos e dezesseis mil). Narra a autora que em meados de setembro de 2014 foi vítima de um acidente de trânsito, no qual seu cônjuge foi vítima fatal e ela teve sequelas físicas, psicológicas bem como danos materiais e econômicos. Relata ainda, que a ré em nenhum momento se solidarizou em prestar-lhe qualquer ajuda em nenhum sentido, aduz a autora que em decorrência do acidente a mesma não pode mais trabalhar, que precisou passar por várias cirurgias, que sofre de dores diariamente, que faz uso de medicamentos de uso contínuo, que tem inúmeras despesas com o tratamento fora do município, que a autora tem a perna deformada e o joelho sequelado, razão pela qual a autora vem pleitear indenização por dano moral, patrimonial e estético. Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte ré (fl. 32). Devidamente citada, a ré contestou (fls. 40/53), alegando, que se envolveu no acidente de forma involuntária e que em um momento de desespero evadiu-se do local transtornada sem entender o que de fato havia ocorrido, e que ainda na madrugada foi encontrada por uma guarnição e levada até a DEPOL para prestar esclarecimento, momento este em que a ré assumiu estar dirigindo o veículo envolvido no acidente. Ressalta a ré que não houve pericia no local do ocorrido e que é sensível a dor da autora, que a mesma é pessoa simples, sem posse alguma e não tem condições financeiras de arcar com os valores pretendidos pela autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de outras provas (fl. 58). Foi designada audiência de instrução (fl. 65). Em audiência (fl. 68), a autora ratificou os termos da inicial, colheu-se o depoimento da testemunha. A ré apesar de intimada não compareceu ao ato (66). Em alegações finais a autora pediu pela procedência da demanda. A parte ré não apresentou alegações finais (fl. 77). Vieram os autos conclusos ao relator. Decido. Ausentes questões antecedentes ou preliminares e considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Da Prova Material O ônus da prova permaneceu estancado, nos moldes fixados pelo art. 373 do CPC, de forma que coube ao autor provar quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito que resultou em lesões físicas de uma vítima e morte de outra. A autora disse que juntamente com seu marido, ora falecido, foram vítimas de acidente de trânsito, quando trafegavam na Rodovia em um motocicleta e foram atingidos na traseira da motocicleta por um veículo tipo pátio, conduzido por Juliana Pereira da Silva, ora ré, requerendo, assim, indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. No presente caso, após análise da dinâmica do acidente, apurado mediante inquérito policial, os argumentos lançados pelas partes e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, constituem-se em elementos aptos a servir de substrato para a decisão. No que diz respeito à existência do fato, é indiscutível que Marcelo da Silva Sousa morreu em decorrência do acidente automobilístico relatado na petição inicial e que Marcia, ora autora tenha sofrido graves lesões nas pernas. Segundo a certidão de óbito (fl. 21), a causa morte é acidente de trânsito e os laudos de fls. 22-29 demonstram as lesões sofridas pela autora. Portanto, quanto à causa do óbito e as lesões na autora, no sentido de sua materialidade, não há controvérsias. Da culpabilidade e da responsabilização civil da demandada Quanto à culpabilidade pelo sinistro, depois de examinar o conjunto probatório, infere-se que a demandada não logrou rechaçar a imputação que lhe foi atribuída. Em verdade, no que se refere ao evento lesivo, a tese sustentada pela defesa está baseada na versão segundo a qual não teria dado causa ao acidente. Contudo, essa circunstância não foi comprovada no curso do processo. Com efeito, a ré não produziu qualquer prova que pudesse superar a alegação de culpa exclusiva das vítimas. A contestação não agregou qualquer documento que desse guarida aos argumentos lançados pela defesa. De seu turno, a prova oral em

nada corroborou com a versão da ré, de modo que a tese defensiva não elidiu o relato que atribuiu à demandada a culpabilidade pelo sinistro. Assim, a conclusão mais coerente neste caso aponta para a falta de acuidade da motorista, que dirigia o veículo sem a observância das regras de direção, não atentando oportunamente para a movimentação do veículo a sua frente, como era o caso das vítimas. Cuida-se de grossa negligência, pois a motorista não observou o cuidado necessário naquela ocasião e, assim agindo, assumiu o risco da ação praticada. Danos materiais, morais e lucros cessantes. O art. 944 do Código Civil preceitua que a indenização se mede pela extensão do dano. No caso de homicídio, prevê o art. 948 do CC, que a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Dessa forma, a lei estabelece, no caso de homicídio, que a indenização abrange o dano emergente e os lucros cessantes, não excluindo a indenização por danos morais, estes garantidos pela Constituição da República. Pois bem, em relação aos DANOS MATERIAIS, a autora sustenta que o óbito de seu marido e as lesões sofridas significou suportar inúmeras despesas, como funeral e outros itens. Juntou aos autos recibos com despesas com fisioterapia, medicamentos e funeral (R\$ 6.079,70 - seis mil setenta e nove reais e setenta centavos - somatório das despesas apontadas à fl. 31 e fls. 70-76). No tocante aos LUCROS CESSANTES, o requerente relata que a vítima fatal contava com 37 (trinta e sete) anos quando de seu falecimento e que trabalhava como pedreiro, recebendo aproximadamente R\$3.000,00 e que a sua renda, como vendedora de peças íntimas, era de R\$1.000,00, totalizando uma renda mensal da família de R\$ 4.000,00. Assim, com base na expectativa de vida de 75 anos, requer um valor de R\$2.016.000,00 a título de lucros cessantes. No entanto, não há comprovação da remuneração alegada, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao marido. A dependência econômica não significa mera contribuição às despesas da família, própria de pessoas que coabitam. Ademais, verifica-se que a esposa exercia a atividade laborativa, auferindo uma renda mensal de R\$ 1.000,00, consoante afirmação em sua inicial, bem como, após o acidente, passou a receber auxílio saído, como relatado em audiência de instrução, demonstrando não haver dependência econômica em relação ao de cujus. Dessa forma, inviável pleito por lucros cessantes ou pensionamento mensal à requerente. No que diz respeito à reparação por danos morais, o dano moral é a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, que interfere no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições e angústias, como no caso em questão, sendo que a indenização correspondente é garantida pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. A dor, o sofrimento, o sentimento de perda e a saudade angustiante são inegáveis quando ocorre a morte de um ente querido. Tais danos são irreparáveis. Dinheiro nenhum é capaz de reparar a morte do marido. Nada é capaz de devolver o carinho, a mãe amiga, o afago, a presença daqueles que se foram. Portanto, a lei, diante da autorização constitucional, prevê a possibilidade de fixar um valor a título de indenização por danos morais que sirva como alento material. Dentre os critérios apontados pela doutrina e pela jurisprudência para fixação do valor da indenização por danos morais, adoto aquele que entende que a indenização deve servir para compensar o lesado e para desestimular o ofensor a proceder da errônea forma. Deve ser concedida com parcimônia, sob pena de se tornar em fonte de enriquecimento sem causa. Partindo de tais premissas e sopesando as peculiaridades do caso em concreto, a capacidade econômica de ambas as partes, observando o caráter compensatório e o punitivo-pedagógico da condenação, bem como que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido, sopesando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), como forma justa de compensar a autora pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Nessas circunstâncias, apresenta-se bem composta a trilogia que fundamenta a responsabilidade civil. Primeiro pela comprovação do ato lesivo praticado pela ré; segundo, pelos danos morais suportados pela autora; e, por fim, pela configuração do nexo de causalidade entre as duas questões assinaladas. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos na petição inicial para CONDENAR, JULIANA PEREIRA DA SILVA ao pagamento de: 1) Indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar do arbitramento, com espeque no art. 407 do Código Civil. 2) Indenização por danos materiais, cujo valor restaram demonstrados nos autos, no importe R\$ R\$ 6.079,70 (seis mil setenta e nove reais e setenta centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar do arbitramento, com espeque no art. 407 do Código

Civil. 3) Adoto como relatores os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do processo. Como pedido de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. Intimem-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO:

00090635420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de Execução em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: VANDERLUCIO TEIXEIRA DE BRITO. DECISÃO 1.Â Â Â Malgrado jã existir decisãŁo deferindo a penhora online por meio do SISBAJUD, necessãrrio instruir a presente execuãŁo com o valor atualizado do dãŁbito. 2.Â Â Â Â Assim, INTIME-SE a parte exequente para juntar planilha atualizada do dãŁbito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Â SERVIRã a presente decisãŁo como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã (TJPA). Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito

PROCESSO: 00103176220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Busca e ApreensãŁo Infãncia e Juventude em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: DULCINEA MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatãrrio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â fundamentãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â cediãŁo, o Cãdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinãŁo do processo sem resoluãŁo do mãrito a inaãŁo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realizaãŁo de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Â possã-vel perceber que houve inãrcia do autor/exequente, restando caracterizado estã seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaãŁo dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaãŁo da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razãŁo pela qual a medida mais acertada Â extinãŁo do processo por abandono de causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nãŁo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneãŁa em Secretaria Judicial ou ocupando a mãquina judiciãria com providãncias infrutã-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, cumpre destacar que a presente extinãŁo nãŁo impede que a parte intente nova aãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãŁO MãRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenãŁa publicada em gabinete. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, encaminhem-se os autos ã UNAJ para proceder ao cãlculo das custas processuais finais. Apãs, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidãŁo de crãdito para fins de inscriãŁo em dã-vida ativa estadual.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, arquivem-se imediatamente os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito

PROCESSO: 00112422420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: AveriguaãŁo de Paternidade em: 11/01/2022 REQUERENTE: N. K. G. F. Representante(s): OAB 0003 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (ADVOGADO) MIKAELE GONCALVES FERNANDES (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSE NILSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) . Processo nãº 0011242-24.2017.8.14.0024 Classe: InvestigaãŁo de Paternidade c/c /alimentos SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto e examinado os autos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NIKELY KATIELY GONãLVES FERNANDES, menor impãbere, representado pela sua genitora MIKAELE GONãLVES FERNANDES, ajuizou AãŁO DE INVESTIGAãŁO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS contra JOSã NILSON OLIVEIRA DA SILVA, todos jã qualificado nos autos, relatando, em suma, que sua genitora manteve relaãŁes sexuais com o requerido, das quais adveio sua concepãŁo e nascimento.

Alega que o investigado se esquivou de sua responsabilidade deixando a autora a mercê da sorte. Determinou-se a citação do réu em 17 de agosto de 2017 (fl. 15). Citado (fl. 25), o réu contestou (fls. 40/41). Realizado o exame de DNA, o laudo atesta ser o pai biológico da autora com probabilidade na ordem de 99,9999% (fls. 66/67). O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. Trata-se de ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com alimentos. A alegação da inicial de que houve um relacionamento entre a mãe da investigante e o investigado, e desse relacionamento resultou o nascimento da investigante. A prova pericial produzida é conclusiva: atingiu o índice maior que 99% (noventa e nove inteiros por cento) de probabilidade positiva de paternidade, concluindo-se que o requerido é o pai da investigante. Considerando que não há parâmetros para fixação dos alimentos retroativos, FIXO apenas os alimentos definitivos, a serem pagos no montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. O vencimento das prestações alimentícias ocorrerá nos dias 10 de cada mês. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro e constituo JOSÉ NILSON OLIVEIRA DA SILVA pai de NIKELY KATIELY GONÇALVES FERNANDES, bem como condeno o réu ao pagamento de alimentos, estes fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo. Por oportuno, DETERMINO as seguintes DISPOSIÇÕES FINAIS: 01. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do §3º, artigo 99, do CPC; 02. INTIME-SE o(a) requerente e o(a) requerido(a) desta sentença; 03. CIÊNCIA ao Parquet e Defensoria Pública, se esta existir na Comarca; 04. Após o trânsito em julgado: a) EXPEÇA-SE mandado de averbação do nome do pai (investigado), do nome dos avós paternos (conforme documento de fl. 59) e patronímico paterno no assento de nascimento do(a) requerente; b) CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fluído em albis o prazo recursal, ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 09 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00112953920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA?o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: ELISANGELA DE ALMEIDA PIZZI Representante(s): OAB 1.423 - ALEX SARKIS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CCMEHLFERFRANCOFRANCA SIMOES. PROCESSO Nº 0011295-39.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, manifesta do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras

processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado "processo" destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 02 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00115445320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Processo de Execução em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO APARECIDO CAZARIM ASSUNCAO REQUERIDO: JOSE ASSUNCAO REQUERIDO: ALICE CAZARIM ASSUNCAO. DECISÃO 1. Defiro o pedido de restrição por meio do RENAJUD, conforme resultado da pesquisa. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre restrições de veículos em anexo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba/PA, 14 de dezembro de 2021 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00126005820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 11/01/2022 REQUERIDO: PAULO PEREIRA DE CASTRO AUTOR: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de PAULO PEREIRA DE CASTRO. Observo que as partes, no curso da demanda convencionam resultando na quitação do débito da parte requerida. Era o que importava relatar. Passo a decidir. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes convencionaram e requerem homologação do acordo. Considerando o princípio da autonomia da vontade das partes e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (art. 139, V do CPC), o pedido de homologação deve ser deferido. Vale ressaltar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa-fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC). Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas e sem honorários. Determino a suspensão do processo, até a data do pagamento da última parcela, com base no art.

921, inciso V, do CPC, em virtude do parcelamento. **EXPIRADO O PRAZO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS. EM SEGUIDA, INTIME-SE A PARTE AUTORA A FIM DE A MESMA REQUEIRA ALGUMA PROVIDÊNCIA ÚTIL NO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 924, II DO CPC. INTIME-SE. SERVIR-SE À PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO PROV. Nº 03/2009 DA CJRMB - TJE/PA, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O PROV. Nº 011/2009 DAQUELE REGIÃO CORRECIONAL. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. ITAITUBA/PA, 13 DE NOVEMBRO DE 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00127650820168140024 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA** **Objeto:** Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ROZILENE LUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012765-08.2016.8.14.0024 SENTENÇA **Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. À sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) **Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de****

autos. A ausência de necessidade do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente uma vez que foi intimado e não compareceu à audiência fls. 55. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, manifesta a intenção do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele comparecesse na audiência de conciliação, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para que também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pelo autor. INTIMEM-SE as partes. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos eletrônicos. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. Juíza de Direito:

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS****DESPACHO/MANDADO**

RH.

Intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do requerido de fls. 97 e seguintes.

Intime-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de janeiro de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

Despacho/Mandado

RH.

1. Dispensado o preparo na forma do art. 1.007, §1º do CPC.
2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, **com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça**, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-PA, 10 de janeiro de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

DESPACHO/MANDADO

RH.

Intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do requerido de fls. 163 e seguintes.

Intime-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 10 de janeiro de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

Processo: 0006714-91.2017.8.14.0073

DECISÃO SANEAMENTO

Vistos.

I. Breve Relatório.

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que figura como embargante JOÃO VIEIRA DA SILVA em face de PAULO GERHARDT.

Se extrai dos autos, em resumo, que o ora embargado ajuizou ação de reintegração de posse contra Hélio Roberto Leão Júnior que foi julgado à revelia por não ter sido localizado no endereço indicado na inicial.

Com o trânsito em julgado da sentença foi determinado a reintegração de posse, contudo, o Oficial de Justiça, certificou que deixou de cumprir o mandado de reintegração, tendo em vista que no local se encontrava um casal de idosos João Vieira da Silva e Marina José da Silva, que residiam no local e, afirmaram serem proprietários do imóvel.

Às fls. 116/121 o embargante protocolou embargos de terceiro com pedido liminar, alegando que o imóvel não pertence mais ao embargado Paulo Gerhardt e nem ao requerido Hélio Roberto Leão Junior desde 10/03/2014, com os embargos juntou título de domínio emitido em 23/11/2016; contrato de compra e venda datado de 10/03/2014, tendo como vendedor Hélio Roberto Leão Júnior e comprador o embargante e; contrato de compra e venda constando Paulo Gerhardt como vendedor e comprador Hélio Roberto

datado de 15/07/2013.

Intimado o embargado apresentou contestação aos embargos às fls.137, alegando descabimento dos embargos eis que o embargante tinha ciência tanto da dívida como da cláusula de reserva de domínio no contrato realizado com o embargado e requerido, sabia que os imóveis adquiridos não podiam ser alienados pelo vendedor Hélio antes da total quitação e, mesmo assim assumiu o risco adquirindo-os. Que o contrato firmado entre executado e embargante é nulo. Ao final requer que seja negado o pedido liminar e, os embargos julgados improcedentes.

Posteriormente, o embargado peticiona às fls. 143/144, pugnando pelo desentranhamento das peças que compõe os embargos de terceiro para que seja autuado em apartado, nos termos do art. 674 e ss do CPC e requer o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Era o que importava relatar. Decido.

Observo que o contrato de compra e venda objeto da ação rescisória foi celebrado em 15/07/2013, o contrato celebrado entre embargante e requerido/Hélio foi realizado em 10/03/2014 e o título de domínio foi emitido em favor do embargante em 23/11/2016, a ação rescisória foi protocolada em 29/11/2017.

Analisando o pedido de desentranhamento das peças que compõe os embargos de terceiro para que seja autuado em apartado, nos termos do art. 674 e ss do CPC, INDEFIRO tendo em vista que apesar de o Art. 676, disciplina que: Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado, não trazer prejuízo as partes caminhando nos autos da ação principal.

Quanto ao pedido de cumprimento do mandado de reintegração de posse, também, por ora o rejeito, diante do que nos autos consta, recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Considerando o disposto no art. 679 do CPC, prossiga-se pelo procedimento comum.

Nos termos dos artigos 350 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-PA, 10 de janeiro de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Processo: 0006714-91.2017.8.14.0073

DECISÃO SANEAMENTO

Vistos.

I. Breve Relatório.

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que figura como embargante JOÃO VIEIRA DA SILVA em face de PAULO GERHARDT.

Se extrai dos autos, em resumo, que o ora embargado ajuizou ação de reintegração de posse contra Hélio Roberto Leão Júnior que foi julgado à revelia por não ter sido localizado no endereço indicado na inicial.

Com o trânsito em julgado da sentença foi determinado a reintegração de posse, contudo, o Oficial de Justiça, certificou que deixou de cumprir o mandado de reintegração, tendo em vista que no local se encontrava um casal de idosos João Vieira da Silva e Marina José da Silva, que residiam no local e, afirmaram serem proprietários do imóvel.

Às fls. 116/121 o embargante protocolou embargos de terceiro com pedido liminar, alegando que o imóvel não pertence mais ao embargado Paulo Gerhardt e nem ao requerido Hélio Roberto Leão Junior desde 10/03/2014, com os embargos juntou título de domínio emitido em 23/11/2016; contrato de compra e venda datado de 10/03/2014, tendo como vendedor Hélio Roberto Leão Júnior e comprador o embargante e; contrato de compra e venda constando Paulo Gerhardt como vendedor e comprador Hélio Roberto datado de 15/07/2013.

Intimado o embargado apresentou contestação aos embargos às fls.137, alegando descabimento dos embargos eis que o embargante tinha ciência tanto da dívida como da cláusula de reserva de domínio no contrato realizado com o embargado e requerido, sabia que os imóveis adquiridos não podiam ser alienados pelo vendedor Hélio antes da total quitação e, mesmo assim assumiu o risco adquirindo-os. Que o contrato firmado entre executado e embargante é nulo. Ao final requer que seja negado o pedido liminar e, os embargos julgados improcedentes.

Posteriormente, o embargado peticiona às fls. 143/144, pugnando pelo desentranhamento das peças que compõe os embargos de terceiro para que seja autuado em apartado, nos termos do art. 674 e ss do CPC e requer o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Era o que importava relatar. Decido.

Observo que o contrato de compra e venda objeto da ação rescisória foi celebrado em 15/07/2013, o contrato celebrado entre embargante e requerido/Hélio foi realizado em 10/03/2014 e o título de domínio foi emitido em favor do embargante em 23/11/2016, a ação rescisória foi protocolada em 29/11/2017.

Analisando o pedido de desentranhamento das peças que compõe os embargos de terceiro para que seja autuado em apartado, nos termos do art. 674 e ss do CPC, INDEFIRO tendo em vista que apesar de o Art. 676, disciplina que: Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado, não trazer prejuízo as partes caminhando nos autos da ação principal.

Quanto ao pedido de cumprimento do mandado de reintegração de posse, também, por ora o rejeito, diante do que nos autos consta, recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Considerando o disposto no art. 679 do CPC, prossiga-se pelo procedimento comum.

Nos termos dos artigos 350 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora em réplica, no

prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis-PA, 10 de janeiro de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA N. 01/2022**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Diretor do Fórum da Comarca de Uruará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001,

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, na Comarca de Uruará **no período de 24 de janeiro de 2022, a partir das 09h**, será submetida à Correição Periódica Ordinária pelo magistrado a seguinte unidade extrajudicial: **Cartório do Único Ofício de Uruará.**

No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providências cabíveis, as reclamações por venturas apresentadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Ordinária presencial serão realizados no Fórum da respectiva Comarca correicionada, oportunidade em que serão recebidos reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Oficie-se o Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para caso queiram, participar dos trabalhos correicionais.

Publique-se no Diário Oficial. Dado e passado nesta cidade de Uruará, Estado do PARÁ, aos dez dias do mês de janeiro de 2022.

Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos

Diretor do Fórum da Comarca de Uruará

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA N. 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Diretor do Fórum da Comarca de Uruará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001,

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, na Comarca de Uruará **no período de 28 de janeiro de 2022, a partir das 09h**, será submetida à Correição Periódica Ordinária pelo magistrado a seguinte unidade extrajudicial: **Cartório do Único Ofício de Placas.**

No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providências cabíveis, as reclamações

porventuras apresentadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Ordinária presencial serão realizados no Fórum da respectiva Comarca correicionada, oportunidade em que serão recebidos reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Oficie-se o Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para caso queiram, participar dos trabalhos correicionais.

Publique-se no Diário Oficial. Dado e passado nesta cidade de Uruará, Estado do PARÁ, aos dez dias do mês de janeiro de 2022.

Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos

Diretor do Fórum da Comarca de Uruará

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA N. 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Diretor do Fórum da Comarca de Uruará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 11 do Provimento n. 004/2001,

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, na Comarca de Uruará **no período de 25 a 28 do mês de janeiro de 2022, das 09h às 13h.**

No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providencias cabíveis, as reclamações porventuras apresentadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição Ordinária presencial serão realizados no Fórum da respectiva Comarca correicionada, oportunidade em que serão recebidos reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Oficie-se o Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para caso queiram, participar dos trabalhos correicionais.

Publique-se no Diário Oficial. Dado e passado nesta cidade de Uruará, Estado do PARÁ, aos dez dias do mês de janeiro de 2022.

Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos

Diretor do Fórum da Comarca de Uruará

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 0001221-23.2017.8.14.0045. ACUSADO(S): ALEX LOPES DA SILVA. ADVOGADO(S): CARLUCIO FERREIRA & OAB/PA 8612. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal.

ATA DE SESSÃO Aos 11 (onze) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), designado para às 09h00min momento em que foi aberto os portões, no auditório do Tribunal do Júri, localizado na Av. Pedro Coelho de Camargo, s/nº, quadra 22, Parque dos Buritis, onde presente se achava o Exmo. Sr. **Dr. BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO**, MMº. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, comigo Auxiliar Judiciário que redijo a ata, **RAFAEL COSTA E SILVA**, o Sr. **NELMARIO DIAS AIRES** - Oficial de Justiça e **JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO SILVA**, Oficial de Justiça. A seguir, o Oficial de Justiça efetuou o pregão, verificou a presença do representante do Ministério Público **Dr. LUIZ DA SILVA SOUZA**. Ausente o **Dr. CARLUCIO FERREIRA**, OAB PA 8.612, Advogado atuando na defesa do acusado, justificadamente diante da apresentação de de atestado médico (ID 40802608). Presente o réu **ALEX LOPES DA SILVA**. O MM. Juiz depois de verificar publicamente a urna, que continha as vinte e cinco cédulas com os nomes dos Senhores Jurados titulares, procedeu chamada em voz alta, onde verificou a **PRESENÇA** dos seguintes jurados: **JURADOS TITULARES: 1) JOÃO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO; 2) CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS; 3) CARMELIA DA SILVA SANTOS FERNAND; 4) BRUNO RODRIGOS DE BARROS; 9) ANA LUIZA NOBRE DA SILVA; 11) NICACIO CORDEIRO GERMANO; 12) CARINE ALVES RODRIGUES; 13) ALESSANDRA RODRIGUES CAVALCANTE; 14) BENEDITA BRITO FERREIRA; 15) IARA DE ABREU DE SOUSA; 17) EDUARDA CARDOSO NUNES; 18) KARLLA THAIS TELES MAIA; 19) RAIZA JHENIFFE FEITOSA CARVALHO; 22) JOÃO FLÁVIO PAIVA DE LIMA; 23) VINÍCIUS SILVA CARDOSO;** e a **AUSÊNCIA** dos seguintes jurados titulares: **6) LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES; 10) CLEONIVALDO GOMES VENTURA; 16) DOMINGOS SAVIO LOIOLA e 21) ROZILENE BRUXEL SANTOS. PRESENTES os JURADOS SUPLENTE: 3) RAFAEL ALVES DE MORAES; 4) ROSANGELA MARIA NUNES DA SILVA; 8) CRISTINA LEANDRO DA SILVA; 11) TIAGO DA SILVA FERREIRA; 13) DINALVA DE ABREU CAVALCANTE; 15) EDLEUSA FLOR RODRIGUES;** e a **AUSÊNCIA** dos seguintes jurados suplentes: **1) FABIANA BARTOLOMEU ALVES; 2) KAIRONE DA SILVA ROLDÃO; 5) COLEMAR LIMA HONOSTORIO JUNIOR; 6) MARCIO BORGES DE ARAÚJO; 10) ARTHUR GUILHERME BORGES DOS REIS e 14) EGSON FERREIRA DOS SANTOS.** Em seguida O MM. Juiz aplicou multa no valor de 05(cinco) salário mínimo aos jurados que intimados não compareceram injustificadamente, determinando que fosse encaminhado à Receita Estadual a certidão, inclusive com possibilidade de desconto em folha. **O MMº Juiz declarou instalada a sessão às 09h00min, fez o anúncio do processo nº 0001221-23.2017.814.0045 e determinou a realização do pregão,** em seguida convidou representante do MP a ocupar a tribuna. Após o pregão verificou-se a **presença** das testemunhas de acusação: **1) FERNANDO MACEDO DA SILVA; 2) RODRIGO MACEDO DA SILVA; 3) LAIANE EVELYN DIAS FERREIRA; 4) SEBASTIÃO MORAIS BRANDÃO; 5) GERALDO PEREIRA CARVALHO e 6) JOSÉ GONÇALVES DIAS (por videoconferência).** Em seguida verificou-se a **ausência injustificada** das testemunhas de defesa: **1) MARIA DOS ANJOS (intimada pessoalmente - ID 40777298) e 2) JOSÉ JUCIE MARINHO (intimado pessoalmente ID 39229382) - .** Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte **DECISÃO:** Vistos. Considerando a ausência justificada da defesa técnica do acusado (ID 40802608), **REDESIGNO A PRESENTE SESSÃO PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H00MIN,** próxima data disponível na pauta de sessões do júri desta vara. Intimadas as testemunhas presentes, bem como o acusado. Proceda à expedição do necessário conforme determinado anteriormente para esta sessão. Em relação às testemunhas da defesa ausentes, deverão ser intimadas para comparecer para a próxima sessão, sob pena de serem conduzidas coercitivamente, não sendo motivo suficiente a ausência da defesa técnica para motivar a ausência da testemunha de defesa regularmente intimada. As testemunhas presentes ficam intimadas para comparecer à próxima sessão. **DA PRISÃO PREVENTIVA:** A prisão do(s) acusado(s) foi imposta, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, diante da gravidade concreta na conduta,

tratando-se de crimes graves, conexos, sendo o primeiro latrocínio consumado em face da vítima JANIO DOS SANTOS SILVA, que teria sido abordado pelo acusado ALEX, no bar, portando arma de fogo, tentou subtrair seu cordão de ouro, não conseguindo por ter a vítima JANIO reagido, teria derrubado o acusado, porém a vítima fora atingida por disparo de arma de fogo, sendo causa eficiente da sua morte. Em seguida, a vítima FERNANDO MACEDO DA SILVA, filho de JANIO, intercedeu quanto às ofensas sofridas pelo pai, momento em que ALEX, para assegurar a impunidade do crime de latrocínio, teria efetuado disparos de arma de fogo na região acima da cintura e abaixo do tórax também em face de FERNANDO que, mesmo ferido, teria desarmado ALEX mediante utilização de um pedaço de madeira, sendo imobilizado também pelo auxílio do outro filho da vítima, senhor RODRIGO, sendo preso em flagrante delito. Assim, pela gravidade dos fatos, havendo necessidade, portanto, da garantia da ordem pública, de modo que, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, havendo ainda, a necessidade de se resguardar a integridade da vítima sobrevivente e testemunhas. O andamento processual demonstra que o feito está dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, pendente realização de sessão de julgamento popular, redesignada nesta data. Embora tenha o acusado sido assistido pela Defensoria Pública durante a primeira fase do procedimento, assim como na fase do art. 422, do CPP, deve-se redesignar a sessão, em virtude da ausência justificada do advogado constituído pelo acusado para defesa em plenário cuja procuração fora juntada aos autos em 08/11/2021 ID 40478733, diante da apresentação de atestado médico nada de ontem, 10/11/2021 (ID 40802608). Importa ressaltar que: “Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais” (HC 373018 / MS HABEAS CORPUS 2016/0256040-7). Importante frisar que, encerrada a instrução criminal, fica superada eventuais alegações de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Não informações ou documentos que indiquem/comprovem que o acusado faça parte do grupo de risco do novo coronavírus ¿ COVID19. Observo que da ocorrência dos fatos até a presente data não ocorreu nenhum fato novo ou circunstância jurídica diversa que modificasse a situação do acusado, razão pela qual, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado por seus próprios fundamentos. Sendo assim, **MANTENHO A PRISÃO de ALEX LOPES DA SILVA**. Devolva-se o suprimimento de fundos, requisitando novas verbas para a próxima sessão. Ao final, dispensados os jurados, ficando intimados para a sessão redesignada. Intimados os presentes. Ciência à defesa. **Dispensadas as assinaturas das partes, cujo autenticidade do termo se firmará pela assinatura eletrônica do magistrado, por se tratar de processo do PJE. Nada mais havendo declarou o MM Juiz encerrada a presente sessão, às 09h30min. Eu _____ (Rafael Costa e Silva), Auxiliar Judiciário, que digitei e conferi.** (assinado eletronicamente) **BRUNO A. S. CARRIJO** Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0803956-54.2021.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADOS: JOSE RENIVAL CARDOSO VIEIRA E FRANCISCO EMERSON LOPES TRINDADE. ADVOGADO (S): JUCIMAR GUIMARAES ROCHA, OAB/PA 25782 e RIVERALDO GOMES DA SILVA, OAB/TO 1239. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) (s) advogado (a) (s) aqui identificado (a) (s), devidamente intimado (a) (s) para que no prazo de **05 (cinco) dias** manifestem-se sobre as informações apresentadas nos documentos de id. 45344489 e 45344492. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0007690-80.2020.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADOS: YURI RODRIGUES LIMA E EDIMILSON BARBOSA DA SILVA. ADVOGADO (A): RONIVON SILVA MAIA, OAB/PA 29033. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00009479320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. M. T.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. A. S.
MENOR: L. E. T. A.

PROCESSO: 00033029420108140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---INTERDITANDO:MARIA LEOMAR PEREIRA LUZ Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITO:FABRICIO PEREIRA LIMA. Processo Nº 0003302-94.2010.8.14.0045 Interditando: Fabricio Pereira Lima Interdito: Maria Leomar Pereira Luz DECISÃO Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por MARIA LEOMAR PEREIRA LUZ, em face do seu tio FABRICIO PEREIRA LIMA, em que alega que o interditando sofre de esquizofrenia, patologia que o impossibilita a exercer os atos da vida civil de forma absoluta. Sentença que julgou procedente o pedido, às fls 40, e determinou a interdição, nomeando a autora como curadora definitiva. Termo de compromisso de curador definitivo assinado às fls. 53. Após a publicação da sentença, a parte interdita apresentou pedido de substituição da curatela, para o requerente Josã Ribamar Lima, irmão do interditando, tendo o Ministério Público se manifestado favorável à concessão da curatela provisória ao irmão, atã a realização de estudo social pela equipe técnica especializada (fls 55). Ato contã-nuo, em petição de fls 59/60, as partes Maria Leomar Pereira Luz e Josã Ribamar Lima solicitaram a retomada da curatela do interditando pela Sra Maria Leomar. Em estudo psicológico, apresentado às fls. 70/73, a equipe multidisciplinar do tribunal concluiu que o Sr. Fabrã-cio não possui condições mentais para desenvolver sozinho suas responsabilidades civis e que a Sra Maria Leomar seria apta ao encargo que se propã-me a assumir. Em parecer, de fls. 76, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da requerente Maria Leomar como curadora definitiva do seu tio, a fim de representã-lo nos atos da vida civil. Verifica-se dos autos que já hã sentença determinando a curatela definitiva em nome da requerente. Considerando a manifestaão de vontade apresentada pelas partes (fls. 59/60), o estudo psicológico com conclusã favorã-vel à curatela em nome da requerente (fls. 70/73), bem como o parecer favorã-vel do Ministério Público (fls. 76), entendo por prejudicado o pedido da parte autora às fls. 44/45. Considerando o devido trã-nsito em julgado, archive-se. Intime-se as partes por meio do Defensor Público. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registrada no sistema PJe. Intimem-se. Cumpra-se. Redenã-ção/PA, 10 de janeiro de 2022. Juã-za Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Redenã-ção

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00001393020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 11/01/2022 MENOR:I. J. O. M. REPRESENTANTE:MARTA BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE DILSON MACIEL Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. À o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações

necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00007536920078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710013117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: HELDER GUIMARAES LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS SOARES SOUZA Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: KELINE MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00010734220088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810009107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 11/01/2022 REQUERIDO: RENILDO FERNANDES LIMA Representante(s): ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS - DEF. PUBL. (ADVOGADO) REQUERENTE: DANIELA MERCEDES PEREIRA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-

62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00014775920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810011871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Regulamentação de Visitas em: 11/01/2022 REQUERENTE:DANIELLA MERCEDES PEREIRA ADVOGADO:ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS - DEF. PUBL. REQUERIDO:RENILDO FERNANDES LIMA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00020827220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Busca e Apreensão em: 11/01/2022 REQUERENTE:BANCO CATERPILLAR S.A Representante(s): OAB 206134 - ANDRE PASSI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGR TERRAPLENAGEM LTDA EPP. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00022294820118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Usucapião em: 11/01/2022 REQUERENTE:JOSE FERREIA BONFIM Representante(s): OAB 5.127 - YLDENARA SILVA BONFIM (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO AMPARO SILVA BONFIM Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE FRANCISCO SANTIAGO ADORNO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA D SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00025021920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EMBARGANTE:VALTO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 18497 - LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGADO:TERESINHA FATIMA MIOTTO - ME Representante(s): OAB 18498 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram as partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 0 0 0 2 9 6 2 0 6 2 0 0 8 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 2 2 3 7 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZENOBIA GOMES MARINHO SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer

aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00032152320098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910020821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SILAS MARTINS DE SOUZA GOMES. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00035002120138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE: TERESINHA FATIMA MIOTTO - ME Representante(s): OAB 18498 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALTO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 18497 - LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23046 - LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:

10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ;jg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃÃo/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃÃo PROCESSO: 00037208220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 11/01/2022 REQUERIDO:VALDOMIRO QUITO REQUERENTE:C. A. F. Q. REPRESENTANTE:ELIANE ALVES FERNANDES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃo do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃÃo para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ;jg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMpra-SE, servindo de mandado. RedenÃÃo/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃÃo PROCESSO: 00039501320088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810029717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/01/2022 REQUERENTE:MARIA OLINDA SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ GABINETE DA 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE REDENÃO DESPACHO DETERMINO a remessa dos autos Ã CENTRAL DE DIGITALIZAÃO - Unidade Descentralizada desta Vara, nos termos da Portaria n.º 1833/2020-GP. Sem prejuÃzo, caso tenha interesse, poderÃ a parte autora requerer a carga para digitalizaÃÃo do processo por iniciativa prÃpria. RedenÃÃo/PA, 11/01/2022. REJANE BARBOSA DA SILVA JuÃ-za Substituta Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00041754220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em: 11/01/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA HELENA BARTOLOMEU ALVES. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃÃo do feito sem resoluÃÃo do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃo, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃo informado na inicial. 2. Correta a extinÃÃo do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃÃo para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-

62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00041909520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910027405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO FERNANDES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 12065 - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00045487820148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: UsucapiÃo em: 11/01/2022 REQUERENTE:LUCIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15769 - YONE CRISTINA CALIFANI DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE REIS PASSOS REQUERENTE:LAUREZ ALVES DA SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00046316520128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃÃo FiduciÃria em: 11/01/2022

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO GLEIDSON FREITAS E SILVA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ãs partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃça mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00048624620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: CATINA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA MA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ãs partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃça mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃrios advocatÃcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00082632620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 11/01/2022 REQUERENTE: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 22434-A - ENOY ARLANY SILVA ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE: IBRAHIM SILVA DA CRUZ. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua

responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00085248820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 11/01/2022 REQUERENTE:ILDENE ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PETRUCELI PETRUCELI LTDA ELE E ELA FASHION. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00089359720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 11/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA DA LUZ REQUERIDO:CICERO CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA DA LUZ. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta

Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção
PROCESSO: 00091077320178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção
PROCESSO: 00093121020148140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/01/2022 REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 370.960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBSON SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 39412 - EDER PAULO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0009312-10.2014.8.14.0045 (processo físico) SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de BUSCA e APREENSÃO com pedido liminar proposta DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra ROBSON SOUZA BRAGA, alegando, em síntese, que: (...) As partes celebraram o incluso Contrato de Alienação Fiduciária, tendo por objeto (s) o (s) seguinte (s) bem (ns): Automóvel, marca Volkswagen, modelo Golf Sportline 1.6 Mi Total Flex 8V 4p, ano de fabricação/modelo 2012/2013, cor Branca, chassi 9BWAB41J1D4006570, placas OFT8078. Este instrumento resultou na contemplação do (a) requerido (a) relativa ao grupo de consórcio nº 2.246.027-2 (fls. 02/03). Afirma, por fim, que o requerido deixou de pagar as prestações nºs 24 a 34, vencidas de 21/11/2013 a 21/09/2014, foi constituído em mora, conforme notificação que acostou aos autos, mas não promoveu o pagamento das aludidas parcelas. Aponta como devidos à época do ajuizamento o valor de R\$11.377,76 relativos a parcelas vencidas; R\$673,00 a título de diferenças de parcelas; juros e mora de R\$833,52; prêmio de seguro de vida de R\$531,54; saldo devedor de R\$28.613,42; protesto/notificação R\$22,00; custas processuais as constantes nos autos; honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo; total do débito de R\$28.635,42. Requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão e, ao final, seja a ação julgada procedente para consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva da autora sobre o veículo indicado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Deferida a liminar (fls. 18/18-v), o veículo foi apreendido (fls. 45/52). Citado o requerido à fl. 52. O requerido juntou aos autos reconvenção e contestação, ambas tempestivas, conforme certificado à fl. 53. Às fls. 26/29, consta a reconvenção, seguida dos documentos de fls. 33/34. Na referida peça, em que reconhece possuir um débito com a demandante, contudo afirma que o saldo devedor corresponde a R\$11.377,76 e que somados dos encargos devidos, reconhece que deve a autora R\$13.415,82, sustentado que o valor de R\$28.613,42 é indevido, pelo que pede a repetição de débito nesse valor. Pede, ainda, a gratuidade da justiça. Às fls. 36/39, junta aos autos contestação, em que argumenta em suma, que, em soma simples dos valores apresentados pela autora, obtém-se o valor devido pelo demandado, qual seja, R\$13.415,82. Pede a purgação da mora com a subsequente devolução do veículo. Requer por isso, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 42/44). Sobreveio réplica às fls. 55/63, acompanhada dos documentos de fls.

64/98. Instada, a parte autora manifesta interesse no prosseguimento do feito à fl. 104. Por último, às fls. 105/112, a demandante acostava aos autos instrumento procuratório. O relatório necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, porquanto desnecessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), sobretudo porque o deslinde da controvérsia depende exclusivamente da análise de matéria de direito e dos documentos já acostados aos autos. E, desde logo, insta salientar que a relação havida entre as partes é inegavelmente uma relação de consumo, razão pela qual deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Da análise dos autos, o requerido não nega o fato constitutivo do direito do autor; pelo contrário, admite expressamente a existência da dívida, contudo em valor menor do que o apontado na inicial, posto que reconhece a dívida somente no importe de R\$13.415,82. Verifico que o demandado assinou proposta de participação em grupo de consórcio em 28/11/2011 (nº 662165, 2246/027.2), almejando a aquisição de bem, apontando-se na referida proposta o prazo de duração de 54, com 800 participantes, preço do bem de R\$54.925,00, informando-se, ainda, como opção para consórcio light, sim (75%). No caso em espécie, o credor/autor indicou na inicial o valor total da dívida, em sua integralidade, no valor de R\$28.613,42, já à fl. 93, acostava demonstrativo o qual aponta o valor total em atraso de R\$33.764,94, o qual acrescido do seguro de vida, multas e juros, totaliza R\$40.272,33, assim, não havendo prova documental idônea produzida pela parte contrária apta a afastar tais provas acostadas aos autos pelo autor. Por decorrência lógica, considerando que não houve pagamento a maior pelo requerido, a reconvenção é improcedente, sendo, pois, indevida qualquer indenização. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Fica ainda facultada a sua venda pela requerente, com devolução de eventual saldo a parte requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. E ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência nas duas ações, condeno o réu-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, contudo tais cobranças restam suspensas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Publique-se. Registrada no LIBRA. Intimem-se as partes por meio dos advogados habilitados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas devidas. Servir-se a presente como mandado/ofício. Redenção/PA, 11/01/2022. Juza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00094451320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Processo de Conhecimento em: 11/01/2022 REQUERENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL REQUERIDO:MINER SANTA ELINA IND E COM SA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00094599420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Processo de Conhecimento em: 11/01/2022 REQUERENTE:VICTOR SAMUEL DA SILVA GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:VANIA DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO:SALMO GOMES SOUSA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;Cumpram-se as partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o

PROCESSO: 00123782720168140045 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:EDSON PEREIRA Representante(s): OAB 22107-B - LUCIANA MARIA GONÇALES FIN MARINGOLO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;Cumpram-se as partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o

PROCESSO: 00155888620168140045 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em: 11/01/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIANA PEREIRA PARENTE. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃ£o qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;Cumpram-se as partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃ¡lidas

as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00156286820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:NAYARA CAMARA SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00157741220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Alvará Judicial em: 11/01/2022 REQUERENTE:ALAINÉ RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:KALINE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO:

00003765920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. S. V. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. C. P. PROCESSO: 00009479320168140045 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: A. M. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. A. S. MENOR: L. E. T. A. PROCESSO:
00012157920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: C. H. S. C. REPRESENTANTE: L. S. C.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: S. M. C. PROCESSO: 00013257820188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: AUTOR: P. H. L. S. AUTOR: J. L. S. REPRESENTANTE: F. D. G. L. Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: G. L. S. PROCESSO:
00018829220098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910012068
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REPRESENTADO: E. L. S. REQUERENTE: E. L. S. REQUERIDO: S. P. M. PROCESSO:
00018834520078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710022514
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
MENOR: W. H. F. C. MENOR: L. H. F. C. REQUERENTE: F. A. F. PROCESSO: 00025469120108140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar
Inominada Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: N. I. S. F. MENOR: G. R.
S. PROCESSO: 00029941620118140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: J. D. M. Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA
FILHO (ADVOGADO) MENOR: I. J. O. M. REPRESENTANTE: M. B. O. PROCESSO:
00041477420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. V. A. S. Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. M. S.
PROCESSO: 00049803420138140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: R. L. O. M. REPRESENTANTE: P. B. O. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. C. M. PROCESSO: 00074157320168140045 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença
em: REQUERENTE: F. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. C. L. PROCESSO: 00078614220178140045 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em:
REQUERENTE: F. R. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERENTE: F. J. S. S. REQUERENTE: C. E. R. S. PROCESSO: 00115604120178140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: T. W. S. C. B. Representante(s): OAB 8614 -
MARIA GORETH DA SILVA FONTES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. A. S. REQUERIDO: E. C. B.
PROCESSO: 00115811720178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em:
REQUERENTE: A. C. P. O. S. Representante(s): OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR
(ADVOGADO) MENOR: G. O. M. PROCESSO: 00668310620158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
MENOR: V. H. S. A. REQUERENTE: A. P. M. S. Representante(s): OAB 19.380 - LUIZ GUSTAVO
VILARINHO PENNA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. A.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00037429520138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 11/01/2022 EXECUTADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) EXEQUENTE: ESPOLIO DE RAIMUNDA DO SOCORRO ROSARIO DA SILVA Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 5306 - VERA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28806 - JAQUELINE KEYLA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE o EXECUTADO e os patronos da parte EXEQUENTE para manifestarem-se sobre a petição da Defensoria Pública encartada às fls. 378/385, no prazo sucessivo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 11 de Janeiro de 2022. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00024716320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910015129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/12/2021 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: NEIDE MARIA SGARBOSSA REQUERENTE: PLINIO NEULS Representante(s): OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) OAB 8969 - CLAUDIA DALMASO VALE (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00030099520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE: VALDEMAR VITOR AMAZONAS RIBEIRO Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00033534720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 EXECUTADO: RUSINETE FERRAZ DA SILVA Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) EXEQUENTE: CLAUDIONOR MELO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA

CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00761155620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: G. O. A. Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. M. N. A. PROCESSO: 00871519520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: S. P. A. REQUERENTE: D. P. A. REPRESENTANTE: C. A. P. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. A.

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00014064520048140039 PROCESSO ANTIGO: 200110070296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Monitória em: 10/01/2022 REU:INDUSTRIA MADEIREIRA UNIDOS LTDA AUTOR:POSTO 15 LTDA ADVOGADO:MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN ADVOGADO:NIZOMAR BASTOS TOURINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00084196120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: Ação Civil Pública em: 10/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:KEILANE DE JESUS DELPUPO SPERANDIO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza, intime-se a parte que requereu o DESARQUIVAMENTO de que OS AUTOS FORAM INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS e cadastrados no sistema libra, sendo que estarão disponibilizados em secretaria judicial para armazenamento em pen-drive a ser fornecido pelo interessado. Paragominas/PA, ____/____/____. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Paragominas/PA. PROCESSO: 00090377420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: H. L. N. Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 0507 - LINDOVAL QUEIROZ ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. L. Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 0507 - LINDOVAL QUEIROZ ALCANTARA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00015415720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:PEDRO VICTOR SERRA
SANTOS Representante(s): OAB/PA 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB/PA 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB/PA 26330 - RINALDO
RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELANI PATRICIA OLIVEIRA Representante(s): OAB
11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DALPOSSO
DA SILVA Representante(s): OAB/PA 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO
1.considerando que o provimento nº 006/2009-cjci, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem
caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intime-se via DJE, o advogado do réu PEDRO
VICTOR SERRA SANTOS, para apresentar o rol de testemunhas, até no máximo 5(cinco), que irão depor
em plenário do Tribunal do Juri, no prazo máximo de 05 dias, oportunidade em que poderá juntar
documentos e requerer diligência.

Paragominas/PA, 11 de janeiro de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas

AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000179-95.1996.814.0039 SENTENÇA ; PRESCRIÇÃO
Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de VALDENOR COSTA
RODRIGUES, nascido em 15/04/1950, pelo crime tipificado no art. 213 do Código Penal.Cópia do registro
de identidade do réu (fl. 15v). A denúncia foi recebida em 22/10/1996.Determinado a suspensão do
processo e do prazo prescricional em 11/04/2003; e os autos voltaram a tramitar em 11/04/2019.Assim,
nos termos do artigo 109, II, do Código Penal a prescrição ocorreria em 16(dezesseis) anos, pois o
máximo da pena não excede a 10 (dez) anos. Considerando que o réu possui mais de 70 anos de idade, a
prescrição é reduzida pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 8 (oito) anos.Entre
a data do recebimento da denúncia, retorno dos autos após a suspensão do processo e a data de hoje, já
se passaram mais de 9 (nove) anos.Assim, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de
acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal,considerando tudo o que mais consta
dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A
PUNIBILIDADE de VALDENOR COSTARO DRIGUES, pelos fatos narrados nestes autos, com
fundamento no artigo 107, IV doCódigo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu
somente pelo Diário da Justiça Eletrônico.Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações
necessárias e arquivem-se.

Paragominas, 16 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000640-03.2009.814.0039SENTENÇA ; PRESCRIÇÃO
Vistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SILVANO
FERREIRA RODRIGUES, sob a acusação de ter praticado os crimes previstos nos arts. 14 e15, ambos da
Lei nº 10.826/2003, em 27 de janeiro de 2009.A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2009.O réu
não foi localizado para ser citado e o processo e o prazo prescricional foram suspensos.Em 13 de maio de
2020 o réu foi citado (fl. 46v), e autos retornaram ao seu trâmite regular.É o Relatório.Passo a
decidir.Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever depunir
pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar apenas) ou da pretensão
executória (interesse de executá-la) durante certo tempo.O não exercício da pretensão punitiva acarreta a
perda do direito de impor a sanção. Então,só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT,

601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal 2 Parte Geral 2 Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que ocorreu a prescrição para os delitos previstos nos arts. 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003, uma vez que possuem pena máxima de 4 (quatro) anos, prescrevendo em 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal. Desse modo, considerando o retorno dos autos em 13 de maio de 2020, deve ser descontado o tempo já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, ou seja, a prescrição já ocorreu uma vez que se passaram mais de 8 (oito) anos. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANO FERREIRA RODRIGUES, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o réu somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.

Paragominas, 16 de dezembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0005031-29.2014.8.14.0039

Denunciado: DANILO DE JESUS LELIS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 13/08/1992, filho de Maria de Jesus Lelis, portador do CPF de nº 024.500.792-03 e RG de nº 6563747 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129, §1º, I DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: DANILO DE JESUS LELIS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 13/08/1992, filho de Maria de Jesus Lelis, portador do CPF de nº 024.500.792-03 e RG de nº 6563747 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública.

Paragominas (PA), 11 de janeiro de 2022.

JOSÉ RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA Analista Judiciário Comarca de Paragominas

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

ATO ORDINATÓRIO. Intime-se o advogado Claudemir Vieira da Silva, OAB/PA 19840-A, para devolver os autos dos Processos nº 0146483-80.2015.8.14.0107 no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento 006/2009-CJCI. Dom Eliseu, 11 de janeiro de 2022. RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES, Auxiliar Judiciário, Matrícula 17667-2.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00000838620158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE: WELNILTON RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verificou-se que o despacho de fl. 122, não é pertinente aos presentes autos, assim, revogo o despacho de fl. 122. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 121-V. Rondon do Pará ç PA, 11 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00000838620158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE: WELNILTON RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- Intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria, no prazo de dez dias. 2- Após, conclusos. Rondon do Pará/PA, 16 de dezembro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Processo 0000384-62.2017.8.14.0046

Partes: requerente Evalte de Almeida Silva e Requerido: Líder Seguradora S.A

Advogado do Requerente: Emiliana Cristina Santos OAB/PA-10650-A

Advogados do requerido: Luana Silva Santos OAB-16.292-PA e Marília Dias Andrade OAB-14351-PA

Classe: Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT

SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. **Esse é o relato. Decido.** É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ç PA, 22 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00001324020018140046 PROCESSO ANTIGO: 200110000194 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/01/2022---REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO ALVES CAVALCANTE Representante (s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO GABSON MORAIS PINTO AUTOR: I. G. C. P. Representante (s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO). SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ç PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00002313020018140046 PROCESSO ANTIGO: 200110005409 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 10/01/2022---REP LEGAL: MARIA CONCEICAO ALVES CAVALCANTE NAO INFORMADO: I. G. C. P. REQUERIDO: SEBASTIAO GABSON MORAIS PINTO. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ç PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00003412820178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/01/2022---REQUERENTE: DJANE CAVALCANTE DE SOUZA REQUERIDO: CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante (s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso

do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00004010620148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: NELCINO GOMES FERREIRA Representante (s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 25533-B e REGINA DE CARVALHO SILVA (ADVOGADA) REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante (s): OAB 11.307-A e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00007371020148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/01/2022---REPRESENTADO: I. T. S. Representante (s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. T. S. REPRESENTADO: D. C. T. S. REQUERENTE: F. C. T. S. Representante (s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. A. F. S. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00008903820178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/01/2022---REU: ANA CLESIA SANTOS DE SOUZA Representante (s): OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00009790320138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/01/2022---REPRESENTADO: J. V. L. M. REPRESENTANTE: ANDREIA LOPES MAGALHAES Representante (s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA SILVA. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00011845620188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A)

/SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??:o: Guarda de Infância e Juventude em: 10/01/2022---REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA Representante (s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIENE RIVEIRO DE SOUSA MENOR: R. S. D. S.. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ¿ PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00015852120198140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??:o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: ARIELE JUNIOR SOUZA DOS SANTOS Representante (s): OAB 10.103-B - PATRICIA SEVERO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANA VIANA ROCHA Representante (s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR). SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ¿ PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00017621920188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??:o: Guarda de Infância e Juventude em: 10/01/2022---REQUERENTE: ROMILDA MATIAS ARAUJO MENOR: M. A. S. REQUERIDO: AMUJACY MATIAS ARAUJO. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta

de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00018931520088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810016144 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 10/01/2022---EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: MISTER PLAC LTDA. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00022645520188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Regularização de Registro Civil em: 10/01/2022---MENOR: A. S. F. F. REQUERENTE: TAUANE SILVA FERNANDES REQUERENTE: EDILEUZA DE JESUS SILVA REQUERIDO: JAILSON MOREIRA PEREIRA. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00038491620168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022---

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante (s): OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ISAQUE AGUIAR DIAS. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas pela parte autora. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de estilo. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 10 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00050512820168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante (s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBAMAR MACEDO. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas pela parte autora. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de estilo. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 10 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00056670320168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: FERNANDO FERREIRA BEZERRA Representante (s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ¿ PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00064441720188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 10/01/2022---REQUERENTE: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS Representante (s): PATRICIA SEVERO (ADVOGADO) OAB 5692-B ¿ AMAROTI GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: NILVA GOMES LIMA Representante (s): PATRICIA SEVERO (ADVOGADO) REQUERIDO: K. L. L. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi

determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00070464720148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REPRESENTADO: A. B. S. REPRESENTANTE: P. A. S. Representante (s): OAB 20203 - ANA CAROLINE ARAUJO ARRUDA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. M. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas pela parte autora. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de estilo. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 10 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00088715520168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: CHARLES PESSOA DE AQUINO Representante (s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A Representante (s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDERANCA CONSTRUTORA E LOCACAO LTDA ME. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas pela parte autora. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de estilo. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 10 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00096333720178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---AUTOR: SANCAO VIANA RAMOS Representante (s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30

dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00100303320168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: A C P Representante (s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANK DE SOUSA PAIXAO Representante (s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: LETICIA RIBEIRO CABRAL. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 01673862820158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE: ROBERTO COSTA DA SILVA Representante (s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS. SENTENÇA Cuida se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os

mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ¿ PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito.

PROCESSO: 00015753220078140046 PROCESSO ANTIGO: 200710012523 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. G. S.

REPRESENTADO: D. R. Representante (s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: A. D. R. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00024293520138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---MENOR: D.A.M. REQUERENTE: I.P.M Representante (s): OAB 27340 B ¿ ÉRICA RAISSA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: R.A.D.S. Representante (s): OAB 14568 ¿ SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADA) OAB 13555 ¿ BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00014388020098140046 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO: MONITÓRIA ---REQUERENTE: WALTER CEZAR PEREIRA Representante (s): OAB 13.506 ¿ MAURÍCIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) OAB 7630 ¿ ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIA LTDA ¿ ME Representante (s): OAB 18.626-B ¿ CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18.685-B ¿ FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) DECISÃO A Portaria n. 1833/2020-GP, DE 3/09/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trouxe a possibilidade de cooperação entre as unidades judiciárias e as partes/procuradores/advogados em prol da migração dos processos para modalidade eletrônica. Assim, defiro o pleito de digitalização do feito pela própria parte, desde que obedeça aos ditames da portaria acima mencionada. Ademais, para que seja estabelecida a rotina ideal, fixo os seguintes parâmetros: a) A parte possui o prazo de trinta dias para providenciar a aludida digitalização do feito a contar da intimação da presente decisão, nos termos do art. 19 da portaria em comento. Para tanto deve obedecer aos ditames do seguinte guia b) Recomenda-se que a parte interessada apresente sumário do feito. O sumário em questão deve conter a nomeação clara das peças do processo (Petição inicial e documentos; despacho/decisão inicial; citação; contestação e documentos; réplica; decisão de saneamento; termo de audiência; sentença; certidão de trânsito em julgado; petição de cumprimento de sentença; embargos; recurso; impugnação; petição geral; despacho; decisão e outros) com indicação das respectivas folhas. c) Após a devolução dos autos, acompanhada da mídia, a unidade judiciária deverá providenciar os demais passos para migração, de acordo com o guia oficial do TJPA. Rondon do Pará ¿ PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00033950720148140046 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA SEM DECRETAÇÃO DE AUSÊNCIA ---REQUERENTE: IVONETE SOUZA DO NASCIMENTO Representante (s): OAB 7035 ¿ SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO DECISÃO A Portaria n. 1833/2020-GP, DE 3/09/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trouxe a possibilidade de cooperação entre as unidades judiciárias e as partes/procuradores/advogados em prol da migração dos processos para modalidade eletrônica. Assim, defiro o pleito de digitalização do feito pela própria parte, desde que obedeça aos ditames da portaria acima mencionada. Ademais, para que seja estabelecida a rotina ideal, fixo os seguintes parâmetros: a) A parte possui o prazo de trinta dias para providenciar a aludida digitalização do feito a contar da intimação da presente decisão, nos termos do art. 19 da portaria em comento. Para tanto deve obedecer aos ditames do seguinte guia b) Recomenda-se que a parte interessada apresente sumário do feito. O sumário em questão deve conter a nomeação clara das peças do processo (Petição inicial e documentos; despacho/decisão inicial; citação; contestação e documentos; réplica; decisão de saneamento; termo de audiência; sentença; certidão de trânsito em julgado; petição de cumprimento de sentença; embargos; recurso; impugnação; petição geral; despacho; decisão e outros) com indicação das respectivas folhas. c)

Após a devolução dos autos, acompanhada da mídia, a unidade judiciária deverá providenciar os demais passos para migração, de acordo com o guia oficial do TJPA. Rondon do Pará, PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00005646420088140046 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO --- REQUERENTE: A.R.A Representante (s): DEFENSOR PÚBLICO REQUERIDO: L.R.A. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00027643420128140046 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO: Procedimento Comum Infância e Juventude ---REQUERENTE: EVANDRO OLIVEIRA SANTOS Representante (s): OAB 6683-A e SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B e RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: ULIANA DA SILVA BARBOSA SANTOS Representante (s): OAB 7035 e SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5936 e RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) DESPACHO 1- Abra-se um novo volume; 2- Após, intime-se as partes para recolhimento das custas finais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e inscrição em dívida ativa. A intimação deverá se dar por carta. Rondon do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00004958420118140046 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante (s): OAB 9.238 e ALLAN PIGARILHO (ADVOGADO) OAB 8.662-E e ANTONIO BARROS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDOS: JANES FRANCES PEREIRA BARBOSA e VICENTE DE PAULA PEREIRA BARBOSA DESPACHO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de constrição patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00049627320148140046 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO: INVENTÁRIO ---

INVENTARIANTE: NADIA ROSA FERREIRA PIRES Representante (s): OAB 6683-A e SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B e RICARDO ANDRADE FERNANDES INTERESSADOS: MARCOS MORAES ROSA, RAFAEL MORAES ROSA DA CUNHA e CELSO ROSA FILHO Representante (s): OAB 23.485 e MARCOS MORAES ROSA (ADVOGADO) HERDEIRO: GERALDO ROSA DA CUNHA JUNIOR Representante (s): OAB 10.403/B - PATRICIA SEVERO (ADVOGADO) OAB 5692/B - AMAROTI GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO: CESAR ROSA CUNHA Representante (s): OAB 9.881 e MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA DECISÃO A Portaria n. 1833/2020-GP, DE 3/09/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trouxe a possibilidade de cooperação entre as unidades judiciárias e as partes/procuradores/advogados em prol da migração dos processos para modalidade eletrônica. Assim, defiro o pleito de digitalização do feito pela própria parte, desde que obedeça aos ditames da portaria acima mencionada. Ademais, para que seja estabelecida a rotina ideal, fixo os seguintes parâmetros: a) A parte possui o prazo de trinta dias para providenciar a aludida digitalização do feito a contar da intimação da presente decisão, nos termos do art. 19 da portaria em comento. Para tanto deve obedecer aos ditames do seguinte guia b) Recomenda-se que a parte interessada apresente sumário do feito. O sumário em questão deve conter a nomeação clara das peças do processo (Petição inicial e documentos; despacho/decisão inicial; citação; contestação e documentos; réplica; decisão de saneamento; termo de audiência; sentença; certidão de trânsito em julgado; petição de cumprimento de sentença; embargos; recurso; impugnação; petição geral; despacho; decisão e outros) com indicação das respectivas folhas. c) Após a devolução dos autos, acompanhada da mídia, a unidade judiciária deverá providenciar os demais passos para migração, de acordo com o guia oficial do TJPA. Rondon do Pará, PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00001010520188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---REQUERENTE: FLORAPLAC MDF LTDA Representante (s): OAB 24767 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON PEREIRA DENADAI Representante (s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 30.605 ¿ FRANCISCO THIAGO PEREIRA LOPES (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros. 2 ¿ Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 4 ¿ Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. 5 ¿ Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciária das custas acaso pendentes. 6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. 7 - Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria eventual e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe. 8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COM O MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Rondo do Pará/PA, 11 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 01013908320158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante (s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPARA MADEIRAS LTDA ME. SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros. 2 ¿ Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 4 ¿ Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. 5 ¿ Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciária das custas acaso pendentes. 6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. 7 - Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria eventual e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe. 8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO . Rondo do Pará/PA, 11 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 00000811420188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---REQUERENTE: FLORAPLAC MDF LTDA Representante (s): OAB 24767 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: TROPICAL LAMINADOS EIRELI ME Representante (s): OAB 30.605 ¿ FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros. 2 ¿ Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 4 ¿ Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. 5 ¿ Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciária das custas acaso pendentes. 6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. 7 -

Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria eventual e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe. 8
¿ Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 11 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 00007021120188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal ---REQUERENTE: MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ Representante (s): OAB 23.836 ¿ VYCTOR TRINDADE (ADVOGADO) OAB 12.614 ¿ DIORGEIO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANILO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública. Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução. É o que cumpre relatar. Decido. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ¿ 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exequente, forçoso é o reconhecimento da prescrição; 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível ¿ 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) ¿ destaques acrescentados. Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 11 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00007410820188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal ---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA ¿ SICREDI SUDOESTE MT/PA Representante (s): OAB 13.311 ¿ EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO) REQUERIDO: HILDEMAR SANTOS CORREIA SENTENÇA 1. Trata-se de Execução/Cumprimento de

sentença. 2. Consta petição da parte autora informando que o débito foi adimplido, requerendo a extinção do feito. 3. É o relatório, DECIDO. 4. Tendo em vista a completa satisfação do débito, resta a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II e art. 523, parte final, todos do CPC : 5. Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) 6. II - a obrigação for satisfeita; 7. Diante disso, DECLARO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II e 925 do Novo Código de Processo Civil. 8. Sem custas e sem honorários. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 11. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 11 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00014142720108140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal ---REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ ç FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante (s): PROCURADOR DO ESTADO REQUERIDO: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 11 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00061977520148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2022--- EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA Representante (s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando manifestação de fl. 41, revogo o despacho retro. Rondon do Pará ç PA, 11 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00061977520148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2022--- EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA Representante (s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. 2. No curso da ação, a parte exequente comunicou ao juízo o total adimplemento da obrigação executada na esfera administrativa, pugnando pela consequente extinção do feito. 3. É o que importava relatar. 4. Decido. 5. Conforme o disposto no art. 156, I do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, através da manifestação do exequente, verifico que o executado reconheceu o pedido e pagou integralmente a dívida na esfera administrativa. 7. Isso posto, entendo por cumprida a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC c/c art. 26 da LEF. 8. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. 9. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. 10. Sem honorários sucumbenciais. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 13. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 11 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO:0001249-34.2008.8.14.0046

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: ELIDIA DE JESUS MAROSENE DE ALMEIDA, DANIEL MAROSENE DE ALMEIDA E WEVERTON MAROSENE DE ALMEIDA

ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB/PA 7630 MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13506 JOÃO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB/PA 30277

REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ç Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da devolução da correspondência devolvida nas fls. 64,65 e 66. 3 ç Cumpra-se. Rondon do Pará, 11 de janeiro de 2022Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0002886-45.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: CARLOS EVANGELISTA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de CITAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante Despacho exarado de fls. 13 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de 15 dias; O objetivo deste é: 1) CITAR o réu CARLOS EVANGELISTA DA SILVA com prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 361, CPP, cientificando-o que poderá apresentar por meio de advogado, defesa escrita, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 11.01.2022. Eu, Norma Gomes Batista, auxiliar judiciário, lavrei e assino de ordem da MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

Norma Gomes Batista

Auxiliar Judiciário

Mat. 199257 TJ/PA

Conforme art.1º § 2º,IV *¿*caput *¿* Provimento 006/2006 -CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

art. 1º Provimento 006/2009 - CJCI .

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

AUTOS: **0001863-15.2020.8.14.0037** ç Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para o Tráfico e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 33 e 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 c/c 311, CAPUT, em concurso material de crimes Art(s). 69, DO CPB.

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

DENUNCIADO(A)(S): **KAIO VIANA DIAS e THIAGO BASÍLIO GEMAQUE.**

VÍTIMA(S): **A. C. O. E.**

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), às 08h30min, nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiência desta Comarca, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES**, comigo assistente de audiências que ao final subscrevo. Feito o prego de praxe constatou-se a ausência da ilustre Representante do Ministério Público, ausência do(a)s denunciado(a)s **KAIO VIANA DIAS** (presente seu advogado **Dr. JASSIL PARANATINGA FILHO, OAB/PA 26.570**) e **THIAGO BASÍLIO GEMAQUE**, ausente(s) ainda a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 03-V), **PM WALMIR MOITINHO BENTES, PM JOSIMAR DE SOUSA CORRÊA, PM MOISÉS LIRA SAMPAIO e IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS**, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa de KAIO, **IUGO ANDRADE DA SILVA, INGRID ALMEIDA SANTOS, KARINE VIANA DIAS, JOSIANE MAYARA GUIMARÊS DOS SANTOS, CERIVALDO FIGUEIREDO DIAS e DPC JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA.**

ABERTA A AUDIÊNCIA julgo o ato prejudicado em razão da impossibilidade da realização desta audiência, tendo em vista que ainda há riscos epidemiológicos.

DECISÃO: Trata-se de Ação Penal proposta em face do(s) nacional(is) **KAIO VIANA DIAS e THIAGO BASÍLIO GEMAQUE**, imputando-lhe(s) a prática delitiva prevista no(s) art(s). 33 e 35, caput, da Lei Federal 11.343/2006 c/c art. 311, caput, em concurso material de crimes art(s). 69, do CPB. O denunciado THIAGO estar solto, encontrando-se preso somente o acusado **KAIO VIANA DIAS** o qual foi preso em 30/03/2020 (fl. 16 do APF), teve sua prisão preventiva decretada em 01/04/2020 (fl. 27-V), sendo cumprida em 02/04/2020 (fl. 33), estando encarcerado até a presente data, sem ter sido realizado nenhuma audiência de instrução e julgamento. Analisando os autos e sua fase processual, assim como o tempo de prisão cautelar do acusado, não vislumbro mais, nesse momento, a real necessidade de manter o réu preso, uma vez que entendo que as medidas cautelares diversas da prisão aparentam-se suficientes para garantia da ordem pública e da instrução processual, e, se for o caso, a aplicação da lei penal. **POSTO ISSO**, forte na motivação retro **REVOGO** de ofício a prisão preventiva do denunciado condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, as quais fixo a seguir:

1. Comparecimento trimestral perante a Secretaria desta Comarca, a começar de 01 a 10 de FEVEREIRO/2021, para comparecimento, ocasiões em que deverá assinar o livro de presença, justificar suas atividades, informar eventual alteração de endereço, devendo apresentar por ocasião do primeiro comparecimento comprovante atualizado do seu endereço.

2. Comparecer a todos os atos processuais quando assim for intimado, ou para qual endereço em que esteja vigorando nos autos for expedida intimação.
3. Não envolver-se em nenhuma outra conduta de natureza criminal ou contravenção penal.
4. Recolhimento domiciliar às 23h de um dia e 06h do dia seguinte.
5. Não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial.

OBSERVAÇÃO: AS MEDIDAS CAUTELARES TERÃO VIGÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES;

O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES ACARRETERÁ EM NOVO DECRETO PRISIONAL;

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/02/2022, às 11h30min.

PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

1. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do denunciado fazendo constar no corpo de seu texto as medidas cautelares e sua vigência.
2. Comunique-se a autoridade policial JUNTANDO uma via desta decisão.
3. COMINIQUE-SE a Egrégia Sessão de Direito Penal na pessoa da Exma. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA DOS SANTOS**, JUNTANDO cópia desta decisão para ciência da revogação da prisão preventiva do paciente KAIO VIANA DIAS.

3. PROVIDENCIAS PARA AUDIÊNCIA:

- 3.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência, ou REQUISITE(M)-SE se preso(a)(s) estiver(em).
- 3.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia/defesa (fls. 03/108), REQUISITANDO a(s) que for(em) policial(is).
- 3.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa de KAIO (fl. 67), REQUISITANDO a(s) que for(em) policial(is).
- 3.4. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE a defesa nomeada (Dr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 8.736).
- 3.5. DÊ-SE CIÊNCIA a Defensoria Pública.
- 3.6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.
- 3.7. INTIME(M)-SE via DJe a defesa de KAIO (Dr. JASSIL PARANATINGA FILHO, OAB/PA 26.570).

Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo digitado e conferido por mim, Silas Guedes Oliveira, Assistente de Audiência.

Juiz: _____

Defesa: _____

AUTOS: 0001942-91.2020.8.14.0037 ç Tráfico de Drogas e Condutas Afins.

CAPITULAÇçO PENAL: Art(s). 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO(A)(S): GUILHERME MENDES FIALHO.

Adv: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA Nº 15070

LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANÇO - OAB/PA Nº 28.871

VÍTIMA(S): A. C.

ATO ORDINATÓRIO

1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/02/2022, às 08h30min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. CUMPRA(M)-SE as providências descritas nos itens 01 a 07 elencadas em TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO (fl. 85).

Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2020.

MAURÍCIO BOTçO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat: 46507.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

ATO ORDINATÓRIO

P R O C E S S O : 0000279-33.2011.814.0013

REQUERENTE: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: JOSÉ MARTINS - OAB/SP 84314 E FABRICIO GOMES

¿OAB/TO 3350.

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do

TJE ¿A, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, INTIMO o

REQUERENTE, através de seus advogados JOSÉ MARTINS - OAB/SP

84314 E FABRICIO GOMES ¿OAB/TO 3350, para recolher as custas

judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida

ativa. Capanema (PA), 10 de janeiro de 2022.

AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

ATO ORDINATÓRIO

P R O C E S S O : 0004804-54.2013.814.0013

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE Nº

23.255

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do

TJE ¿A, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, INTIMO o

REQUERIDO, através de seu advogado ANTÔNIO DE MORAES

DOURADO NETO - OAB/PE Nº 23.255, para recolher as custas judiciais

finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Capanema (PA), 10 de janeiro de 2022.

AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

ATO ORDINATÓRIO

P R O C E S S O : 0006251-38.2017.814.0013

REQUERIDO: COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA

ADVOGADO: JORGE ÓTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO- OAB/PA Nº

6.842

E ALEXANDRE FONTES DE MELLO GONÇALVES ¿OAB/PA 19538

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do

TJE ¿A, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, INTIMO o

REQUERIDO, através de seus advogados JORGE ÓTAVIO PESSOA DO

NASCIMENTO- OAB/PA Nº 6.842 E ALEXANDRE FONTES DE MELLO

GONÇALVES ¿OAB/PA 19538, para recolher as custas judiciais finais no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema

(PA), 10 de janeiro de 2022.

AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

ATO ORDINATÓRIO

P R O C E S S O : 0002032-74.2010.814.0013

REQUERENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: GILVAN JOSE DE SOUZA LUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO LUIZ MARTINS

NAVEGANTES- OAB 27.018

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, INTIMO o

REQUERIDO, através do seu advogado LEONARDO LUIZ MARTINS

NAVEGANTES- OAB 27.018, para recolher as custas judiciais finais no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 10 de janeiro de 2022.

AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Processo nº: 0009329-74.2016.8.14.0013

Acusado: JOELSON COSTA DA SILVA.

Infração: Art. 155, §4º, IV, do CP, e art. 244-B, do ECA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo JOELSON COSTA DA SILVA, nos autos qualificado como infrator do art. 155, §4º, IV, do CP, e art. 244-B, do ECA.

Segundo a inicial acusatória, em 02 de fevereiro de 2016, por volta de 10h, o denunciado foi preso em flagrante após ter subtraído uma motocicleta Honda Pop, cor branca, placa QDQ-8785, de propriedade da vítima ERNANDO SOUZA DA SILVA, próximo da danceteria çasarãoç nesta cidade de Capanema/PA.

Narrou a exordial que o ofendido havia deixado sua moto na casa de sua mãe, entretanto, seu filho adolescente WENDEL ALAN LISBOA DA SILVA pegou indevidamente o veículo e foi até a danceteria, ocasião em que estacionou próximo a esta, porém, quando retornou, a moto não estava mais lá, ocasião em que populares informaram que o denunciado e um adolescente chamado WALTER RONALDO CASTRO RAMOS, alcunha çUDURUç a teriam subtraído.

A Polícia Civil foi acionada e, após diligências, localizou o adolescente WALTER em posse da motocicleta, tendo informado o local onde o veículo se encontrava.

Perante a autoridade policial o denunciado confessou a prática delitiva.

Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação do denunciado JOELSON COSTA DA SILVA.

Destarte, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público e determinou a citação do acusado para que apresentasse sua resposta à acusação, a qual fora devidamente acostada aos autos.

Ato contínuo, este Juízo entendeu inexistir hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público, o órgão pugnou pela condenação do acusado, ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas.

In casu, inexistente nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa (em fase JUDICIAL, não inquisitorial)

CAPANEMA

AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO

Fórum de:

Endereço:

68.700-970 CEP: (91)3411-1833 Fone: Centro Bairro:

Email: crimcapanema@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02612857-08.

Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

00093297420168140013

20210261285708

SENTENÇA - DOC: 20210261285708

apta a ensejar condenação do réu.

Isto porque em audiência de instrução e julgamento não fora colhido o depoimento do filho do ofendido ou de qualquer testemunha ocular do fato, sendo a atribuição da conduta imputada ao réu feita tão somente de forma indireta, haja vista que este não foi encontrado em posse do bem subtraído e nenhuma das testemunhas depoentes o viu efetuando a prática delitiva, não havendo qualquer prova produzida em juízo que indique seu efetivo envolvimento no crime imputado. Assim, não tendo sido confeccionadas provas aptas a certificar a autoria delitiva do acusado, nada resta em sede processual que seja passível de utilização para incriminá-lo e enquadrá-lo como praticante da conduta típica apontada na denúncia.

Desta feita, apesar de os elementos colhidos em sede inquisitorial delinearem indícios de autoria, tais indícios não foram ratificados e atestados em juízo, não sendo facultado ao julgador aplicar decreto condenatório baseado unicamente em material coligido em inquérito policial, mormente quando inexistem provas de autoria em sede judicial. Nesse sentido: INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO.

Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito.

(STF - HC: 96356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355)

Assim, tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza acerca da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar condenação do acusado, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubidosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte.

(TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa

Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014).

Destarte, demonstra-se imperiosa a absolvição do réu.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia movida contra JOELSON COSTA DA SILVA, haja vista não haver prova suficiente para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

Processo nº: 0001122-28.2012.8.14.0013

Acusada: ROSILENE SOUSA PEREIRA.

Infração: Art. 155, §4º, IV, do CP.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo ROSILENE SOUSA PEREIRA, nos autos qualificada como infratora do art. 155, §4º, IV, do CP.

Segundo a inicial acusatória, em 05 de março de 2012, por volta de 6h30min, a ofendida

JUCILÉIA DOS SANTOS BARROS, residente em Santa Luzia do Pará, estava na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Barão de Capanema, nesta cidade de Capanema/PA, quando solicitou ajuda da denunciada para efetuar um saque de sua conta bancária. A denunciada, então, sem que a vítima percebesse, efetuou um saque na quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mas informou à ofendida que não havia saldo na conta, pelo que esta se dirigiu a uma casa lotérica e, lá chegando, foi comunicada que restava apenas o saldo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), quando, então, percebeu que havia sido enganada.

No dia 04 de abril a ofendida retornou a este município para efetuar o saque de seus proventos, ocasião em que avistou a denunciada e acionou a Polícia Militar, a qual conduziu a imputada à Delegacia, oportunidade em que esta confessou a autoria delitiva.

Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação da denunciada ROSILENE SOUSA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II, do CP.

Destarte, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público e determinou a citação da acusada para que apresentasse sua resposta à acusação, a qual fora devidamente acostada aos autos.

Ato contínuo, este Juízo entendeu inexistir hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que fora colhido o depoimento da ofendida e decretada a revelia da acusada.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público, o órgão pugnou pela condenação da ré, ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas.

In casu, inexistem nos autos prova produzida sob o crivo do

CAPANEMA

AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO

Fórum de:

Endereço:

68.700-970 CEP: (91)3411-1833 Fone: Centro Bairro:

Email: crimcapanema@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02612848-35.

Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

00011222820128140013

20210261284835

SENTENÇA - DOC: 20210261284835

contraditório e ampla defesa (em fase JUDICIAL, não inquisitorial) apta a ensejar condenação da ré.

Isto porque em audiência de instrução e julgamento fora colhido tão somente o depoimento da ofendida, o que se afigura insuficiente para formação da culpa, vez que a acusação sequer efetuou comprovante da materialidade delitiva, isto é, mero extrato da conta bancária supostamente alvo da conduta e, ainda, resta dúvida se a depoente é, de fato, vítima do suposto delito, uma vez que a conta de onde supostamente fora extraída a quantia não está em seu nome. Assim, não tendo sido confeccionadas provas aptas a certificar a autoria delitiva da acusada, nada resta em sede processual que seja passível de utilização para incriminá-la e enquadrá-la como praticante da conduta típica apontada na denúncia.

Desta feita, apesar de os elementos colhidos em sede inquisitorial delinear indícios de autoria, tais indícios não foram ratificados e atestados em juízo, não sendo facultado ao julgador aplicar decreto condenatório baseado unicamente em material coligido em inquérito policial, mormente quando inexistem provas de autoria em sede judicial. Nesse sentido: INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO.

Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito.

(STF - HC: 96356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355)

Assim, tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza acerca da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar condenação da acusada, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubitosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte.

(TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa

Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014).

Destarte, demonstra-se imperiosa a absolvição da ré.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia movida contra ROSILENE SOUSA PEREIRA, haja vista não haver prova suficiente para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

Processo nº 0004925-82.2013.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 10 de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº: 0002314-35.2006.814.0013.

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição virtual.

A conduta imputada ao réu correspondente ao tipo penal capitulado no art. 171, caput, da Lei nº 10.826/03.

O fato fora supostamente praticado entre os anos de 2001 e 2004.

O Ministério Público apresentou denúncia que veio a ser recebida por este juízo em 11.07.2012.

É o breve relato. Decido.

Constata-se que o tipo penal imputado ao acusado possui pena mínima de 01 (um) e máxima de 05 (cinco) anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, III, do CP, seria em 12 (doze) anos.

Contudo, analisando o que dos autos consta, observa-se ser impossível a imposição de condenação ao acusado, haja vista o longo lapso decorrido entre o recebimento da exordial acusatória e a presente data. Constata-se que houve o decurso de mais de nove anos a contar do recebimento da denúncia e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda de no máximo quatro anos.

Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda máxima de quatro anos, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, do CP, diante do lapso temporal transcorrido.

Isto posto, entendo por aplicável à espécie a denominada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual.

Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciários, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc.

Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que "é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito" (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259).

Jurisprudencialmente:

"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se,

considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento

da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de

agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel.

Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).

PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE do agente, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição virtual com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

CAPANEMA

AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO

Fórum de:

Endereço:

68.700-970CEP: (91)3411-1833Fone:CentroBairro:

Email: crimcapanema@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02612778-51.

Pág. 1 de 2Pág. 1 de 2Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

00023143520068140013

20210261277851

SENTENÇA - DOC: 20210261277851

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000384-64.2017.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 13 de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

Processo nº: 0002172-11.2008.8.14.0013

Acusado: DANIEL JOSÉ DA SILVA.

Infração: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo DANIEL JOSÉ DA SILVA, nos autos qualificado como infrator do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Segundo a inicial acusatória, em 24.06.2008, por volta de 11h41min, o denunciado foi preso portando o entorpecente conhecido como *¿ocaína¿* pronto para revenda e consumo, pelo que fora preso em flagrante e a droga apreendida pela Polícia.

Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação do denunciado DANIEL JOSÉ DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, este Juízo determinou a notificação do para que apresentasse sua defesa prévia, a qual fora devidamente acostada aos autos.

Ato contínuo, este Juízo recebeu a denúncia e entendeu inexistir hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público, o órgão pugnou pela absolvição do acusado, o que fora ratificado pela Defesa em memoriais. Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas.

In casu, inexistem nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa (em fase JUDICIAL, não inquisitorial) apta a ensejar condenação do réu.

Isto porque em audiência de instrução e julgamento as testemunhas depoentes afirmaram que não recordam do réu, não sendo capazes de identificá-lo e individualizar sua conduta. Assim, não tendo sido confeccionadas provas aptas a certificar a autoria delitiva do acusado, nada resta em sede processual que seja passível de utilização para incriminá-lo e enquadrá-lo como praticante da conduta típica apontada na denúncia.

Desta feita, apesar de os elementos colhidos em sede inquisitorial delinearem indícios de autoria, tais indícios não foram ratificados e atestados em juízo, não sendo facultado ao julgador aplicar decreto condenatório baseado unicamente em material coligido em inquérito policial, mormente quando inexistem provas de autoria em sede judicial.

CAPANEMA

AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO

Fórum de:

Endereço:

68.700-970CEP: (91)3411-1833Fone:CentroBairro:

Email: crimcapanema@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02601752-52.

Pág. 1 de 2Pág. 1 de 2Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

00021721120088140013

20210260175252

SENTENÇA - DOC: 20210260175252

Nesse sentido: INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO.

Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito.

(STF - HC: 96356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355)

Assim, tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza acerca da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar condenação do acusado, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubidosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte.

(TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa

Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014).

Destarte, demonstra-se imperiosa a absolvição do réu.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia movida contra DANIEL JOSÉ DA SILVA, haja vista não haver prova suficiente para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 10 de dezembro de 2021.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

Processo nº: 0128680-75.2015.8.14.0013

Acusado: ALEXANDRE PEREIRA.

Infração: Art. 155, §1º e §4º, I e IV, do CP.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo ALEXANDRE PEREIRA e JOSÉ ANDERSON FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificados como infratores do art. 155, §1º e §4º, I e IV, do CP.

Segundo a inicial acusatória, em 19 de novembro de 2015, por volta de 01h50min, nesta cidade de Capanema/PA, os denunciados foram presos em flagrante por militares após terem praticado um delito de furto mediante arrombamento, tendo subtraído vários produtos e dinheiro do comércio.

Narrou a exordial que policiais militares estavam de plantão quando foram acionados via NIOF com a informação de que dois elementos estavam tentando arrombar o aludido mercadinho, localizado na Rua Holanda Rios, bairro Oliveira Brito, nesta cidade de Capanema, pelo que empreenderam diligências e, após constatar o arrombamento, deflagram as buscas pelos denunciados, logrando encontrá-los e efetuar a prisão da dupla nas proximidades da subestação, sendo que estes ainda estavam na posse de alguns objetos subtraídos do estabelecimento comercial, além de cerca de trezentos reais em dinheiro.

Segundo relatou o proprietário do estabelecimento, ele se encontrava dormindo em sua residência ao lado do mercadinho, quando por volta de 2h foi acordado pelos policiais com a informação de que os denunciados haviam praticado o delito de furto naquele local, sendo solicitadas as imagens do circuito interno de segurança.

Perante a autoridade policial os denunciados confessaram a prática delitiva.

Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação dos denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, I e IV, do CP.

Destarte, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público e determinou a citação dos acusados para que apresentassem suas respostas à acusação, a qual fora devidamente acostada aos autos pelo réu ALEXANDRE PEREIRA, ao passo que o acusado JOSÉ ANDERSON FERREIRA DA SILVA fora citado por edital e, superado o prazo, não apresentou resposta e nem compareceu aos autos mediante advogado constituído, pelo que fora determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto a este, bem como determinada a cisão do feito, nos termos do art. 80, do CPP, passando a presente ação penal a tramitar nestes autos tão somente contra o réu ALEXANDRE PEREIRA.

Ato contínuo, este Juízo entendeu inexistir hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos testemunhais e decretada a revelia do réu.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas pelo CAPANEMA

AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO

Fórum de:

Endereço:

68.700-970CEP: (91)3411-1833Fone:CentroBairro:

Email: crimcapanema@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02601701-11.

Pág. 1 de 3Pág. 1 de 3Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

01286807520158140013

20210260170111

SENTENÇA - DOC: 20210260170111

Ministério Público, o órgão pugnou pela condenação do acusado, ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas.

In casu, inexistem nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa (em fase JUDICIAL, não inquisitorial) apta a ensejar condenação do réu.

Isto porque em audiência de instrução e julgamento as testemunhas depoentes afirmaram que não presenciaram o fato, enquanto a suposta testemunha ocular sequer fora ouvida, dada a desistência do Ministério Público quanto a esta. Noutra ponta, as filmagens do circuito interno de segurança do estabelecimento não foram acostadas a estes autos. Assim, não tendo sido confeccionadas provas aptas a certificar a autoria delitiva do acusado, nada resta em sede processual que seja passível de utilização para incriminá-lo e enquadrá-lo como praticante da conduta típica apontada na denúncia.

Desta feita, apesar de os elementos colhidos em sede inquisitorial delinearem indícios de autoria, tais indícios não foram ratificados e atestados em juízo, não sendo facultado ao julgador aplicar decreto condenatório baseado unicamente em material coligido em inquérito policial, mormente quando inexistem provas de autoria em sede judicial. Nesse sentido: INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO.

Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de

inquérito.

(STF - HC: 96356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355) Assim, tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza acerca da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar condenação do acusado, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubitosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte.

(TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa

Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014).

Destarte, demonstra-se imperiosa a absolvição do réu.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia movida contra

CAPANEMA

AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO

Fórum de:

Endereço:

68.700-970 CEP: (91)3411-1833 Fone: Bairro:

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02601701-11.

Pág. 2 de 3 Pág. 2 de 3 Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

01286807520158140013

20210260170111

SENTENÇA - DOC: 20210260170111

ALEXANDRE PEREIRA, haja vista não haver prova suficiente para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 10 de dezembro de 2021.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

Processo nº: 0004789-85.2013.8.14.0013

Acusado: ELTON DA SILVA SERRÃO.

Infração: Art. 155, §4º, IV, do CP.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo ELTON DA SILVA SERRÃO, nos autos qualificado como infrator do art. 155, §4º, IV, do CP.

Segundo a inicial acusatória, em 16 de novembro de 2013, o denunciado, em companhia de outra pessoa não identificada, em unidade de desígnios e mediante concurso, adentraram na academia visual de propriedade da vítima BONIFÁCIO PINTO DA COSTA, de onde subtraíram uma maleta contendo um kit de microfone sem fio e quatro cadeiras.

Narrou a exordial que o denunciado e seu comparsa foram vistos entrando na academia

pelas testemunhas MÔNICA REGINA e ELISÂNGELA OLIVEIRA, vizinhas do prédio. No dia seguinte o denunciado foi preso pela Polícia e prontamente reconhecido pelas aludidas testemunhas, que o viram ingressando na academia através da janela lateral. No decorrer da apuração descobriu-se que o denunciado e os nacionais JOHN WILLIAM BARBOSA DE OLIVEIRA e ADONIAS DA SILVA ALMEIDA haviam deixado a maleta na eletrônica de RAIMUNDO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, através da testemunha PLÁCIDO NETO DE OLIVEIRA MARTINS.

Perante a autoridade policial o denunciado negou a autoria delitiva.

Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação do denunciado ELTON DA SILVA SERRÃO pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP.

Destarte, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público e determinou a citação do acusado para que apresentasse sua resposta à acusação, a qual fora devidamente acostada aos autos.

Ato contínuo, este Juízo entendeu inexistir hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público, o órgão pugnou pela condenação do acusado, ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas.

In casu, inexistem nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa (em fase JUDICIAL, não inquisitorial)

CAPANEMA

AV. BARÃO DE CAPANEMA Nº 1011 - CENTRO

Fórum de:

Endereço:

68.700-970 CEP: (91)3411-1833 Fone: Centro Bairro:

Email: crimcapanema@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02601727-30.

Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CAPANEMA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

00047898520138140013

20210260172730

SENTENÇA - DOC: 20210260172730

apta a ensejar condenação do réu.

Isto porque em audiência de instrução e julgamento as testemunhas depoentes afirmaram que não recordam do fato e tampouco do réu, enquanto as supostas testemunhas oculares sequer foram ouvidas, dada a desistência do Ministério Público quanto a estas. Noutra ponta, a vítima apontou o acusado como autor do fato tão somente porque viu que este *condava* a academia há certo tempo, no entanto, não presenciou os fatos e, ainda, o réu não fora preso na posse de quaisquer elementos que indicassem sua ligação com o crime em julgamento. Assim, não tendo sido confeccionadas provas aptas a certificar a autoria delitiva do acusado, nada resta em sede processual que seja passível de utilização para incriminá-lo e enquadrá-lo como praticante da conduta típica apontada na denúncia.

Desta feita, apesar de os elementos colhidos em sede inquisitorial delinearem indícios de autoria, tais indícios não foram ratificados e atestados em juízo, não sendo facultado ao

jugador aplicar decreto condenatório baseado unicamente em material coligido em inquérito policial, mormente quando inexistem provas de autoria em sede judicial. Nesse sentido: INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO.

Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito.

(STF - HC: 96356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355) Assim, tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza acerca da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar condenação do acusado, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubitosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte.

(TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa

Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014).

Destarte, demonstra-se imperiosa a absolvição do réu.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia movida contra ELTON DA SILVA SERRÃO, haja vista não haver prova suficiente para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 10 de dezembro de 2021.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, Juíza de Direito Titular da **3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001522-79.2020.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. EMERSON MORAIS DE OLIVEIRA, denunciado como incurso nas penas do **art. 215-A, c/c o artigo 71 e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): EMERSON MORAIS DE OLIVEIRA**, filho de Nivaldo Graça de Oliveira e Maria Isabel Moraes, brasileiro, natural de Viseu, data de nascimento 03/11/1994, RG 5455890; POL CIVIL, ENDEREÇO: FRANKLIN MENEZES, N. 09, OUTEIRO-(ICOARACI), BELÉM, PARÁ. O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 11 de janeiro de 2022. Eu,, Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO Nº00085774820168140031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE: DR. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA Nº6.797. DENUNCIADO: JOEL MALCHER OLIVEIRA, REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, VÍTIMA: E.C.D.C., FINALIDADE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS DENUNCIADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, ABAIXO TRANSCRITA. CONCLUSOS EM CORREIÇÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de JOEL MALCHER OLIVEIRA e ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, ocorrido no dia 25.04.2016, por volta das 21h00min, em desfavor da vítima Edivaldo Cantão da Conceição. A sentença de pronúncia foi exarada às fls. 135/142, a qual submeteu os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática da conduta ao norte descrita. Nesta, foi mantida a prisão cautelar do réu JOEL MALCHER OLIVEIRA. Intimado, o réu JOEL MALCHER OLIVEIRA informou que não deseja recorrer da sentença conforme certidão de fl. 150; ao seu turno, o réu ADEMIR MENDONÇA DE OLIVEIRA manifestou à fl. 151 que deseja recorrer da sentença. Considerando que o réu possui legitimidade autônoma para recorrer, nos termos do art. 577, do CPP, reputo tempestiva a apelação interposta, conforme tem se posicionado a jurisprudência pátria: √√ Desde que o réu tenha manifestado, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso. Assim, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias, não há que se falar em intempestividade. √√ (TJ-PR - ACR: 3894739 PR 0389473-9, Relator: Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 15/02/2007, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7314) √√ Se o réu manifestou, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso de apelação, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias. √√ (TJ-MS - APL: 00057646320148120002 MS 0005764-63.2014.8.12.0002, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2016) Desse modo, recebo o recurso e torno parcialmente sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 153, mantendo-a apenas em relação a JOEL MALCHER DE OLIVEIRA, determinando que a Sra. Diretora de Secretaria lance nova certidão com os ajustes necessários. Via de consequência, considerando que JOEL se encontra preso desde 17.04.2019, a fim de não prorrogar ainda mais sua prisão cautelar, determino a separação do processo, com fulcro nas disposições do art. 80 do CPP: √√ Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. √√. Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 583 do mesmo Estatuto de Ritos: √√ Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos: I - quando interpostos de ofício; II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X; III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo. Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia. √√ (grifei) Nesse sentido: √√ EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PLURALIDADE DE RÉUS - PRONÚNCIA - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE. - É possível o desmembramento do processo quando, havendo mais de um réu, um deles recorre da decisão de pronúncia, evitando-se, com isso, que a prisão provisória dos demais se prolongue por período desnecessário.(...) √√ (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.078464-8/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2013, publicação da súmula em 20/11/2013) Determino, assim, o cadastramento do novo feito já no PJE, mediante digitalização integral dos autos (inclusive desta decisão) remanescendo no feito original apenas o acusado JOEL, com alteração no cadastro destes autos. Formados os novos autos, em face de renúncia do mandato (fl. 154) pelo Dr. Raimundo Carlos Cavalcante, OAB/PA n. 6797 (habilitado à fl. 39), notifique-se o réu ADEMIR a fim de que constitua novo causídico para apresentar as razões recursais escritas, no prazo legal, sob pena de lhe ser nomeado dativo às suas expensas, conforme disposto no parágrafo único, do art. 263, do Código de Processo Penal. Neste feito, considerando que o MP já adotou as providências

que lhe cabem, nos termos do art. 422 do CPP, intime-se o advogado dativo de JOEL para a mesma finalidade, tornando em seguida os autos conclusos. P. I. Moju, 13 de maio de 2020. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00085774820168140031-AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: JOEL MALCHER OLIVEIRA, REPRESENTANTE: ADOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, VÍTIMA: E.D.D.C. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO ATO ABAIXO TRANSCRITO. ATO ORDINATÓRIO. Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, deverá a defesa do denunciado JOEL MALCHER OLIVEIRA, apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, a serem ouvidas quando da realização da Plenária do Egrégio Tribunal do Júri. Moju, 11 de janeiro de 2022.....Vera Lúcia Nascimento Lobato. Secretaria Criminal DA Comarca de Moju. Matrícula TJE/PA nº 126.454

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 16/12/2021 A 31/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00003603020088140033 PROCESSO ANTIGO: 200820000799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 REU: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO Representante(s): JOAO RAUDA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. Processo nº: 0000360-30.2008.8.14.0033 Apenado: REGINALDO ANDRADE TEIXEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses. Na audiência admonitória ocorrida em 13/06/2018 foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Verifica-se certificado fl. que o apenado cumpriu integralmente as condições impostas a ele. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou por ser declarada extinta a punibilidade. o sucinto relatório. Decido. Institui o art. 66, II, da lei 7.210/84, que compete ao Juiz declarar a extinção da punibilidade quando cumprida pelo apenado a sanção imposta, in verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) II - declarar extinta a punibilidade; No presente caso, verifico que o apenado cumpriu integralmente todas as condições impostas a ele na audiência admonitória. Com isso, se impõe e necessário reconhecer a extinção da punibilidade nos termos do dispositivo acima transcrito. ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 66, II, da lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento com as cautelas legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muaná/PA, 16 de dezembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002624320038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310000994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RENATA CABRAL MARTINS A??: Separação Litigiosa em: 11/01/2022 REQUERIDO: LUIZA GLORIA PEREIRA PINHEIRO REQUERENTE: JOSÉ LUIZ LOPES ROLAND Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . É EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito da 2ª vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente, com prazo determinado de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramitam os termos AÇÃO DESEPARAÇÃO LITIGIOSA (Processo nº. 0000262-43.2003.8.14.0017), que tem como requerente JOSE LUIZ LOPES ROLAND, e como requerida LUIZA GLÁRIA PEREIRA PINHEIRO, brasileira, casada, sem ocupação, em local inserto e não sabido, na qual foi expedido o presente EDITAL para fins de INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada, do teor da seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relator o que dos autos consta. Concedo a justiça gratuita na forma do art. 98 do NCPC. Trata-se de divórcio direto, nos termos da petição inicial. O pedido satisfaz as exigências do art. 40 da Lei nº 6.515/77, combinado com o art. 1.580, §2º do Código Civil e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. Somese que não existe mais necessidade da separação de fato superior há dois anos ou judicial há pelo menos um ano, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2009. Não existem bens a partilhar, bem como o direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste ínterim, qualquer objeção ao pleito dissolutivo em forma liminar. A jurisprudência alberga tal posicionamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66. Pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, não há mais necessidade de prorrogação ou decurso de prazo para a decretação do divórcio direto. Precedentes jurisprudenciais da 7ª e da 8ª Câmaras Cíveis deste TJRS. (Uniformização de Jurisprudência na ApC nº 70044573848, 4º Grupo Câvel, TJRS, julgado em 16/09/2011). Sendo assim, ainda que a decisão judicial não tenha se manifestado sobre o pedido de divórcio, como o divórcio - pós-emenda constitucional nº 66 - tornou-se um direito potestativo de quem pretende se divorciar, pode o pedido ser desde logo deferido mesmo que a ação tenha seguimento para discussão dos alimentos, partilha de bens e para que as partes sejam ouvidas pelo juiz. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70054845342, Oitava Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054845342 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 29/05/2013, Oitava Câmara Câvel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2013) Com relação aos objetos relativos à guarda e pensão, em virtude da maioria e do exercício direto da mesma pelo Requerente e em virtude de ser objeto juridicamente impossível de ser alcançado, como bem delineado na petição anterior, pelo transcurso da ação. Ademais, como bem observado pelo Requerente na petição anterior, pelo tempo de transcurso do processo, nada há para partilhar, pois como mencionado em petição anterior, a requerida não fez prova bastante de que as verbas recebidas a título da ação trabalhista foram usadas na aquisição de um veículo que sequer se comprovou na inicial ou na defesa se houve ou não a mencionada aquisição ou pagamento. Do exposto, com fundamento no Art. 487, inc. I do CPC c/c art. 40 da Lei nº 6.515/1977, e de acordo com o Parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO de JOSE LUIS LOPES ROLANDO e LUIZA GLORIA PEREIRA PINHEIRO, dissolvendo a sociedade e o vínculo conjugal mantidos por estes, não devendo os ex-cônjuges prestar alimentos recíprocos. O Cônjuge Virago deverá voltar a usar o nome de solteira, LUIZA GLORIA PEREIRA PINHEIRO. JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS RELATIVOS À GUARDA, PENSÃO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO, NA FORMA DO ART. 485, X, DO CPC, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA, NA FORMA DO ART. 487, I DO CPC. VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÁRIO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS, enviando-se anexo cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, para os devidos fins e, após as

anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas e despesas pela Parte Requerida e honorários de sucumbência no importe de 10 % sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Não sendo possível, expeça-se Edital com prazo de 30 dias, vez que as cartas precatórias não retornaram. PRI. Conceição do Araguaia, 1º de junho de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito - ASSINATURA DIGITAL. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 11 de janeiro de 2022. EU _____ (Renata Cabral Martins), Analista Judiciário na Secretaria da 2ª Vara Judicial, fiz digitar, conferi e subscrevi. Certifico e dou fé, que o Edital retro foi publicado no Diário do Fórum local, na data supra. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000626620168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:WEDEN MARCIO LOPES DE ARAUJO VITIMA:A. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO V.H. Ao RMP para manifestação. Apães, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00027243220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 EXEQUENTE:TRANSPORTADORA ARLO LTDA - ME Representante(s): OAB 23251 - DALILA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) JEOVAN DOS ANJOS DE MELO (REP LEGAL) EXECUTADO:DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NATURAIS SA EXECUTADO:DIVINO APARECIDO DOS SANTOS EXECUTADO:HUMBERTO FARIA DA SILVA CONCEIÇÃO. DESPACHO V.H. Considerando o lapso temporal, intime-se a parte requerente pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste interesse no feito. Em caso de positivo, INTIME-SE a parte para o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção dos autos. Apães, conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00029662020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:T. T. A. REQUERIDO:HUGO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 29033 - RONIVON SILVA MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO V.H. Certifique o trânsito em julgado da ação. Apães, ao arquivo com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00038360720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:M. G. P. P. DENUNCIADO:ARLEI PAIVA PINTO DENUNCIADO:FARLES PAIVA PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que a não intimação das partes da sentença que determinou a extinção da punibilidade do réu pela prescrição não acarretar prejuízos, dispense a intimação das mesmas e determino o imediato ARQUIVAMENTO do feito, com a devida baixa no sistema libra. Todo o referido é verdade e dou fé. Conceição do Araguaia, 01 de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00040500320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 REPRESENTADO:D. G. L. REPRESENTANTE:LUZINETE GOMES LIMA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:DHEISLON DA SILVA SANTOS. DESPACHO 1. Secretaria para juntar as petições pendentes; 2. Apães, conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00043424120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 REQUERIDO:RODRIGO DA SILVA VASCONCELOS REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE SOUSA BEZERRA VASCONCELOS.

DESPACHO V.H. Vistas ao RMP. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00044636920208140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA:R. F. S. REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:ALZINO OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO V.H. Considerando que as partes nÃo foram localizadas para intimaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, INTIME-SE a vÃtima e o acusado por edital, no prazo de lei. ApÃ³s, sem manifestaÃ§Ã£o, certifique o trÃnsito em julgado da aÃ§Ã£o e archive-se os autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00053883620188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 ACUSADO:MARLISON ALVES FERREIRA VITIMA:L. F. L. Q. . DESPACHO V.H. Considerando que a vÃtima e o rÃou nÃo foram localizados, conforme certidÃes dos oficiais de justiÃ§a, intime-se as partes por edital. ApÃ³s, sem manifestaÃ§Ã£o das partes, ao arquivo com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00076367220188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA:J. M. P. ACUSADO:ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. DESPACHO V.H. Considerando o parecer ministerial, archive-se os autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00077637820168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA:M. O. C. REQUERIDO:WESLEY ALVES MOREIRA. DESPACHO V.H. Ao RMP para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos. Cumpra-se. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00005221920178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: J. M. V. P. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. S. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00013828320188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REQUERENTE: O. R. G. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. MENOR: C. S. G. PROCESSO: 00020420920208140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR/VITIMA: M. S. P. S. REQUERIDO: G. S. PROCESSO: 00021637120198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. M. S. ACUSADO: M. P. S. PROCESSO: 00024819820128140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: REQUERIDO: P. S. A. Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. D. F. S. REPRESENTANTE: L. F. S. PROCESSO: 00027681720198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: T. B. M. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÃRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) MENOR: E. H. B. M. REQUERIDO: J. B. C. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00035961320198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. S. ACUSADO: L. A. A. PROCESSO: 00055838420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: AÃção de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REPRESENTADO: Y. O. S. REPRESENTANTE: C. F. O. REQUERIDO: I. S. S. PROCESSO: 00113434820188140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: N. D. V. ACUSADO: A. C. A. PROCESSO: 00126327920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. G. T. ACUSADO: D. R. O.

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00087732620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/12/2021 REQUERENTE:DIVINO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYSE KARLA DE SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renove-se o mandado de citaÃ§Ã£o no endereÃ§o informado na fl. 85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo de lei para apresentaÃ§Ã£o da contestaÃ§Ã£o, com ou sem resposta, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 03 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 01525868220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 REQUERENTE:GUILBETT MACHADO VALADARES REQUERENTE:M. S. V. REPRESENTANTE:PATRICIA DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:ABADIO DO BONFIM VALADARES. DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o atual endereÃ§o do executado, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem resposta, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 03 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00050482920178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. A. S. M. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. F. M. PROCESSO: 00085102320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Sumário em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: R. E. S. C. REPRESENTANTE: T. O. S. REQUERIDO: D. L. C. PROCESSO: 00088685620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00091457220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. J. S. REQUERENTE: A. V. J. S. REPRESENTANTE: A. J. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 01725600820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. C. C. G. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE: W. C. G. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE: M. P. C. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: J. D. G.

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00087732620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/12/2021 REQUERENTE:DIVINO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYSE KARLA DE SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renove-se o mandado de citaÃ§Ã£o no endereÃ§o informado na fl. 85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo de lei para apresentaÃ§Ã£o da contestaÃ§Ã£o, com ou sem resposta, faÃ§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiã§ÃŁo do Araguaia/PA, 03 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cã-vel e Criminal PROCESSO: 01525868220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 REQUERENTE:GUILBETT MACHADO VALADARES REQUERENTE:M. S. V. REPRESENTANTE:PATRICIA DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:ABADIO DO BONFIM VALADARES. DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o atual endereã§o do executado, sob pena de extinã§ÃŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, com ou sem resposta, faã§am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiã§ÃŁo do Araguaia/PA, 03 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cã-vel e Criminal PROCESSO: 00050482920178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. A. S. M. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. F. M. PROCESSO: 00085102320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Sumário em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: R. E. S. C. REPRESENTANTE: T. O. S. REQUERIDO: D. L. C. PROCESSO: 00088685620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. L. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00091457220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. J. S. REQUERENTE: A. V. J. S. REPRESENTANTE: A. J. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 01725600820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. C. C. G. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE: W. C. G. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REPRESENTANTE: M. P. C. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: J. D. G.

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00015289020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DARLAN FARIAS LEAL Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:MARCIO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 387986 - RIELY CAMILO BORDINI (ADVOGADO) VITIMA:R. M. O. . DECISÃO Â Â Â Â Â Retornem os autos a Secretaria para juntada de documentos pendentes. Â Â Â Â Â Apã³s vistas ao Ministã©rio Pãºblico para se manifestar com relaã§ÃŁo ao informado pela defesa. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgãncia. Â Â Â Â Â Conceiã§ÃŁo do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00025607720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 02/12/2021 REPRESENTADO:J. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:S. S. C. REPRESENTADO:B. S. C. REPRESENTADO:W. S. C. REPRESENTANTE:MARICLEVIA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:WISLY ALVES DE CASTRO. DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o cumprimento do mandado de prisãŁo de fl. 49. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, vistas dos autos ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Conceiã§ÃŁo do Araguaia/PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cã-vel e Criminal PROCESSO: 00029761120138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ERNESTO CARDOSO DE SOUZA VITIMA:T. F. G. VITIMA:D. E. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â©

DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a nÃ£o intimaÃ§Ã£o das partes da sentenÃ§a que determinou a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u pela prescriÃ§Ã£o nÃ£o acarretarÃ¡ prejuÃ-zos, dispense a intimaÃ§Ã£o das mesmas e determine o imediato ARQUIVAMENTO do feito, com a devida baixa no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todo o referido Ã© verdade e dou fÃ©. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 02 de dezembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083855520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/12/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CLARICE FEITOSA DIAS MENOR:D. D. O. MENOR:GUSTAVO DIAS OLIVEIRA REQUERIDO:AURINO FEITOSA OLIVEIRA. PÃgina de 1 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido do patrono da requerente. Â Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ã£o, para os fins de migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema eletrÃnico do PJe. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia- PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00120739320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 02/12/2021 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:WELSON JOSE DE CASTRO SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â© DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a nÃ£o intimaÃ§Ã£o das partes da sentenÃ§a que determinou a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u pela prescriÃ§Ã£o nÃ£o acarretarÃ¡ prejuÃ-zos, dispense a intimaÃ§Ã£o das mesmas e determine o imediato ARQUIVAMENTO do feito, com a devida baixa no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todo o referido Ã© verdade e dou fÃ©. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 02 de dezembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007253020118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110005423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: REPRESENTANTE: M. A. S. REQUERIDO: C. S. L. REQUERENTE: A. K. S. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. L. S. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: R. S. L. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÃBLICO - NAEM) PROCESSO: 00009919220088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810010485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: EXECUTADO: J. L. B. S. REPRESENTANTE: C. G. A. EXEQUENTE: E. G. B. G. Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00045287420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: EXEQUENTE: T. E. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. D. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. Y. L. O. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: R. C. O. REPRESENTANTE: T. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00068880620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: MENOR: A. K. L. F. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REPRESENTANTE: M. M. C. S. Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: W. T. F. PROCESSO: 00085585020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: S. M. S. REPRESENTADO: J. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTADO: G. M. S. REPRESENTADO: A. M. S. REPRESENTANTE: E. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. N. S. PROCESSO: 00086080820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: W. T. F. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) MENOR: A. K. L. F. PROCESSO: 00099993220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. E. R. S. REQUERENTE: M. R. S. REQUERIDO: E. R. S.

Representante(s): OAB 26228 - WALLACE LUCAS DE ABREU COSTA (ADVOGADO) OAB 30005 - DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117078320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: M. L. B. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B.

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002585820128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 06/12/2021 REQUERIDO:ANGELA SOUSA DE CASTRO REPRESENTANTE:ANGELICA DE SOUSA BRITO REQUERENTE:GILSIVAN DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 000000079854 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0000258-58.2012.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal, INTIME-SE a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se persiste interesse na presente a??o, sob pena de extin??o. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprase. Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 00026261320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:DIEGO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Processo nº: 0002626-13.2019.8.14.0017 Requerente: DIEGO DA SILVA ARAUJO Advogado: MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO Requerido.: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: ARTHUR LEDO MENDONÇA OAB/PA: 21490 Ao primeiro (01) dia do mês de setembro de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada às 09h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz CESAR LEANDRO PINTO MACHADO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe. Estimuladas as partes a comporem o litígio, restou infrutífera a tentativa de acordo. DESPACHO: Dã-se vista a parte autora para rãplica, no prazo de 15 (quinze) dias; - Apãs, com ou sem resposta, CERTIFIQUE-SE e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Cãsar Leandro Pinto Machado PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA EM VIRTUDE DA AUDIÊNCIA SER FEITA POR VIDEOCONFERãNCIA Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Matheus Gomes Vieira, o fiz digitar, conferi e assino PROCESSO: 00007015020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. B. S. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. F. S. B. REPRESENTANTE: J. S. S. PROCESSO: 00012794220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: N. G. P. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. Z. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00012794220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Justificação em: REQUERENTE: N. G. P. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. Z. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00020222320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. V. J. P. L. REQUERENTE: M. C. P. S. REPRESENTANTE: M. C. P. S. Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) REQUERIDO: R. J. L. PROCESSO: 00023464220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. C. B. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) MENOR: R. F. B. MENOR: G. F. B. REQUERIDO: S. C. F. B. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00074739220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. G. B. MENOR: I. G. B. REPRESENTANTE: L. G. S. REQUERIDO: V. P. B. PROCESSO: 00082801520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: P. H. S. S. REQUERENTE: S. S. S. REQUERENTE: S. S. S. REPRESENTANTE: E. F. S. S. REQUERIDO: V. C. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00095279420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: L. E. C. L. REQUERENTE: A. C. C. REQUERIDO: E. R. S. L. Representante(s): OAB 26228 - WALLACE LUCAS DE ABREU COSTA (ADVOGADO) OAB 30005 - DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00117078320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: M. L. B. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B.

RESENHA: 11/11/2021 A 11/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00087856920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO LOPES FERREIRA VITIMA:L. S. R. . PROCESSO: 0008785-69.2019.8.14.0017 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o do oficial de justiÃ§a e a manifestaÃ§Ã£o ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃ¡ximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusÃ§Ã£o por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP).Â 2.Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentaÃ§Ã£o de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde entÃ£o, a imediata suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme enunciado da sÃmula 415 do STJ; devendo a Secretaria observar os termos do Provimento nÂº 15/2009-CJRM B e Certifique-se a suspensÃ£o no Sistema LIBRA. 3.Â Â Â Â Â Deixo de decretar a prisÃ£o preventiva do acusado, pois a pena mÃ¡xima cominada ao delito nÃ£o suplanta os 4 anos de prisÃ£o, nos termos do artigo 313, I do CPP.Â 4.Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo da suspensÃ£o ou tendo o rÃ©u sido localizado para a citaÃ§Ã£o pessoal, voltem os autos conclusos.Â 5.Â Â Â Â Â CiÃncia ao MPE. 6.Â Â Â Â Â P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessÃrios e com a mÃ¡xima urgÃncia. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia - PA, 11 de novembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00125530320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA:L. F. L. Q. DENUNCIADO:WATILLA SOUSA VASCONCELOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PÃgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0012553-03.2019.8.14.0017 DESPACHO Â Â Â Â Â Notifique-se o Oficial de JustiÃ§a para que devolva o mandado de nÂº 2020.02588389-32 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena comunicaÃ§Ã£o a corregedoria. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 11 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083872520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: K. M. F. S. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. F. S. PROCESSO: 00088096820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: E. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 30005 - DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. R. S. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 1 2 2 5 1 4 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: G. A. S. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: R. P. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO)

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001199719908140017 PROCESSO ANTIGO: 199010000158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/10/2021 EXECUTADO:JAIR MANETA EXEQUENTE:MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 605,78 (seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003753220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REQUERENTE:A LIGA ESPORTIVA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA REPRESENTANTE:MARCO ANTONIO SIROTUEUA CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVERALDO LISBOA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) requerente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 748,83 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00006254520118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110004764 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Embargos à Execução em: 26/10/2021 REQUERENTE:ROSIVAN BRITO PRUDENCIO Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) embargante intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 2.874,86 (dois mil soitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00007881920078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710007293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERENTE:BANCO DIBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE:CELSO RODRIGUES DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 316,28 (trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00011568520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010010283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Execução de Título Judicial em: 26/10/2021 EXECUTADO:JOSELMA DE JESUS MENEZES EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 30,52 (trinta reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00014708020068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610007632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em: 26/10/2021 REP LEGAL:ISAAC CARNEIRO LACERDA REQUERENTE:I.C LACERDA REQUERIDO:ISAIAS JOSE DE FARIA Representante(s): CARLOS EDUARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) FERNANDA TEODORO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) requerente intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 3.634,43 (três mil seicentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00022535520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/10/2021 REQUERIDO:RENATO DA CONCEICAO BARROS

REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS
 Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO
 ORDINATÁRIO 1 - Fica o(a) exequente intimado(a), por seu
 procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 112,21 (cento e doze reais e vinte e um centavos
), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Parãj. Conceiãdo do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA
 Diretora de Secretaria PROCESSO: 00024928320198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:E. M. S. . ATO ORDINATÁRIO 1 -
 Faãso vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para manifestar sobre a certidão de fl. retro.
 Conceiãdo do Araguaia, 26 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria
 PROCESSO: 00059407420138140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Cumprimento de
 sentença em: 26/10/2021 REQUERENTE:ITAMAR VIEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB
 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO
 BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO
 SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 -
 LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 -
 Fica o(a) requerido intimado(a), por seu procurador, a recolher as custas finais no valor de R\$ 1.220,78 (
 hum mil duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
 inscrição na Dã-vida Ativa no Estado do Parãj. Conceiãdo do Araguaia, 26 de Outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria
 PROCESSO: 00064929720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:
 26/10/2021 REQUERIDO:RODRIGO DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:CRISTIANE DOS SANTOS
 PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO DA MOTTA FRANCA. ATO ORDINATÁRIO 1 -
 Faãso vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para manifestar sobre a certidão de fl. retro.
 Conceiãdo do Araguaia, 26 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria
 PROCESSO: 00075370520188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA DAS NEVES VITIMA:D. D. F. Representante(s): OAB 21958 -
 MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 1 -
 Faãso vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para manifestar sobre a certidão de fl. 19.
 Conceiãdo do Araguaia, 26 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria
 PROCESSO: 00012532220078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710012218
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R.
 P. D. REQUERIDO: J. M. D. PROCESSO: 00018037320188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em:
 REQUERENTE: P. F. S. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO)
 MENOR: S. C. S. REQUERENTE: M. C. N. PROCESSO: 00088876220178140017 PROCESSO ANTIGO:
 ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 REQUERENTE: F. T. B. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERENTE: R. L. R. PROCESSO: 00095451820198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
 Maria da Penha) Cri em: REPRESENTANTE: O. M. P. E. P. VITIMA: H. A. S. REQUERIDO: V. F. S.
 PROCESSO: 01255653420158140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
 Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. B. C. REQUERIDO: J. A. R.

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00004414120158140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
 Comum Cível em: REQUERENTE: W. J. A. Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE
 SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) REQUERIDO: N. A. F.

Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00103388820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. G. F. Representante(s): OAB 5.821 - DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: G. A. S. S. Representante(s): OAB 5.821 - DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA (ADVOGADO)

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00034244720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO:PATRICIA RENATA ARAUJO SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face de MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS. Aduz, em sentença, que pretende exonerar-se da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte das requeridas. Colacionou documentos. Em decisão de fl. 29 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente aos filhos MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO DO SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS. A requerida MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DOS SANTOS não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada. A requerida PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, sendo intimada por edital (fl. 41). O autor apresentou réplica ratificando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. O relato. Decido. Considerando que as requeridas, citadas, não compareceram a audiência tampouco apresentaram razões finais, passo ao julgamento conforme estado do processo, fundado nos artigos 353 e 355 CPC. Denota-se dos autos que as requeridas, de fato, já atingiram a maioridade e não necessitam da verba alimentar paga pelo seu genitor. Embora cediço que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade de alimentos, considerando que a presunção de necessidade dos filhos maiores é relativa, é preciso levar em conta a prova testemunhal colhida, vejamos: Desta forma, sendo das requeridas o ônus de provar a necessidade em continuar recebendo alimentos e, sendo demonstrado nos autos que as requerentes não tem interesse na verba alimentar, a exoneração é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e exonero RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS do pagamento de pensão alimentícia das filhas MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS (ratifico decisão de fl 29), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixas e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Concedo do Araguaia-PA, 02 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035647620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/12/2021 REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JÚLIO REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0003564-76.2017.8.14.0017 SENTENÇA CLAURECY FERNANDES JÁLIO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Alteração do Assento de Nascimento visando alterar o seu prenome para JÁLIO FERNANDES JULIO, demonstrando o seguinte quadro fático: Que seu prenome, desde a mais tenra idade, foi motivo de muitos aborrecimentos, expondo-a sempre a situações vexatórias e submetendo-a a inúmeros constrangimentos que até hoje a acompanham. Que desde a mais tenra idade a família sempre o chama de JÁlio, que no trabalho e socialmente o mesmo é conhecido pelo nome de JÁlio, razão pela qual requer a alteração. Com a inicial foram juntados os documentos. A Ilustre Representante do Ministério Público, com vista dos autos, se manifestou pela procedência do pedido (fls. 70/72).

Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. Sabe-se que o nome o sinal pelo qual o indivíduo conhecido publicamente, e, que desse se destaca, para sua formação, dois elementos fundamentais: o patronímico, ou seja, o apelido de família, que indica de qual origem familiar vem o indivíduo; e o prenome, que dá o traço distintivo ao seu portador, diferenciando-o dos demais da mesma família. O nome o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. Se assim o, lógico seria admitir-se, de logo, a imutabilidade de qualquer dos elementos de composição do nome, tendo-se por objetivo tornar o indivíduo, ao passar do tempo, cada vez mais conhecido por este sinal que o distingue. Foi, também, com esse intuito que se verificou a necessidade de se controlar, por registro, os nascimentos. Todavia, o nome não é inflexível ou absoluto. Pode-se afirmar que a função identificativa do nome implica que este seja, em si, imutável ou inalterável. Assim, por não ser absoluto o princípio, há casos de mutabilidade do prenome. Porém, não somente pode-se dar por causas bastante definidas e claras, sendo estas estampadas na lei. Diz a lei dos registros públicos: Art. 58 - prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado. Art. 55 ... Parágrafo único. Os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente. Com visto da lei, podemos afirmar da possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, então, a análise do mérito, para que se possa constatar, ou não, se o portador do prenome em tela está sujeito ao escárnio, ao ridículo, como exige a norma ou até mesmo um aborrecimento. Se assim o for, inevitável será a procedência do pleito. Outrossim, a jurisprudência vinha caminhando no sentido da importância do nome social, sendo que posteriormente foi expedida resolução 270/2018 do CNJ que em que pese ser direcionada a grupos específicos, garante a todo indivíduo o reconhecimento do nome social, sendo aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado da designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida. Neste sentido, podemos afirmar que o prenome escolhido pela família para distinguir o requerente sem sombra de dúvidas é incomum, bem como não condiz com a realidade fática, uma vez que o requerente é socialmente conhecido como JULIO. Ademais, o autor é chamado pela família e por seus amigos pelo nome que pretende incluir em seu registro de nascimento, conforme consta dos autos. Reconhece-se, portanto, que embora tardio o pedido de retificação, este encontra fundamento e está adequado às hipóteses que preveem a modificação do nome, com o intuito de evitar situações vexatórias na vida pessoal e profissional do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a substituição do prenome do requerente de CLAURECY para JÁLIO, passando a chamar JÁLIO FERNANDES JÁLIO, o que faço com arrimo no artigo 58 em combinação com o artigo 109, § 4º, da Lei nº 6.015/73. Em consequência, extingo os autos com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que seja averbada a alteração do prenome. Por outro lado, deverá o requerente, em 60 (sessenta) dias, substituir sua carteira de identidade, e demais documentos, que não necessitarão de ordem judicial para tanto uma vez que a sentença e a própria certidão de nascimento já se mostram suficientes. Oficie-se a substituição do prenome à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e também ao Instituto Nacional de Identificação. Custas pelo requerente, remetam-se os autos a ULA- Unidade Regional de Arrecadação, para juntar aos autos certidão de custas, após intimem-se o requerente para pagamento, não efetuado o pagamento, proceda a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00071271020198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 02/12/2021 DENUNCIADO: DARLAN FARIAS LEAL Representante(s): OAB 8143-A - RIVALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de Liberdade. O pedido foi objeto de decisão fls15/17.

Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Os envolvidos foram devidamente intimados e não há mais qualquer pedido pendente de apreciação neste procedimento. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00001625820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001364
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: D. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. M. S. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) MENOR: D. K. S. C.
 PROCESSO: 00015022920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: T. R. F. S. REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00019081620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. P. MENOR: R. S. P. REQUERIDO: R. F. A. PROCESSO: 00048679120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. H. N. S. MENOR: G. F. S. REQUERIDO: M. J. F. F. F. PROCESSO: 00050076220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. V. G. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 4138 - BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. R. G. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00067200920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. N. G. S. REQUERIDO: K. S. G. S. PROCESSO: 00079441120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. B. Representante(s): OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. MENOR: M. S. C. D. S. B. E. E. S. PROCESSO: 01525608420158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. C. L. REQUERIDO: G. R. S.

RESENHA: 28/10/2021 A 28/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00011342020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: J. P. O. A. REPRESENTANTE: V. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. D. A.

RESENHA: 29/11/2021 A 29/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000107620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos,

na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000269320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000326520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:ARISTEU DE SOUSA NUNES Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA PEREIRA DA SILVA. Autos n. 0000032-65.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por ARISTEU DE SOUSA NUNES em face de JOANA PEREIRA DA SILVA. Despacho inicial, fl. 21. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 32, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. A o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação de Declaração e Reconhecimento de União Estável, tendo a requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000687720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000885319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M RODRIGUES ME. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000925420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â

Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00001001420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005450
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA.
Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00001020420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004428
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA.
Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00002376319988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003659
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA.
Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo

o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003825920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: ROSILEA DE SOUZA E SILVA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003865120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo Cautelar em: 29/11/2021 REQUERENTE: AIDE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 52682 - JHULIANNE CRISTIAN DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 52631 - DIOGO BORGES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por AIDÉ DE SOUSA BORGES em desfavor de BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Tratado para comprovar a tentativa extrajudicial de contato entre as partes, conforme fl. 24, sob pena de extinção, a requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do rito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00034449620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOUGLAS SANTOS SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de DOUGLAS SANTOS SILVA, no bojo da qual se pleiteia, liminarmente, a ação de busca e apreensão de um automóvel que fora objeto de contrato financiamento entre requerente e requerido e, no rito, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem. Aduz o Banco requerente que, firmou com a parte Requerida, um contrato de financiamento de um veículo da Marca FIAT, Modelo

Argo Drive 1.3, Ano de Fabricação 2018, cor branco, Chassi nº. 9BD358A4HJYH45847, Placa QET7109. Aduz o Banco requerente, que o referido bem ficou vinculado a parte requerida pela Alienação Fiduciária em garantia do Contrato de Financiamento nº. 110576851, tornando-se possuidor e depositário do bem até a efetivação do pagamento. Entretanto, alega que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas a partir de 06/01/2018, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$ 58.896,17 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente. Documentação acostada às fls. 02/42. Concedida a liminar às fls. 53/54 - verso. Auto de busca e apreensão fl. 56. Embora devidamente citado (fl. 56), o requerido não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. Eis o relato do essencial. Passo fundamental. Com o fim de se garantir ao jurisdicionado o gozo efetivo do direito violado ou na iminência de sã-lo, determinou-se como sendo seu o direito razoável de maneira que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato. Pensando nisso, o legislador pátrio, quando das últimas reformas processuais, elaborou aquilo que se resolveu chamar JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO (Capítulo V do Código de Processo Civil - CPC). Entre tais previsões nas quais se autoriza ao juiz deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista de determinadas hipóteses no processo (arts. 329 - 330, CPC) 1, está o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, circunstância na qual o magistrado deve proferir sentença quando (art.330, I e II do CPC): I - a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - ocorrer a revelia. (Grifou-se). In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à construção já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu revelou e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor, ora requerido, passados 05 (cinco) dias da realização da construção, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Grifou-se). Neste mesmo sentido também entendem nossos Tribunais, a exemplo do TJMG, nos termos da decisão abaixo colacionada, verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉRCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969. 1. A extinção do processo por abandono da causa, autorizada no item III do artigo 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inércia do autor. 2. Configurada a mora e diante da revelia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. (Apelação Cível nº 2.0245.06.102262-1/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Gabriel. j. 22.01.2009, unânime, Publ. 10.02.2009). Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo purgar a mora, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Decido. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como o condeno a pagar os honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Araguaia - PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 330. PROCESSO: 00036499120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE: ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO SALOMAO COSTA DE CARVALHO. Autos n. 0003649-91.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP em face de ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO. Despacho inicial, fl. 44. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 56, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo À DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação Monitória, tendo a parte requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00106884720168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Divórcio Litigioso em: 29/11/2021 REQUERENTE: PERIVALDO MATOS DE SOUZA Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por PERIVALDO MATOS DE SOUZA em desfavor de MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Intimado para dar prosseguimento do feito fl. 10, sob pena de extinção, o requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002851420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. O. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: B. P. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00028071420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. M. S. R. REQUERENTE: M. R. S. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. F. M. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) OAB 26347-B - CARLOS ALBERTO DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00039272920188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. A. PROCESSO: 00056508320188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: C. H. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. S. REQUERIDO: A. F. S. J. PROCESSO: 00064479320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. S. G. REQUERENTE: M. S. REQUERIDO: O. S. C. PROCESSO: 00085299720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: V. K. S. M. REPRESENTANTE: N. S. D. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00098807120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. C. N. REPRESENTANTE: K. O. N. REQUERIDO: C. D. S. C.

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00005926320048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/12/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:COMPANHIA AGROPECUARIA DO JAHU. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃÃo, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃÃo, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 09 de dezembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 4 2 6 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 VITIMA:E. S. P. REQUERIDO:GIAN MARCOS GOMES MILHOMEM AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA. Autos n. 0002142-61.2020.8.14.0017 Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â ELIANE SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, vÃtima de violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, com incidÃncia na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgÃncia em face de GIAN MARCOS GOMES MILHOMEM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃÃo de urgÃncia em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e nÃo houve contestaÃÃo das medidas pelo requerido, conforme certidÃo de fl. 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarÃi antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo apresentada contestaÃÃo pelo rÃu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produÃÃo de dois efeitos: a presunÃÃo de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃÃo (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EsclareÃo, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hÃi confissÃo quanto Ã matÃria de fato, mas nÃo de direito, de maneira que a revelia nÃo induz necessariamente Ã procedÃncia da aÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunÃÃo Ã relativa, por admitir prova em contrÃrio, e aplica-se quando nÃo ocorrerem quaisquer das hipÃteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia

concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lícita, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE a vítima e o acusado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem ciência acerca da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 09 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00038640420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO O: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 VITIMA:V. E. M. M. VITIMA:M. A. M. M. ACUSADO:ALESSANDRO RODRIGUES DA LUZ. Autos n. 0003864-04.2018.8.14.0017 VALQUIRIA ELISA MENDES MATIAS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ALESSANDRO RODRIGUES DA LUZ. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi citado por edital e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 32. O Ministério Público manifestou pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lícita, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao

Ministério Público. **INTIME-SE** a vítima pessoalmente e o acusado através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência acerca da presente sentença. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia, 09 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00126599620188140017 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 **REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA/PA VITIMA: M. M. C. O. AUTOR DO FATOS: MOACI OLIVEIRA DOS SANTOS** Representante(s): OAB 31178 - KAYQUE CARNEIRO NEVES (ADVOGADO). Autos n. 0012659-96.2018.8.14.0017 **SENTENÇA VALQUIRIA ELISA MENDES MATIAS**, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de **ALESSANDRO RODRIGUES DA LUZ**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e manifestou nos autos, conforme fl. 30. O Ministério Público manifestou pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgar; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente a confissão ficta quanto matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. **Dã-se** ciência ao Ministério Público. **INTIME-SE** a vítima pessoalmente e o acusado através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência acerca da presente sentença. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceiãdo do Araguaia, 09 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00130501720198140017 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/12/2021 **VITIMA: V. R. B. AUTOR: IZAAC REIS CASTRO**. Autos n. 0013050-17.2019.8.14.0017 **SENTENÇA VALDICLEIA RODRIGUES BARREIRA**, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de **IZAAC REIS CASTRO**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme

certidão de fl. 23. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dã-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE a vítima e o acusado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem ciência acerca da presente sentença. Apôs, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 09 de dezembro de 2021. Juiz de Direito PROCESSO: 00107277320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. J. G. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: S. S. V. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. G. V. REQUERIDO: F. A. O. A. MENOR: S. G. A. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00009181420108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010007941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ações: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERIDO: CLEYTON MARCIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) MENOR: CHRISTHIAN EXPEDITO COSTA DE SOUZA ELARA JAMYLY COSTA DE SOUZA REPRESENTANTE: KARLA LUZ COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000918-14.2010.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por C.E.D.S. e E.J.C.S., representados por sua genitora KARLA LUZ COSTA em face de CLEYTON MARCIO ALVES DE SOUZA. Despacho inicial fls. 17. Em decisão de fl. 53 foi determinada a intimação da parte requerente para dar andamento no feito no prazo de 05 dias, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Em certidão de fl. 55, a oficiala de justiça informou que a requerente não reside no local informado nos autos, bem como os vizinhos disseram não conhecer a requerente. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora não intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por

abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensar a intimação da autora com relação a ciência tendo em vista que a autora mudou de endereço e não comunicou ao juízo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 03 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00015116420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTADO: N. G. G. REPRESENTANTE: R. G. F. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. G. S. PROCESSO: 00046620420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. B. S. REQUERIDO: K. M. S.

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00034244720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: PATRICIA RENATA ARAUJO SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face de MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS. Aduz, em sentença, que pretende exonerar-se da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte das requeridas. Colacionou documentos. Em decisão de fl. 29 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente aos filhos MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO DO SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS. A requerida MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DOS SANTOS não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada. A requerida PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, sendo intimada por edital (fl. 41). O autor apresentou réplica ratificando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. O relato. Decido. Considerando que as requeridas, citadas, não compareceram a audiência tampouco apresentaram razões finais, passo ao julgamento conforme estado do processo, fundado nos artigos 353 e 355 CPC. Denota-se dos autos que as requeridas, de fato, já atingiram a maioridade e não necessitam da verba alimentar paga pelo seu genitor. Embora cediço que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade de alimentos, considerando que a presunção de necessidade dos filhos maiores é relativa, é preciso levar em conta a prova testemunhal colhida, vejamos: Desta forma, sendo das requeridas o ônus de provar a necessidade em continuar recebendo alimentos e, sendo demonstrado nos autos que as requerentes não tem interesse na verba alimentar, a exoneração é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e exonero RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS do pagamento de pensão alimentícia das filhas MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS (ratifico decisão de fl 29), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixas e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 02 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035647620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/12/2021 REQUERENTE: CLAURECY FERNANDES JÚLIO REQUERENTE: CLAURECY FERNANDES JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER

JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0003564-76.2017.8.14.0017 **SENTENÇA** CLARECY FERNANDES JÁLIO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Alteração do Assento de Nascimento visando alterar o seu prenome para JÁLIO FERNANDES JULIO, demonstrando o seguinte quadro fático: Que seu prenome, desde a mais tenra idade, foi motivo de muitos aborrecimentos, expondo-a sempre a situações vexatórias e submetendo-a a inúmeros constrangimentos que até hoje a acompanham. Que desde a mais tenra idade a família sempre o chama de JÁlio, que no trabalho e socialmente o mesmo é conhecido pelo nome de JÁlio, razão pela qual requer a alteração. Com a inicial foram juntados os documentos. A Ilustre Representante do Ministério Público, com vista dos autos, se manifestou pela procedência do pedido (fls. 70/72). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. Sabe-se que o nome é o sinal pelo qual o indivíduo é conhecido publicamente, e, que desse se destaca, para sua formação, dois elementos fundamentais: o patronímico, ou seja, o apelido de família, que indica de qual origem familiar vem o indivíduo; e o prenome, que dá o traço distintivo ao seu portador, diferenciando-o dos demais da mesma família. O nome é o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. Se assim o for, lógico seria admitir-se, de logo, a imutabilidade de qualquer dos elementos de composição do nome, tendo-se por objetivo tornar o indivíduo, ao passar do tempo, cada vez mais conhecido por este sinal que o distingue. Foi, também, com esse intuito que se verificou a necessidade de se controlar, por registro, os nascimentos. Ainda, o nome é inflexível ou absoluto. Pode-se afirmar que a função identificativa do nome não implica que este seja, em si, imutável ou inalterável. Assim, por não ser absoluto o princípio, há casos de mutabilidade do prenome. Por isso, não somente pode-se dar por causas bastante definidas e claras, sendo estas estampadas na lei. Diz a lei dos registros públicos: Art. 58 - prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado. Art. 55 ... Parágrafo único. Os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente. Com visto da lei, podemos afirmar da possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, então, a análise do mérito, para que se possa constatar, ou não, se o portador do prenome em tela está sujeito ao escárnio, ao ridículo, como exige a norma ou até mesmo um aborrecimento. Se assim o for, inevitável será a procedência do pleito. Outrossim, a jurisprudência vinha caminhando no sentido da importância do nome social, sendo que posteriormente foi expedida resolução 270/2018 do CNJ que em que pese ser direcionada a grupos específicos, garante a todo indivíduo o reconhecimento do nome social, sendo aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado da designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida. Neste sentido, podemos afirmar que o prenome escolhido pela família para distinguir o requerente sem sombra de dúvidas é incomum, bem como não condiz com a realidade fática, uma vez que o requerente é socialmente conhecido como JULIO. Ademais, o autor é chamado pela família e por seus amigos pelo nome que pretende incluir em seu registro de nascimento, conforme consta dos autos. Reconhece-se, portanto, que embora tardio o pedido de retificação, este encontra fundamento e está adequado às hipóteses que preveem a modificação do nome, com o intuito de evitar situações vexatórias na vida pessoal e profissional do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a substituição do prenome do requerente de CLARECY para JÁLIO, passando a chamar JÁLIO FERNANDES JÁLIO, o que faço com arrimo no artigo 58 em combinação com o artigo 109, § 4º, da Lei nº 6.015/73. Em consequência, extingo os autos com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que seja averbada a alteração do prenome. Por outro lado, deverá o requerente, em 60 (sessenta) dias, substituir sua carteira de identidade, e demais documentos, que não necessitarão de ordem judicial para tanto uma vez que a sentença e a própria certidão de nascimento já se mostram suficientes. Oficie-se a substituição do prenome à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e também ao Instituto Nacional de Identificação. Custas pelo requerente,

remetam-se os autos a ULA- Unidade Regional de Arrecadação, para juntar aos autos certidão de custas, após intimem-se o requerente para pagamento, não efetuado o pagamento, proceda a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00071271020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 02/12/2021 DENUNCIADO: DARLAN FARIAS LEAL Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de Liberdade. O pedido foi objeto de decisão fls15/17. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Os envolvidos foram devidamente intimados e não há mais qualquer pedido pendente de apreciação neste procedimento. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001625820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: D. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. M. S. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) MENOR: D. K. S. C. PROCESSO: 00015022920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: T. R. F. S. REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00019081620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. P. MENOR: R. S. P. REQUERIDO: R. F. A. PROCESSO: 00048679120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. H. N. S. MENOR: G. F. S. REQUERIDO: M. J. F. F. F. PROCESSO: 00050076220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. V. G. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 4138 - BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. R. G. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00067200920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. N. G. S. REQUERIDO: K. S. G. S. PROCESSO: 00079441120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. B. Representante(s): OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. MENOR: M. S. C. D. S. B. E. E. S. PROCESSO: 01525608420158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. C. L. REQUERIDO: G. R. S.

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00034244720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: PATRICIA RENATA ARAUJO SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da

Comarca de Xinguara SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS. Aduz, em sentença, que pretende exonerar-se da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte das requeridas. Colacionou documentos. Em decisão de fl. 29 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente aos filhos MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS. A requerida MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada. A requerida PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, sendo intimada por edital (fl. 41). O autor apresentou réplica ratificando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. O relato. Decido. Considerando que as requeridas, citadas, não compareceram a audiência tampouco apresentaram razões finais, passo ao julgamento conforme estado do processo, fundado nos artigos 353 e 355 CPC. Denota-se dos autos que as requeridas, de fato, já atingiram a maioridade e não necessitam da verba alimentar paga pelo seu genitor. Embora cediço que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade de alimentos, considerando que a presunção de necessidade dos filhos maiores é relativa, é preciso levar em conta a prova testemunhal colhida, vejamos: Desta forma, sendo das requeridas o ônus de provar a necessidade em continuar recebendo alimentos e, sendo demonstrado nos autos que as requerentes não tem interesse na verba alimentar, a exoneração é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e exonero RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS do pagamento de pensão alimentícia das filhas MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS (ratifico decisão de fl 29), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixas e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 02 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035647620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 02/12/2021 REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JÚLIO REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0003564-76.2017.8.14.0017 SENTENÇA CLAURECY FERNANDES JÚLIO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Alteração do Assento de Nascimento visando alterar o seu prenome para JÚLIO FERNANDES JULIO, demonstrando o seguinte quadro fático: Que seu prenome, desde a mais tenra idade, foi motivo de muitos aborrecimentos, expondo-a sempre a situações vexatórias e submetendo-a a inúmeros constrangimentos que até hoje a acompanham. Que desde a mais tenra idade a família sempre o chama de Júlio, que no trabalho e socialmente o mesmo é conhecido pelo nome de Júlio, razão pela qual requer a alteração. Com a inicial foram juntados os documentos. A Ilustre Representante do Ministério Público, com vista dos autos, se manifestou pela procedência do pedido (fls. 70/72). Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. Sabe-se que o nome é o sinal pelo qual o indivíduo é conhecido publicamente, e, que desse se destaca, para sua formação, dois elementos fundamentais: o patronímico, ou seja, o apelido de família, que indica de qual origem familiar vem o indivíduo; e o prenome, que dá o traço distintivo ao seu portador, diferenciando-o dos demais da mesma família. O nome é o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. Se assim o for, lógico seria admitir-se, de logo, a imutabilidade de qualquer dos elementos de composição do nome, tendo-se por objetivo tornar o indivíduo, ao passar do tempo, cada vez mais conhecido por este sinal que o distingue. Foi, também, com esse intuito que se verificou a necessidade de se controlar, por registro, os nascimentos. Ainda, o nome não é inflexível ou absoluto. Pode-se afirmar que a função identificativa do nome não implica que este seja, em si, imutável ou inalterável. Assim, por não ser absoluto o princípio, há casos de mutabilidade do prenome. Por fim, não somente pode-se dar por causas bastante definidas e claras, sendo estas estampadas na lei. Diz a lei dos registros públicos: Art. 58 - prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico

do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado. Art. 55 ... Parágrafo único. Os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente. Com visto da lei, podemos afirmar da possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, então, a análise do mérito, para que se possa constatar, ou não, se o portador do prenome em tela está sujeito ao escárnio, ao ridículo, como exige a norma ou até mesmo um aborrecimento. Se assim o for, inevitável será a procedência do pleito. Outrossim, a jurisprudência vinha caminhando no sentido da importância do nome social, sendo que posteriormente foi expedida resolução 270/2018 do CNJ que em que pese ser direcionada a grupos específicos, garante a todo indivíduo o reconhecimento do nome social, sendo aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado da designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida. Neste sentido, podemos afirmar que o prenome escolhido pela família para distinguir o requerente sem sombra de dúvidas é incomum, bem como não condiz com a realidade fática, uma vez que o requerente é socialmente conhecido como JULIO. Ademais, o autor é chamado pela família e por seus amigos pelo nome que pretende incluir em seu registro de nascimento, conforme consta dos autos. Reconhece-se, portanto, que embora tardio o pedido de retificação, este encontra fundamento e está adequado às hipóteses que preveem a modificação do nome, com o intuito de evitar situações vexatórias na vida pessoal e profissional do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a substituição do prenome do requerente de CLAURECY para JÁLIO, passando a chamar JÁLIO FERNANDES JÁLIO, o que faço com arrimo no artigo 58 em combinação com o artigo 109, § 4º, da Lei nº 6.015/73. Em consequência, extingo os autos com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que seja averbada a alteração do prenome. Por outro lado, deverá o requerente, em 60 (sessenta) dias, substituir sua carteira de identidade, e demais documentos, que não necessitarão de ordem judicial para tanto uma vez que a sentença e a própria certidão de nascimento já se mostram suficientes. Oficie-se a substituição do prenome à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e também ao Instituto Nacional de Identificação. Custas pelo requerente, remetam-se os autos a ULA- Unidade Regional de Arrecadação, para juntar aos autos certidão de custas, após intím-se o requerente para pagamento, não efetuado o pagamento, proceda a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Publique-se; Registre-se e Intím-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00071271020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 02/12/2021 DENUNCIADO: DARLAN FARIAS LEAL Representante(s): OAB 8143-A - RIVALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de pedido de Liberdade. O pedido foi objeto de decisão fls 15/17. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Os envolvidos foram devidamente intimados e não há mais qualquer pedido pendente de apreciação neste procedimento. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001625820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: D. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. M. S. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) MENOR: D. K. S. C. PROCESSO: 00015022920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

DO PARA (DEFENSOR) MENOR: T. R. F. S. REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00019081620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. P. MENOR: R. S. P. REQUERIDO: R. F. A. PROCESSO: 00048679120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. H. N. S. MENOR: G. F. S. REQUERIDO: M. J. F. F. F. PROCESSO: 00050076220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. V. G. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 4138 - BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. R. G. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00067200920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. N. G. S. REQUERIDO: K. S. G. S. PROCESSO: 00079441120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. B. Representante(s): OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. MENOR: M. S. C. D. S. B. E. E. S. PROCESSO: 01525608420158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. C. L. REQUERIDO: G. R. S.

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00034244720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: PATRICIA RENATA ARAUJO SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS. Aduz, em sentença, que pretende exonerar-se da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte das requeridas. Colacionou documentos. Em decisão de fl. 29 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente aos filhos MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS. A requerida MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada. A requerida PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, sendo intimada por edital (fl. 41). O autor apresentou réplica ratificando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. É o relato. Decido. Considerando que as requeridas, citadas, não compareceram a audiência tampouco apresentaram razões finais, passo ao julgamento conforme estado do processo, fundado nos artigos 353 e 355 CPC. Denota-se dos autos que as requeridas, de fato, já atingiram a maioridade e não necessitam da verba alimentar paga pelo seu genitor. Embora cediço que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade de alimentos, considerando que a presunção de necessidade dos filhos maiores é relativa, é preciso levar em conta a prova testemunhal colhida, vejamos: Desta forma, sendo das requeridas o ônus de provar a necessidade em continuar recebendo alimentos e, sendo demonstrado nos autos que as requerentes não tem interesse na verba alimentar, a exoneração é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e exonero RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS do pagamento de pensão alimentícia das filhas MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAÚJO SANTOS (ratifico decisão de fl 29), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixas e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O

Expeça-se mandado para que seja averbada a alteração do prenome. Por outro lado, deverá o requerente, em 60 (sessenta) dias, substituir sua carteira de identidade, e demais documentos, que não necessitarão de ordem judicial para tanto uma vez que a sentença e a própria certidão de nascimento já se mostram suficientes. Oficie-se a substituição do prenome à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e também ao Instituto Nacional de Identificação. Custas pelo requerente, remetam-se os autos a ULA- Unidade Regional de Arrecadação, para juntar aos autos certidão de custas, após intimem-se o requerente para pagamento, não efetuado o pagamento, proceda a inscrição em vida ativa. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00071271020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 02/12/2021 DENUNCIADO: DARLAN FARIAS LEAL Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de pedido de Liberdade. O pedido foi objeto de decisão fls15/17. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Os envolvidos foram devidamente intimados e não há mais qualquer pedido pendente de apreciação neste procedimento. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma autônoma e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001625820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: D. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. M. S. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) MENOR: D. K. S. C. PROCESSO: 00015022920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: T. R. F. S. REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00019081620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. P. MENOR: R. S. P. REQUERIDO: R. F. A. PROCESSO: 00048679120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. H. N. S. MENOR: G. F. S. REQUERIDO: M. J. F. F. F. PROCESSO: 00050076220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. V. G. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 4138 - BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. R. G. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00067200920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. N. G. S. REQUERIDO: K. S. G. S. PROCESSO: 00079441120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. B. Representante(s): OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. MENOR: M. S. C. D. S. B. E. E. S. PROCESSO: 01525608420158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. C. L. REQUERIDO: G. R. S.

custas, posto que a requerente não beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000687720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000885319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: D. A. M RODRIGUES ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000925420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o

prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001001420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001020420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002376319988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ,

em que os prazos já decorreram. **Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003825920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ROSILEA DE SOUZA E SILVA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003865120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo Cautelar em: 29/11/2021 REQUERENTE:AIDE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 52682 - JHULIANNE CRISTIAN DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 52631 - DIOGO BORGES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por AIDÉ DE SOUSA BORGES em desfavor de BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Intimado para comprovar a tentativa extrajudicial de contato entre as partes, conforme fl. 24, sob pena de extinção, a requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00034449620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS**

condeno a pagar os honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Araguaia - PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 330. PROCESSO: 00036499120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE: ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO SALOMAO COSTA DE CARVALHO. Autos n. 0003649-91.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP em face de ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO. Despacho inicial, fl. 44. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 56, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação Monitória, tendo a parte requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00106884720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Divórcio Litigioso em: 29/11/2021 REQUERENTE: PERIVALDO MATOS DE SOUZA Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por PERIVALDO MATOS DE SOUZA em desfavor de MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Intimado para dar prosseguimento do feito fl. 10, sob pena de extinção, o requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002851420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. O. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: B. P. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00028071420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. M. S. R. REQUERENTE: M. R. S. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. F. M. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) OAB 26347-B - CARLOS ALBERTO DA COSTA FREITAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039272920188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
 REQUERENTE: F. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA
 (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. A. PROCESSO: 00056508320188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
 Juventude em: MENOR: C. H. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. S. REQUERIDO: A. F. S. J. PROCESSO:
 00064479320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. S. G. REQUERENTE: M. S.
 REQUERIDO: O. S. C. PROCESSO: 00085299720178140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
 Juventude em: REPRESENTADO: V. K. S. M. REPRESENTANTE: N. S. D. Representante(s): OAB 19404
 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. M. Representante(s): OAB 24528 -
 BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00098807120188140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de
 Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. C. N. REPRESENTANTE: K. O.
 N. REQUERIDO: C. D. S. C.

RESENHA: 29/11/2021 A 29/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000107620008140017
 PROCESSO ANTIGO: 200010005153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR
 LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO
 REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato
 interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o
 requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto
 interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de
 prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima
 interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos,
 na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º
 da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for
 localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o
 correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o
 prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃ-cio, reconhecer a
 prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a
 prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do
 exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com
 resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem
 custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â
 Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do
 Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito
 PROCESSO: 00000269320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005187
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA.
 Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo
 prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em
 localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o
 teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo
 que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado
 promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ,
 em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 -
 O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens
 sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§
 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de
 ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de
 imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo
 o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo

reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000326520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:ARISTEU DE SOUSA NUNES Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA PEREIRA DA SILVA. Autos n. 0000032-65.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por ARISTEU DE SOUSA NUNES em face de JOANA PEREIRA DA SILVA. Despacho inicial, fl. 21. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 32, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação de Declaração e Reconhecimento de União Estável, tendo a requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000687720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000885319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M RODRIGUES ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ,

em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000925420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001001420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001020420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto

interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002376319988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003825920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ROSILEA DE SOUZA E SILVA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003865120198140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:

Processo Cautelar em: 29/11/2021 REQUERENTE:AIDE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 52682 - JHULIANNE CRISTIAN DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 52631 - DIOGO BORGES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por AIDE DE SOUSA BORGES em desfavor de BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Intimado para comprovar a tentativa extrajudicial de contato entre as partes, conforme fl. 24, sob pena de extinção, a requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não foi oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00034449620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOUGLAS SANTOS SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de DOUGLAS SANTOS SILVA, no bojo da qual se pleiteia, liminarmente, a ação de busca e apreensão de um automóvel que fora objeto de contrato financiamento entre requerente e requerido e, no mérito, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem. Aduz o Banco requerente que, firmou com a parte Requerida, um contrato de financiamento de um veículo da Marca FIAT, Modelo Argo Drive 1.3, Ano de Fabricação, 2018, cor branco, Chassi nº. 9BD358A4HJYH45847, Placa QET7109. Aduz o Banco requerente, que o referido bem ficou vinculado à parte requerida pela Alienação Fiduciária em garantia do Contrato de Financiamento nº. 110576851, tornando-se possuidor e depositário do bem até a efetivação do pagamento. Entretanto, alega que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas a partir de 06/01/2018, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$ 58.896,17 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente. Documentação acostada às fls. 02/42. Concedida a liminar às fls. 53/54 - verso. Auto de busca e apreensão à fl. 56. Embora devidamente citado (fl. 56), o requerido não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação. Com o fim de se garantir ao jurisdicionado o gozo efetivo do direito violado ou na iminência de sã-lo, determinou-se como sendo seu o direito razoável duração do processo, de maneira que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato. Pensando nisso, o legislador pátrio, quando das últimas reformas processuais, elaborou aquilo que se resolveu chamar JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO (Capítulo V do Código de Processo Civil - CPC). Entre tais previsões nas quais se autoriza ao juiz deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista de determinadas hipóteses no processo (arts. 329 - 330, CPC) 1, está o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, circunstância na qual o magistrado deve proferir sentença quando (art.330, I e II do CPC): I - a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - ocorrer a revelia. (Grifou-se). In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constituição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu é e que, portanto, por força do que

dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor, ora requerido, passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". (Grifou-se). Neste mesmo sentido também entendem nossos Tribunais, a exemplo do TJMG, nos termos da decisão abaixo colacionada, verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉRCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969. 1. A extinção do processo por abandono da causa, autorizada no item III do artigo 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inércia do autor. 2. Configurada a mora e diante da revelia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial da busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. (Apelação Cível nº 2.0245.06.102262-1/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Gabriel. j. 22.01.2009, unânime, Publ. 10.02.2009). Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo purgar a mora, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Decido. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como o condeno a pagar os honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Araguaia - PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 330. PROCESSO: 00036499120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE: ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO SALOMAO COSTA DE CARVALHO. Autos n. 0003649-91.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP em face de ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO. Despacho inicial, fl. 44. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 56, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. O relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação Monitória, tendo a parte requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00106884720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Divórcio Litigioso em: 29/11/2021 REQUERENTE: PERIVALDO MATOS DE SOUZA Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de

Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por PERIVALDO MATOS DE SOUZA em desfavor de MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Intimado para dar prosseguimento do feito fl. 10, sob pena de extinção, o requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002851420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. O. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: B. P. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00028071420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. M. S. R. REQUERENTE: M. R. S. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. F. M. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) OAB 26347-B - CARLOS ALBERTO DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00039272920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. A. PROCESSO: 00056508320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: C. H. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. S. REQUERIDO: A. F. S. J. PROCESSO: 00064479320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. S. G. REQUERENTE: M. S. REQUERIDO: O. S. C. PROCESSO: 00085299720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: V. K. S. M. REPRESENTANTE: N. S. D. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00098807120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. C. N. REPRESENTANTE: K. O. N. REQUERIDO: C. D. S. C.

RESENHA: 25/06/2021 A 25/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00004163620078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710003986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/06/2021 REQUERIDO:MARIA JOSE ALVES DE BARRA REQUERENTE:BANCO DIBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Vistos, SENTENÇA Trata-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO DIBENS S/A em face de MARIA JOSÁ ALVES DE BARRA, ambos qualificados nos autos. Deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fl. 28), o Oficial de Justiça localizou a requerida no endereço informado na petição inicial, conforme certidão de fl. 32, e no ato da intimação a requerida informou que o veículo objeto da lide não estava em posse da mesma. Manifestando-se acerca da certidão em apreço, o autor requereu a expedição de ofício ao RENAJUD (fls. 34). Pedido reiterado s fls. 38. Nada obstante, a autora pugnou conversão do feito em AÇÃO DE EXECUÇÃO. Em seguida, foi expedido mandado de citação para a

requerente, que não foi encontrada no endereço informado na inicial. Não Novamente intimado, o autor informou dois endereços da requerida (fl. 65), onde também restou frustrada a citação. Após um lapso de tempo, o autor foi intimado para manifestar interesse na ação, tanto pessoalmente como via DJe, porém, não manifestou nos autos. O relatório. DECIDO Fatos como a falta de manifestação do Autor quando intimado para tanto, demonstram seu desinteresse processual. Ademais, o dever das partes cumprir com exatidão as determinações jurisdicionais e não criar embargos à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC). Nessas circunstâncias, a inércia do autor quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhe foi cometida, acarretou a paralisação do processo por mais de 03 (três) anos e, via de consequência, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isto posto, demonstrada a negligência e comprovada a desídia processual, com guarida no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revogo a liminar concedida à fl. 28/29. Custas na forma da Lei. UNAJ para o devido cálculo e providências legais. Sem honorários, ante a ausência do contraditório. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença e observadas as formalidades legais, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos. Rio Maria/PA, 24 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007532220128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/06/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: NELSON SANTANA DE BRITO EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NEVES DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 00000753-22.2012.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de NELSON SANTANA DE BRITO, todos qualificados nos autos. Às fls. 18 a parte autora informou a quitação do débito que deu ensejo à presente ação, assim, manifestou pela extinção do feito com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, do CPC. Não houve citação da parte requerida. O relato do necessário. DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação durante o curso do processo, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas iniciais pagas, conforme comprovante juntado aos autos. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Proceda-se a reclassificação/recadastramento dos autos no sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 24 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00012956920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010011637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/06/2021 EXECUTADO: TOCA DO PLÁSTICO LTDA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: DIVINO ANTONIO MARTINS RODRIGUES EXECUTADO: EULAIDES CRUZ RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo nº: 0001295-69.2010.8.14.0017 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de TOCA DO PLÁSTICO Ltda. Analisando os autos, constata-se que as partes entabularam acordo às fls. 80-83. Vale destacar que referida composição amigável encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, bem como não configura violação à lei nem a direitos de terceiros. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO de vontades firmado entre as partes, eis que observadas as formalidades legais. Via de consequência, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas, se houverem, a cargo do executado (fl. 81). Remetam-se os autos UNAJ para averiguação. Últimas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Intima-se e Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 25 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Silvia Clemente Silva Ata-de Sentença - 203 Juiz de Direito Pálg. de 2 Silvia Clemente Silva Ata-de Sentença - 203 Juiz de Direito Pálg. de 2 PROCESSO: 00015360920158140017 PROCESSO ANTIGO: ----

(DEFENSOR) REQUERIDO: ALESSANDRO BRANDAO DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0003118-78.2014.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por STEFHANY GOMES ROCHA neste ato representada por sua genitora ANA CLEYDE GOMES em face de ALESSANDRO BRANDÃO DA ROCHA. Despacho inicial fls. 11. Em 15 de outubro de 2018, foi determinada intimação pessoal, para a autora manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Foi certificado pelo oficial de justiça que não conseguiu localizar a intimada (vide fls. 18). O relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensar a intimação da autora com relação a ciência tendo em vista que a autora não atualizou o endereço. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 24 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00065856020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: R. F. P. S. DENUNCIADO: LAZARO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO DATIVO) . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: Nº 0006585-60.2017.8.14.0017 Acusado: LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA Advogado: MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A RMP.: Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO Aos vinte e quatro (24) do mês de junho de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, às 09h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz CESAR LEANDRO PINTO MACHADO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, constatou-se a presença do Representante (s) do Ministério Público Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO; o advogado dativo do denunciado MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A. AUSENTES: o denunciado LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA (faleceu, vide fls. 42), as testemunhas as testemunhas de acusação IPC MANOEL OLIVEIRA DA COSTA, IPC WASHINGTON JOSÉ LIMA DA SILVA, RONAN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (vítima), THIAGO, VIVIAN e ADREA. A Representante do Ministério Público manifestou-se: Considerando a certidão de óbito de fls. 42 o parquet manifesta pela a extinção da punibilidade do agente pela morte, de acordo com o artigo 107, I, do CP. SENTENÇA: Vistos os autos. Às fls. 42 consta a certidão de óbito do denunciado. O Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade pela morte do agente. O relatório. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o denunciado LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 42, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido indiciado, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Considerando que foi nomeado defensor dativo, em virtude de ausência de Defensoria Pública na Comarca, ARBITRO honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Dr. MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A, que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. Saem os presentes cientes. Após, o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Cumpra-se Nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Aparecida Cardoso, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

PROMOTOR (A): _____ ADVOGADO: _____
 PROCESSO: 00068454020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2021 VITIMA: R. F. P. S.

DENUNCIADO: LAZARO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: Nº 0006845-40.2017.8.14.0017 Acusado: LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA Advogado: MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A RMP.: Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO Aos vinte e quatro (24) do mês de junho de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, às 11h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz CESAR LEANDRO PINTO MACHADO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, constatou-se a presença do Representante (s) do Ministério Público Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO; o advogado dativo do denunciado MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A; as testemunhas de acusação SGT/PM ANTÔNIO MARIA BORGES MARTINS e SD/PM DEJUNIOR CAVALCANTE DE LIMA AUSENTES: o denunciado LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA (faleceu, vide fls. 38), as testemunhas RONAN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e SD/PM LUÍS ANTÔNIO CRUZ AGUIAR (faleceu). A Representante do Ministério Público manifestou-se: Considerando a certidão de óbito de fls. 38 o parquet manifesta pela a extinção da punibilidade do agente pela morte, de acordo com o artigo 107, I, do CP. SENTENÇA: Vistos os autos. Às fls. 38 consta a certidão de óbito do denunciado. O Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade pela morte do agente. É o relatório. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o denunciado LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 38, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido indiciado, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Considerando que foi nomeado defensor dativo, em virtude de ausência de Defensoria Pública na Comarca, ARBITRO honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Dr. MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A, que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. Saem os presentes cientes. Após, o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Cumpra-se Nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Aparecida Cardoso, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ PROMOTOR (A): _____

ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00086710420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2021 VITIMA: R. F. P. S. VITIMA: D. C. S.
 DENUNCIADO: LAZARO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: Nº 0008671-04.2017.8.14.0017 Acusado: LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA Advogado: MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A RMP.: Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO Aos vinte e quatro (24) do mês de junho de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, às 10h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz CESAR LEANDRO PINTO MACHADO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o prego de praxe, constatou-se a presença do Representante (s) do Ministério Público Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO; o advogado dativo do denunciado MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO OAB/PA 24.540-A, a testemunha de acusação SD/PM WESCLEY DA SILVA MORAES. AUSENTES: o denunciado LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA (faleceu, vide fls. 54), as testemunhas de acusação DELRANY CONCEIÇÃO DA SILVA, RONAN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e IPC MANOEL OLIVEIRA DA COSTA. A Representante do Ministério Público manifestou-se: Considerando a certidão de óbito de fls. 54 o parquet manifesta pela a extinção da punibilidade do agente pela morte, de acordo com o artigo 107, I, do CP. SENTENÇA: Vistos os autos. Às fls. 54 consta a certidão de óbito do denunciado. O Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade pela morte do agente. É o relatório. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o denunciado LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 54, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido indiciado, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente LÁZARO CONCEIÇÃO

DA SILVA, com fundamento no art. 107, I, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Considerando que foi nomeado defensor dativo, em virtude de ausÃªncia de Defensoria PÃºblica na Comarca, ARBITRO honorÃ¡rios advocatÃ-cios no importe de R\$ 3.000,00 (trÃªs mil reais), em favor do Dr.Ã MARCOS NOLETO MENDONÃA FILHO OAB/PA 24.540-A, que deverÃ ser suportado pelo Estado do ParÃ.Ã Saem os presentes cientes. ApÃs, o trÃnsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Cumpra-se Nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que apÃs lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Aparecida Cardoso, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

PROMOTOR (A): _____ ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00102967320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 25/06/2021 REQUERIDO:LAZARO CONCEICAO DA SILVA REQUERENTE:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0010296-73.2017.8.14.0017 Denunciado: LÃZARO CONCEIÃÃO DA SILVA SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de autos de Incidente de Insanidade Mental instaurado de ofÃ-cio em relaÃ§Ã£o ao acusado LÃZARO CONCEIÃÃO DA SILVA, tendo em vista os elementos constantes do Processo nÃº 0008671-04.2017.8.14.0017. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 61 consta certidÃ£o de Ã³bito do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A morte do agente extingue a punibilidade, conforme dispÃµe o artigo 107 do CÃ³digo penal, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O artigo 107 do CÃ³digo penal estabelece: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã *Art. 107. Extingue-se a punibilidade: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I - pela morte do agente*. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste sentido, extingue tambÃ©m todos os incidentes de insanidades referentes as aÃ§Ãµes penais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que em 29/10/2020 o acusado faleceu (vide certidÃ£o de Ã³bito de fls.Ã 61).Ã Assim, o presente incidente de insanidade mental perdeu o seu objeto. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o restando outra alternativo deste JuÃ-zo a nÃ£o ser extinguir o incidente de insanidade referente ao processo nÃº 0008671-04.2017.8.14.0017.Ã Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente LÃZARO CONCEIÃÃO DA SILVA, bem como a extinÃ§Ã£o dos autos de incidente de insanidade, com fulcro no art. 107, I, do CÃ³digo Penal Brasileiro e artigo 487 do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que foi nomeado defensor dativo, em virtude de ausÃªncia de Defensoria PÃºblica na Comarca, ARBITRO honorÃ¡rios advocatÃ-cios no importe de R\$ 3.000,00 (trÃªs mil reais), em favor do Dr.Ã MARCOS NOLETO MENDONÃA FILHO OAB/PA 24.540-A, que deverÃ ser suportado pelo Estado do ParÃ.Ã Intime-se o advogado, via DJE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NO SISTEMA LIBRA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-seÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 24 de junho de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 3 9 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e ApreensÃo em: 25/06/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SALATIEL DO NASCIMENTO PONTES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010939-94.2018.8.14.0017 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de SALATIEL DO NASCIMENTO PONTES. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A autora compareceu aos autos a fim de requerer a extinÃ§Ã£o do processo (fl. 30). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos em conclusÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Viu-se que a requerente informou nÃ£o mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preceitua o artigo 485 do novo CÃ³digo de Processo Civil: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã; Art. 485.Ã O juiz nÃ£o resolverÃ; o mÃ©rito quando: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (...) VI - verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual; Ã; (destaquei) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, a legislaÃ§Ã£o processual vigente Ã© expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirÃ; ao juiz condutor do feito a homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, HOMOLOGO a desistÃªncia do presente procedimento tal como postulado pelo exequente e, via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio do bem ao sistema RENAJUD, tendo em vista que nÃ£o foi determinado bloqueio do bem. Ã

Intime-se a advogada, via DJE (vide fls. 30). Custas pela parte autora, ficando dispensada pelas custas remanescentes, conforme o artigo 90, § 3, do CPC. Eventuais custas, se houverem, deverão ser recolhidas pela parte autora. Remetam-se os autos ULA para verificação, caso positivo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, em caso negativo cumpridas todas as diligências, archive-se com a devida baixa de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 21 de junho de 2021. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00113218720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 25/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL LIMA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011321-87.2018.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de RAFAEL LIMA DOS SANTOS. A autora compareceu aos autos a fim de requerer a desistência da ação (fl. 37). Vieram-me os autos em conclusão. o relatório. DECIDO. Viu-se que a requerente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do presente procedimento tal como postulado pelo exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte autora, ficando dispensada pelas custas remanescentes, conforme o artigo 90, § 3, do CPC. Eventuais custas, se houverem, deverão ser recolhidas pela parte autora. Remetam-se os autos ULA para verificação, caso positivo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, em caso negativo cumpridas todas as diligências, archive-se com a devida baixa de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 21 de junho de 2021. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00132843320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 25/06/2021 REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: FILIZEU GONCALVES DE PAULA REQUERIDO: OTILIA DE SOUSA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 00013284-33.2018.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de FILIZEU GONCALVES DE PAULA e OTILIA DE SOUSA REIS. O feito teve o seu regular trâmite. Na sequência, a parte autora requereu a extinção do processo (fls. 61/62). o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, a presente demanda havia sido ajuizada com a finalidade de executar título extrajudicial. Na sequência, viu-se que os a parte requerida procurou o banco e promoveu a devida regularização com o pagamento das parcelas vencidas do contrato 076/12-1263-9 (fls. 61). Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ficando dispensada pelas custas remanescentes, conforme o artigo 90, § 3, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00004239020028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210002165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. P. S. REP LEGAL: B. P. L. REQUERIDO: J. B. A. S. PROCESSO: 00006697920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: L. M. S. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: D. A. R. EXEQUENTE: W. S. R. PROCESSO: 00039539020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. R. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: F. F. C. R. PROCESSO: 00040099420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. Z. Representante(s): OAB 43387 - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. F. PROCESSO: 00063441820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Justificação em: REQUERENTE: M. C. M. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. S. REQUERIDO: C. N. S. PROCESSO: 00070665220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: A. L. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: S. A. S. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00114271520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. M. C. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. M. F. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ações: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIO ALVES MARTINS EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. Vistos, etc. Ingressada a Ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ações: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO: RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. Vistos, etc. Ingressada a Ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro

do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00028423720208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DR LUCIANO FREITAS FARIA DELEGADO DE POLICIA CIVIL REQUERIDO: RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: M. V. A. V. . Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002842-37.2020.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima MARIA VITORIA ABREU VARGAS em face de RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 13. Em manifestação, o Ministério Público requereu a confirmação da decisão de fls. 11/12, com consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao

Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00041035020208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO O: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA:L. C. B. S. ACUSADO:RENATO SANTOS DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE REDENCAO. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por LIVIANE CRUZ BARREIRA SANTOS, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido RENATO SANTOS DA SILVA, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 11/12, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 10/05/2020. O Representado não apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 16/05/2021, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando que ultrapassado de mais 01 ano, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00042914020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO O: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:G. M. A. . SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime conforme informado nos autos. O Ministério Público requereu o ARQUIVAMENTO do presente feito por ter verificado a falta de autoria do crime em tela, condição exigida por lei para justificar a ação penal. Merece acolhimento o pedido, eis que não consta nos autos indícios suficientes para deflagrar uma ação penal, por ausência de autoria, ressaltando-se que, a investigação poderá ser reaberta desde que sejam encontradas novas provas que culmine em crime. Para o STF, novas provas são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual já foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova. Sendo assim, devido à falta de elementos para propositura da ação penal, o requerimento ministerial há de ser acolhido, sem prejuízo de futuras investigações e deflagração de ação penal se surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, requerido pelo D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e

não houve nem uma manifestaõ da requerente pela prorrogaõ das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteõ da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violãncia domstica e familiar contra a mulher qualquer aõ ou omissõ baseada no gênero que lhe cause morte, lesõ, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade domstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitaõ. Ultrapassado o prazo determinado em decisõ, a ofendida nada requereu. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo as MEDIDAS PROTETIVAS determinadas em decisõ, considerando que ultrapassado o prazo determinado, declaro extinto o processo com resoluõ do mrito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciãncia ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trãnsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceiõ do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00067821020208140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE:DOMINGAS NUNES DE SOUZA REQUERIDO:AGENOR MENDES RODRIGUES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0006782-10.2020.8.14.0017 SENTENÇA

Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima DOMINGAS NUNES DE SOUZA em face de AGENOR MENDES RODRIGUES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteõ de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestaõ das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 22. Em manifestaõ, o Ministério Público requereu a confirmaõ da decisõ de fls. 17/17-verso, com consequente extinõ e arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestaõ pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produõ de dois efeitos: a presunõ de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaõ (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissõ quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedãncia da aõ. Ademais, a presunõ é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissõ ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produõ de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunõ quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente aõ cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinõ medida que se impõe, ressaltando que a decisõ ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificaões em sua situaõ de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaõ de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisõ liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS

PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaÃ§Ão das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretÃria se hÃ; inquÃrito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trÃnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 1Âº de dezembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00115259720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERIDO:BRUNO CARDOSO BARROS VITIMA:S. D. C. . PÃgina de 3 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ã VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011525-97.2019.8.14.0017 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vÃtima SORAIA DIAS DA COSTA em face de BRUNO CARDOSO BARROS. Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteÃ§Ão de urgÃncia em favor da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e nÃo houve contestaÃ§Ão das medidas pelo requerido, conforme certidÃo de fl. 16. Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. 17).Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarÃ; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer Ã revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo apresentada contestaÃ§Ão pelo rÃo no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produÃ§Ão de dois efeitos: a presunÃ§Ão de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaÃ§Ão (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â EsclareÃço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hÃ; confissÃo quanto Ã matÃria de fato, mas nÃo de direito, de maneira que a revelia nÃo induz necessariamente Ã procedÃncia da aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunÃ§Ão Ã relativa, por admitir prova em contrÃrio, e aplica-se quando nÃo ocorrerem quaisquer das hipÃteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente Ã confissÃo ficta quanto Ã matÃria fÃtica concernente aos direitos disponÃveis e, como decorrÃncia lÃgica, os fatos alegados pela autora na inicial tÃam-se por verdadeiros e independem de produÃ§Ão de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunÃ§Ão quanto a matÃria fÃtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matÃria de direito, noto que tambÃm decorrem as consequÃncias jurÃdicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cÃveis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relaÃ§Ão ao objeto da presente aÃ§Ão cautelar foi alcanÃada, sendo, pois, a sua extinÃ§Ão medida que se impÃe, ressalvando que a decisÃo ora proferida nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃ§Ães jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃ§Ães em sua situaÃ§Ão de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vÃtima nÃo se manifestou, o que denota que a mesma nÃo mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaÃ§Ão de medidas protetivas de urgÃncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisÃo liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vÃtima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaÃ§Ão das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretÃria se hÃ; inquÃrito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trÃnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 1Âº de dezembro de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008215920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: W. M. L. A. VITIMA: A. A. L. PROCESSO: 00046022120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: MENOR: R. C. S. REPRESENTANTE: R. S. S. REQUERIDO: M. V. S. PROCESSO: 00065023920208140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: R. O. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. N. S. PROCESSO: 00065223020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. D. P. S. REQUERIDO: M. E. N. S. PROCESSO: 00090454920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. M. M. ACUSADO: V. S. S. PROCESSO: 00097057720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. M. C. ACUSADO: I. R. S.

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00004816520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIO ALVES MARTINS EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES ROCHA LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ¡ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ¡ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ¡ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ¡ o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ¡, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ¡rios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃµes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00007558920128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210004151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES VITALINO EXECUTADO: RONIE ALVES PEREIRA JUNIOR. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ¡ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ¡ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ¡ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ¡ o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ¡, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ¡rios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as

anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00028423720208140017** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** **o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021** **AUTORIDADE POLICIAL: DR LUCIANO FREITAS FARIA DELEGADO DE POLICIA CIVIL** **REQUERIDO: RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA** **VITIMA: M. V. A. V. .** **Página de 3** **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA** Autos n. 0002842-37.2020.8.14.0017 **SENTENÇA** **Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima MARIA VITORIA ABREU VARGAS em face de RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 13. Em manifestação, o Ministério Público requereu a confirmação da decisão de fls. 11/12, com consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tornam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. **Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se.** **Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00041035020208140045** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** **o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021** **VITIMA: L. C. B. S. ACUSADO: RENATO SANTOS DA SILVA** **AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE REDENCAO.** **SENTENÇA** **Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por LIVIANE CRUZ BARREIRA SANTOS, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido RENATO SANTOS DA SILVA, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 11/12, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 10/05/2020. O Representado não apresentou contestação. O Ministério****

PÃºblico se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo jÃ¡ se exauriu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relato o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estÃ¡ suficientemente instruÃ-da para o seu julgamento, sendo desnecessÃ¡ria a produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã© somente para a apreciaÃ§Ã£o da manutenÃ§Ã£o e/ou revogaÃ§Ã£o da medida protetiva de urgÃªncia, pelo que passo a sua apreciaÃ§Ã£o nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 16/05/2021, que ultrapassado mais de 01 ano, nÃ£o houve nem uma manifestaÃ§Ã£o da requerente pela prorrogaÃ§Ã£o das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcanÃ§ou seu intento de proteÃ§Ã£o da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim dispÃµe o art. 5Âº, da Lei nÂº 11.340/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 5Âº Para os efeitos desta Lei, configura violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a mulher qualquer aÃ§Ã£o ou omissÃ£o baseada no gÃªnero que lhe cause morte, lesÃ£o, sofrimento fÃsico, sexual ou psicolÃ³gico e dano moral ou patrimonial: I - no Ã¢mbito da unidade domÃ©stica, compreendida como o espaÃ§o de convÃvio permanente de pessoas, com ou sem vÃnculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no Ã¢mbito da famÃlia, compreendida como a comunidade formada por indivÃ-duos que sÃ£o ou se consideram aparentados, unidos por laÃ§os naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relaÃ§Ã£o Ãntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como a prÃ³pria denominaÃ§Ã£o sugere, as varas de violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a mulher sÃ£o privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vÃtima, Ãnica e exclusivamente, a mulher. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando que ultrapassado de mais 01 ano, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e, declaro extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes via sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I.Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, cumpridas as diligÃªncias, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00042914020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: InquÃ©rito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:A ESCLARECER VITIMA:G. M. A. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial instaurado para apuraÃ§Ã£o de crime conforme informado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu o ARQUIVAMENTO do presente feito por ter verificado a falta de autoria do crime em tela, condiÃ§Ã£o exigida por lei para justificar a aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Merece acolhimento o pedido, eis que nÃ£o consta nos autos indÃ-cios suficientes para deflagrar uma aÃ§Ã£o penal, por ausÃªncia de autoria, ressaltando-se que, a investigaÃ§Ã£o poderÃ¡ ser reaberta desde que sejam encontradas novas provas que culmine em crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para o STF, novas provas sÃ£o aquelas que produzem alteraÃ§Ã£o no panorama probatÃ³rio dentro do qual jÃ¡ foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do InquÃ©rito Policial. A nova prova hÃ¡ de ser substancialmente inovadora e nÃ£o apenas formalmente nova. Sendo assim, devido Ã falta de elementos para propositura da aÃ§Ã£o penal, o requerimento ministerial hÃ¡ de ser acolhido, sem prejuÃ-zo de futuras investigaÃ§Ãµes e deflagraÃ§Ã£o de aÃ§Ã£o penal se surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da SÃmula 524 do STF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do InquÃ©rito Policial, requerido pelo D. Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, sem prejuÃ-zo de futura investigaÃ§Ã£o e propositura de aÃ§Ã£o penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da SÃmula 524 do STF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico sobre o teor da presente decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ´s, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00056025620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE:J. O. Q. REQUERIDO:EPITACIO SOUSA GOMES. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃªncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por JESSICA DE OLIVEIRA QUEIRÃZ, qualificada nos autos, vÃtima de violÃªncia domÃ©stica e familiar em face do requeridoÃ EPITACIO SOUZA GOMES, tambÃ©m qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o liminar fls. 18/19, foram deferidas medidas protetivas em favor da vÃtima em 15/09/2020, com prazo de vigÃªncia para 06 meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representado nÃ£o apresentou

contesta o processo. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 15/09/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE CONFIRMANDO A DECISÃO de fls. 18/19 O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo determinado, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00059239120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE: ERIKA LOPES DE JESUS. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ERIKA LOPES DE JESUS, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido GERFERSON DE OLIVEIRA WEINFURTER, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls. 16/17, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 25/09/2020. O Representado não apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 10/05/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Ultrapassado o prazo determinado em decisão, a ofendida nada requereu. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo as MEDIDAS PROTETIVAS determinadas em decisão, considerando que ultrapassado o prazo

determinado, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00067821020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE:DOMINGAS NUNES DE SOUZA REQUERIDO:AGENOR MENDES RODRIGUES. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0006782-10.2020.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima DOMINGAS NUNES DE SOUZA em face de AGENOR MENDES RODRIGUES. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 22. Em manifestação, o Ministério Público requereu a confirmação da decisão de fls. 17/17-verso, com consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00115259720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERIDO:BRUNO CARDOSO BARROS VITIMA:S. D. C. . Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011525-97.2019.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima SORAIA DIAS DA

COSTA em face de BRUNO CARDOSO BARROS. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 16. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. 17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008215920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: W. M. L. A. VITIMA: A. A. L. PROCESSO: 00046022120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: MENOR: R. C. S. REPRESENTANTE: R. S. S. REQUERIDO: M. V. S. PROCESSO: 00065023920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: R. O. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. N. S. PROCESSO: 00065223020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. D. P. S. REQUERIDO: M. E. N. S. PROCESSO: 00090454920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. M. M. ACUSADO: V. S. S. PROCESSO: 00097057720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. M. C. ACUSADO: I. R. S.

VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00024936820198140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO A??o: Medidas Cautelares em: 07/12/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL
 DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS REU:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB
 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) . Autos n. 0002493-68.2019.8.14.0017 SENTENÇA
 A A A A A A A A A A Trata-se de MEDIDA CAUTELAR (DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA)
 ajuizada por DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS em face de
 MAURÍCIO DE SOUSA PEREIRA. A A A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que a presente
 demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a prisão do acusado acima citado. A
 A A A A A A A A A Conforme ofício de fl. 41, o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado
 foi devidamente cumprido. A A A A A A A A A A Neste sentido, como não há mais nada a prover nos
 autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. A A A A A A A A A A A presente será cadastrada como
 sentença para os fins de baixa no sistema. A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Transitada
 em julgado a presente sentença, ao arquivo. A A A A A A A A A A Cumpra-se. Concedido do
 Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00029229820208140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 AUTORIDADE
 POLICIAL:LINCON CESAR PIRAO VRUCK DELEGADO DE POLICIA VITIMA:N. D. P. B.
 REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
 ARAGUAIA Autos n. 0002922-98.2020.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A Versam os
 presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, NAYANA DIAS
 PAJEU BITTENCOURT, em desfavor de seu ex-marido, LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT, já
 qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. A A A A A A A A A A Em
 decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. A A A A A A A A A A
 Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. A A A A A A A A A A O Ministério
 Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas e pediu o arquivamento dos
 autos. A A A A A A A A A A Sucintamente relatado, A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A
 A A Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária
 a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o fato somente
 para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que
 passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. A A A A A A A A A A Consta dos autos
 que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo
 requerido. A A A A A A A A A A Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as
 medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. A A
 A A A A A A A A Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em
 situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de
 uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do
 âmbito familiar. A A A A A A A A A A Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e
 MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de
 resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com
 resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. A A A A A A A A A A Considerando
 que o prazo das medidas protetivas de fls. 12/14, já exauriu, sem manifestação da requerente,
 archive-se, com as cautelas de praxe. A A A A A A A A A A Intimem-se. A A A A A A A A A A
 Cumpra-se A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Publique-se.
 Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A A A Concedido do Araguaia- PA, 07 de dezembro de 2021. A
 A A A A A A A A A CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A A A A A A A A A A Juiz de Direito
 PROCESSO: 00032324120198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Liberdade em: 07/12/2021 REQUERENTE:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB
 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A JUSTICA PUBLICA. Autos n.
 0003232-41.2019.8.14.0017 SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO
 PREVENTIVA ajuizada por MAURICIO PEREIRA DE SOUSA. A A A A A A A A A A Analisando os
 autos, verifico que a presente demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a
 revogação da prisão do acusado. A A A A A A A A A A Conforme alvará de soltura de fl. 21, o
 acusado foi posto em liberdade no dia 11/04/2019. A A A A A A A A A A Neste sentido, como não há
 mais nada a prover nos autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. A A A A A A A A A A A presente

serãj cadastrada como sentenãsa para os fins de baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Transitada em julgado a presente sentenãsa, ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceiãsa do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00036625620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA:L. B. C. AUTOR DO FATO:DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. Pãgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãO DO ARAGUAIA Autos n. 0003662-56.2020.8.14.0017 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vã-tima LEONILDES BATISTA DE CASTRO em face de DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteãsa de urgãncia em favor da vã-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e não houve contestaãsa das medidas pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarãj antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer ã revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não apresentada contestaãsa pelo rãou no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produãsa de dois efeitos: a presunãsa de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaãsa (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareãso, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que hãj confissãso quanto ã matãria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente ã procedãncia da aãsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a presunãsa ã relativa, por admitir prova em contrãrio, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipãteses do art. 345 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente ã confissãso ficta quanto ã matãria fãtica concernente aos direitos disponã-veis e, como decorrãncia lãgica, os fatos alegados pela autora na inicial tãm-se por verdadeiros e independem de produãsa de prova (CPC, art. 374). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunãsa quanto a matãria fãtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, analisando a matãria de direito, noto que tambãm decorrem as consequãncias jurã-dicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cã-veis e penais mantidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a satisfatividade em relaãsa ao objeto da presente aãsa cautelar foi alcanãsada, sendo, pois, a sua extinãsa medida que se impãje, ressaltando que a decisãso ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domãsticas e familiares configuram relaãses jurã-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passã-veis de modificaãses em sua situaãso de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vã-tima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicaãsa de medidas protetivas de urgãncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisãso liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vã-tima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãO DO MãRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Promova-se a intimaãsa das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a secretãria se hãj inquãrito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trãnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Conceiãsa do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 3 2 6 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA:T. P. F. DENUNCIADO:LUCAS SOUZA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Pãgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãO DO ARAGUAIA Autos n. 0004032-69.2019.8.14.0017 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vã-tima TAYLANI PEREIRA DE FREITAS em face de LUCAS SOUZA SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram deferidas liminarmente medidas de proteãsa de urgãncia em favor da vã-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente citado e não houve contestaãsa das medidas

pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00054085620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 07/12/2021 VITIMA:K. M. S. REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA AUTOR DO FATO:GLAUBER DUARTE DA SILVA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005408-56.2020.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima KATIA MARIA DE SOUSA em face de GLAUBER DUARTE DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 19. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o

efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00092439120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:G. S. R. DENUNCIADO:RAFAEL LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº: 0009243-91.2016.8.14.0017 AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RAFAEL LOPES DE ALMEIDA VÍTIMA: GIZELLE SOARES DA ROCHA CAPITULAÇÃO: ART.129, §9º, 147, caput, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra RAFAEL LOPES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, GIZELLE SOARES DA ROCHA. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 31/08/2016, por volta das 22:00 horas, o denunciado ameaçou e logo após agrediu fisicamente a vítima e ex companheira, lhe desferindo um tapa no rosto, indo embora em seguida. Consta ainda, nas declarações prestadas pela vítima à fl. 06, que: "Rafael chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarante estava com seu carro... começou a discutir com a declarante, ameaçando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo, textuais: "Não vou te dar mais nenhum real, e se você vai fazer a transferência do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por mal". Que logo depois, ele agrediu a declarante, com um tapa no rosto, e foi embora... A denúncia foi recebida em 17/02/2017. O acusado foi citado (fl. 10) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 11/14). Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima e a testemunha MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA, e o réu não compareceu (termos de fls. 32 e 41). O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 43/49), aduziu a materialidade restou demonstrada no laudo pericial acostado aos autos, pelo depoimento da vítima, restando demonstrado que o réu praticou as condutas descritas na denúncia e pugnou pela condenação do acusado no crime de lesão corporal e ameaça. Já a Defesa (fls. 59/61), por sua vez, requereu a absolvição do acusado, ou, caso seja condenado, que seja aplicada a pena mínima. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 11 do IPL. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 05). o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a RAFAEL LOPES DE ALMEIDA o crime de lesão corporal qualificada e ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. 1. DA AMEAÇA

Constato que entre a data do recebimento da denúncia (17/02/2017) e a data de hoje (07/12/2021) transcorreram mais de 3 anos. Pois bem. Observa-se que no presente caso possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado o do artigo 147 do Código Penal, tendo como pena máxima cominada seis meses. Contudo, levando-se em consideração o delito de maior pena máxima, aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou em 17/02/2017. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. 2. DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE/AUTORIA: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 05 do IPL) descreve as seguintes lesões: edema na face, pelo prprio punho. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. No que concerne à autoria a vítima LORENA LIMA SILVA, em juízo, confirmou seu depoimento prestado durante o inquérito, relatando que: que o sr. RAFAEL ameaçou dizendo textuais se você não fizer a transferência do dinheiro pra mim, vou te matar; QUE, esta não foi a primeira vez que o Sr. RAFAEL a ameaçou; QUE na data de 31/08/2016 a mesma estava andando na rua de carro, e estacionou e baixou o vidro do carro, quando no mesmo instante o Sr. RAFAEL chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarantes estava no veículo, onde o mesmo já chegou ao local muito alterado e começou a discutir com a declarante, ameaçando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo textuais não vou te dar mais nenhum real, e você vai fazer a transferência do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por mal; QUE logo depois de lhe ameaçar, lhe desferiu um tapa no rosto, e foi embora, tomando rumo desconhecido. O acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA não compareceu em audiência de instrução e julgamento, somente prestou esclarecimentos perante autoridade policial, onde afirmou o que segue: QUE a vítima manda mensagens constantemente para o celular do interrogado, usando palavras de baixo calão; QUE, em virtude dessas mensagens o relator discutiu com a sua namorada e saiu para a rua, mas sem intenção de procurar a Sra. GIZELLE; QUE, quando o interrogado estava andando pela rua, avistou a Sra. GIZELLE em um veículo, onde o mesmo se aproximou da Sra. GIZELLE para comunicar o fato ocorrido, e para perguntar a mesma o por que dela ainda estar mandando mensagem para o seu celular, onde o interrogado veio a pedir para a Sra. GIZELLE que a mesma o respeitasse; QUE, logo depois de ter falado isto para a Sr. GIZELLE, e nem ao mesmo tempo chegou a Sr. GIZELLE já proferiu várias palavras de baixo calão contra o mesmo, chamando-o de moleque, vagabundo, você não é homem. As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as declarações prestadas pela vítima. A palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas é considerada de extrema valia, por isso, deve-se ainda observar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a sanção é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violação perpetrada contra sua companheira, com quem mantinha uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violação doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do delito previsto no artigo 147 CP e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal, e JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado RAFAEL LOPES DE

ALMEIDA como incurso nas sanções punitivas em relação a conduta prevista nos art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art.7º da Lei nº 11.340/06. IV.1 - DOSIMETRIA DA PENA - DA LESÃO CORPORAL: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os próprios elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violência dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância desfavorável.

a.2) antecedentes: verifica-se na certidão judicial criminal do acusado que o mesmo só responde por este processo, razão pela qual considero a presente favorável.

a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável.

a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável.

a.5) motivos do crime: é comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável.

a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável.

a.7) consequências do crime: considerando que o depoimento a vítima e o laudo de exame de corpo de delito demonstram que as lesões atingiram a face da vítima, deixando-a com marcas de agressão, considero a presente desfavorável.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente favorável.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que há duas circunstâncias judiciais pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 11 (onze) meses.

b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de agravantes e atenuantes.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência.

d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu RAFAEL LOPES DE ALMEIDA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, à pena total de 11 (onze) meses.

IV - Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, c, do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos De Liberdade O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa.

Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado à ex-companheira diversas

lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco é substituído da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) - Da Fixação da Indenização - nima: Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). - DISPOSIÇÕES FINAIS: Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser hipossuficiente e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Conceição do Araguaia - PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013033620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: E. F. L. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. S. B. PROCESSO: 00029500320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: V. L. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. N. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. S. L. PROCESSO: 00033837020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: N. B. S. VITIMA: I. R. L. PROCESSO: 00066456720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: MENOR: E. A. Q. N. REPRESENTANTE: M. A. M. B. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. Q. Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077649220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTADO: G. F. L. REPRESENTANTE: V. F. L. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. C. L. C. PROCESSO: 00083076120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. G. ACUSADO: W. S. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00132667520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: P. C. V. D. ACUSADO: R. M. L.

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00077654820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO: VIVALDO

SOUSA DOS SANTOS VITIMA:F. T. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº: 0007765-48.2016.8.14.0017 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: VIVALDO SOUSA DOS SANTOS VÍTIMA: FRANCILENE TELES DA COSTA CAPITULAÇÃO: ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI 11.340/2006. 19ª SEMANA PELA PAZ EM CASA S E N T E N Á A Â Â Â Â Â I-RELATÓRIO Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra de VIVALDO SOUSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, FRANCILENE TELES DA COSTA. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 02/08/2016, a vítima foi ameaçada de morte pelo seu companheiro, ora denunciado. Apurou-se que a vítima viveu em regime de união estável durante 03 (três) anos e meio com o denunciado, neste período construíram duas casas, após a separação fizeram uma negociação amigável quanto a partilha dos bens, no entanto após a vítima realizar a venda do imóvel que lhe coube na partilha, o denunciado passou a ameaçar a vítima dizendo que tocaria fogo na casa com ela dentro, caso a vítima não desse parte do valor obtido na venda do imóvel. Aduz o Ministério Público, na denúncia que a materialidade está assente no depoimento da vítima acostado aos autos, e que existem indícios suficientes de autoria. A denúncia foi recebida em 24/03/2017, conforme decisão de fl. 08. O acusado foi citado (fl. 29) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 09/10). Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima e o acusado foi interrogado, conforme termo de audiência de fls. 17/19. O Representante do Ministério Público, em alegações finais pugnou pela absolvição do acusado, pela falta de provas nos autos. Já a Defesa (fl. 32/34), também requereu absolvição do acusado, alegando que não há provas suficientes para a condenação. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 05 dos Autos principais). o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a CLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA o crime de lesão corporal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Foi arguida preliminar de Inopção da Denúncia, porém, não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE: Segundo consta da denúncia, o réu ameaçou sua ex-companheira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, ou seja, que o acusado iria tacar fogo na casa com a vítima dentro, caso ela não desse a parte dele na partilha de bens. Este Juízo entende que não foi suficientemente comprovada a materialidade do delito. A notícia do crime recai unicamente no depoimento da vítima. Este Juízo é conhecedor do entendimento jurisprudencial consolidado de que nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados em clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos. Ocorre que no presente caso não há outras evidências que corroborem a afirmação da vítima e acusação. Para a condenação, exige-se certeza e não probabilidade. O apurado na instrução deve se mostrar com nitidez e firmeza, sem qualquer tergiversação. A propósito, nossa jurisprudência, assim tem entendido: Prova para a condenação. Insuficiência. Sentença condenatória que se reforma, absolvendo-se os apelantes. Para servir de sustentáculo, a sentença penal condenatória, a prova deve ser completa, plena, inteira e indubitosa. Juízo de probabilidade não autoriza decreto condenatório. Sem a certeza da responsabilidade penal do acusado, a absolvição é o caminho único a ser seguido pelo Magistrado. Condenar com base em prova duvidosa é o mesmo que condenar sem prova. Apelo conhecido e provido, para cessar a sentença recorrida e absolver os apelantes (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 21/94 ACORDÃO Nº 363/96 REL DES. JOSÉ BARRETO PRADO CÂMARA CRIMINAL DO TJSE). Portanto, sem a certeza da autoria e culpabilidade, não pode o Juiz proferir sentença condenatória para os delitos capitulados no art. 147 do CPB. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu VIVALDO SOUSA DOS SANTOS do crime previstos no artigo 147 do CP por inexistência de provas, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o acusado e a Defesa. Sem condenação em custas processuais. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia - PA, 26 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027673220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. P. L. MENOR: J. P. F. REQUERIDO: J. F. P. REQUERIDO: E. P. L.

PROCESSO: 00064853720198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. A. F. ACUSADO: L. R. M. PROCESSO: 00108536020178140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. G. C. O. Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. B.

RESENHA: 27/08/2021 A 27/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000155120008140017
 PROCESSO ANTIGO: 200010004907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãltima interrupÃÃo, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃi o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000773220008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãltima interrupÃÃo, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃi o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000858920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃo logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo

que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003139219998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003243719998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:F COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS ME MADEIREIRA SAO C Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004187320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00004225320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Â Â Â Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00004244320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorários de sucumbência. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Â Â Â Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00004310820008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorários de sucumbência. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Â Â Â Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00005395020008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIREIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo

que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029214520088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810029783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021 EXEQUENTE:ELIZANGELA NONATO ANANIAS EXECUTADO:FRANCISCO DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução. O processo teve seu regular tramite. Em manifestação de fls. 41, o membro do parquet de conta que a requerente informou que o exequente quitou a dívida, requereu a extinção da execução. O relatório. Decido. Conforme consta dos autos, a parte exequente se manifestou, esclarecendo que o pagamento foi realizado pelo executado, atingindo todo o débito. Assim, verifica-se a quitação do débito pleiteado na presente ação. Ora, como se vê, o regular pagamento extingue a obrigação. Na Execução de Alimentos não é diferente, sendo considerado válido o pagamento feito, desde que comprovado por meio documental idêneo, respeitado o valor fixado em decisum anterior, sendo assim, imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 924, II e III do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; No caso em exame, em observância dos documentos juntados aos autos, o exequente informou o adimplemento do débito. Portanto, outro caminho não resta que não seja a extinção da presente demanda pela satisfação do débito, incidindo na espécie a legislação supracitada. Isto Posto, com fulcro no Art. 924, II e III do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo adimplemento do débito. INTIMEM-SE. Custas suspensas uma vez que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito titular PROCESSO: 00103662720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIVAL BARBOSA GOMES Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia -Processo nº 0010366-27.2016.8.14.0017 SENTENÇA O processo encontra-se com tramitação regular. Tratam-se os autos de Ação Declaratória de União Estável C/C Dissolução e Partilha de Bens, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO em face de DORIVAL BARBOSA GOMES. Em audiência realizada no dia 22 de fevereiro de 2017 foi julgado procedente o pedido com resolução do mérito, declarando a união estável e decretando a dissolução de união estável entre requerente e requerido, permanecendo os autos tramitando apenas em relação a partilha de bens. Posteriormente, visando por fim ao litígio, vieram aos autos a requerente e o requerido informarem acerca de acordo firmado entre as partes, pugnano pela homologação da avença (fls. 120/123). Relatório. Decido. Ambas as partes estão devidamente representadas por seus advogados, sendo totalmente benéfico às partes o acordo firmado entre o requerente e requerido. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz: III a) homologar b) a transação. Ademais, tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente e, como consequência JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Intimem-se as partes via DJe. Conceição do Araguaia/PA, 26 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00001628920148140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. A. O. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. J. A. O. REQUERIDO: C. K. A. O. Representante(s): OAB 28698A - WILSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00006587420118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110005027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: J. R. L. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE: S. A. M. REPRESENTADO: M. H. M. L. PROCESSO: 00018221620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. G. C. C. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00031709820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTADO: L. P. R. S. REPRESENTANTE: L. M. R. REPRESENTADO: S. K. R. S. REQUERIDO: C. B. S. PROCESSO: 00076193620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. A. S. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: L. G. A. S. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. A. G. REQUERIDO: F. L. S. PROCESSO: 00103662220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. I. A. P. Representante(s): OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. B. N. PROCESSO: 00107043020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: A. L. O. L. REQUERENTE: F. R. O. L. REQUERIDO: L. S. L. S. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO)

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00024936820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Cautelares em: 07/12/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS REU:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) . Autos n. 0002493-68.2019.8.14.0017 SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de MEDIDA CAUTELAR (DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA) ajuizada por DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS em face de MAURÍCIO DE SOUSA PEREIRA. À À À À À À À À À À Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a prisão do acusado acima citado. À À À À À À À À À À Conforme ofício de fl. 41, o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi devidamente cumprido. À À À À À À À À À À Neste sentido, como não há mais nada a prover nos autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. À À À À À À À À À À A presente será cadastrada como sentença para os fins de baixa no sistema. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. À Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo. À À À À À À À À À À Cumpra-se. Conceda-se o Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029229820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LINCON CESAR PIRAO VRUCK DELEGADO DE POLICIA VITIMA:N. D. P. B. REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002922-98.2020.8.14.0017 SENTENÇA À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, NAYANA DIAS PAJEU BITTENCOURT, em desfavor de seu ex-marido, LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. À À À À À À À À À À Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. À À À À À À À À À À Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. À À À À À À À À À À O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas e pediu o arquivamento dos autos. À À À À À À À À À À Sucintamente relatado, À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a

produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 12/14, já exauriu, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se a Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia- PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032324120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Liberdade em: 07/12/2021 REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: A JUSTICA PUBLICA. Autos n. 0003232-41.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizada por MAURICIO PEREIRA DE SOUSA. Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a revogação da prisão do acusado. Conforme alvará de soltura de fl. 21, o acusado foi posto em liberdade no dia 11/04/2019. Neste sentido, como não há mais nada a prover nos autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. A presente será cadastrada como sentença para os fins de baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00036625620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA: L. B. C. AUTOR DO FATO: DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0003662-56.2020.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima LEONILDES BATISTA DE CASTRO em face de DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. A não apresentação de contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também

decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cautelares e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00040326920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA:T. P. F. DENUNCIADO:LUCAS SOUZA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004032-69.2019.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima TAYLANI PEREIRA DE FREITAS em face de LUCAS SOUZA SANTOS. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cautelares e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a

intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dã-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00054085620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA:K. M. S. REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA AUTOR DO FATO:GLAUBER DUARTE DA SILVA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005408-56.2020.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima KATIA MARIA DE SOUSA em face de GLAUBER DUARTE DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 19. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dã-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00092439120168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:G. S. R. DENUNCIADO:RAFAEL LOPES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERY DE SA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO Nº: 0009243-91.2016.8.14.0017 AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: RAFAEL LOPES DE ALMEIDA

VÃTIMA: GIZELLE SOARES DA ROCHA CAPITULAÃO: ART.129, Â§9Âº, 147, caput, DO CÃDIGO PENAL BRASILEIRO C/C LEI 11.340/2006 S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â I-RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão penal proposta pelo MinistÃrio PÃblico, contra RAFAEL LOPES DE ALMEIDA, jÃi qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanÃÃes punitivas do art. 129, Â§9Âº, 147 do CÃdigo Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vÃtima, GIZELLE SOARES DA ROCHA. Narra, em sÃntese, a denÃncia que no dia 31/08/2016, por volta das 22:00 horas, o denunciado ameaÃsou e logo apÃs agrediu fisicamente a vÃtima e ex companheira, lhe desferindo um tapa no rosto, indo embora em seguida. Consta ainda, nas declaraÃÃes prestadas pela vÃtima Â fl. 06, que: Â Â...Rafael chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarante estava com seu carro... comeÃsou a discutir com a declarante, ameaÃsando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo, textuais: Â ÂnÃo vou te dar mais nenhum real, e se vocÃa vai fazer a transferÃncia do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por malÂ Â. Que logo depois, ele agrediu a declarante, com um tapa no rosto, e foi embora...Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 17/02/2017. Â Â Â Â O acusado foi citado (fl. 10) e apresentou resposta escrita Â acusaÃÃo (fl. 11/14). Â Â Â Â Na audiÃncia de instruÃÃo e julgamento foi ouvida a vÃtima e a testemunha MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA, e o rÃo nÃo compareceu (termos de fls. 32 e 41). Â Â Â Â O Representante do MinistÃrio PÃblico, em alegaÃÃes finais (fls. 43/49), aduziu a materialidade restou demonstrada no laudo pericial acostado aos autos, pelo depoimento da vÃtima, restando demonstrado que o rÃo praticou as condutas descritas na denÃncia e pugnou pela condenaÃÃo do acusado no crime de lesÃo corporal e ameaÃsa. Â Â Â Â JÃi a Defesa (fls. 59/61), por sua vez, requereu a absolviÃÃo do acusado, ou, caso seja condenado, que seja aplicada a pena mÃnima. Â Â Â Â Laudo de Exame de Corpo de Delito: LesÃo Corporal, fl. 11 do IPL. Â Â Â Â CertidÃo de antecedentes criminais do rÃo (fl. 05). Â Â Â Â Â o RelatÃrio. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â II-FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de aÃÃo penal pÃblica em que o MinistÃrio PÃblico Estadual imputa a RAFAEL LOPES DE ALMEIDA o crime de lesÃo corporal qualificada e ameaÃsa, na forma da Lei nÃ. 11.340/2006. Â Â Â Â Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃÃes da aÃÃo penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Passo Â anÃlise do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. DA AMEAÃA Â Â Â Â Â Constatado que entre a data do recebimento da denÃncia (17/02/2017) e a data de hoje (07/12/2021) transcorreram mais de 3 anos. Â Â Â Â Â Pois bem. Observa-se que no presente caso Â possÃvel a perfeita aplicaÃÃo do instituto da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado em relaÃÃo ao autor, em razÃo da necessidade de decretaÃÃo da extinÃÃo da punibilidade. Â Â Â Â Â O delito apreciado Â o do artigo 147 do CÃdigo Penal, tendo como pena mÃxima cominada seis meses. Contudo, levando-se em consideraÃÃo o delito de maior pena mÃxima, Â aplicÃvel o prazo prescricional de trÃs anos, previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatÃrio da presente, o prazo escoou em 17/02/2017. Â Â Â Â Â Â importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofÃcio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transaÃÃo penal nÃo suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausÃncia de previsÃo legal. Â Â Â Â Â Portanto, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade pela ocorrÃncia da prescriÃÃo Â medida que se impÃe. Â Â Â Â Â 2. DA LESÃO CORPORAL Â Â Â Â Â DA MATERIALIDADE/AUTORIA: Â Â Â Â O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 05 do IPL) descreve as seguintes lesÃes: Â edema na face, pelo prÃprio punhoÂ. Â Â Â Â Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. Â Â Â Â Â Â No que concerne Â autoria a vÃtima LORENA LIMA SILVA, em juÃzo, confirmou seu depoimento prestado durante o inquÃrito, relatando que: Â que o sr. RAFAEL ameaÃsou dizendo textuais Â se vocÃa nÃo fizer a transferÃncia do dinheiro pra mim, vou te matarÂ; QUE, esta nÃo foi a primeira vez que o Sr. RAFAEL a ameaÃsou; QUE na data de 31/08/2016 a mesma estava andando na rua de carro, e estacionou e baixou o vidro do carro, quando no mesmo instante o Sr. RAFAEL chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarantes estava no veÃculo, onde o mesmo jÃi chegou ao local muito alterado e comeÃsou a discutir com a declarante, ameaÃsando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo textuais Â nÃo vou te dar mais nenhum real, e vocÃa vai fazer a transferÃncia do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por malÂ; QUE logo depois de lhe ameaÃsar, lhe desferiu um tapa no rosto, e foi embora, tomando rumo desconhecido.Â Â Â Â O acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA nÃo compareceu em audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, somente prestou esclarecimentos perante autoridade policial, onde afirmou o que segue: Â QUE a vÃtima manda mensagens constantemente para o celular do interrogado, usando palavras de baixo calÃo; QUE, em virtude dessas mensagens o relator discutiu com a sua namorada e saiu para a rua, mas sem intenÃÃo de procurar a Sra. GIZELLE; QUE, quando o interrogado estava andando pela rua, avistou a Sra.

GIZELLE em um veículo, onde o mesmo se aproximou da Sra. GIZELLE para comunicar o fato ocorrido, e para perguntar a mesma o por que dela ainda estar mandando mensagem para o seu celular, onde o interrogado veio a pedir para a Sra. GIZELLE que a mesma o respeitasse; QUE, logo depois de ter falado isto para a Sr. GIZELLE, e nem ao mesmo tempo chegou a Sr. GIZELLE já proferiu várias palavras de baixo calão contra o mesmo, chamando-o de moleque, vagabundo, voca a não o homem. As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as declarações prestadas pela vítima. A palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas é considerada de extrema valia, portanto, deve-se ainda observar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a sanção é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, reduzida dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violação perpetrada contra sua companheira, com quem mantinha uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violação doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do delito previsto no artigo 147 CP e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal, e JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA como incurso nas sanções punitivas em relação a conduta prevista nos art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. IV.1 - DOSIMETRIA DA PENA - DA LESÃO CORPORAL: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os próprios elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violação dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância desfavorável. a.2) antecedentes: verifica-se na certidão judicial criminal do acusado que o mesmo só responde por este processo, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: é comum a espécie, isto é, a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: considerando que o depoimento da vítima e o laudo de exame de corpo de delito demonstram que as lesões atingiram a face da vítima, deixando-a com marcas de agressão, considero a presente desfavorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu razão pela qual considero a presente favorável. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o

comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou seja considerado "normal e espantoso", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 0148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há duas circunstâncias judiciais pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 11 (onze) meses.

b) circunstâncias atenuantes e agravantes. Verifico a inexistência de agravantes e atenuantes.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena. Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência.

d) Pena definitiva. Fica, portanto, o réu RAFAEL LOPES DE ALMEIDA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, à pena total de 11 (onze) meses.

IV - Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, c, do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos. O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.

VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado à ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).

IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008).

DISPOSIÇÕES FINAIS: I) Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser hipossuficiente e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Ciência a vítima, nos termos do §2º art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Conceição do Araguaia - PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013033620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: E. F. L. Representante(s):

OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. S. B. PROCESSO: 00029500320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: V. L. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. N. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. S. L. PROCESSO: 00033837020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: N. B. S. VITIMA: I. R. L. PROCESSO: 00066456720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: MENOR: E. A. Q. N. REPRESENTANTE: M. A. M. B. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. Q. Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077649220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTADO: G. F. L. REPRESENTANTE: V. F. L. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. C. L. C. PROCESSO: 00083076120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. G. ACUSADO: W. S. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00132667520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: P. C. V. D. ACUSADO: R. M. L.

RESENHA: 29/11/2021 A 29/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000107620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃ£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãltima interrupÃ£o, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃ£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ o prazo de prescriÃ£o. (...) Â § 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ£o pelo reconhecimento da prescriÃ£o, para extinguir com resoluÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃo do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000269320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃ£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãltima interrupÃ£o, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃ£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ o prazo de prescriÃ£o. (...) Â §

4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000326520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:ARISTEU DE SOUSA NUNES Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA PEREIRA DA SILVA. Autos n. 0000032-65.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por ARISTEU DE SOUSA NUNES em face de JOANA PEREIRA DA SILVA. Despacho inicial, fl. 21. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 32, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. A o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação de Declaração e Reconhecimento de União Estável, tendo a requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000687720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000885319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M RODRIGUES ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em

localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000925420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001001420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001020420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO

PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002376319988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003825920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ROSILEA DE SOUZA E SILVA ME. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â

Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00003865120198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
 Processo Cautelar em: 29/11/2021 REQUERENTE:AIDE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 52682 - JHULIANNE CRISTIAN DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 52631 - DIOGO BORGES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por AIDE DE SOUSA BORGES em desfavor de BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Intimado para comprovar a tentativa extrajudicial de contato entre as partes, conforme fl. 24, sob pena de extinção, a requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não foi oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00034449620188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
 Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOUGLAS SANTOS SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de DOUGLAS SANTOS SILVA, no bojo da qual se pleiteia, liminarmente, a ação de busca e apreensão de um automóvel que fora objeto de contrato financiamento entre requerente e requerido e, no mérito, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem. Aduz o Banco requerente que, firmou com a parte Requerida, um contrato de financiamento de um veículo da Marca FIAT, Modelo Argo Drive 1.3, Ano de Fabricação, 2018, cor branco, Chassi nº. 9BD358A4HJYH45847, Placa QET7109. Aduz o Banco requerente, que o referido bem ficou vinculado à parte requerida pela Alienação Fiduciária em garantia do Contrato de Financiamento nº. 110576851, tornando-se possuidor e depositário do bem até a efetivação do pagamento. Entretanto, alega que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas a partir de 06/01/2018, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$ 58.896,17 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente. Documentação acostada às fls. 02/42. Concedida a liminar às fls. 53/54 - verso. Auto de busca e apreensão à fl. 56. Embora devidamente citado (fl. 56), o requerido não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação. Com o fim de se garantir ao jurisdicionado o gozo efetivo do direito violado ou na iminência de sã-lo, determinou-se como sendo seu o direito razoável duração do processo, de maneira que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato. Pensando nisso, o legislador pátrio, quando das últimas reformas processuais, elaborou aquilo que se resolveu chamar **JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO** (Capítulo V do Código de Processo Civil - CPC). Dentre tais previsões nas quais se autoriza ao juiz deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista de determinadas hipóteses no processo (arts. 329 - 330, CPC) **1, está o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, circunstância na qual o magistrado deve proferir sentença quando (art.330, I e II do CPC): I - a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em

audiência; II - ocorrer a revelia. (Grifou-se). In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu revelou e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor, ora requerido, passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do nus da propriedade fiduciária". (Grifou-se). Neste mesmo sentido também entendem nossos Tribunais, a exemplo do TJMG, nos termos da decisão abaixo colacionada, verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉRCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969. 1. A extinção do processo por abandono da causa, autorizada no item III do artigo 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inércia do autor. 2. Configurada a mora e diante da revelia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. (Apelação Cível nº 2.0245.06.102262-1/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Gabriel. j. 22.01.2009, unânime, Publ. 10.02.2009). Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo purgar a mora, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Decido. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como o condeno a pagar os honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Araguaia - PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 330. PROCESSO: 00036499120198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE: ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO SALOMAO COSTA DE CARVALHO. Autos n. 0003649-91.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP em face de ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO. Despacho inicial, fl. 44. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 56, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. O relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação Monitória, tendo a parte requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00106884720168140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Divórcio Litigioso em: 29/11/2021 REQUERENTE: PERIVALDO MATOS DE SOUZA Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por PERIVALDO MATOS DE SOUZA em desfavor de MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Intimado para dar prosseguimento do feito fl. 10, sob pena de extinção, o requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002851420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. O. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: B. P. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00028071420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. M. S. R. REQUERENTE: M. R. S. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. F. M. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) OAB 26347-B - CARLOS ALBERTO DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00039272920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. A. PROCESSO: 00056508320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: C. H. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. S. REQUERIDO: A. F. S. J. PROCESSO: 00064479320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. S. G. REQUERENTE: M. S. REQUERIDO: O. S. C. PROCESSO: 00085299720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: V. K. S. M. REPRESENTANTE: N. S. D. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00098807120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. C. N. REPRESENTANTE: K. O. N. REQUERIDO: C. D. S. C.

RESENHA: 29/11/2021 A 29/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000107620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos,

na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000269320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000326520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:ARISTEU DE SOUSA NUNES Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA PEREIRA DA SILVA. Autos n. 0000032-65.2015.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por ARISTEU DE SOUSA NUNES em face de JOANA PEREIRA DA SILVA. Despacho inicial, fl. 21. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 32, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. A o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação de Declaração e Reconhecimento de União Estável, tendo a requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000687720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000885319998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M RODRIGUES ME. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ães de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000925420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃi o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃi decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃi o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃi o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃi, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â

Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00001001420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005450
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA.
Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00001020420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004428
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA.
Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021** **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito
PROCESSO: 00002376319988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003659
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA.
Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo

o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003825920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: ROSILEA DE SOUZA E SILVA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003865120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo Cautelar em: 29/11/2021 REQUERENTE: AIDE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 52682 - JHULIANNE CRISTIAN DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 52631 - DIOGO BORGES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por AIDÉ DE SOUSA BORGES em desfavor de BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Tratado para comprovar a tentativa extrajudicial de contato entre as partes, conforme fl. 24, sob pena de extinção, a requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00034449620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOUGLAS SANTOS SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de DOUGLAS SANTOS SILVA, no bojo da qual se pleiteia, liminarmente, a ação de busca e apreensão de um automóvel que fora objeto de contrato financiamento entre requerente e requerido e, no mérito, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem. Aduz o Banco requerente que, firmou com a parte Requerida, um contrato de financiamento de um veículo da Marca FIAT, Modelo

Argo Drive 1.3, Ano de Fabricação 2018, cor branco, Chassi nº. 9BD358A4HJYH45847, Placa QET7109. Aduz o Banco requerente, que o referido bem ficou vinculado a parte requerida pela Alienação Fiduciária em garantia do Contrato de Financiamento nº. 110576851, tornando-se possuidor e depositário do bem até a efetivação do pagamento. Entretanto, alega que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas a partir de 06/01/2018, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$ 58.896,17 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente. Documentação acostada às fls. 02/42. Concedida a liminar às fls. 53/54 - verso. Auto de busca e apreensão fl. 56. Embora devidamente citado (fl. 56), o requerido não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. Eis o relato do essencial. Passo fundamental. Com o fim de se garantir ao jurisdicionado o gozo efetivo do direito violado ou na iminência de sã-lo, determinou-se como sendo seu o direito razoável de maneira que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato. Pensando nisso, o legislador pátrio, quando das últimas reformas processuais, elaborou aquilo que se resolveu chamar JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO (Capítulo V do Código de Processo Civil - CPC). Entre tais previsões nas quais se autoriza ao juiz deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista de determinadas hipóteses no processo (arts. 329 - 330, CPC) 1, está o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, circunstância na qual o magistrado deve proferir sentença quando (art.330, I e II do CPC): I - a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - ocorrer a revelia. (Grifou-se). In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constrição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu revelou e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor, ora requerido, passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Grifou-se). Neste mesmo sentido também entendem nossos Tribunais, a exemplo do TJMG, nos termos da decisão abaixo colacionada, verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INÉRCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969. 1. A extinção do processo por abandono da causa, autorizada no item III do artigo 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inércia do autor. 2. Configurada a mora e diante da revelia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. (Apelação Cível nº 2.0245.06.102262-1/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Gabriel. j. 22.01.2009, unânime, Publ. 10.02.2009). Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo purgar a mora, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Decido. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como o condeno a pagar os honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Araguaia - PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 330. PROCESSO: 00036499120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. S. REQUERIDO: A. F. S. J. PROCESSO: 00064479320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. S. G. REQUERENTE: M. S. REQUERIDO: O. S. C. PROCESSO: 00085299720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: V. K. S. M. REPRESENTANTE: N. S. D. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00098807120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. C. N. REPRESENTANTE: K. O. N. REQUERIDO: C. D. S. C.

RESENHA: 29/11/2021 A 29/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000107620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ£o, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃ£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ o prazo de prescriÃ£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ£o pelo reconhecimento da prescriÃ£o, para extinguir com resoluÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃo do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000269320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã© chamado de prescriÃ£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãºltima interrupÃ£o, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃ£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃ£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ o prazo de prescriÃ£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃ£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ£o pelo reconhecimento da prescriÃ£o, para extinguir com resoluÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃo do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000326520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO

o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000925420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001001420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001020420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Processo: Execução Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não

correrã; o prazo de prescriã. (...). § 4o Se da decisã que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã, de ofã-cio, reconhecer a prescriã intercorrente e decretã-la de imediato. Sã Sendo assim, observo que incidiu a prescriã intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinã. Sã Do exposto, declaro extinta a presente execuã pelo reconhecimento da prescriã, para extinguir com resoluã no mãrito, com arrimo no artigo 40, §4o da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sã Sem custas e sem honorãrios de sucumbãncia. Sã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sã Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaães de estilo. Sã Conceiã do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Sã CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Sã Juiz de Direito PROCESSO: 00002376319988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execuçã Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Sã Ingressada a aã, desde o ãltimo ato interruptivo decorreu novo perã-odo prescricional. Sã Eis o relato. Decido. Sã No caso em tela, o requerente não logrou ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Sã Tal fenãmeno ã chamado de prescriã intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ãltima interrupã, deverã o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jã decorreram. Sã Adverte o artigo 40, §4o da Lei de Execuã Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderã o curso da execuã, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrã o prazo de prescriã. (...) § 4o Se da decisã que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã, de ofã-cio, reconhecer a prescriã intercorrente e decretã-la de imediato. Sã Sendo assim, observo que incidiu a prescriã intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinã. Sã Do exposto, declaro extinta a presente execuã pelo reconhecimento da prescriã, para extinguir com resoluã no mãrito, com arrimo no artigo 40, §4o da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sã Sem custas e sem honorãrios de sucumbãncia. Sã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sã Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaães de estilo. Sã Conceiã do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Sã CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Sã Juiz de Direito PROCESSO: 00003825920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execuçã Fiscal em: 29/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ROSILEA DE SOUZA E SILVA ME. Vistos, etc. Sã Ingressada a aã, desde o ãltimo ato interruptivo decorreu novo perã-odo prescricional. Sã Eis o relato. Decido. Sã No caso em tela, o requerente não logrou ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Sã Tal fenãmeno ã chamado de prescriã intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ãltima interrupã, deverã o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jã decorreram. Sã Adverte o artigo 40, §4o da Lei de Execuã Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderã o curso da execuã, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrã o prazo de prescriã. (...) § 4o Se da decisã que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã, de ofã-cio, reconhecer a prescriã intercorrente e decretã-la de imediato. Sã Sendo assim, observo que incidiu a prescriã intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinã. Sã Do exposto, declaro extinta a presente execuã pelo reconhecimento da prescriã, para extinguir com resoluã no mãrito, com arrimo no artigo 40, §4o da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sã Sem custas e sem honorãrios de sucumbãncia. Sã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sã Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaães de estilo. Sã Conceiã do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021 Sã CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Sã Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 8 6 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo Cautelar em: 29/11/2021 REQUERENTE:AIDE DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 52682 - JHULIANNE CRISTIAN DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 52631 - DIOGO BORGES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiã do Estado do Parã; 2ã Vara da Comarca de Conceiã do Araguaia SENTENã Sã Sã Sã

Trata-se de TUTELAR CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por AIDÁ DE SOUSA BORGES em desfavor de BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Intimado para comprovar a tentativa extrajudicial de contato entre as partes, conforme fl. 24, sob pena de extinção, a requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00034449620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOUGLAS SANTOS SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de DOUGLAS SANTOS SILVA, no bojo da qual se pleiteia, liminarmente, a ação de busca e apreensão de um automóvel que fora objeto de contrato financiamento entre requerente e requerido e, no mérito, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem. Aduz o Banco requerente que, firmou com a parte Requerida, um contrato de financiamento de um veículo da Marca FIAT, Modelo Argo Drive 1.3, Ano de Fabricação, 2018, cor branco, Chassi nº. 9BD358A4HJYH45847, Placa QET7109. Aduz o Banco requerente, que o referido bem ficou vinculado à parte requerida pela Alienação Fiduciária em garantia do Contrato de Financiamento nº. 110576851, tornando-se possuidor e depositário do bem até a efetivação do pagamento. Entretanto, alega que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas a partir de 06/01/2018, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$ 58.896,17 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente. Documentação acostada às fls. 02/42. Concedida a liminar às fls. 53/54 - verso. Auto de busca e apreensão fl. 56. Termo de entrega do bem fl. 56. Embora devidamente citado (fl. 56), o requerido não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação. Com o fim de se garantir ao jurisdicionado o gozo efetivo do direito violado ou na iminência de sua perda, determinou-se como sendo seu o direito razoável durações do processo, de maneira que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato. Pensando nisso, o legislador pátrio, quando das últimas reformas processuais, elaborou aquilo que se resolveu chamar de JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO (Capítulo V do Código de Processo Civil - CPC). Dentre tais previsões nas quais se autoriza ao juiz deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista de determinadas hipóteses no processo (arts. 329 - 330, CPC) 1, está o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, circunstância na qual o magistrado deve proferir sentença quando (art.330, I e II do CPC): I - a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - ocorrer a revelia. (Grifou-se). In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constituição já efetuada, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu não revelou e que, portanto, por força do que dispõe o artigo supracitado, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor, ora requerido, passados 05 (cinco) dias da realização da constituição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, máxime pelo que dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, litteris: cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo à

repartição competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Grifou-se).
 Neste mesmo sentido também entendem nossos Tribunais, a exemplo do TJMG, nos termos da decisão abaixo colacionada, verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO - INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INércIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969. 1. A extinção do processo por abandono da causa, autorizada no item III do artigo 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inércia do autor. 2. Configurada a mora e diante da revelia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. (Apelação Cível nº 2.0245.06.102262-1/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Gabriel. j. 22.01.2009, unânime, Publ. 10.02.2009). Assim, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo purgar a mora, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Decido. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como o condeno a pagar os honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condição do Araguaia - PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 330. PROCESSO: 00036499120198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 29/11/2021 REQUERENTE: ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO SALOMAO COSTA DE CARVALHO. Autos n. 0003649-91.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ROSA REVESTIMENTOS LTDA EPP em face de ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO. Despacho inicial, fl. 44. A parte requerente se manifestou nos autos através de petição de fl. 56, requerendo a desistência, pugnando pela extinção do processo. o relatório. Passo à DECISÃO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de Ação Monitória, tendo a parte requerente expressamente manifestado sua desistência no prosseguimento da demanda e requerido a extinção do feito. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte embargante e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa no Sistema Libra. Cumpra-se. Condição do Araguaia-PA, 29 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00106884720168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Divórcio Litigioso em: 29/11/2021 REQUERENTE: PERIVALDO MATOS DE SOUZA Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Condição do Araguaia SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por PERIVALDO MATOS DE SOUZA em desfavor de MARILUCIA MOREIRA DE SOUZA. Intimado para dar prosseguimento do feito fl. 10, sob pena de extinção, o requerente se manteve inerte. o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competem para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, é o caso de extinção do

processo por abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo ainda não ser o caso de aplicação do art. 485, §6º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia- PA, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00002851420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. O. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: B. P. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00028071420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. M. S. R. REQUERENTE: M. R. S. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. F. M. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 35.257 - AGAIR PLACIDO (ADVOGADO) OAB 26347-B - CARLOS ALBERTO DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00039272920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. A. PROCESSO: 00056508320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: C. H. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. S. REQUERIDO: A. F. S. J. PROCESSO: 00064479320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. S. G. REQUERENTE: M. S. REQUERIDO: O. S. C. PROCESSO: 00085299720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: V. K. S. M. REPRESENTANTE: N. S. D. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. A. M. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00098807120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: S. C. N. REPRESENTANTE: K. O. N. REQUERIDO: C. D. S. C.

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00024936820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Cautelares em: 07/12/2021 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS REU:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) . Autos n. 0002493-68.2019.8.14.0017 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de MEDIDA CAUTELAR (DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA) ajuizada por DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS em face de MAURÍCIO DE SOUSA PEREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a prisão do acusado acima citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme ofício de fl. 41, o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi devidamente cumprido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, como não há mais nada a prover nos autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente será cadastrada como sentença para os fins de baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029229820208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LINCON CESAR PIRAO VRUCK DELEGADO DE POLICIA VITIMA:N. D. P. B.

REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT. PÁgina de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002922-98.2020.8.14.0017 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, NAYANA DIAS PAJEU BITTENCOURT, em desfavor de seu ex-marido, LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas e pediu o arquivamento dos autos. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos são somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 12/14, já exauriu, sem manifestação da requerente, archive-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se a ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia- PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032324120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade em: 07/12/2021 REQUERENTE:MAURICIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A JUSTICA PUBLICA. Autos n. 0003232-41.2019.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizada por MAURICIO PEREIRA DE SOUSA. Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi protocolada em autos apartados, tendo como objetivo a revogação da prisão do acusado. Conforme alvará de soltura de fl. 21, o acusado foi posto em liberdade no dia 11/04/2019. Neste sentido, como não há mais nada a prover nos autos, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo. A presente será cadastrada como sentença para os fins de baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00036625620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 VITIMA:L. B. C. AUTOR DO FATO:DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. PÁgina de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0003662-56.2020.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima LEONILDES BATISTA DE CASTRO em face de DIONESIO BATISTA DE CERQUEIRA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação

(efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. **Esclareço**, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que **hã** confissão quanto **mat**ria de fato, mas **n**o de direito, de maneira que a revelia **n**o induz necessariamente **ã** procedãncia da **a**ção. **Ademais**, a presunção **ã** relativa, por admitir prova em **contr**ário, e aplica-se quando **n**o ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. **Compulsando** os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente **ã** confissão ficta quanto **ã** matãria fãtica concernente aos direitos disponãveis e, como decorrãncia **ã**gica, os fatos alegados pela autora na inicial tãm-se por verdadeiros e independem de produãção de prova (CPC, art. 374). **Pois** bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matãria fãtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. **Ademais**, analisando a matãria de direito, noto que tambã decorrem as consequãncias jurã-dicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cã-veis e penais mantidas. **Ressalto** que a satisfatividade em relaãção ao objeto da presente **a**ção cautelar foi alcanãada, sendo, pois, a sua extinãção medida que se impãe, ressaltando que a decisãõ ora proferida **n**o faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domãsticas e familiares configuram relaãões jurã-dicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passã-veis de modificaães em sua situaãõ de fato e de direito. **Por** fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vãtima **n**o se manifestou, o que denota que a mesma **n**o mais necessita das medidas protetivas. **Ante** o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicaãõ de medidas protetivas de urgãncia formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisãõ liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vãtima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãõ DO MãRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. **Promova-se** a intimaãõ das partes. **Sem** custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. **Dã-se** ciãncia ao Ministãrio Pãblico. **Certifique-se** a secretãria se **hã** inquãrito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trãnsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceiãõ** do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. **Cãsar Leandro Pinto Machado** Juiz de Direito **PROCESSO: 00040326920198140017 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 **VITIMA:T. P. F. DENUNCIADO:LUCAS SOUZA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Pãgina de 3 PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CãVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIãõ DO ARAGUAIA Autos n. 0004032-69.2019.8.14.0017 SENTENãã** **Tratam-se** os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vãtima **TAYLANI PEREIRA DE FREITAS** em face de **LUCAS SOUZA SANTOS**. **Foram** deferidas liminarmente medidas de proteãção de urgãncia em favor da vãtima. **O** requerido foi devidamente citado e **n**o houve contestaãõ das medidas pelo requerido. **O** parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). **Vieram-me** os autos conclusos. **o** relatãrio. **DECIDO**. **Depreende-se** do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarã antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer **ã** revelia. **N**o apresentada contestaãõ pelo rãou no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produãção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimaãõ (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. **Esclareço**, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que **hã** confissão quanto **ã** matãria de fato, mas **n**o de direito, de maneira que a revelia **n**o induz necessariamente **ã** procedãncia da **a**ção. **Ademais**, a presunção **ã** relativa, por admitir prova em **contr**ário, e aplica-se quando **n**o ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. **Compulsando** os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente **ã** confissão ficta quanto **ã** matãria fãtica concernente aos direitos disponãveis e, como decorrãncia **ã**gica, os fatos alegados pela autora na inicial tãm-se por verdadeiros e independem de produãção de prova (CPC, art. 374). **Pois** bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matãria fãtica soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. **Ademais**, analisando a matãria de direito, noto que tambã decorrem as consequãncias jurã-dicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cã-veis e penais

mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretaria se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00054085620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Autor: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 07/12/2021 VITIMA:K. M. S. REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA AUTOR DO FATO:GLAUBER DUARTE DA SILVA. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005408-56.2020.8.14.0017 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima KATIA MARIA DE SOUSA em face de GLAUBER DUARTE DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 19. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50.

estacionou e baixou o vidro do carro, quando no mesmo instante o Sr. RAFAEL chegou em uma motocicleta e parou ao lado em que a declarantes estava no veículo, onde o mesmo já chegou ao local muito alterado e começou a discutir com a declarante, ameaçando a declarante novamente em virtude do dinheiro do acordo, dizendo textuais "você não vai me dar mais nenhum real, e você vai fazer a transferência do lote sem eu te pagar nada, por bem ou por mal"; QUE logo depois de lhe ameaçar, lhe desferiu um tapa no rosto, e foi embora, tomando rumo desconhecido. O acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA não compareceu em audiência de instrução e julgamento, somente prestou esclarecimentos perante autoridade policial, onde afirmou o que segue: QUE a vítima manda mensagens constantemente para o celular do interrogado, usando palavras de baixo calão; QUE, em virtude dessas mensagens o relator discutiu com a sua namorada e saiu para a rua, mas sem intenção de procurar a Sra. GIZELLE; QUE, quando o interrogado estava andando pela rua, avistou a Sra. GIZELLE em um veículo, onde o mesmo se aproximou da Sra. GIZELLE para comunicar o fato ocorrido, e para perguntar a mesma o por que dela ainda estar mandando mensagem para o seu celular, onde o interrogado veio a pedir para a Sra. GIZELLE que a mesma o respeitasse; QUE, logo depois de ter falado isto para a Sr. GIZELLE, e nem ao mesmo tempo chegou a Sr. GIZELLE já proferiu várias palavras de baixo calão contra o mesmo, chamando-o de moleque, vagabundo, você não é homem. As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as declarações prestadas pela vítima. A palavra da vítima em crimes cometidos às ocultas é considerada de extrema valia, portanto, deve-se ainda observar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a sanção é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, dada pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violação perpetrada contra sua companheira, com quem mantinha uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a violação doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do delito previsto no artigo 147 CP e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal, e JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado RAFAEL LOPES DE ALMEIDA como incurso nas sanções punitivas em relação a conduta prevista nos art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. IV.1 - DOSIMETRIA DA PENA - DA LESÃO CORPORAL: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os próprios elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violação dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância desfavorável. a.2) antecedentes: verifica-se na certidão judicial criminal do acusado que o mesmo só responde por este processo, razão pela qual considero a presente favorável. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a

desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: comum a espécie, isto a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: considerando que o depoimento a vítima e o laudo de exame de corpo de delito demonstram que as lesões atingiram a face da vítima, deixando-a com marcas de agressão, considero a presente desfavorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente favorável.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que há duas circunstâncias judiciais pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 11 (onze) meses.

b) circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de agravantes e atenuantes.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência.

d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu RAFAEL LOPES DE ALMEIDA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, a pena total de 11 (onze) meses.

IV - Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, c, do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

g) Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.

VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado a ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).

IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

h) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu a ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008).

DISPOSIÇÕES FINAIS: I) Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser hipossuficiente e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, § 4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal

Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Ciência a vítima, nos termos do art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Conceição do Araguaia - PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00013033620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: E. F. L. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. S. B. PROCESSO: 00029500320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: V. L. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. N. L. Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. S. L. PROCESSO: 00033837020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: N. B. S. VITIMA: I. R. L. PROCESSO: 00066456720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Cri em: MENOR: E. A. Q. N. REPRESENTANTE: M. A. M. B. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. Q. Representante(s): OAB 27847-A - RAFAEL DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077649220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTADO: G. F. L. REPRESENTANTE: V. F. L. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. C. L. C. PROCESSO: 00083076120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. G. ACUSADO: W. S. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00132667520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: P. C. V. D. ACUSADO: R. M. L.

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00034244720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: PATRICIA RENATA ARAUJO SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face de MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DOS SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS. Aduz, em síntese, que pretende exonerar-se da obrigação de prestar alimentos provisórios ao requerido, em decorrência da maioridade e ausência de necessidade por parte das requeridas. Colacionou documentos. Em decisão de fl. 29 concedida tutela antecipada para cessar o pagamento da pensão referente aos filhos MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO DO SANTOS e PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS. A requerida MARIA DE FÁTIMA ARAUJO DOS SANTOS não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada. A requerida PATRÍCIA RENATA ARAUJO SANTOS não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, sendo intimada por edital (fl. 41). O autor apresentou réplica ratificando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. É o relato. Decido. Considerando que as requeridas, citadas, não compareceram a audiência tampouco apresentaram razões finais, passo ao julgamento conforme estado do processo, fundado nos artigos 353 e 355 CPC. Denota-se dos autos que as requeridas, de fato, já atingiram a maioridade e não necessitam da verba alimentar paga pelo seu genitor. Embora cediço que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade de

alimentos, considerando que a presunção de necessidade dos filhos maiores relativa, preciso levar em conta a prova testemunhal colhida, vejamos: Desta forma, sendo das requeridas o nus de provar a necessidade em continuar recebendo alimentos e, sendo demonstrado nos autos que as requerentes não tem interesse na verba alimentar, a exonera-se medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e exonero RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS do pagamento de pensão alimentícia das filhas MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOS SANTOS e PATRÁCIA RENATA ARAÚJO SANTOS (ratifico decisão de fl 29), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixas e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que o beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 02 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035647620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 02/12/2021 REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JÚLIO REQUERENTE:CLAURECY FERNANDES JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL Processo nº 0003564-76.2017.8.14.0017 S E N T E N Ç A CLAURECY FERNANDES JÚLIO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Alteração do Assento de Nascimento visando alterar o seu prenome para JÚLIO FERNANDES JULIO, demonstrando o seguinte quadro fático: Que seu prenome, desde a mais tenra idade, foi motivo de muitos aborrecimentos, expondo-a sempre a situações vexatórias e submetendo-a a inúmeros constrangimentos que até hoje a acompanham. Que desde a mais tenra idade a família sempre o chama de Júlio, que no trabalho e socialmente o mesmo é conhecido pelo nome de Júlio, razão pela qual requer a alteração. Com a inicial foram juntados os documentos. A Ilustre Representante do Ministério Público, com vista dos autos, se manifestou pela procedência do pedido (fls. 70/72). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. Sabe-se que o nome é o sinal pelo qual o indivíduo é conhecido publicamente, e, que desse se destaca, para sua formação, dois elementos fundamentais: o patronímico, ou seja, o apelido de família, que indica de qual origem familiar vem o indivíduo; e o prenome, que dá o traço distintivo ao seu portador, diferenciando-o dos demais da mesma família. O nome é o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. Se assim o for, lógico seria admitir-se, de logo, a imutabilidade de qualquer dos elementos de composição do nome, tendo-se por objetivo tornar o indivíduo, ao passar do tempo, cada vez mais conhecido por este sinal que o distingue. Foi, também, com esse intuito que se verificou a necessidade de se controlar, por registro, os nascimentos. Ainda, o nome não é inflexível ou absoluto. Pode-se afirmar que a função identificativa do nome implica que este seja, em si, imutável ou inalterável. Assim, por não ser absoluto o princípio, há casos de mutabilidade do prenome. Por isso, não somente pode-se dar por causas bastante definidas e claras, sendo estas estampadas na lei. Diz a lei dos registros públicos: Art. 58 - prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado. Art. 55 ... Parágrafo único. Os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente. Com visto da lei, podemos afirmar da possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, então, a análise do mérito, para que se possa constatar, ou não, se o portador do prenome em tela está sujeito ao escárnio, ao ridículo, como exige a norma ou até mesmo um aborrecimento. Se assim o for, inevitável será a procedência do pleito. Outrossim, a jurisprudência vinha caminhando no sentido da importância do nome social, sendo que posteriormente foi expedida resolução 270/2018 do CNJ que em que pese ser direcionada a grupos específicos, garante a todo indivíduo o reconhecimento do nome social, sendo aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado da designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida. Neste sentido, podemos afirmar que o prenome escolhido pela família para distinguir o requerente sem sombra de dúvidas é incomum, bem como não condiz com a realidade fática, uma

vez que o requerente é socialmente conhecido como JULIO. Além disso, o autor é chamado pela família e por seus amigos pelo nome que pretende incluir em seu registro de nascimento, conforme consta dos autos. Reconhece-se, portanto, que embora tardio o pedido de retificação, este encontra fundamento e está adequado às hipóteses que preveem a modificação do nome, com o intuito de evitar situações vexatórias na vida pessoal e profissional do autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a substituição do prenome do requerente de CLAUDECY para JALIO, passando a chamar JALIO FERNANDES JALIO, o que faço com arrimo no artigo 58 em combinação com o artigo 109, § 4º, da Lei nº 6.015/73. Em consequência, extingo os autos com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que seja averbada a alteração do prenome. Por outro lado, deverá o requerente, em 60 (sessenta) dias, substituir sua carteira de identidade, e demais documentos, que não necessitarão de ordem judicial para tanto uma vez que a sentença e a própria certidão de nascimento já se mostram suficientes. Oficie-se a substituição do prenome à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e também ao Instituto Nacional de Identificação. Custas pelo requerente, remetam-se os autos a ULA- Unidade Regional de Arrecadação, para juntar aos autos certidão de custas, após intimem-se o requerente para pagamento, não efetuado o pagamento, proceda a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00071271020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 02/12/2021 DENUNCIADO: DARLAN FARIAS LEAL Representante(s): OAB 8143-A - RIVALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de pedido de Liberdade. O pedido foi objeto de decisão fls15/17. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Os envolvidos foram devidamente intimados e não há mais qualquer pedido pendente de apreciação neste procedimento. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquive-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 02 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001625820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: D. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. M. S. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) MENOR: D. K. S. C. PROCESSO: 00015022920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. L. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: T. R. F. S. REQUERIDO: A. F. S. PROCESSO: 00019081620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. P. MENOR: R. S. P. REQUERIDO: R. F. A. PROCESSO: 00048679120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. H. N. S. MENOR: G. F. S. REQUERIDO: M. J. F. F. F. PROCESSO: 00050076220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. A. V. G. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 4138 - BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12282 - VICENCIA DA GRACA VALADAO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. R. G. Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00067200920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. N. G. S. REQUERIDO: K. S. G. S. PROCESSO: 00079441120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Guarda de

Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. C. B. Representante(s): OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. MENOR: M. S. C. D. S. B. E. E. S. PROCESSO: 01525608420158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. C. L. REQUERIDO: G. R. S.

RESENHA: 13/12/2021 A 13/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00021403620118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110016371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: A. G. S. REQUERIDO: A. R. F.

RESENHA: 09/09/2021 A 09/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00019027720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: D. M. O. P. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. O. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00031877120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: C. G. B. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. A. R. F. PROCESSO: 00081372620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. M. A. R. Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. M. A. R. Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. J. R. Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. M. A. R. Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO)

RESENHA: 09/08/2021 A 09/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000083120028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:ESTRELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Ãºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃ£o logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃ£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Ãltima interrupÃÃ£o, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4º da Lei de ExecuÃÃ£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃ£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ o prazo de prescriÃÃ£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃ£o intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃ£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃ£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃ£o pelo reconhecimento da prescriÃÃ£o, para extinguir com resoluÃÃ£o no mÃodo, com arrimo no artigo 40, Â§4º da LEP e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃÃes de estilo. Â Â Â ConceiÃÃ£o do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000123220038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA REQUERIDO:ESTRELA PRODUTOS ALIMENTICIOS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃo logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃÃo, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Âº da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃ o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Âº da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ¶es de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000132720038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTRELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃo logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃÃo, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Âº da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃ o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Âº da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ¶es de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000163320048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:TOCA DO PLASTICO LTDA. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃo logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃÃo, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Âº da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃ o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Âº da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â Â Â** Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Â Â Â** Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 **Â Â Â** CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO **Â Â Â** Juiz de Direito **Â** PROCESSO: 00000199420038140017 **Â** PROCESSO ANTIGO: 200310006364 **Â** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO **Â** Ação: Execução Fiscal em: 09/08/2021 **Â** REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL **Â** Representante(s): ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) **Â** REQUERIDO:NIRVANA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. **Â Â Â** Vistos, etc. **Â Â Â** Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. **Â Â Â** Eis o relato. Decido. **Â Â Â** No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. **Â Â Â** Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. **Â Â Â** Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) **Â** § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. **Â Â Â** Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. **Â Â Â** Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. **Â Â Â** Sem custas e sem honorários de sucumbência. **Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â Â Â** Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. **Â Â Â** Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 **Â Â Â** CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO **Â Â Â** Juiz de Direito **Â** PROCESSO: 00000216020208140017 **Â** PROCESSO ANTIGO: ---- **Â** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO **Â** Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021 **Â** VITIMA:D. L. S. **Â** REQUERIDO:DIONE DA SILVA. **Â** PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CĂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000021-60.2020.8.14.0017 **Â** SENTENÇA **Â Â Â** Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente DENISE LINDOSO DA SILVA em desfavor de DIONE DA SILVA. **Â Â Â** Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas (fl. 11/12). **Â Â Â** O requerido não apresentou contestação (vide certidão de fls. 16). **Â Â Â** O Ministério Público manifestou-se pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos (fls. 18/19) **Â Â Â** Vieram os autos conclusos. **Â Â Â** o breve relatório. **Â Â Â** Decido. **Â Â Â** As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade, não havendo prazo legal específico para sua duração. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. **Â Â Â** Desta forma, considerando que ocorreu o exaurimento do prazo de 12 (doze meses) fixado para a validade das medidas protetivas (fls. 11-V), além do mais a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. **Â Â Â** Assim, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 18/19), **Â** REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de fl. 11/12, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006 c/c art. 487, inciso I, do CPC. **Â Â Â** Cientifique-se o Ministério Público. **Â Â Â** Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. **Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â Â Â** Cumpra-se. **Â** Conceição do Araguaia-PA, 30 de junho de 2021. **Â** CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO **Â** Juiz de Direito **Â** PROCESSO: 00000337920018140017 **Â** PROCESSO ANTIGO: 200120000613 **Â** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO **Â** Ação Penal de Competência do Júri em: 09/08/2021 **Â** AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL **Â** DENUNCIADO:SERGIO RAMOS DA COSTA. **Â** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CĂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA **Â** Processo n.: 0000033-79.2001.8.14.0017- **Â** SENTENÇA **Â Â Â** Vistos os autos. **Â Â Â** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SERGIO RAMOS DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV do CPB, quanto a vítima FRANCISCO ALBERTO DA SILVA PINHEIRO e artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, II do CPB, quanto a vítima ANTONIO DE

PADUA DA SILVA PINHEIRO. Os fatos ocorreram no dia 30 de dezembro de 2000 (fl. 02). A denúncia foi recebida em 05 de janeiro de 2001 (fls. 36). O Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls.162). O relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 20 (vinte) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime apurado, prescreve em 20 (vinte) anos. O fato arrolado na inicial descrito como crime de homicídio qualificado. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma graduação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão superior ao determinado no artigo 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: *A prescrição de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. * Assim, não resta outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do indiciado SERGIO RAMOS DA COSTA, por imposição legal. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de SERGIO RAMOS DA COSTA, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 30 de junho de 2021. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Pág. de 3 PROCESSO: 00000423620208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021 VITIMA:E. A. ACUSADO:WANGLES LOPES PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000042-36.2020.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente ELISANGELA ALVES em desfavor de WANGLES LOPES PIRES. Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas (fl. 13/14). O requerido não apresentou contestação (vide certidão de fls. 31). O Ministério Público manifestou-se pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos (fls. 33) Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade, não havendo prazo legal específico para sua duração. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Desta forma, considerando que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 33), REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de fl. 13/14, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006 c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 30 de junho de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000496220048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTEGENES ELIAS

DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IMASA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Representante(s): MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Ingressada a Ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000676920048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTEGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. FREITAS COMERCIO ME. Vistos, etc. Ingressada a Ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000792220008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:MINERACAO VALE DAS ANDORINHAS LTDA. Vistos, etc. Ingressada a Ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem

custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000894819998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000991920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:DISTRIBUIDORA M. M. LTDA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001010920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D.A.M. RODRIGUES ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediate. Sendo assim, observo que incidiu a prescriçãõ intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinçãõ. Do exposto, declaro extinta a presente execuçãõ pelo reconhecimento da prescriçãõ, para extinguir com resoluçãõ no mã©rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorã©rios de sucumbã©ncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaçãões de estilo. Conceiãõ do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001058620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010003701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA M M LTDA ME. Vistos, etc. Ingressada a aãõ, desde o ãltimo ato interruptivo decorreu novo perã-odo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nãõ logrou ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenãmeno ã chamado de prescriçãõ intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ãltima interrupãõ, deverã o interessado promover o andamento do feito, o que nãõ se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jã decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execuçãõ Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderã o curso da execuçãõ, enquanto nãõ for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nãõ correrã o prazo de prescriçãõ. (...) ã§ 4o Se da decisãõ que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã, de ofã-cio, reconhecer a prescriçãõ intercorrente e decretã-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescriçãõ intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinçãõ. Do exposto, declaro extinta a presente execuçãõ pelo reconhecimento da prescriçãõ, para extinguir com resoluçãõ no mã©rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorã©rios de sucumbã©ncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaçãões de estilo. Conceiãõ do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002332019958140017 PROCESSO ANTIGO: 199510001870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:A. Z. COMERCIAL LTDA. Vistos, etc. Ingressada a aãõ, desde o ãltimo ato interruptivo decorreu novo perã-odo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nãõ logrou ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenãmeno ã chamado de prescriçãõ intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ãltima interrupãõ, deverã o interessado promover o andamento do feito, o que nãõ se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jã decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execuçãõ Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderã o curso da execuçãõ, enquanto nãõ for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nãõ correrã o prazo de prescriçãõ. (...) ã§ 4o Se da decisãõ que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pãblica, poderã, de ofã-cio, reconhecer a prescriçãõ intercorrente e decretã-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescriçãõ intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinçãõ. Do exposto, declaro extinta a presente execuçãõ pelo reconhecimento da prescriçãõ, para extinguir com resoluçãõ no mã©rito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorã©rios de sucumbã©ncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaçãões de estilo. Conceiãõ do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CãSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002404819988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:SANTOS & GOMES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a aãõ, desde o ãltimo ato interruptivo decorreu novo perã-odo prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente nãõ logrou ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenãmeno ã chamado de prescriçãõ intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da ãltima interrupãõ, deverã o interessado promover o andamento do feito, o que nãõ se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jã decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execuçãõ Fiscal. Art. 40 -

O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002616920048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: R. M. OBEID ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00002744620068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610012053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Inventário em: 09/08/2021 REQUERENTE: OSORIO SOLANO DA SILVA MACIEL Representante(s): JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo: 0000274-46.2006.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de INVENTÁRIO proposta por OSORIO SOLANO DA SILVA MACIEL. Despacho inicial fls. 19. Em 30 de agosto de 2018, foi determinada intimação pessoal, para o autor promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Foi certificado pelo oficial de justiça que o autor não mora no local (fls. 72). o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia para o andamento do processo ou informar qualquer interesse no feito, embora intimada pessoalmente, o caso de extinção do processo por abandono da causa. Ressalto que nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. Dispensar a intimação da autora com relação a ciência tendo em vista que a autora não atualizou o endereço. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia- PA, 09 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004745020038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: ANTONIO LOPES DA SILVA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o

teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005575720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:A. Z. COMERCIAL ALIANCA LTDA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00006943820048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO LOPES SILVA - VAREJISTA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007928820028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:ROSILEA DE SOUZA E SILVA ME. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃo logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âltima interrupÃÃo, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃ o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ¶es de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00008023820028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 PROCURADOR(A):GERSON DA COSTA REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:ANTONIO LOPES SILVA - VAREJISTA ME. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âltimo ato interruptivo decorreu novo perÃodo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o requerente nÃo logrou Ãxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃmeno Ã chamado de prescriÃÃo intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âltima interrupÃÃo, deverÃ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃo se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â da Lei de ExecuÃÃo Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ o curso da execuÃÃo, enquanto nÃo for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃo correrÃ o prazo de prescriÃÃo. (...) Â§ 4o Se da decisÃo que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ, de ofÃcio, reconhecer a prescriÃÃo intercorrente e decretÃ-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃÃo intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃÃo. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃÃo pelo reconhecimento da prescriÃÃo, para extinguir com resoluÃÃo no mÃrito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios de sucumbÃncia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ¶es de estilo. Â Â Â ConceiÃÃo do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021 Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00009259720118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110006885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000925-97.2011.8.14.0017 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÃ¸O FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face de RIO PRETO COMÃRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÃCIOS LTDA., visando o recebimento da quantia descrita na CertidÃo de DÃ-vida Ativa que acompanha a exordial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs regular trÃmite processual, a exequente compareceu aos autos por meio da petiÃÃo de fl. 19 para apresentar sua desistÃncia, pugnando expressamente pela extinÃÃo do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Passo Ã DECISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de execuÃÃo fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dÃ-vida ativa, tendo o exequente expressamente manifestado sua desistÃncia no prosseguimento da demanda e requerido a extinÃÃo do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preceitua o artigo 485 do novo CÃdigo de Processo Civil: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 485.Â O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VIII - homologar a desistÃncia da aÃÃo; Â¸ (destaquei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a legislaÃÃo processual vigente Ã expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da

parte autora no prosseguimento da demanda, incumbir-á ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte exequente e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, certifique a Secretaria e, na sequência, proceda à respectiva baixa do processo e arquivamento definitivo do feito, com lançamento no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 09 de agosto de 2021. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00013179020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710012789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A LAVOURISTA COMERCIO LTDA ME. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00021841020118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110016602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 09/08/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL EXECUTADO:WESLEY RODRIGUES DA CUNHA. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00030939420168140017 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021 VITIMA:C. T. S. ACUSADO:DANIEL FERNANDES. Página de 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0003093-94.2016.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente CELCY TEODORO DE SOUSA em desfavor de DANIEL FERNANDES. Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas

requeridas (fl. 07/10). Vieram os autos conclusos. o breve relatário. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade, não havendo prazo legal específico para sua duração. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Desta forma, considerando que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de fl. 07/10, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006 c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 30 de junho de 2021. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00044636920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021 VITIMA:R. F. S. REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO FATO:ALZINO OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0004463-69.2020.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente ROSIANE FARIAS DA SILVA em desfavor de ALZINO OLIVEIRA DA SILVA. Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas (fl. 11/12). O requerido não apresentou contestação (vide certidão de fls. 15). O Ministério Público manifestou-se pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos (fls. 17/18). Vieram os autos conclusos. o breve relatário. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade, não havendo prazo legal específico para sua duração. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Desta forma, considerando que ocorreu o exaurimento do prazo de 60 (sessenta) dias fixado para a validade das medidas protetivas (fls. 11-V), além do mais a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acolho a manifestação do ministério público (fls. 17/18), REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de fl. 11/12, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006 c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 30 de junho de 2021. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00061228420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2021 VITIMA:I. R. S. DENUNCIADO:RONILDO FERNANDES BORGES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0006122-84.2018.8.14.0017 Denunciado: RONILDO FERNANDES BORGES SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de RONILDO FERNANDES BORGES, devidamente qualificado na denúncia, tendo sido imputado ao réu a conduta tipificada no artigo 121, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. O Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade pela morte do agente (fl.10). o relatário. DECIDO. O artigo 107 do Código penal estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente*. No caso vertente, resta comprovado que o indiciado RONILDO FERNANDES BORGES faleceu, conforme certidão de óbito fl. 14, não restando outra opção a este Juízo senão decretar a extinção da punibilidade do referido indiciado, por imposição legal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do agente RONILDO FERNANDES BORGES, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se Conceição do Araguaia/PA, 09 de agosto de 2021. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00076367220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri

em: 09/08/2021 VITIMA:J. M. P. ACUSADO:ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0007636-72.2018.8.14.0017 SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente JOELMA MADUREIRA PINHO em desfavor de ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas (fl. 08/09). O requerido não apresentou contestação (vide certidão de fls. 16). O Ministério Público manifestou-se pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos (fls. 18). Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade, não havendo prazo legal específico para sua duração. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Desta forma, considerando que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 18), REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de fl. 08/09, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006 c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 30 de junho de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000940520128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210000729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Execução de Título Judicial em: EXECUTADO: W. C. M. REPRESENTANTE: S. S. S. EXEQUENTE: I. S. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00021021620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. W. D. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: C. V. X. W. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00027863820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Averiguação de Paternidade em: MENOR: N. P. A. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: A. P. R. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. B. PROCESSO: 00029275720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: C. L. A. REQUERIDO: G. A. S. PROCESSO: 00035900620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. F.

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003372220068140017 PROCESSO ANTIGO: 200620006715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. S. F. DENUNCIADO:RAIMUNDO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 30064 - MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Trata-se de pedido da defesa nomeada, para o reenvio de ofícios para recambiamento do preso, bem como para que o prazo para apresentar resposta a acusação comece a contar após a ocorrência da transferência do preso. Em que pese as razões alegadas pela defesa, verifico que a dilatação do prazo poderia acarretar prejuízo ao réu, uma vez que tal alargamento ensejaria a maior demora do processo, ademais ressalto que o preso quando for transferido para o Estado do Pará seria destinado a comarca com presídio e não para esta comarca onde não há estabelecimento prisional prioritário. Diante do exposto defiro parcialmente o pedido da defesa, para: Determinar que seja reiterado os ofícios para imediata transferência do custodiado; Indeferir o pedido de reposição do prazo após recambiamento do preso. No entanto com a finalidade de promover o contato do custodiado com seu causídico, determino que seja oficiado o Presídio onde o mesmo se encontra recolhido para possibilitar imediatamente a entrevista por meio remoto

(videochamada) do advogado com o custodiado, possibilitando assim o necessário para promoção da ampla defesa. Remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito da prisão domiciliar. Apôs, autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00007128720068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610003391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: REQUERENTE: M. J. S. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. P. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00057223620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: V. S. M. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. C. M. PROCESSO: 00061947120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: M. F. P. L. Representante(s): OAB 23671-B - THAMYRES DE OLIVEIRA AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. Q. F. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO)

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000018720038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:SGM ALMEIDA ME COMPASSO BOUTIQUE Representante(s): PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000202620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000221620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000288320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000754719918140017 PROCESSO ANTIGO: 199110001361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

REQUERIDO:SEBASTIAO FERNANDES SOUZA - CASA FERNANDES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000820720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000885819908140017 PROCESSO ANTIGO: 199010000182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Apelação Cível em: 22/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CIA AGROPECUARIA SANTA MARIA DA CARAVANA Representante(s): OAB 76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS Representante(s): OAB 76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS JUNIOR Representante(s): OAB 76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000994020018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EXECUTADO:IMACOL-INDUSTRIA MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001022520018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DA CANARANA EXECUTADO:JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS JUNIOR EXECUTADO:MARIA JOSE GOMES DOS REIS Representante(s): OAB 311.140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001068920058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510011296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO:LATICINIOS MICHELLE LTDA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001699619888140017 PROCESSO ANTIGO: 198810001259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR

LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO M. C. DOS SANTOS REQUERENTE:INTER-INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalizaçã, para os fins de migraçã dos autos para o sistema eletrnico do PJe. Cumpra-se. Conceiçã do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001985120028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:S G M ALMEIDA Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalizaçã, para os fins de migraçã dos autos para o sistema eletrnico do PJe. Cumpra-se. Conceiçã do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002061120028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EDMILSON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 21961 - RAYSSA CHAVES MOTA (ADVOGADO) OAB 22679 - SARA ALVES RAMOS (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalizaçã, para os fins de migraçã dos autos para o sistema eletrnico do PJe. Cumpra-se. Conceiçã do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002146820028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:VICENTE SOUZA BRITO COMERCIO Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalizaçã, para os fins de migraçã dos autos para o sistema eletrnico do PJe. Cumpra-se. Conceiçã do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002156320028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A):ARY LIMA CAVALCANTI REQUERIDO:NIRVANA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalizaçã, para os fins de migraçã dos autos para o sistema eletrnico do PJe. Cumpra-se. Conceiçã do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002306420018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) REQUERIDO:CERAMICA DO NORTE LTDA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalizaçã, para os fins de migraçã dos autos para o sistema eletrnico do PJe. Cumpra-se. Conceiçã do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cã-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002307719978140017 PROCESSO ANTIGO: 199710002743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOAO IRINEU DA LUZ - EX PREF. DO MUN. DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002734320018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) REQUERIDO:INDUSTRIA MADEIREIRA VALADARES LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002789420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:DROGARIA MARABEL LTDA ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003065120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010003983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANDRADE FIGUEREDO LTDA ME EXECUTADO:DAYEN WILLY DE FIGUEIREDO EXECUTADO:VALDILENE SILVA DE ANDRADE. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003098620078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710003077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA STADUAL REQUERIDO:C. S. MOTA COUROS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003122120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:JOSEFA BARRETO E FILHOS LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003207820008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:J.R. RODRIGUES SOUSA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003253520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA

Representante(s): OAB 22805 - FABRICIO MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003920920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003952320068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LUIZ DA LUZ FERREIRA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003983419988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM REQUERIDO:PECUARIA SANTA LUCIA S/A. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004097120078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710003928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:AGROVASA AGROPEC VAZANTE SA REQUERENTE:A COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004223219998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS Representante(s): RENATO PAULINO DE C FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTAM PECUARIA S/A. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004394220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora

no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004613220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004751620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 22/11/2021 EMBARGANTE:GILVANEY ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 17593 - CRISPIM JACQUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO:A UNIAO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005477320038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310005845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARÁ- FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FRANCISCO JOSE MEDEIROS BARBOSA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005556720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JAMIL AL JAWABRI. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005651720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:R. M. OBEID ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005654620068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:J. S. LIMA FAGUNDES COMERCIO - ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005664120068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:J. S. LIMA FAGUNDES COMERCIO - ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005983320048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:DACIO HEINRICH MERTENS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00007214220068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610008341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDEZ DA LUZ FERREIRA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00008112020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JP ASSUNCAO COMERCIO EXECUTADO:JACEIL PEREIRA DE ASSUNCAO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00009820620118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110007304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:AGROPASTORIL MIRANDOPOLIS SA REQUERENTE:UNIAO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS EXECUTADO:JOSE CRISTINO DE SOUZA FILHO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00011651920098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910011870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 AUTOR:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NORTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA EXECUTADO:JOILSON DOS SANTOS LIMA EXECUTADO:MARCUS PEREIRA ARAUJO MASCARENHAS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00013420920158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOAO GERALDO PEREIRA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00014507220148140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s):
 OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA SEABRA
 LTDA EPP. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
 VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO
 Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração
 dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do
 Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª
 Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00015498120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110011701

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L
 LOURENCO PIEDADE EXECUTADO:LINDOMAR LOURENCO DA PIEDADE. Página de 1 PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA
 COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos
 central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o
 sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no
 sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca.
 PROCESSO: 00016165020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710016046

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:ARAGUAIA QUIMICA -INDUSTRIAL REPRESENTANTE:KATIA REGINA TESTA
 REPRESENTANTE:JEAN MEIRA DE AMORIM. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
 ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos
 central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe.
 Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO:
 00016165020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710016046

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:ARAGUAIA QUIMICA -INDUSTRIAL REPRESENTANTE:KATIA REGINA TESTA
 REPRESENTANTE:JEAN MEIRA DE AMORIM. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
 ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos
 central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe.
 Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO:
 00016726420198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Embargos em: 22/11/2021 REQUERIDO:BANCO DO
 BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB
 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:NAILTON VIEIRA
 DOS SANTOS Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
 (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª
 VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO
 Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração
 dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do
 Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª
 Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00016816020188140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Processo de Execução em: 22/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NAILTON VIEIRA DOS SANTOS. Página de 1 PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA
 COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos
 central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o
 sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no
 sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca.
 PROCESSO: 00017353620128140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:FERNANDES E SIRQUEIRA LTDA ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00017618820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110013509

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 22/11/2021 EXECUTADO:MARIA APARECIDA ANDRANDE FERREIRA Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ODAIR FERREIRA DE PAULA Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00018553520198140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00018810420178140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUBRECENTER COMERCIO DC LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA REQUERIDO:WEBERSON ALEXANDRE MIRANDA REQUERIDO:MONIQUE DE FREITAS JYLAYRA MIRANDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00020311220078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710020154

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:O ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ARAGUAIA QUIMICA AGRO- INDUSTRIAL REPRESENTANTE:KATIA REGINA TESTA REPRESENTANTE:JEAN MEIRA DE AMORIM. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00021530520088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810019841

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:FRANCISCO JOSE MEDEIROS BARBOSA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00021562620128140017 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 22/11/2021

EMBARGANTE:REGINALDO CLAUDIO DA SILVA EMBARGADO:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00022078920118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110016818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL EXECUTADO:CLEBER MATOS DE LIMA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00024288320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:GILVANEY ALVES PEREIRA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00024322320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ALEXANDRE MARQUES BATISTA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00027532420148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Inventário em: 22/11/2021 REQUERENTE:EMILIA AMORIM CARVALHO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE VITALINO NETO HERDEIRO:NORMA APARECIDA VITALINO AMARAL HERDEIRO:SONIA MARIA ALVES VITALINO. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00029290520088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810029907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WELLINGTON BANDEIRA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00030626920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR:ALEXANDRE MARQUES BATISTA Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) EXECUTADO:A UNIAO FEDERAL. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no

sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00035462120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 22/11/2021 EMBARGANTE:LUIZ LUCIO MACHADO Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00036672520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WELLINGTON BANDEIRA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00037113420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:DORIEL PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 25522 - EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRODIVINO BANCO DO POVO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00039960320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 22/11/2021 EMBARGANTE:CLAUDIONOR GUEDES Representante(s): OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) EMBARGADO:O ESTADO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00040127820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:IGREJA BATISTA NACIONAL CONCEICAO DO ARAGUAIA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00045082020138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUFINO AMORIM PARACAMPOS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00055445820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 22/11/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO)

REQUERIDO:WESLEYLIVONE SOARES MARTINS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00055469120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos em: 22/11/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:FABRICIO GOMES COSTA Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059100520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:F COELHO NETO COM DE MADEIRAS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059456220148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL IMETRO EXEQUENTE:INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP EXECUTADO:S G M ALMEIDA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059623520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 22/11/2021 EMBARGANTE:AGROPASTORIL MIRANDOPOLIS SA Representante(s): OAB 36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MAURICIO BICALHO DIAS Representante(s): OAB 36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) EMBARGADO:UNIAO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059915120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:VANIO PEREIRA DOS ANJOS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00061058720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE:KAMILA MIRANDA GOMES Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

REQUERIDO:DOUGLAS MARTINS MALAQUIAS MENOR:B. V. M. M. . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0006105-87.2014.8.14.0017 DESPACHO Vistos os autos. Acautele-se os autos em secretaria até o cumprimento das diligências no despacho nos autos nº 0052579-82.2015.8.14.0017. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00061236920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00061253920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00068220220148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM EXECUTADO:ITAMAR MACHADO MENDES. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00091482720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Processo de Execução em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LUIZ LUCIO MACHADO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00092940520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ATACADAO FLORESTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00109489020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIO GOMES COSTA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e

Criminal da Comarca. PROCESSO: 00015513620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: H. M. L. MENOR: T. M. L. REQUERENTE: V. N. L. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. D. PROCESSO: 00067028520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. M. S. L. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: L. J. N. L. REPRESENTANTE: L. D. M. S. PROCESSO: 00155777820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. M. S. L. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. D. M. S. EXECUTADO: L. J. N. L.

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000018720038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:SGM ALMEIDA ME COMPASSO BOUTIQUE Representante(s): PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃnico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000202620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃnico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000221620008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃnico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000288320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃnico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000754719918140017 PROCESSO ANTIGO: 199110001361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:SEBASTIAO FERNANDES SOUZA - CASA FERNANDES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃnico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000820720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004197

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:D. A. M. RODRIGUES ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000885819908140017 PROCESSO ANTIGO: 199010000182

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Apelação Cível em: 22/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CIA AGROPECUARIA SANTA MARIA DA CARAVANA Representante(s): OAB 76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS Representante(s): OAB 76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS JUNIOR Representante(s): OAB 76716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00000994020018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005318

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EXECUTADO:IMACOL-INDUSTRIA MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001022520018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005178

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DA CANARANA EXECUTADO:JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS JUNIOR EXECUTADO:MARIA JOSE GOMES DOS REIS Representante(s): OAB 311.140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001068920058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510011296

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO:LATICINIOS MICHELLE LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001699619888140017 PROCESSO ANTIGO: 198810001259

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO M. C. DOS SANTOS REQUERENTE:INTER-INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e

Criminal da Comarca. PROCESSO: 00001985120028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:S G M ALMEIDA Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002061120028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EDMILSON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 21961 - RAYSSA CHAVES MOTA (ADVOGADO) OAB 22679 - SARA ALVES RAMOS (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002146820028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210007371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:VICENTE SOUZA BRITO COMERCIO Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002156320028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210008139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A):ARY LIMA CAVALCANTI REQUERIDO:NIRVANA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002306420018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) REQUERIDO:CERAMICA DO NORTE LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002307719978140017 PROCESSO ANTIGO: 199710002743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOAO IRINEU DA LUZ - EX PREF. DO MUN. DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002734320018140017 PROCESSO ANTIGO: 200110005300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) REQUERIDO:INDUSTRIA MADEIREIRA VALADARES LTDA. Página de

1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00002789420008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:DROGARIA MARABEL LTDA ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003065120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010003983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANDRADE FIGUEREDO LTDA ME EXECUTADO:DAYEN WILLY DE FIGUEIREDO EXECUTADO:VALDILENE SILVA DE ANDRADE. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003098620078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710003077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA STADUAL REQUERIDO:C. S. MOTA COUROS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003122120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:JOSEFA BARRETO E FILHOS LTDA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003207820008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:J.R. RODRIGUES SOUSA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00003253520158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 22805 - FABRICIO MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO:

0 0 0 0 3 9 2 0 9 2 0 0 0 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 0 1 0 0 0 5 3 0 1
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Execução Fiscal em: 22/11/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s):
ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:R. DOS SANTOS GOMES. PÃágina de 1 PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â
Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o
sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no
sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca.
PROCESSO: 00003952320068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015370
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:LUIZ DA LUZ FERREIRA.
PÃágina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos
os autos. Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos
autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA,
data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Criminal da
Comarca. PROCESSO: 00003983419988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810003253
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
REQUERIDO:PECUARIA SANTA LUCIA S/A. PÃágina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO
ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Ã
central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â
Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO
PINTO MACHADO Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO:
0 0 0 0 4 0 9 7 1 2 0 0 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 0 0 3 9 2 8
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:AGROVASA AGROPEC VAZANTE SA REQUERENTE:A
COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. PÃágina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA
DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Ã central de
digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â
Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO
MACHADO Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004223219998140017
PROCESSO ANTIGO: 199910004474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR
LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:COMISSAO DE
VALORES MOBILIARIOS Representante(s): RENATO PAULINO DE C FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:NORTAM PECUARIA S/A. PÃágina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO
ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Ã central de
digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â
Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO
MACHADO Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004394220138140017
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO
PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA. PÃágina de 1
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â
Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Ã central de digitalizaÃ§Ão, para os fins de migraÃ§Ão dos autos para
o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÃ§Ão do Araguaia- PA, data e hora
no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca.
P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 6 1 3 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PÃágina de 1 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â

Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00004751620158140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Embargos à Execução em: 22/11/2021 EMBARGANTE: GILVANEY ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 17593 - CRISPIM JACQUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EMBARGADO: A UNIAO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005477320038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310005845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ- FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MEDEIROS BARBOSA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005556720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: JAMIL AL JAWABRI. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005651720008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: R. M. OBEID ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005654620068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: J. S. LIMA FAGUNDES COMERCIO - ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005664120068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610015297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: J. S. LIMA FAGUNDES COMERCIO - ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00005983320048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE: A UNIAO REQUERIDO: DACIO HEINRICH MERTENS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00007214220068140017
PROCESSO ANTIGO: 200610008341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VALDEZ DA LUZ FERREIRA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00008112020158140017
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JP ASSUNÇÃO COMÉRCIO EXECUTADO: JACEIL PEREIRA DE ASSUNÇÃO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00009820620118140017
PROCESSO ANTIGO: 201110007304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO: AGROPASTORIL MIRANDÓPOLIS SA REQUERENTE: UNIAO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS EXECUTADO: JOSE CRISTINO DE SOUZA FILHO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00011651920098140017
PROCESSO ANTIGO: 200910011870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 AUTOR: ESTADO DE PARÁ EXECUTADO: NORTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA EXECUTADO: JOILSON DOS SANTOS LIMA EXECUTADO: MARCUS PEREIRA ARAUJO MASCARENHAS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00013420920158140017
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUTORA SEABRA LTDA EPP. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do

Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00015498120118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110011701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L LOURENCO PIEDADE EXECUTADO:LINDOMAR LOURENCO DA PIEDADE. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00016165020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710016046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ARAGUAIA QUIMICA -INDUSTRIAL REPRESENTANTE:KATIA REGINA TESTA REPRESENTANTE:JEAN MEIRA DE AMORIM. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00016165020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710016046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ARAGUAIA QUIMICA -INDUSTRIAL REPRESENTANTE:KATIA REGINA TESTA REPRESENTANTE:JEAN MEIRA DE AMORIM. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00016726420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos em: 22/11/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:NAILTON VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) . Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00016816020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 22/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NAILTON VIEIRA DOS SANTOS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00017353620128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:FERNANDES E SIRQUEIRA LTDA ME. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e

Criminal da Comarca. PROCESSO: 00017618820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110013509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 22/11/2021 EXECUTADO:MARIA APARECIDA ANDRANDE FERREIRA Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ODAIR FERREIRA DE PAULA Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) . P?gina de 1 PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? 2? VARA C?VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEI?O DO ARAGUAIA DESPACHO/DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? ? ? Tramite-se os autos ? central de digitaliza??o, para os fins de migra??o dos autos para o sistema eletr?nico do PJe. ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? Concei??o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2? Vara C?-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00018553520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA. P?gina de 1 PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? 2? VARA C?VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEI?O DO ARAGUAIA DESPACHO/DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? ? ? Tramite-se os autos ? central de digitaliza??o, para os fins de migra??o dos autos para o sistema eletr?nico do PJe. ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? Concei??o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2? Vara C?-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00018810420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de T?tulo Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUBRECENTER COMERCIO DC LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA REQUERIDO:WEBERSON ALEXANDRE MIRANDA REQUERIDO:MONIQUE DE FREITAS JYLAYRA MIRANDA. P?gina de 1 PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? 2? VARA C?VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEI?O DO ARAGUAIA DESPACHO/DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? ? ? Tramite-se os autos ? central de digitaliza??o, para os fins de migra??o dos autos para o sistema eletr?nico do PJe. ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? Concei??o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2? Vara C?-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00020311220078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710020154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ARAGUAIA QUIMICA AGRO- INDUSTRIAL REPRESENTANTE:KATIA REGINA TESTA REPRESENTANTE:JEAN MEIRA DE AMORIM. P?gina de 1 PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? 2? VARA C?VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEI?O DO ARAGUAIA DESPACHO/DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? ? ? Tramite-se os autos ? central de digitaliza??o, para os fins de migra??o dos autos para o sistema eletr?nico do PJe. ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? Concei??o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2? Vara C?-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00021530520088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810019841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:FRANCISCO JOSE MEDEIROS BARBOSA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. P?gina de 1 PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? 2? VARA C?VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEI?O DO ARAGUAIA DESPACHO/DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? ? ? Tramite-se os autos ? central de digitaliza??o, para os fins de migra??o dos autos para o sistema eletr?nico do PJe. ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? Concei??o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2? Vara C?-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00021562620128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos de Terceiro C?vel em: 22/11/2021 EMBARGANTE:REGINALDO CLAUDIO DA SILVA EMBARGADO:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL. P?gina de 1 PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? 2? VARA C?VEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEI?O DO ARAGUAIA DESPACHO/DECIS?O ? ? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? ? ? Tramite-se os autos ? central de digitaliza??o, para os fins de migra??o dos autos para o sistema eletr?nico do PJe. ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? Concei??o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2? Vara C?-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00022078920118140017

PROCESSO ANTIGO: 201110016818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL EXECUTADO:CLEBER MATOS DE LIMA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂŠÂŁo, para os fins de migraÂŠÂŁo dos autos para o sistema eletrÂ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂŠÂŁo do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00024288320138140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:GILVANEY ALVES PEREIRA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂŠÂŁo, para os fins de migraÂŠÂŁo dos autos para o sistema eletrÂ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂŠÂŁo do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00024322320138140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ALEXANDRE MARQUES BATISTA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂŠÂŁo, para os fins de migraÂŠÂŁo dos autos para o sistema eletrÂ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂŠÂŁo do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00027532420148140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Inventário em: 22/11/2021 REQUERENTE:EMILIA AMORIM CARVALHO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE VITALINO NETO HERDEIRO:NORMA APARECIDA VITALINO AMARAL HERDEIRO:SONIA MARIA ALVES VITALINO. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂŠÂŁo, para os fins de migraÂŠÂŁo dos autos para o sistema eletrÂ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂŠÂŁo do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00029290520088140017

PROCESSO ANTIGO: 200810029907

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WELLINGTON BANDEIRA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂŠÂŁo, para os fins de migraÂŠÂŁo dos autos para o sistema eletrÂ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂŠÂŁo do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00030626920198140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 AUTOR:ALEXANDRE MARQUES BATISTA Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) EXECUTADO:A UNIAO FEDERAL. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂŠÂŁo, para os fins de migraÂŠÂŁo dos autos para o sistema eletrÂ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂŠÂŁo do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00035462120188140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução em: 22/11/2021 EMBARGANTE:LUIZ LUCIO MACHADO Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO

ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00036672520138140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:WELLINGTON BANDEIRA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00037113420198140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:DORIEL PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 25522 - EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRODIVINO BANCO DO POVO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00039960320148140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 22/11/2021 EMBARGANTE:CLAUDIONOR GUEDES Representante(s): OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERY S GOMES (ADVOGADO) EMBARGADO:O ESTADO. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00040127820198140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXECUTADO:IGREJA BATISTA NACIONAL CONCEICAO DO ARAGUAIA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00045082020138140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUFINO AMORIM PARACAMPOS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00055445820178140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em: 22/11/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEYLIVONE SOARES MARTINS. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00055469120188140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos em: 22/11/2021 REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE: FABRICIO GOMES COSTA Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059100520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO: F COELHO NETO COM DE MADEIRAS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059456220148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL IMETRO EXEQUENTE: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP EXECUTADO: S G M ALMEIDA. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059623520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 22/11/2021 EMBARGANTE: AGROPASTORIL MIRANDOPOLIS SA Representante(s): OAB 36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS Representante(s): OAB 36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) EMBARGADO: UNIAO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00059915120148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO: VANIO PEREIRA DOS ANJOS. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. Tramite-se os autos central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00061058720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 22/11/2021 REQUERENTE: KAMILA MIRANDA GOMES Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: DOUGLAS MARTINS MALAQUIAS MENOR: B. V. M. M. . PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0006105-87.2014.8.14.0017 DESPACHO Vistos os autos. Acautele-se os autos em secretaria até o cumprimento das diligências no despacho nos autos nº 0052579-82.2015.8.14.0017. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00061236920188140017 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂ§Ã£o, para os fins de migraÂ§Ã£o dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂ§Ã£o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00061253920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:REINARDA MINERACAO LTDA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂ§Ã£o, para os fins de migraÂ§Ã£o dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂ§Ã£o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00068220220148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM EXECUTADO:ITAMAR MACHADO MENDES. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂ§Ã£o, para os fins de migraÂ§Ã£o dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂ§Ã£o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00091482720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 22/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LUIZ LUCIO MACHADO. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂ§Ã£o, para os fins de migraÂ§Ã£o dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂ§Ã£o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00092940520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 22/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ATACADAO FLORESTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂ§Ã£o, para os fins de migraÂ§Ã£o dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂ§Ã£o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00109489020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIO GOMES COSTA. PÁjgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2Âª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Tramite-se os autos Â central de digitalizaÂ§Ã£o, para os fins de migraÂ§Ã£o dos autos para o sistema eletrÃ´nico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â ConceiÂ§Ã£o do Araguaia- PA, data e hora no sistema. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00015513620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: H. M. L. MENOR: T. M. L. REQUERENTE: V. N. L. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. M. D. PROCESSO: 00067028520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. M. S. L. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: L. J. N. L. REPRESENTANTE: L. D. M. S. PROCESSO:

00155777820158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. M. S. L. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA
 SILVA MAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. D. M. S. EXECUTADO: L. J. N. L.

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA -
 VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000626620168140017
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:WEDEN
 MARCIO LOPES DE ARAUJO VITIMA:A. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao RMP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s,
 conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de
 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal
 PROCESSO: 00027243220188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Processo de Execução em: 01/12/2021 EXEQUENTE:TRANSPORTADORA ARLO LTDA - ME
 Representante(s): OAB 23251 - DALILA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) JEOVAN DOS ANJOS DE
 MELO (REP LEGAL) EXECUTADO:DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
 ALIMENTICIOS NATURAIS SA EXECUTADO:DIVINO APARECIDO DOS SANTOS
 EXECUTADO:HUMBERTO FARIA DA SILVA CONCEIÇÃO. DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Considerando o lapso temporal, intime-se a parte requerente pessoalmente para que no prazo de 05
 (cinco) dias, informe se persiste interesse no feito. Em caso de positivo, INTIME-SE a parte para o
 pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR
 LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO:
 00029662020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri
 em: 01/12/2021 VITIMA:T. T. A. REQUERIDO:HUGO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 29033 -
 RONIVON SILVA MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o
 trÃnsito em julgado da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, ao arquivo com as baixas de praxe. Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR
 LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO:
 00038360720168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021
 VITIMA:M. G. P. P. DENUNCIADO:ARLEI PAIVA PINTO DENUNCIADO:FARLES PAIVA PINTO
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â© DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Considerando que a nÃ£o intimaÃ§Ã£o das partes da sentenÃ§a que determinou a extinÃ§Ã£o da
 punibilidade do rÃu pela prescriÃ§Ã£o nÃ£o acarretarÃ prejuÃ-zos, dispenso a intimaÃ§Ã£o das
 mesmas e determino o imediato ARQUIVAMENTO do feito, com a devida baixa no sistema libra. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Todo o referido Â© verdade e dou fÃ©. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 01 de dezembro de 2021.
 CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00040500320138140017 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO
 MACHADO A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/12/2021 REPRESENTADO:D. G. L.
 REPRESENTANTE:LUZINETE GOMES LIMA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO
 SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:DHEISLON DA SILVA SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â
 1. Â Secretaria para juntar as petiÃ§Ães pendentes; Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â
 ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de
 Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00043424120208140017 PROCESSO ANTIGO:
 ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERIDO:RODRIGO DA
 SILVA VASCONCELOS REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE SOUSA BEZERRA VASCONCELOS.
 DESPACHO Â Â Â Â Â V.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao RMP. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â
 Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 1Âº de dezembro de 2021. CESAR
 LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara cÃ-vel e Criminal PROCESSO:
 00044636920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri
 em: 01/12/2021 VITIMA:R. F. S. REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL AUTOR DO

FATO:ALZINO OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO V.H. Considerando que as partes não foram localizadas para intimação de sentença, INTIME-SE a vítima e o acusado por edital, no prazo de lei. Apãs, sem manifestação, certifique o trânsito em julgado da ação e archive-se os autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00053883620188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 ACUSADO:MARLISON ALVES FERREIRA VITIMA:L. F. L. Q. . DESPACHO V.H. Considerando que a vítima e o réu não foram localizados, conforme certidões dos oficiais de justiça, intime-se as partes por edital. Apãs, sem manifestação das partes, ao arquivo com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00076367220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA:J. M. P. ACUSADO:ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. DESPACHO V.H. Considerando o parecer ministerial, archive-se os autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00077637820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 VITIMA:M. O. C. REQUERIDO:WESLEY ALVES MOREIRA. DESPACHO V.H. Ao RMP para manifestação. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 1º de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara cível e Criminal PROCESSO: 00005221920178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. M. V. P. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. S. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00013828320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: O. R. G. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. MENOR: C. S. G. PROCESSO: 00020420920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR/VITIMA: M. S. P. S. REQUERIDO: G. S. PROCESSO: 00021637120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. M. S. ACUSADO: M. P. S. PROCESSO: 00024819820128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERIDO: P. S. A. Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. D. F. S. REPRESENTANTE: L. F. S. PROCESSO: 00027681720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: T. B. M. R. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) MENOR: E. H. B. M. REQUERIDO: J. B. C. S. Representante(s): OAB 25524 - LUCIEL AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00035961320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. S. ACUSADO: L. A. A. PROCESSO: 00055838420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: Y. O. S. REPRESENTANTE: C. F. O. REQUERIDO: I. S. S. PROCESSO: 00113434820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: N. D. V. ACUSADO: A. C. A. PROCESSO: 00126327920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. G. T. ACUSADO: D. R. O.

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00685735320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 15/12/2021 REQUERENTE:MIGUEL GOMES DE MORAIS Representante(s): OAB 2955 - ODAIR RIBEIRO DE ANICETO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPAL AGROPECUARIA PALMEIRAS LTDA REPRESENTANTE:JULIO CESAR LOURENCO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que o requerido devidamente intimado não realizou o pagamento das custas, proceda a inscrição em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Concião do Araguaia-PA, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 01515787020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em: 15/12/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CORREA DE MELO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Considerando que devidamente intimado não realizou o pagamento das custas, proceda a inscrição em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Concião do Araguaia-PA, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00024931520128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: A. F. P. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO: F. M. P. PROCESSO: 00059441420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 30005 - DIEGO JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº 0000285-18.2008.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

SENTENÇA

Vistos os autos.

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FAZENDA PÚBLICA FEDERAL)** em face de **ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO**.

Diante da análise deste magistrado, verifico que a exequente foi intimada para se manifestar acerca do despacho de fl.65, facultando apresentar manifestação para impulsionar o prosseguimento da ação, haja vista que há informação acerca do falecimento do executado, consoante depreende-se da informação da certidão de óbito de fl.64-v, todavia, quedou-se inerte, consoante a leitura da certidão de fl.66.

Verifico que a causa se encontra em estado de abandono processual por parte do exequente que mesmo regularmente intimado não cumpre com a decisões exaradas nos autos pelo juízo.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo requerente, utilidade esta auferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

Tendo como obrigação processual a parte o dever de cumprir com as determinações prolatadas nos autos, verifico que ao contrário, o exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485 ,

inc. III , do NCPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

O abandono da causa por parte do exequente demonstra total desinteresse no prosseguimento do feito, fato esse que enseja a extinção do feito.

Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (NCPC).

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000646-59.2013.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO ARARI

REPRESENTANTE: RAIMUNDO MONTEIRO MURIBECA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

DECISÃO

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad aeternum**, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000495-35.2009.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO CÍVEL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSE GOMES DE MOURA

ADVOGADO: Dr. ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES OAB/PA 6459

DECISÃO

Vistos hoje.

Chamo o feito a ordem para correção de procedimento e torno sem efeito o item 2 da decisão de f. 222, que determinou a especificação de prova a ser produzida.

Entendo que, sob a égide do CPC de 1973(Lei 5869/73), lei reitora a época da decisão, deveria ter sido aberta vistas ao autor da ação para réplica, nos termos da lei processual vigente a época.

Verifico que o alegado em sede de contestação pelo requerido, é tema previsto na citada lei revogada, precisamente no artigo 327 e 301 da lei revogada (lei processual da época do at), nesses termos:

§Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. §

(...)

§ Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - inexistência ou nulidade da citação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - incompetência absoluta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - inépcia da petição inicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - perempção; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

X - carência de ação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...)

Entendo que deveria ter sido permitida a parte requerida se manifestar sobre o arguido na contestação, razão pela qual, abro vistas ao autor da ação para se manifestar, no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a prova documental.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam a conclusão dos autos para análise e prosseguimento do feito sob a égide da Lei 13.105/15(novo CPC).

Expeça-se o necessário.

Intime-se via dje o requerido.

Intime-se pessoalmente o RMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 25 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0002086-90.2013.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

REQUERENTE (s): NELI DO NASCIMENTO BARBOSA, DORALICE DE SOUZA E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/PA 20.814

ADVOGADA: Dra. REJANE DE FÁTIMA SANTIAGO TEIXEIRA OAB/PA 10.357

ADVOGADO: Dr. HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA OAB/PA 11.043

ADVOGADA: Dra. ROSILENE SOARES FERREIRA OAB/PA 8934

DECISÃO

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad aeternum**, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0001247-65.2013.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

AUTOR: DIEGO BRAGANÇA DE MOURA

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/PA 20.814

ADVOGADO: Dr. HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA OAB/PA 11.043

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

DECISÃO

Recebi hoje.

Intime-se o (a) autor (a), via DJE, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se as razões que deram origem ao litígio persistem de forma clara.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo. Os processos não podem tramitar no judiciário de forma **ad aeternum**, sendo dever das partes impulsionar e trazer elementos para formar a convicção do magistrado acerca do litígio outrora instaurado, inclusive cumprir as decisões judiciais prolatadas durante o curso da instrução processual.

O não atendimento a decisão judicial, será interpretado como abandono do feito, nos moldes do art.485, III, do CPC.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor (a), devidamente certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Cachoeira Do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000301-20.2018.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: BRUNO MIRANDA DA CRUZ

VÍTIMA: A. B. G.

ADVOGADO: Dr. WALDEMIR SANTOS MELO OAB/PA 31.338

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um (23/11/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, em virtude de estar realizando outra audiência na Comarca de Ponta de Pedras. Presente o réu BRUNO MIRANDA DA CRUZ, vulgo ¿BARÉSIO¿, acompanhado pelo advogado Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA nº. 31.338, nomeado para o ato. Presente a vítima e testemunhas.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima Amanda Baena Gemaque e testemunhas do MP Cristiane Ribeiro de Castro, João Cláudio dos Santos Silva Júnior, Marco Antônio da Silva Neves e Ângelo do Socorro Ferreira Dantas.

Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório do réu BRUNO MIRANDA DA CRUZ, vulgo ¿BARÉSIO¿.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Encerrada a instrução, nomeio o Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA nº. 31.338 para apresentar as alegações finais. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor do advogado, Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA nº. 31.338.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greecyane Procópio Simões (Aux. Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, da advogada, da vítima, das testemunhas, e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0003049-25.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: JOSINALDO DE JESUS SANTOS

VÍTIMA: S. M. V. C.

ADVOGADO: Dr. WALDEMIR SANTOS MELO OAB/PA 31.338

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um (23/11/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES

COELHO, via TEAMS. Presente o réu JOSINALDO DE JESUS SANTOS, vulgo 'ZOI', acompanhado pelo advogado Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA nº. 31.338, nomeado para o ato. Ausente a vítima Sabrina Emanuela Vidal Claro, que não foi intimada. Presente as testemunhas do MP Roseneya Cuimar Vidal, Ademar Portal Vidal, Edinelson Sena Coelho Junior, Jacilene Martins Rodrigues e Carina Danielle Pereira da Gama.

Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e o MP insistiu na oitiva da vítima ausente que não foi intimada conforme certificado às fls. 42.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Considerando a ausência da vítima, que não foi intimada, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022 às 09:00. Intime-se a vítima S. E. V. C (menor), através de seu representante Sra. Rosimary Cuimar Vidal/Avó, endereço: Vila do Retiro Grande, s/nº., zona rural, Cachoeira do Arari/PA. Telefone/Whatsapp: (91) 98599-8758. Saem intimados os presentes.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greecyane Procópio Simões (Aux. Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, da advogada, da vítima, das testemunhas, e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

PROCESSO Nº: 0003189-25.2019.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: FLAVIANO SERRA LIMA

VÍTIMA: M. A. L.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

TERMO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um (01/12/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari.

PRESENCAS:

Magistrado: Juiz de Direito Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS.

O R. Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS.

Autor: Flaviano Serra Lima, acompanhado pelo Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339.

Vítima: L. L. S; J. C. L. S e M. A. L, acompanhadas pela genitora Maria da Conceição dos Santos Amaral.

Psicóloga do TJPA: Heronilde Marques Barbosa

ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes apresentaram seus quesitos, tendo o RMP juntado nos autos do processo e a Defesa apresentou seus quesitos de forma oral em audiência. Os quesitos das partes e do Juízo foram entregues a psicóloga presente no Ato. As partes foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP.

Inicia-se a audiência com a oitiva da vítima. O magistrado esclareceu que a oitiva da vítima deve seguir o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, conforme previsto no Manual de Depoimento Especial do CNJ, segundo o qual as seguintes diretrizes são observadas: direito de serem resguardadas de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado; direito de lhes ser assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência; Deve-se possibilitar ao profissional que esteja conduzindo a entrevista forense a oportunidade de conduzi-la de forma integral antes de se realizar a interação com a sala de observação ou sala de audiência; Não se deve interromper o relato livre da criança ou adolescente, salvo

em caso de comprovada necessidade; As perguntas devem ser encaminhadas para o(a) entrevistador(a) e avaliada a pertinência delas pelas autoridades que estejam conduzindo a sessão de depoimento especial, organizadas em bloco, conforme regula; as perguntas das partes poderão ser adaptadas ou reelaboradas ao nível sociocultural e do desenvolvimento cognitivo, emocional e de linguagem da criança ou adolescente pelo(a) entrevistador; Não poderão ser realizadas perguntas que violem os direitos da criança e do adolescente, como aquelas que colocam as vítimas na condição de responsáveis pela situação de violência que está sendo alvo de investigação ou judicialização. Entende-se por perguntas que violam os direitos da criança e do adolescente aquelas que podem colocá-los na condição de responsáveis pela violência da qual estão sendo ouvidos como vítimas; O autor não participou da oitiva da vítima, preservando a integridade física e emocional da mesma, conforme art. 12, §§2º e 3º, da Lei n. 13.431/2017.

1 - Não contraditada.

2 - Não compromissada.

3 - Depoimento realizado em sala própria, assegurando à criança/adolescente uma escuta especializada e protegida, que respeite sua condição de pessoa em formação, valorizando suas expressões e impeça qualquer contato com o acusado, conforme procedimento previsto nos artigos 10 e 12 da Lei n. 13.431/2017.

4 - Acolhimento da vítima realizado pela psicóloga do TJPA, Heronilde Marques Barbosa.

5 - Declarações gravadas por recursos audiovisuais - Sistema Microsoft Teams, conforme art. 12, inciso VI da Lei n. 13.431/2017.

6 - As partes presentes ficam, mais uma vez, cientes acerca da tramitação em segredo de justiça do depoimento especial, conforme art. 12, §6º da Lei n. 13.431/2017, e de que poderão ser responsabilizados por sua eventual dissipação.

Em ato contínuo, passou-se a qualificação e interrogatório do réu Flaviano Serra Lima.

Dada a palavra à defesa que se manifestou de forma oral referente ao pedido de compartilhamento dos autos de nº. 0003209-16.2019.8.14.0011 tendo como réu Gerson de Serra Lima.

Dada a palavra ao RMP que se manifestou de forma oral favoravelmente ao pedido da defesa.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Defiro o pedido da defesa, referente ao compartilhamento dos autos de nº. 0003209-16.2019.8.14.0011 em que configura como réu Gerson de Serra Lima, após cumprida a diligência da defesa, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa.

Nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões, Aux. Judiciário - Mat. 116181, digitei.

Dispensadas as assinaturas da Psicóloga, do Advogado, das partes e réu no Termo de Escuta Especializada devido a realização do ato ser por videoconferência e a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZ: _____

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 13/12/2021 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00001523420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110001075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 INVENTARIANTE:LEONARDO MATOS ZAMPIVA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEONILDO ZAMPIVA. DESPACHO ORDINATÁRIO Helio Fialho Lacerda Gomes, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 CJCI, INTIMO a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei 8328/2015 e da Resolução 153 do CNJ, a recolher as custas judiciais intermediárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado (artigo 22 da Lei de Custas do Estado do Pará). Ressalto que o boleto para pagamento se encontra disponível na Secretaria da 2ª Vara NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Helio Fialho Lacerda Gomes, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 11 de janeiro de 2022. Helio Fialho Lacerda Gomes Diretor de Secretaria da 2ª Vara Nos termos do provimento 006/09 CJCI PROCESSO: 00012959020128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:AREDES RODRIGUES FERNANDES Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Helio Fialho Lacerda Gomes, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 CJCI, INTIMO a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei 8328/2015 e da Resolução 153 do CNJ, a recolher as custas judiciais intermediárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado (artigo 22 da Lei de Custas do Estado do Pará). Ressalto que o boleto para pagamento se encontra disponível na Secretaria da 2ª Vara NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Helio Fialho Lacerda Gomes, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 11 de janeiro de 2022. Helio Fialho Lacerda Gomes Diretor de Secretaria da 2ª Vara Nos termos do provimento 006/09 CJCI PROCESSO: 00119889420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:IZABEL FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RACHEL SALES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:EDINETE GOMES PEREIRA TERCEIRO:SIMRIO DOS SANTOS MENDES TERCEIRO:JOSINO DE SOUSA REIS TERCEIRO:JOSINO DE SOUSA REIS TERCEIRO:JOS CAMPOS FILHO TERCEIRO:JOSIAS LOPES DE ALMEIDA. DESPACHO ORDINATÁRIO Helio Fialho Lacerda Gomes, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 CJCI, INTIMO a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei 8328/2015 e da Resolução 153 do CNJ, a recolher as custas judiciais intermediárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado (artigo 22 da Lei de Custas do Estado do Pará). Ressalto que o boleto para pagamento se encontra disponível na Secretaria da 2ª Vara NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Helio Fialho Lacerda Gomes, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 11 de janeiro de 2022. Helio Fialho Lacerda Gomes Diretor de Secretaria da 2ª Vara Nos termos do provimento 006/09 CJCI PROCESSO: 00004958620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Processo n. 0000495-86.2017.8.14.0065 . DESPACHO ORDINATÁRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se)

autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Â De ordem do Exmo. Sr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Xinguara/PA, INTIME-SE o advogado, Dra. LAYLLA SILVA MAIA, OAB-PA nº 18649, nos termos do art. 1º, Â§2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJCI, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, o processo 0000495-86.2017.8.14.0065, nº 0065, devolvido no prazo legal, sob pena de multa e comunica-se o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 13 de dezembro de 2021. Â Â Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00019502820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Tutela Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE:M. B. S. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001950-28.2013.8.14.0065 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de aação de guarda ajuizada por MARIA BENTA DA SILVA, visando obter a guarda de LUAN ALVES DER SOUSA, todos qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Em inicial, a requerente aduz que a tia materna do menor, o qual se encontra sob sua guarda desde o falecimento dos pais. Â Â Â Â Â Termo de compromisso de guarda provisória fl. 22. Â Â Â Â Â Audiência de justificacao s fls. 20/21, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da requerente, de uma testemunha e da criança (a época), o qual asseverou perante o juízo que queria permanecer sobre a tutela da sua tia materna. Â Â Â Â Â Na solenidade, o juízo determinou que fosse oficiado a Secretaria de Assistência Social desta cidade de Xinguara para disponibilizar profissionais habilitados a fim de confeccionarem os laudos necessários. Â Â Â Â Â fl. 23 solicitou-se comparecimento de equipe multidisciplinar para realização de estudo psicossocial. Â Â Â Â Â Certidão fl. 26 que não houve resposta a solicitação. Â Â Â Â Â As fls. 29/30, a equipe multidisciplinar tentou justificar a ausência da execução da medida requerida sob argumento, em síntese, de falta de estrutura de profissionais, além do elevado número de procedimentos a serem realizados. Â Â Â Â Â Em decisão de fls. 31/31V, determinou-se a intimação do ilustre parquet para manifestar acerca da proximidade da idade do adolescente aos seus 18 anos. Â Â Â Â Â Remetido os autos ao Ministério Público, retornou com o parecer pugnando pela extinção por ausência de pressupostos processuais. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o breve relatório. Â Â Â Â Â Fundamento e decido. Â Â Â Â Â A guarda a um dos atributos do poder familiar e impõe aos pais direitos e obrigações, estando estas dispostas no art. 1634 CC. Trata-se, portanto, de um dever decorrente a menoridade e incapacidade da criança ou adolescente para gerir a própria vida de modo autônomo. Â Â Â Â Â No caso em tela a requerente ingressou com a presente ação visando obter a guarda do menor imberbe L.A.D.S., a época do ajuizamento da ação, era adolescente. No entanto, durante o transcurso da ação, este atingiu a maioridade civil, conforme identidade juntada fl. 09, contando hoje com 18 (dezoito) anos de idade. Â Â Â Â Â Como o advento da maioridade, por si só, tem o condão de extinguir o poder familiar, nos termos do inciso III do art. 1.635 CC, restando inviabilizada a ação de guarda. Â Â Â Â Â Diante disso, há perda superveniente do objeto da ação, não podendo a pessoa ser submetida aos direitos e deveres inerentes ao instituto da guarda, sendo a extinção da ação medida que se impõe. Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Â Â Â Â Â Custas finais pela requerente, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 13 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00059200220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Averiguação de Paternidade em: 13/12/2021 REQUERENTE:K. V. REPRESENTANTE:K. P. M. REQUERIDO:R. A. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0005920-02.2014.8.14.0065 DESPACHO Â Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 32/33. Â Presumo intimado o requerente em razão da mudança de endereço sem informar nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. Â Ademais, no tocante às custas, proceda-se a inscrição do valor devido em Dá-vida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Â Realizada a inscrição, certifique-se e arquivem-se, com as baixas de estilo. Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Xinguara, 10 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito

Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA
 PROCESSO: 00065699820138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Guarda de Infância e Juventude em: 13/12/2021 REQUERENTE: FLORINDA ARAUJO DOS SANTOS AVELINO REQUERENTE: ROGERIO AVELINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVONETE OLIVEIRA ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006569-98.2013.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de guarda proposta por Florinda Araujo dos Santos Avelino e Rogerio Avelino em face de Ivonete Oliveira Araujo, todos qualificados na inicial. Aduz a requerente, avó paterna, que os menores estão sob seus cuidados desde a tenra idade. Relata que a genitora, ora requerida, está de acordo com a concessão da guarda em favor dos autores, bem como o genitor, o qual ocupa o polo ativo da demanda em companhia da avó paterna. Requer seja deferida a guarda provisória e ao final o deferimento da guarda da criança em favor de Florinda Araujo dos Santos Avelino. Decisão deferindo a guarda provisória em favor dos requerentes (fl. 14), e determinando a citação da requerida. Termo de audiência acostado em fl. 28, em que estavam presentes os requerentes e requerida, a qual concordou com os pedidos constantes na inicial. Relatório informativo em fls. 51/53. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos. o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades, vícios ou irregularidades a serem sanadas. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que a mãe do menor os deixou sob os cuidados dos requerentes desde a tenra idade dos menores. Outrossim, pontua-se que a mesma reconhece a procedência da ação, conforme constatou-se em audiência, a qual afirmou que concorda com a concessão da guarda dos menores em favor dos requerentes. A guarda é um dos atributos do poder familiar e impõe aos pais direitos e obrigações, estando estas dispostas no art. 1.634 CC. Trata-se, portanto, de um dever decorrente da menoridade e incapacidade da criança ou adolescente para gerir a própria vida de modo autônomo, obrigando a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, como prevê o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em tela, através das provas produzidas, constata-se que os menores vivem na companhia e responsabilidade da avó paterna, ora requerente, que vem lhe prestando a assistência material, moral e educacional de que necessita, sem que a requerida forneça qualquer auxílio. Assim, não constatou-se a presença de qualquer óbice ao julgamento procedente do pedido formulado, principalmente ao considerar que o Ministério Público mostrou-se favorável à pretensão inicial. Portanto, a regularização da situação já existente consagra o melhor interesse da menor, diretriz que deve servir como balizadora das decisões judiciais envolvendo crianças e/ou adolescentes, proteção consagrada tanto pela Constituição Federal (art. 227 CF/88), quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º ECA). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a guarda provisória e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para conceder a guarda definitiva da criança A.O.A. e A.O.V. em favor da requerente, Florinda Araujo dos Santos Avelino, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do CPC, devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o respectivo termo de guarda. Custas e honorários na forma da lei. Intimem-se as partes nas formas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00747828820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Averiguação de Paternidade em: 13/12/2021 MENOR: P. J. S. S. REQUERENTE: ALICE SOUSA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: WILSON DE FATIMA LOPES Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26154-A - EDESIO DO CARMO PEREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c Alimentos ajuizada por P.J.S.D.S., representada por sua mãe ALICE SOUSA DA SILVA, em face de WILSON DE FÁTIMA LOPES. Aduz a representante da requerente que manteve relacionamento amoroso com o requerido pelo período de 02 anos, do qual resultou no

nascimento da autora da aÃ§Ã£o; que tentou por diversas vezes entrar em contato com o rÃ©u para que registrasse o requerente como seu filho, bem como colaborasse com o sustento material da crianÃ§a, todavia, sem Ãaxito. Â Â Â Â Â Instruiu a inicial com documentos. Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Â s fls. 13/16, oportunidade em que suscitou preliminar no sentido da precariedade da exposiÃ§Ã£o dos fatos arguidos pelo autor. Â Â Â Â Â RÃ©plica Â s fls. 22/24. Â Â Â Â Â DecisÃ£o Saneadora Â s fls. 25/26. Â Â Â Â Â Realizada a audiÃªncia para coleta de material genÃ©tico, entabulou-se acordo caso ficasse evidenciado que o requerido seja o pai biolÃ³gico da crianÃ§a (fls.34/34V) Â Â Â Â Â Laudo tÃ©cnico pericial de exame de DNA juntado aos autos Â s fls. 37/40, constatando que o investigado nÃ£o Ã© o pai biolÃ³gico do investigante. Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o das partes, a requerente manifestou pelo julgamento antecipado do mÃ©rito (fl. 53); requerido, apesar de intimado por seu patrono, manteve-se inerte. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Fundamento e decido. Â Â Â Â Â GraÃ§as aos avanÃ§os da ciÃªncia, contamos hoje com uma prova cientÃfica plenamente confiÃvel atravÃs da perÃcia tÃcnica, mais especificamente pelos exames de DNA, que tem peso incontestÃvel, superior ao da prova indireta na formaÃ§Ã£o do livre convencimento do julgador. Â Â Â Â Â O exame genÃ©tico pelo DNA tornou obsoletos os demais sistemas existentes. Â o auxÃlio cientÃfico para a soluÃ§Ã£o de um dos mais graves e subjetivos dramas do JudiciÃrio. Â Â Â Â Â No caso em exame, verifica-se que o Laudo TÃcnico de InvestigaÃ§Ã£o de Paternidade de fls. 37/40, em como a respectiva contraprova, apresentou o resultado negativo para a paternidade. Intimadas a se manifestarem sobre o exame, Â s partes se mantiveram inertes. Â Â Â Â Â Dessa forma, constatando-se que o requerido nÃ£o Ã© o pai biolÃ³gico da requerente, conforme Laudo Pericial, entendo que o processo estÃ plenamente apto ao julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com supedÃneo no art. 356, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequÃncia, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, Â§3Âº do CPC, por ser beneficiÃria da gratuidade de justiÃ§a. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Transitado em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â ServirÃi o presente, por cÃpia digitada, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela 2Âª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00000804520138140065 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 14/12/2021 REQUERENTE:NATAL JOVEM DOS ANJOS Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENOR MOURA CAMPOS Representante(s): OAB 14236-B - LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 252510 - ALEXANDRE ARAUJO GOULART (ADVOGADO) OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; 2Âª Vara da Comarca de Xinguara Processo nÂº 0000080-45.2013.8.14.0065 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de cobranÃ§a em fase de cumprimento de sentenÃ§a proposta por NATAL JOVEM DOS ANJOS em face de AGENOR MOURA CAMPOS, ambos qualificados na inicial. Â Â Â Â Â O exequente requereu o inÃcio do cumprimento de sentenÃ§a Â fls. 113/115. Â Â Â Â Â Embora intimado a efetuar o pagamento (fl. 121), o executado manteve-se inerte (fl. 126). Â Â Â Â Â Em seguida juntou-se aos autos termo de acordo celebrado pelas partes e assinados por seus advogados com poderes para transigir, pugnando pela homologaÃ§Ã£o da avenÃ§a celebrada com a finalidade por fim ao litÃgio entre estes (fls. 181/183). Â Â Â Â Â Determinou-se a intimaÃ§Ã£o do exequente para que manifesta-se quanto Ã penhora feita no rosto destes autos (fls. 91/94), tendo em vista que o acordo celebrado pelas partes nada tratava a este respeito (fl. 183). Â Â Â Â Â Em resposta, o exequente informou que tal penhora nÃ£o mais subsiste em razÃ£o da extinÃ§Ã£o do processo nÂº 409258-65.2010.8.19.0139 da comarca de Rubiataba/GO, que originou tal ato, tendo inclusive transitado em julgado (fls. 184/187). Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Relato. Â Â Â Â Â 2. FUNDAMENTAÃÃO. Â Â Â Â Â A questÃ£o tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposiÃ§Ã£o, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Â Â Â Â Â Com efeito, o art. 487, III, b, do CÃdigo de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipÃtese de extinÃ§Ã£o do feito com exame do mÃ©rito, litteris: Â Â Â Â Â HaverÃi resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando o juiz: Â Â Â Â Â III Â; homologar Â Â Â Â Â b) a transaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o do exequente de que a penhora no rosto dos autos nÃ£o mais subsiste no processo que lhe deu origem, sendo as partes maiores

e estando devidamente representadas, a homologação da transação medida que se impõe. **3. DISPOSITIVO.** Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 181/182), a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais conforme acordado ou, silente, divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º CPC, ficando dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houverem. Oficie-se ao juízo da comarca de Rubiataba/GO informando acerca desta sentença. Remetam-se os autos URA para que certifique sobre as custas judiciais, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se a parte responsável para que proceda ao pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dã-vida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Intimem-se as partes via DJe. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA 3 PROCESSO: 00005616620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA BRITO BRASILINO DE SOUSA Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIMON PEREIRA BRAGA Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000561-66.2017.814.0065 DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com Relatório a restante, remanescendo controversia, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Em havendo requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no número máximo legal, além de delimitar a relevância do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado do mérito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. No mais, eventuais questões pendentes e preliminares arguidas serão analisadas quando do saneamento. Em observância ao disposto no art. 178, II, do CPC, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00006251020078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710017854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Exceção de Incompetência em: 14/12/2021 REQUERENTE:G S COMERCIO DE SEMENTES LTDA REQUERENTE:GERALDO LUCIO GUILHERME

REQUERENTE:SIDNEI FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAN DE SOUZA CARVALHO. Processo nº 0000625-10.2007.814.0065
 DESPACHO Trata-se de ação de incidente de exceção de incompetência. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Xinguara, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

[Página de Refresh>F9](#) PROCESSO: 00013287120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110010977
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A?o: Procedimento Sumário em: 14/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SILVA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 4434 - LUCIANO GUIMARAES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESMERALDA DOS SANTOS BATISTA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ITELVINA AMBROSINA DE JESUS REQUERENTE:SEBASTIANA JESUS SANTOS Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 4434 - LUCIANO GUIMARAES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:APARECIDA JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 4434 - LUCIANO GUIMARAES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GERALDA JESUS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 4434 - LUCIANO GUIMARAES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ABADIA MARIA DE JESUS Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 4434 - LUCIANO GUIMARAES SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001328-71.2011.8.14.0065 DECISÃO Em que pese a decisão de fl. 94 determina a intimação da parte autora para manifestar acerca da citação infrutífera da herdeira MARIA DE LOURDES verifico que esta manifestou-se espontaneamente nos autos (fl. 71), concordando com as primeiras declarações. Portanto, havendo manifestação favorável de todos os herdeiros, INTIME-SE a inventariante para acostar nos autos certidões negativas das Fazendas Públicas e apresentar últimas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se as Fazendas Públicas, como já determinado fl. 44. Intime-se a inventariante via DJe. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

[Página de Refresh>F9](#) PROCESSO: 00016084620158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Petição Infância e Juventude Cível em: 14/12/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ALINE SEVERO TEIXEIRA Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se ação cuja competência foi objeto de redefinição por meio da Resolução nº 10 de 27 de novembro de 2019, oriunda da Presidência do TJE/PA e publicada, a qual entrou em vigor no dia 30 dias após sua publicação. A referida Resolução definiu a 2ª Vara Cível desta comarca como juízo competente para processar e julgar, privativamente, as ações concernentes a infância e juventude, direito de família, registros públicos, sucessões, acidentes de trabalho. Isto posto, tendo em vista que o presente feito trata de representação pela prática de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, na forma prevista nos arts. 201, inciso X, 194 e 249 do ECA, DETERMINO a redistribuição e posterior remessa dos autos à 2ª Vara Cível e Empresarial, por força do impositivo legal contido na Resolução nº 10 de 27 de novembro de 2019, notadamente em seu art. 4º, I, conforme alhures discorridos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Redenção/PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001099520138140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A?o: Averiguação de Paternidade em: 15/12/2021 REQUERENTE:MARCIO GREYK DA SILVA PAIXAO Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VANIA PEREIRA DA SILVA. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se autorizada pelo

006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) para INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, nos termos da Lei 8328/2015 e da Resolução 153 do CNJ, para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. Xinguara-PA, 15/12/2021. Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário - Diretora de Secretaria da 2ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00027505620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE:DEROCI NOLETO Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBERSON DE OLIVEIRA LIMA. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) para INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, nos termos da Lei 8328/2015 e da Resolução 153 do CNJ, para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. Xinguara-PA, 15/12/2021. Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário - Diretora de Secretaria da 2ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00027505620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE:DEROCI NOLETO Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBERSON DE OLIVEIRA LIMA. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) para INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, nos termos da Lei 8328/2015 e da Resolução 153 do CNJ, para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. Xinguara-PA, 15/12/2021. Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário - Diretora de Secretaria da 2ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00073889820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 EXEQUENTE:JOAO GERALDO VITORINO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA MARIA PAPACOSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) para INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, nos termos da Lei 8328/2015 e da Resolução 153 do CNJ, para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. Xinguara-PA, 15/12/2021. Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário - Diretora de Secretaria da 2ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00001038820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. P. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR: G. T. P. REQUERIDO: A. T. L. PROCESSO: 00019063320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. F. S. REPRESENTANTE: J. F. S.

Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. S. J. PROCESSO: 00021528020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910017745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. B. M. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00025345620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: K. S. T. REQUERENTE: G. B. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. T. PROCESSO: 00050626820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: I. J. S. Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00083355020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: B. G. P. REQUERENTE: K. S. G. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. D. P. PROCESSO: 00537641120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: Y. G. M. S. REQUERENTE: M. G. M. S. REPRESENTANTE: P. P. M. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. P. S. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR ESPECIAL)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, **INTIME-SE o advogado Dr. Honayrã Victor Da Silva para que restitua os autos de nº 0008431-94.2019.8.14.0065 e de nº 0011446-08.2018.8.14.0065 à secretaria da Vara Criminal de Xinguara, no prazo de 24 horas.**

Xinguara/PA, 11 de Janeiro de 2021.

Lucas Ramonn Lima Feitosa

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara

Assinado nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO N.º 0001750-64.2014.8.14.0007

REQUERENTE: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA BRITO (ADV. MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S/A (ADV. RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859)

Na verdade, o valor de R\$ 14.515,40, penhorado via BACENJUD, deve ser depositado na conta do Banco Bradescard S A, haja vista que este depositou o valor de R\$ 16.501,68 para pagamento da condenação, conforme audiência em execução de fl. 165 dos autos, com presença da advogada do banco.

O executado já recebeu alvará, conforme documento de fl. 166 dos autos, aparentemente.

Destarte, expeça-se alvará em favor do banco, com valor atualizado de fls. 200 e 201 dos autos.

Cumpra-se urgente.

Intimem-se as partes deste despacho, com o cuidado de verificar se os advogados do banco estão cadastrados no LIBRA.

Baião, 25 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0003895-58.2012.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2015---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.S.D.S DENUNCIADO: JOSE MARIA DOS SANTOS MARTE Representante: OAB 8984 ç JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2022 às 12:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 28/10/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0000087-61.2008.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2008---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: JOSE MARIA DOS REIS Representante: OAB 10529 ç CIBELE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 26/08/2021. JOSE LEONARDO FROTA VASCONCELLOS DIAS Juíz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022-GAB**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, período abaixo assinalado, será submetida à Correição Geral Ordinária, a partir das 9h00, na modalidade presencial a seguinte unidade judicial:

PERÍODO	UNIDADE
17 a 21/01/2022	Vara Única da Comarca de Aurora do Pará

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos das Correições Gerais Ordinárias será realizada no Fórum da respectiva Comarca correccionada.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Aurora do Pará/PA.

Aurora do Pará/PA, 10 de janeiro de 2022.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00037049820188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DANIELSON MIRANDA BRITO Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) . Processo: 0003704-98.2018.814.0042 Autor: Ministério Público Rôu: DANIELSON MIRANDA BRITO Advogada: THAIS CRUENY FERREIRA TAVARES - OAB/PA 25774 SENTENÇA Vistos e analisados os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra DANIELSON MIRANDA BRITO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 em virtude da prática dos fatos descritos na denúncia. Diz a peça inicial que no dia 03 de julho de 2018, por volta de 17 horas, no Trapiche de Ponta de Pedras, o acusado foi preso em flagrante por trazer consigo, para o fim de vender, 04 (quatro) tabletes de substância entorpecentes, vulgarmente conhecida como maconha, além de uma máquina de triturar maconha, lençóis de papel e a quantia de R\$-1.227 (mil duzentos e vinte e sete reais) em espécie. Laudo de constatação provisório (fl. 08). Realizada audiência de custódia no dia 04/07/2018, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 51-53). Decisão de revogação da prisão preventiva em 12/07/2018 (fl. 77). Oferecida a denúncia o rôu foi notificado para apresentar defesa preliminar. O rôu ofertou defesa por intermédio de advogada habilitada (fls. 88-96). Juntado Laudo Definitivo da droga apreendida (fl. 98). A denúncia foi devidamente recebida no dia 13/06/2019 (fl. 99). Realizada a instrução foram ouvidas testemunhas e interrogado o rôu (fls. 117-122). Nas alegações derradeiras o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 123-124). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente pela desclassificação para o delito de consumo de drogas (fls. 129-139). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, observo que não há qualquer vício capaz de inquirir de nulidade a presente ação penal, tendo sido observado adequadamente o rito especial previsto na Lei de Drogas, bem como garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em favor do rôu. Passo a análise do mérito. Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal do rôu, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, o qual assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Torna-se importante ressaltar que para a configuração do delito de tráfico de drogas, mister se faz a demonstração da materialidade, autoria delitiva e, ainda, que a droga que estava com o rôu era destinada ao tráfico. Não basta, portanto, a demonstração da materialidade e autoria delitiva. É preciso que fique bem caracterizada a finalidade da conduta, no sentido de que o entorpecente era destinado ao comércio ilegal. Assim é imprescindível cotejar os elementos de provas produzidos com o quanto disposto pelo artigo 52, I da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e d) conduta e antecedentes do agente. Passemos ao estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia, para concluirmos sobre a autoria e responsabilidade do rôu. A materialidade restou cabalmente demonstrada pelo laudo provisório de fl. 08 e definitivo de fl. 98, os quais atestam a existência da droga, bem como pelos depoimentos testemunhais e fotos. Análise a autoria. A testemunha PM Benedito Gomes Filho informou que receberam uma ligação anônima de que estaria chegando em uma embarcação uma pessoa com drogas. Abordaram o acusado no trapiche e durante a revista pessoal encontraram o

entorpecente (maconha) e cerca de mil reais em dinheiro. A droga foi encontrada dentro da mochila do acusado, juntamente com um triturador de droga. A testemunha PM Luiz Edivaldo afirmou que receberam a denúncia anônima de que o acusado chegaria de Belém em Ponta de Pedras. Abordaram o acusado, fizeram revista pessoal e encontraram a droga dentro de sua sacola, porém ainda não estava pronta para consumo. Também foi encontrado dinheiro com o acusado. Que a polícia tinha informações de que vendiam droga na casa do acusado. A testemunha abonadora Mariana Gemaque da Silva, esposa do acusado, informou que seu esposo trabalha com pesca e passa cerca de 02 (dois) meses embarcado. Que o acusado é usuário de drogas. Que a droga que foi encontrada com o acusado era para seu consumo. Que comprou o triturador em Belém para amassar a droga e enrolar no papel. O acusado afirmou que é usuário de drogas. Que comprava a droga prensada e tinha que esfacelar. Informou que o dinheiro que foi encontrado era proveniente das duas viagens que tinha feito no barco de pesca. Que comprou o triturador para ficar mais fácil para triturar, pois comprava a droga prensada. Que comprou a droga no ver-o-peso. Que usava a droga no barco sozinho. Não foi apreendida quantidade considerável de droga. No presente caso, a partir da interpretação dos elementos examinados nos autos, após confrontar fatos e contrastar circunstâncias, convenço-me de que não há prova suficiente para responsabilizar o denunciado DANIELSON MIRANDA BRITO pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. No curso do processo criminal, o Ministério Público não colacionou provas consistentes, que não deixassem dúvidas acerca da responsabilidade do réu. Ou seja, não houve provas que motivassem a condenação, no que tange ao delito em exame. Cediço que, em se tratando de Direito Processual Penal, o ônus da prova é de quem alega. Tal regra encontra fulcro no artigo 156 do CPP. A regra constitucional é a presunção de inocência. Caberia ao MP demonstrar a culpa, tarefa na qual não obteve êxito. É indispensável que exista provas suficientes para que o julgador tenha segurança na hora de condenar. Fato não concretizado neste caso. Das informações trazidas ao processo não pode ser extraído qualquer elemento que leve a conclusão de que o acusado estava traficando as drogas apreendidas no momento em que foi preso. Sequer havia, quando da apreensão, equipamentos destinados ao acondicionamento ou pesagem de drogas em poder do réu. Quanto ao dinheiro apreendido informou que era fruto de seu trabalho. Com efeito, os elementos de conclusão carreados aos autos não têm o condão de refutar a tese desclassificatória da defesa quanto ao acusado. A tese absolutória não prospera, considerando que foi apreendida droga em poder do réu. A droga arrecadada poderia sim se destinar a seu uso pessoal. O tráfico de entorpecentes deve ser combatido rigorosamente, bem como deve ser a ação conjunta da polícia, da Justiça e do Ministério Público. Contudo, o processo deve conduzir o julgador à certeza da verossimilhança dos fatos afirmados na inicial. Nesse sentido, o processo não obteve êxito, não há informações alguma acerca da efetiva comercialização de tóxicos pelo réu. Diante das circunstâncias apontadas, trazidas ao processo como provas, não é possível a ilação pela tráfico, pois esta não aparece caracterizada de forma precisa. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, não permitindo a prova a conclusão de que o réu seja traficante, merece o crime ser desclassificado para aquele previsto no art. 28 da atual Lei Antidrogas. Esta é a orientação jurisprudencial: Se do conjunto probatório não resulta saber se a posse do tóxico destinava-se à venda ou ao consumo, deve prevalecer o desfecho mais favorável ao agente. (JUTACRIM 63/256). E mais: "PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO - PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE - FRAGILIDADE - DÁVIDA - DESCLASSIFICAÇÃO - "IN DUBIO PRO REO" - APLICAÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. Uma sentença condenatória não pode ser baseada única e exclusivamente em indícios. A prova nebulosa e geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que ela não conduz a um juízo de certeza. Caracterizado o porte de substância entorpecente para uso próprio, mas estando a prova nebulosa quanto ao propósito mercantil, o embate da dúvida recomenda a desclassificação para a figura menos grave, em consagração ao princípio "in dubio pro reo", impondo-se a manutenção da sentença que assim consignou. Recurso a que se nega provimento". (TJMG - Processo: 000280588-5/00 - Rel. Des. Tibagy Salles - Publicação: 27/09/2002). Tendo em vista a conduta reprovável do réu e não estando claramente caracterizado o tráfico, deve ser desclassificada a conduta delitiva apontada na denúncia. Entretanto, caracterize-se esta como aquela descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06, já que este delito está perfeitamente configurado. À luz das provas colhidas e do depoimento do réu, há conclusão de que não há crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (artigo 33 da Lei de Drogas). Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

punitiva do Estado para CONDENAR o denunciado DANIELSON MIRANDA BRITO como incurso nas penas do art. 28, inciso II, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena do condenado DANIELSON MIRANDA BRITO: Culpabilidade presente e não extrapola o tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade detectadas insuficientes para aumento da pena. Sem motivos aparentes para o crime. As circunstâncias são favoráveis a crimes dessa natureza. Não há falar em consequências extrapenais relevantes inexistentes. Não há falar em comportamento da vítima nesses crimes, própria sociedade. Diante de tais considerações, tenho como suficiente a reprovação e prevenção do crime a pena de 05 (cinco) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS À COMUNIDADE a ser cumprida perante a Delegacia de Polícia de Ponta de Pedras. Considerando que já se passaram mais de 02 (dois) anos do recebimento da denúncia, após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para decretação da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 30 da Lei 11.343/2006. Determino a devolução do dinheiro apreendido ao réu. Proceda-se à destruição da droga pela Delegacia de Polícia, observando-se os ditames legais. PRIC. Ponta de Pedras (PA), 02 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 18/12/2021 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00011241620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: F. V. A. P. E. O. EXEQUENTE: V. R. A. EXECUTADO: F. M. P. PROCESSO: 00034285120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. F. R. REPRESENTANTE: A. R. F. EXECUTADO: C. P. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00049655320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. A. S. S. Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. R. S. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. M. L. VITIMA: M. T. C. VITIMA: M. S. S. VITIMA: J. C. P. C. AUTOR: E. P. M. P. PROCESSO: 00056318320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. V. C. M. MENOR: M. C. M. MENOR: M. C. M. EXEQUENTE: D. V. C. EXECUTADO: M. S. M. J. PROCESSO: 00059721220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. M. C. F. REPRESENTANTE: G. G. C. REQUERIDO: D. T. F.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001920520118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120000679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR:M. P. E. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO AUGUSTO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000192-05.2011.8.14.0123 DESPACHO Considerando o teor da f. 103/104, cancele-se eventuais boletos referentes a multa e custas e apóses archive-se. Novo Repartimento-PA, 10 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00004425720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:FERNANDO FARIAS RAMOS Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BUENO OLIVEIRA LTDAME. PROCESSO: 0000442-57.2019.8.14.0123 SENTENÇA Dispensado o relatório com arrimo no art. 38 da Lei 9.099/95. Alega a parte autora, em breve sentença, ter adquirido em 2015 um imóvel urbano da Requerida, Loteamento Residencial Sol Nascente II, QD 07, LT 12, TV 7-A, com área de 200 m2, através de Contrato de Compra e Venda. Houve pagamento do sinal no valor de R\$ 1.800,00, e de mais 12 parcelas de valores variados até outubro de 2016, somando o montante de R\$ 3810,06 (três mil oitocentos e dez reais e seis centavos). Em 11 de dezembro de 2017 a parte autora alegou não ter mais interesse na manutenção do negócio, requerendo a rescisão contratual e a devolução de 90% do valor pago. Aberta a audiência de conciliação, verificou-se que a preposta não anexou aos autos carta de preposicionamento, tampouco contrato social da empresa comprovando condição de sócio do outorgante da procuração de fls. 36. Ademais, anexou cópia de contrato sem as devidas assinaturas e/ou autenticações. Não foi apresentada contestação. Destarte, decreto a REVELIA do demandado, com fulcro no art. 20 da Lei 9.099/95. Considerando que o presente caso versa sobre relação de consumo, afigura-se possível sua rescisão contratual, com base na incapacidade do comprador de manter os pagamentos. Desta feita, realmente possível a celebração de distrato, que tem por consequência líquida a restituição dos valores pagos. Imperioso notar que a operação de incorporação imobiliária e celebração de contrato para alienação de bem imóvel gera inevitáveis custos às empresas requeridas notadamente aqueles referentes a publicidade e comercialização, custos que não podem ser ignorados no momento de desconstituição do pacto, especialmente quando o negócio se desfaz unicamente pela incapacidade financeira do adquirente e não por inadimplemento da parte. Nesse diapasão, revela-se importante o teor do enunciado de súmula 543 do STJ, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (grifo nosso). Razoável, portanto, a retenção de parcela dos valores adimplidos, evitando que a desistência imotivada gere prejuízos exarcebados à empresa. Nesse sentido, o STJ tem considerado razoável no caso de resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador que o percentual de retenção, pelo vendedor, seja arbitrado entre 10% e 25%, consoante as circunstâncias do caso, avaliando-se os prejuízos suportados (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1388755 SC 2013/0174304-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/05/2019). Mencionada retenção deverá recair sobre o valor pago, inclusive o valor dado como sinal. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, que determina: A porcentagem a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras (REsp 1056704/MA, Rel. Min. Massami Uyeda). No presente caso, a parte autora pugna pela decretação de nulidade da cláusula 16ª do contrato de compra e venda reputando-a abusiva. Analisando referida cláusula, observo que se revela incabível a cumulação da cláusula penal compensatória de retenção de 10% do valor atualizado do contrato com o valor das arras confirmatórias, sob pena de ofensa ao princípio do non bis in idem, e enriquecimento indevido da parte contrária. Nesse mister, reputo abusiva

a cláusula 16ª do presente contrato de compra e venda por onerar excessivamente o consumidor, nos termos do art. 51, § 1º III do CDC/90. No que tange à indenização pela frustração, nota-se que é necessário estar comprovado que o comprador efetivamente ocupou o imóvel ou de qualquer forma o explorou, e o vendedor perdeu a disponibilidade sobre o bem. (TJ-MG - AC: 10155170031860001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020), o que não ocorreu no caso em epígrafe haja vista a requerida não ter anexado provas nesse sentido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes; b) condenar o réu a restituição imediata de 80% dos valores pagos pelo autor corrigido monetariamente desde o pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da citação. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 54 e 55 da Lei 9099/95. Aguarde-se em secretaria a interposição de recurso voluntário e, em caso positivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Oportunamente após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 10 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010454820108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010007553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE: MARIA FATIMA BARBOSA SANTOS Representante(s): SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRO NORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA REQUERENTE: ULISSES DE JESUS FERREIRA Representante(s): SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001045-48.2010.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 196. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, o requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça anteriormente deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Arquivem-se também os autos apensado ao processo nº 0047352-84.2015.8.14.0123. Novo Repartimento/PA, 10 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068497920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação: Monitória em: 10/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALFEU PAIVA DOS SANTOS FILHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006 da CJRMB e 006/2009 da CJCI. em seu inciso VI, intimo a parte requerente a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento-PA, 10 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00082216820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO: JONILDO DA COSTA OLIVEIRA.

PROCESSO: 0008221-68.2016.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 10 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092092120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Procedimento Sumário em: 10/01/2022 REQUERENTE:MARIA AMELIA GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006 da CJRMB e 006/2009 da CJCI. em seu inciso VI, intimo a parte requerente e a parte requerida, no prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor, a se manifestar sobre o documentos novos juntados às fls. 90 a 101-v . Novo Repartimento-PA, 10 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00101105220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Interdição/Curatela em: 10/01/2022 REQUERENTE:NEUZA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDA SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Juliano Mizuma Andrade, no bojo do processo de nº 0010110-52.2019.8.14.0123, à fl. 37-37-v, que tendo sido apresentado laudo pericial à fl. 48, dê-se vistas no prazo de 15 (quinze) dias ao autor e ao curador especial para apresentações de Alegações Finais . Novo Repartimento-PA, 10 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804

DESPACHO

Adv da parte requerente: Letícia Aparecida Barga Santos Bittencourt OAB/TO 2174B

Processo: 0027347-41.2015.8.14.0123

1) Em vista de certidão negativa de citação retro diga o autor em 05 dias sobre o atual paradeiro do réu. 2) Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor por AR, para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Novo Repartimento/PA, 21 de agosto de 2020.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE**

PROCESSO: 00017169820128140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---INVENTARIANTE:MARIA DA CONSOLACAO MONTEIRO
ALCANTARA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR)
INVENTARIADO:DOMINGOS RAMOS MONTEIRO. DECISÃO Considerando que a parte autora à fls.
85v., informou o endereço atualizado de DORA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS, bem como requereu
a citação por edital de JOÃO RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS E MARIA DO SOCORRO LIMA DOS
SANTOS, determino a expedição de carta precatória com a finalidade de citação de DORA DO
SOCORRO LIMA DOS SANTOS, para que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão, bem
como a citação por edital de JOÃO RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS E MARIA DO SOCORRO LIMA DOS
SANTOS. Cumprida as determinações acima, retornem conclusos devidamente certificado. Soure (PA), 10
de janeiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00024500520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Averiguação de Paternidade em: 10/01/2022---REQUERENTE:CLARICE BIBIANA SANTOS SOUSA
REPRESENTANTE:PAULA EDUARDA SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE
SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO MULLER. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de
Ação de Investigaçõ d Paternidade ajuizada por C. B. S. S., menor, representada por sua genitora Sra.
PAULA EDUARDA SANTOS SOUSA em face de REINALDO MULLER FIGUEIREDO PERES, todos
qualificados nos autos. O requerido juntou documentos e certidão de fls. 42/44, pugnando em acordo
quanto aos alimentos, o que foi aceito pela requerente, conforme petição de fl. 49. É o relatório. Passo a
decidir. Tendo em vista que as partes firmaram acordo, no qual o requerido irá pagar a autora a título de
alimentos o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mí-nimo vigente no paí-s, vejo a
necessidade de extinção da presente demanda. ISTO POSTO, considerando a inexistência de
irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta os
seus jurí-dicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de
mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I.C.
Após formalidades legais, archive-se. Soure/PA, 10 de janeiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00092288820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Inquérito
Policia em: 10/01/2022---INDICIADO:NÃO HOUE VITIMA:J. O. C. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de
Inquérito Policial. Remetidos os atos ao representante do Ministério Público, este pugnou pelo
arquivamento do presente Inquérito por falta de justa causa para o oferecimento da denúncia. É o breve
relato. Decido. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indí-cios de
autoria, constitui condição essencial para o exercí-cio do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há
como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mí-nimo que embase a pretensão acusatória.
Com efeito, visa o Inquérito Policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento
do Ministério Público para o oferecimento da ação penal. Assim, constatado pelo representante do
Ministério Público, pelas informações contidas no procedimento administrativo, de que não há elementos
para oferecer a denúncia, cabe ao órgão ministerial requerer o arquivamento das investigações. Por ser o
Ministério Público titular da ação penal (CF/88, art. 129, inciso I), possui-a prerrogativa de decidir se a ação
penal deve ou não ser oferecida, à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, podendo,
inclusive, requisitar diligências para elucidar os fatos. Dessa forma, em um processo penal que pretende
ser acusatório, entendo que em regra deverá o magistrado apenas homologar o pedido de arquivamento
do Ministério Público, resguardada a hipótese do art. 28 para situações excepcionalíssimas, que não é o
caso dos autos. Ante o exposto, homologo o requerimento do representante do Ministério Público e
determino o imediato arquivamento do Inquérito Policial, com fundamento no art. 18, do CPP e art. 129,

inciso I da CF. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Cumpra-se. Intime-se a vítima. Soure-PA, 10 de janeiro de 2022. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz De Direito titular da Vara Única de Soure

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Processo n. 0004568-85.2019.8.14.0080 - Ação Penal ç art. 46 e 54 Lei n. 9605/98

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO

Réus: PAULO ROBERTO RIBERIO DE NOVAES ç Advogada Dra. Barbara Luz Dias ç OAB/PA 20.513

CLAUDIO SANTOS SARMENTO; FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA; ZACARIAS ALVES DA SILVA;
FRANCISCO MOREIRA DE ANDRADE; JOSE EDVANDO DE SOUSA PEREIRA; JOSIVALDO DE
SOUSA PEREIRA

Testemunhas: Jose Oscar Peixoto (Secretaria do Meio Ambiente fls. 07)

Antonio Ozenito de Sousa Lima(Secretaria do Meio Ambiente fl.07)

Fernando da Silva Moraes (Secretaria do Meio Ambiente fls. 07)

DECISÃO/MANDADO

Não se encontrando a defesa prévia dentre as hipóteses previstas pelo art. 397 do CPP, resumindo-se ao mérito e questões que assim se imiscuem, nos termos do art. 399 do mesmo Código, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 25/01/2022, às 09 horas, para oitiva de testemunhas e réus.**

Intime-se.

Intime-se ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE COMO MANDADO

Bonito, 10 de novembro de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006). Agressor: WENDERSON DA SILVA VERAS (vulgarmente conhecido como *¿Bico*), RG. 83125957, com endereço na Rua Santo Antonio, s/n,, brasilandia, Primavera/PA, em virtude do requerido não ter sido localizado no endereço constante dos autos e por se encontrar em local incerto e não sabido. Ofendida: MAYARA DE AVIZ PEREIRA. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0000041-04.2019.8.14.0044. em atendimento a decisão de fl. 18, fica o denunciado PROCESSO N.: 0003046-34.2019.8.14.0044 *¿* SENTENÇA. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de WENDERSON DA SILVA VERAS (vulgarmente conhecido como *¿Bico*, filho da EDIANA*¿*), em razão de supostamente, ter ameaçado a sua ex companheira MAYARA DE AVIZ PEREIRA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 13.08.2020, conforme decisão de fls. 10-11. Determinada a intimação da ofendida para manifestar se ainda possuía interesse na manutenção das medidas (fl. 17), esta afirmou positivamente (fls. 21-24). O Ministério Público opinou pela deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei Maria da Penha *¿* Lei 11.340/06, inovou no cenário jurídico e trouxe às mulheres em situação de violência medidas de proteção integral que objetivam resguardar sua integridade física, psicológica, moral, sexual a patrimonial. Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse viés, tendo em vista o lapso temporal da referida decisão, e considerando a manifestação da ofendida quanto à necessidade de manutenção, atento, ainda, ao fato de que ela reside em outra cidade atualmente, é de se deferir por mais 6 (seis) meses as medidas anteriormente concedidas, não havendo necessidade de alongamento demasiado, entretanto. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO PARA MANTER as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se, primeiramente, a ofendida acerca desta sentença, informando-a que, após os 6 (seis) meses, caso haja necessidade de novas medidas, deve comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do respectivo procedimento. Intimem-se o requerido e a autoridade policial acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Primavera, Pará, 16 de agosto de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.¿ E, para que chegue ao

conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006) - nº 0000841-95.2020.8.14.0044. Requerente: KATIA MARIA SANTA BRIGIDA DA SILVA. Agressor: ANTONIO ALRIONE NETO GOMES, RG. 5090428, com endereço na vila Iraquara, s/n, zona rural de Primavera/PA, em virtude do requerido não ter sido localizado no endereço constante dos autos e por se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 36. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0000841-95.2020.8.14.0044, fica o denunciado intimado da sentença de fls. 25/26, - **SENTENÇA.** Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de ANTONIO ALRIONE NETO GOMES, em razão de, supostamente, ter proferido agressões verbais e psicológicas, bem como ameaçado, a sua ex companheira KATIA MARIA SANTA BRIGIDA DA SILVA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 20.05.2020, conforme decisão de fl. 13. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** A Lei Maria da Penha ζ Lei 11.340/06, inovou no cenário jurídico e trouxe às mulheres em situação de violência medidas de proteção integral que objetivam resguardar sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse viés, tendo em vista o lapso temporal da referida decisão, e inexistindo manifestação da beneficiária nos autos durante todo esse tempo, tem-se que os motivos que ensejaram o deferimento da medida protetiva de urgência não se mostram mais presentes, não havendo necessidade de alongamento demasiado das medidas. Diante do exposto, **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se, primeiramente, a ofendida acerca desta sentença, informando-a que, após os 6 (seis) meses, caso haja necessidade de novas medidas, deve comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do respectivo procedimento. Intimem-se o requerido e a autoridade policial acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses. Intime-se o requerido no endereço

informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Primavera, Pará, 16 de agosto de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE INTIMAÇÃO-Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), Agressor: RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS. Requerente: MARCIA MIRANDA DA SILVA, RG. 5485532 PC/PA, com endereço na Travessa Cameta, s/n, vila de Boa Vista, zona rural, Quatipuru/PA, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos autos e por se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 45v. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0001682-91.2014.8.14.0144, fica a ofendida devidamente intimada dos termos da sentença de fls. 47/48 e SENTENÇA. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS, em razão de, supostamente, ter praticado lesões corporais contra a ex companheira MARCIA MIRANDA DA SILVA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 02/09/2014, conforme decisão de fl. 10. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei Maria da Penha e Lei 11.340/06, inovou no cenário jurídico e trouxe às mulheres em situação de violência medidas de proteção integral que objetivam resguardar sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse viés, tendo em vista o lapso temporal da referida decisão, e inexistindo manifestação da beneficiária nos autos durante todo esse tempo, a qual inclusive mudou de domicílio há mais de um ano (fl. 45v), tem-se que os motivos que ensejaram o deferimento da medida protetiva de urgência não se mostram mais presentes, não havendo necessidade de alongamento demasiado das medidas. Diante do exposto, MANTENHO as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure

o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se, primeiramente, a ofendida acerca desta decisão, informando-a que, após os 6 (seis) meses, caso haja necessidade de novas medidas, deve comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do respectivo procedimento. Considerando que esta mudou-se sem atualizar o endereço, intime-se por edital. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Primavera, Pará, 17 de agosto de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA - Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP.(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE CITAÇÃO-Processo n. 0000041-04.2019.8.14.0044. Art. 150, § 1ª, 129, caput e art. 7º da Lei nº 11.340/06. Autor: Justiça Pública. Denunciado: ANDERSON PATRICK AZEVEDO PIMENTEL, natural de Castanhal-PA, filho de José Anderson Ribeiro Pimentel e Nilziane Correa Azevedo, com endereço na Rua Martins Linhares, 88, Bairro do Milagre, Castanhal/Pa, em virtude do requerido não ter sido localizado no endereço constante dos autos e por se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 07. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0000041-04.2019.8.14.0044. em atendimento ao despacho de fl. 18, fica o denunciado ANDERSON PATRICK AZEVEDO PIMENTEL em local incerto e não sabido, CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pelo Ministério Público - Autos Penais nº 0003043-70.2019.8.14.0144. Agressor: EDIELSON REIS SANTA BRÍGIDA, vulgo *¿NEM¿*. Ofendida: MARIA REGIANE SOUSA DA SILVA, brasileira, solteira, com endereço na Rua Cameté, s/n, Bairro Jabuti, Boa Vista, Município de Quatipuru/PA, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos autos e por se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 18v. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0003043-70.2019.8.14.0144, fica a ofendida devidamente intimada dos termos da sentença de fls. 20/21 *¿ ¿*SENTENÇA. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pelo Ministério Público em desfavor de EDIELSON REIS SANTA BRÍGIDA em razão de, supostamente, ter cometido violência psicológica, moral e física contra a sua ex-companheira, MARIA REGIANE SOUSA DA SILVA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 04.09.2019 (fl. 06). Determinada a intimação da ofendida para informar se ainda persistia a necessidade da medida deferida, o Sr. Oficial não a localizou no endereço dos autos, pois se mudou há, aproximadamente, 06 (seis) meses. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei Maria da Pena *¿* Lei 11.340/06, inovou no cenário jurídico e trouxe às mulheres em situação de violência medidas de proteção integral que objetivam resguardar sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Pena qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse viés, tendo em vista o lapso temporal da referida decisão, e inexistindo manifestação da beneficiária nos autos durante todo esse tempo, que inclusive se mudou e não atualizou o endereço nos autos, tem-se que os motivos que ensejaram o deferimento da medida protetiva de urgência não se mostram mais presentes, não havendo necessidade de alongamento demasiado das medidas. Diante do exposto, MANTENHO as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se a ofendida por edital. Intimem-se o requerido acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses. Intime-se o requerido no endereço informado nos autos. Caso não seja localizado, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA - Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru *¿* E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula

14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - PROCESSO Nº 0000591-48.2009.8.14.0044
¿ AÇÃO PENAL DE ROUBO - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ ACUSADO: BALTAZAR DE OLIVEIRA ¿ ADVOGADO DATIVO: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA nº. 15.927. -
Eu,___,Elkana Carvalho Reis, Matrícula 10.810-3, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO à fl.164** (Processo nº 00005914820098140044 **DECISÃO** Considerando a renúncia ao mandato apresentado à fl. 163, NOMEIO como defensor dativo, em favor do acusado, o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública na Comarca, nomeio o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, para, no prazo legal, apresentar alegações finais) **o qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO (a) DATIVO(a), intima-se o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, 11/01/2022. Elkana Carvalho Reis, Matrícula 10.810-3, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera-PA.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 12/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA

PROCESSO: 0000550320078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710000247
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSENILDA DA COSTA FERREIRAME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUROAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO O Intime-se o exequente, por seu advogado via diário de justiça, para providenciar o pagamento das custas determinadas no despacho de fl. 171, bem como da relativa à expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, expedisse-se alvará do valor penhorado à fl. 59, com os atos legais, em nome do exequente, visto que na procuração de fl. 139 não consta a outorga de poderes especiais para recebimento de valores. Cametá/PA, 10 de janeiro 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000844220168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DEICIANE CORREA LEO . PROCESSO Nº 0000084-42.2016.814.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de DEICIANE CORREA LEO, aduzindo ser credora fiduciária da demandada, em razão de contrato de financiamento, em que foi dada em alienação fiduciária uma motocicleta Honda/NXR 125 BROS ES, preta, chassi 9C2JD2320ER014478, modelo/ano 2014/2014, placa OTL 7847. Diante do inadimplemento da rã, foi requerida liminarmente a busca e apreensão do veículo, concedida na decisão de fl. 22. O veículo foi apreendido e a rã citada (fls. 25), não tendo, porã, apresentado contestação, conforme certificado à fl. 28. DECIDO O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC, considerando que se aplicam ao caso os efeitos materiais da revelia e que o rã não informou sua intenção de produzir provas. No mais, diante da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e da ausência de complexidade desta causa, aplico por bem o art. 12, § 2º, IX, que permite julgá-la de imediato. Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada corrobora o alegado na inicial, pois neles constam o contrato celebrado entre as partes e a notificação extrajudicial enviada à requerida. Assim, diante da inadimplência da requerida, deve ser consolidada a propriedade e posse plena do bem alienado em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL 911/69. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para consolidar a posse do bem em seu favor, com o que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00009123820168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:A. F. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOUROAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. B. P. E. . PROCESSO Nº 0000912-38.2016.814.0012 DESPACHO Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJe, e pessoalmente o requerido, para a continuação da audiência de instrução para o dia 26/04/2022, às 11 horas, ocasião em que serão resolvidas as questões processuais pendentes, realizado o saneamento

cooperativo do feito, colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas suas testemunhas (três no máximo), as quais deverão comparecer independente de intimação, portando documentos de identificação. Dá-se ciência ao MP e à DP. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00011623720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:REDINALDO FERREIRA DE SOUZA
 Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:FIDC NPLI FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO
 PADRONIZADOS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) .
 PROCESSO nº 0001162-37.2017.814.0012 REQUERENTE: REDINALDO FERREIRA DE SOUZA
 REQUERIDO: FIDC NPLI FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÁRIO NÃO
 PADRONIZADOS SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em
 que o requerente alega que jamais celebrou qualquer contrato com o demandado, entretanto teve seu
 nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes. Em sua contestação, o demandado não
 apresentou qualquer documento que comprovasse a relação jurídica estabelecida entre as partes ou
 ao menos de que o autor tenha efetivamente se beneficiado de algum serviço ou produto seu ou do
 cedente, limitando-se a alegar regularidade da contratação. Defiro a retificação do polo passivo para
 constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. A
 partir da afirmação do requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não
 poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de
 consumo, passível da inversão do ônus, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica,
 excessivamente difícil ou impossível de ser produzida. Assim, cabia ao demandado demonstrar a
 existência de contrato firmado pelas partes em que a autora teria se tornado inadimplente. Entretanto,
 não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a
 comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Por outro lado, observa-se nos
 documentos acostados pelo próprio autor que, ao tempo do ajuizamento da ação, já constavam no
 SPC/SERASA diversas anotações de seu nome, além daquela impugnada na inicial. Destarte, não
 merece prosperar a tese de constrangimento, humilhação e surpresa do autor em ter obtido a negativa
 de financiamento/credenciário, pois as inscrições anteriores não permitiriam obtê-lo, descabendo,
 assim, o reconhecimento de ter sofrido danos morais. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do
 Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 385, a qual dispõe que a anotação
 irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando
 preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (grifo nosso) Diante do
 exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o
 contrato nº 000034319889, determinando que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos
 cadastros restritivos de crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem)
 reais, limitada ao total de R\$3.000,00 (três mil reais), e indeferindo o pedido de danos morais por serem
 indevidos no caso, nos termos da Súmula 385 do STJ. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em
 julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito
 Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00015019320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE: JOSIELIO CORREA DOS REIS
 Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS
 ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA
 RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO
 (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO não
 havendo mais provas a serem produzidas nos autos, intimem-se as partes, por seus advogados via diário
 de justiça, para apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, correndo primeiro
 para o autor, na forma do art. 364, § 2º, do CPC. Apãs, conclusos para sentença. Cametã/PA, 10 de
 janeiro 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00049240320138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 12/01/2022---REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA REPRESENTANTE: IRACY DE FREITAS NUNES Representante(s): OAB 10338 - ALCYONE RIBEIRO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE. DECISÃO O Â Considerando as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a competência exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação, SUSPENDO o processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que o parquet deverá, em havendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, in verbis: Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestar interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. § 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se o MP e o Município de Cametã. Decorrido o prazo ou havendo manifesta conclusão. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Decisão Pá. de 1

PROCESSO: 00050317120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE: JOSE PINTO ARNAUD Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005031-71.2018.814.0012 REQUERENTE: JOS PINTO ARNAUD REQUERIDO: BANCO PAN S/A. DECISÃO O Cumpra-se a secretaria a determinação de fl. 53, devendo retificar o polo passivo da ação para BANCO PAN S/A. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que, em regra, tem sido recebida sob o rito da Lei 9.099/95, observado o valor da causa. A mencionada legislação, em seu art. 14, § 1º, I, dispõe que deverá constar do pedido, de forma simples e em linguagem acessível, o endereço das partes. Tal informação é essencial não apenas para possibilitar eventual intimação pessoal dos envolvidos, como também para estabelecer a competência do Juízo, nos termos do art. 4º. Registre-se que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis, consoante Enunciado nº 89 do FONAJE. Nesse sentido: Ementa: TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). INÍPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - ARTIGO 320 DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS. Compulsando os autos observa-se que a parte autora instruiu a inicial apenas com a certidão eleitoral (mov. 1.5). Referido documento não é apto a comprovar seu endereço, pois sequer possui o logradouro. Assim, a autora foi intimada por duas vezes para apresentar a documentação correta, contudo, deixou o prazo transcorrer (mov. 6 e 13 - autos in albis recurso inominado). Entendimento do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a ausência de documento essencial leva à extinção da demanda por inópcia da inicial, com base no artigo 320 do NCPC, que preceitua: À a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A comprovação de endereço da parte autora é essencial ao deslinde da demanda, isto porque, não há comprovação de sua efetiva residência a fim de fixar-se a competência territorial do juizado em que se propôs a demanda. Insta salientar que nos juizados especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, conforme enunciado 89 do FONAJE, portanto, necessitaria se faz a comprovação de endereço. Assim, tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC. Destarte, caso a sentença e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do NCPC, ante a ausência de documento essencial à propositura da demanda. Recursos prejudicados. Deixo de condenar as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme previsto do art. 4º da lei estadual 18.413/2014, não haverá devolução das custas recursais. [...] (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006202-71.2018.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - Julgado em: 21.03.2020. Publicação: 23/03/2020) Destacamos No sentido de prevenir que a informalidade do juizado especial seja eventualmente utilizada para modificar a competência territorial, a jurisprudência também respalda a exigência de comprovante, mormente quando a descrição do endereço do autor na inicial é feita de

forma genérica: Ementa: DESCRIÇÃO DO GENÉRICO DO ENDEREÇO DA AUTORA. Ausência de comprovante de residência. Determinação de emenda inicial. Despacho cumprido fora do prazo determinado pela parte. Extinção do processo sem julgamento do mérito. LITIGANCIA DE MAFI. Não caracterizada. Recurso provido. [...] Em momento algum a autora se esquivou do dever de apresentar seu comprovante de endereço, apesar de tê-lo feito fora do prazo processual, não tendo que se falar, assim, em litigância de má-fé. O que se verificou é que realmente o endereço da autora não compreende a competência territorial daquele Foro Regional. Dessa forma, por não ter cumprido a autora o determinado no art. 319, II, do CPC, mister se mantenha a extinção do processo sem a resolução do mérito, por isso, sem a aplicação da litigância de má-fé. (TJSP; Recurso Inominado Cã-vel 1013227-97.2015.8.26.0007; Relator (a): Paulo Roberto Fadigas Cesar; Argão Julgador: 1ª Turma Recursal Cã-vel e Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Cã-vel; Data do Julgamento: 24/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016) (Destacamos). No caso em exame, a parte autora declarou que reside na Vila de Juaba, sem qualquer indicação de ramal, vila, ponto de referência etc. Em que pese se tratar de um Distrito do Município de Cametã, o local já possui diversas vias devidamente identificadas (ex. Rua Barão do Rio Branco, Rua Pedral, Rua Boa Esperança, Tv. Rodrigues de Barros, dentre outros), razão pela qual se faz necessária a completa descrição de seu endereço. Sem prejuízo da diligência acima, registra-se que é de conhecimento público e notório que já faz algum tempo - aproximadamente 4 (quatro) anos - que demandas da mesma natureza se multiplicaram nesta Comarca, representando expressiva maioria das ações que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95. Depreende-se que a judicialização, na ocasião, teria sido a única opção encontrada pelos requerentes por desconhecerem todos os alternativas de solução dos conflitos, em razão do pouco ou nenhum grau de instrução (muitos são analfabetos), motivo pelo qual sequer levavam sua insurgência ao conhecimento da parte demandada. Ocorre que, para postular em juízo, é necessário possuir, além da legitimidade para a causa, interesse processual, consistente na necessidade de judicializar a controvérsia. Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.149), é se o puder [ter o bem desejado] sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir. Assim a posição do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de acesso é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). (Destacamos). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria n.º 01/2019- GP/NUPEMEC (publicada no DJE de 19/09/2019), recomendou aos magistrados que emendas esforços para estimular os jurisdicionados a fazerem uso das plataformas tecnológicas e digitais de conciliação. Para viabilizar o intento, foi firmado termo de Cooperação Técnica com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que resultou na disponibilização do acesso à plataforma consumidor.gov pelo jurisdicionado, com link no Portal do TJPA. Mencionada portaria está em consonância com a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual admite, em seu art. 6º, X, a adoção de sistemas de conciliação digital para demandas em curso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além da Ouvidoria Geral da Previdência Social - OGPS, também aderiu ao portal consumidor.gov para o registro de reclamações de consumidores que se sintam prejudicados por operações irregulares, inclusive com a possibilidade de suspensão imediata dos descontos, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008. A parte autora, portanto, possui o ânus de demonstrar o interesse de agir, através da utilização das ferramentas acima ou de outro documento idôneo que evidencie a pretensão resistida da instituição financeira. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da jurisprudência citada alhures, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que é o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Destacamos). É Pertinente a observação da magistrada Antonieta Maria Ferrari Mileo,

coordenadora de Mediação e Conciliação do TJPA, veiculada no site do CNJ em 24/04/2020 (disponível em <https://www.cnj.jus.br/plataforma-virtual-garante-atendimento-a-demandas-pre-processuais-de-consumidores/>) de que neste período de isolamento social ocasionado pela pandemia do Coronavírus, a plataforma se torna um meio eficaz e adequado para o tratamento desse tipo de conflito nas relações de consumo, pois o consumidor pode acessar a plataforma virtualmente e ter a solução do seu caso resolvido de forma efetiva e online, sem precisar de deslocamento presencial. Por todo o exposto, considerando que se trata de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (art. 485, § 3º, do CPC), intime-se a parte autora, por seu(sua) advogado(a) via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento às diligências abaixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: I) Apresentar comprovante de residência atualizado, com a precisa identificação de seu domicílio (logradouro, número, ponto de referência etc.), e/ou cédula do título eleitoral; II) Demonstrar o interesse processual, através da apresentação em juízo de documento que evidencie a existência da instituição financeira demandada sobre sua oposição ao empréstimo objeto da lide. Caso ainda não tenha providenciado, fica facultada a utilização das plataformas digitais acima indicadas ou de outras similares, devendo ser comunicado a este Juízo no mesmo prazo para que o processo seja suspenso até que haja resposta ou por 90 (noventa) dias, findo o qual, não havendo manifestação, será dado prosseguimento ao feito. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00086610920168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:BENEDITO FERREIRA DA CRUZ
 Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
 BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO
 NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008661-09.2016.814.0012 REQUERENTE: BENEDITO
 FERREIRA DA CRUZ - CPF: 623.208.232-04 DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe
 a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerente em epígrafe recebeu através de Ordem de
 Pagamento, do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, na Agência 0783, a quantia de R\$ 669,43
 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), no mês de fevereiro de 2015, devendo
 encaminhar, em caso afirmativo, cópia da microfilmagem/recibo. Cumprida a diligência ou decorrido o
 prazo, autos conclusos. Servir uma via do presente como mandado/ofício (Provimento
 003/2009CJCI). Cametã/PA, 10 de janeiro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da
 2ª Vara

PROCESSO: 00090063820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:VENANCIA POMPEU DA CRUZ
 Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
 VOTORANTIM Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0009006-38.2017.8.14.0012 AUTORA: VENANCIA POMPEU DA CRUZ
 RãU: BANCO VOTOTANTIM S/A Contrato n.º 19725395633750 (R\$ 7.724,97) SENTENÇA Vistos etc.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES:
 Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- S/A, devendo a secretaria
 providenciar a alteração no sistema Afasto a preliminar de incompetência do juízo especial para
 apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental,
 consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao
 contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE,
 dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando
 a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça
 firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso
 de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço,
 devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel.
 Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de
 acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito
 relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp
 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no
 AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,

DJe 29/03/2019). 2- MÃRITO: A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃºmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a: O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6.º, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ã´nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃ©rio do juiz, for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente. A inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo necessÃ¡rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ã´nus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃ¢ncias ordinÃ¡rias, da presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã´nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã[...] caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÃ. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13.ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados, nÃ£o poderia este juÃzo impor-lhe o Ã´nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃ©o provar o contrÃ¡rio. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existÃªncia do aludido contrato com autorizaÃ§Ã£o para os descontos em folha, alÃ©m da efetiva disponibilizaÃ§Ã£o do crÃ©dito Ã contratante, mediante transferÃªncia bancÃ¡ria ou ordem de pagamento. NÃ£o se desincumbiu, entretanto, de tal Ã´nus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existÃªncia do contrato n.º 19725395633750, no valor de R\$ 7.724,97 e com data de inÃcio do desconto em 07/2016. O requerido, por sua vez, juntou aos autos o contrato n.º 197253956, firmado em 07/11/2010 no valor total de R\$ 5.057,85. O demandado alegou que, diante de ausÃªncia de margem consignÃ¡vel e na tentativa de recuperaÃ§Ã£o de crÃ©dito do contrato original, procedeu Ã renegociaÃ§Ã£o interna que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre queÃ mencionada transaÃ§Ã£o interna foi realizada Ã revela do autor, assim, nÃ£o se pode admitir que a instituiÃ§Ã£o financeira a realize automÃ¡tica e unilateralmente, violando o princÃpio da autonomia da vontade e da informaÃ§Ã£o prÃ©via e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da nÃ£o comprovaÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o jurÃdica entre as partes, impÃµe-se a procedÃªncia da aÃ§Ã£o,Ã devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posiÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a, em sede de Recurso Repetitivo e SÃºmula 479, senÃ£o vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÃTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÃES BANCÃRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:Ã As instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de emprÃ©stimos mediante fraude ou utilizaÃ§Ã£o de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial providoÃ. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituiÃ§Ãµes financeiras respondemÃ objetivamenteÃ pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no Ã¢mbito de operaÃ§Ãµes bancÃ¡riasÃ. (SÃºmula 479, Segunda SeÃ§Ã£o,

julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. O. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4. Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir a financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), após o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Indefiro o pedido de ofício ao Banco do Brasil por se tratar de contrato diverso do impugnado pela requerente. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00092223320168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alvará Judicial em: 12/01/2022---REQUERENTE:VINICIUS DIRLAN RODRIGUES PINTO REPRESENTANTE:MARIA CELIA ARNOUD RODRIGUES Representante(s): OAB 23180 - RAIMUNDO CRUZ GAIA (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BENEDITO DIRLEY VIANA PINTO. PROCESSO Nº 0009222-33.2016.814.0012 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, sob pena de as informações prestadas serem consideradas suficientes, acarretando a consequente devolução dos valores depositados em juízo (fl. 73), após conclusos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00098724620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Usucapião em: 12/01/2022---REQUERENTE:MANOEL SANTANA RIBEIRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:KELBY POMPEU DA SILVA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil e considerando a ausência do rãu s fls. 183/184, defiro a sucesso do polo ativo da demanda pelos herdeiros habilitados s fls. 132/179, em razão do falecimento do autor (fl. 136). Providencie a secretaria a devida alteração no sistema e na capa dos autos, bem como o cumprimento do despacho de fl. 36 quanto à citação por edital de eventuais interessados (art. 259, inciso I, do CPC) e a notificação da União, do Estado e do Município para que manifestem, se for o caso, interesse na causa. Cumpridas as diligências, conclusos. À Servir uma via do presente como mandado-ofício (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00107117120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:JOSIELIO CORREA DOS REIS Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Com fundamento nos arts. 55, §1º e 58 do CPC, proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos de nº 0001501-93.2017.8.14.0012 por conexão, a fim de evitar decisões conflitantes. Não havendo mais provas a serem produzidas nos autos, intem-se as partes, por seus advogados via diário de justiça, para apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, correndo primeiro para o autor, na forma do art. 364, § 2º, do CPC. Após, conclusos para sentença. Cametá/PA, 10 de janeiro 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00119761120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:MARIA DO CARMO CRUZ DIAS Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. PROCESSO Nº 0011976-11.2017.814.0012 DECISÃO Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No mesmo prazo, levando em conta que o demandado apresentou comprovante de disponibilização do salário referente ao mês de dezembro de 2016 (fl. 28), faculto à parte autora que junte aos autos, no mesmo prazo, extrato da conta bancária em que recebe seus vencimentos, referentes aos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Ficam as partes advertidas que a ausência na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na

opção pelo julgamento antecipado da lide. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Intime-se a parte autora pessoalmente e o demandado por seu representante legal. Dã-se ciência à DP. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00132908920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Inventário em: 12/01/2022---INVENTARIANTE:ROMULO DE NAZARE VIEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO MIRANDA. DESPACHO Citem-se os herdeiros discriminados na petição de fl. 26, inclusive via central de mandados às Comarcas de Belém e Capanema, a fim de que, querendo, se manifestem sobre os termos do presente no prazo de 15 (quinze) dias. Notifiquem-se as Fazendas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 626, §4º, do CPC. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, conclusos. Servirã uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 11 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00136753720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PROCESSO Nº 0013675-37.2017.814.0012 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 22, renovem-se, preferencialmente por meio eletrônico, as diligências determinadas na decisão de fl. 18. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA
PROCESSO: 00000550320078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710000247
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022---EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSENILDA DA COSTA FERREIRAME Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Intime-se o exequente, por seu advogado via diário de justiça, para providenciar o pagamento das custas determinadas no despacho de fl. 171, bem como da relativa expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, expese-se alvará do valor penhorado à fl. 59, com os acréscimos legais, em nome do exequente, visto que na procuração de fl. 139 não consta a outorga de poderes especiais para recebimento de valores. Cametã/PA, 10 de janeiro 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara
PROCESSO: 00000844220168140012
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022---
REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:DEICIANE CORREA LEO . PROCESSO Nº 0000084-42.2016.814.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de DEICIANE CORREA LEÃO, aduzindo ser credora fiduciária da demandada, em razão de contrato de financiamento, em que foi dada em alienação fiduciária uma motocicleta Honda/NXR 125 BROS ES, preta, chassi 9C2JD2320ER014478, modelo/ano 2014/2014, placa OTL 7847. Diante do inadimplemento da rã, foi requerida liminarmente a busca e apreensão do veículo, concedida na decisão de fl. 22. O veículo foi apreendido e a rã citada (fls. 25), não tendo, porém, apresentado contestação, conforme certificado à fl. 28. DECIDO O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC, considerando que se aplicam ao caso os efeitos materiais da revelia e que o rã não informou sua intenção de produzir provas. No mais, diante da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e da ausência de complexidade desta causa, aplico por bem o art. 12, § 2º, IX, que permite julgá-la de imediato. Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada corrobora o alegado na inicial, pois neles constam o contrato celebrado entre as partes e a notificação extrajudicial enviada à requerida. Assim, diante da inadimplência da requerida, deve ser consolidada a propriedade e posse plena do bem alienado em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do DL 911/69. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para consolidar a posse do bem em seu

favor, com o que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00009123820168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:A. F. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. B. P. E. . PROCESSO Nº 0000912-38.2016.814.0012 DESPACHO Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJe, e pessoalmente o requerido, para a continuação da audiência de instrução para o dia 26/04/2022, às 11 horas, ocasião em que serão resolvidas as questões processuais pendentes, realizado o saneamento cooperativo do feito, colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas suas testemunhas (três no máximo), as quais deverão comparecer independente de intimação, portando documentos de identificação. Dã-se ciência ao MP e à DP. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00011623720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:REDINALDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIDC NPLI FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0001162-37.2017.814.0012 REQUERENTE: REDINALDO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: FIDC NPLI FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÁRIO NÃO PADRONIZADOS SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que o requerente alega que jamais celebrou qualquer contrato com o demandado, entretanto teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes. Em sua contestação, o demandado não apresentou qualquer documento que comprovasse a relação jurídica estabelecida entre as partes ou ao menos de que o autor tenha efetivamente se beneficiado de algum serviço ou produto seu ou do cedente, limitando-se a alegar regularidade da contratação. Defiro a retificação do polo passivo para constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. A partir da afirmação do requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão do ônus, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato firmado pelas partes em que a autora teria se tornado inadimplente. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Por outro lado, observa-se nos documentos acostados pelo próprio autor que, ao tempo do ajuizamento da ação, já constavam no SPC/SERASA diversas anotações de seu nome, além daquela impugnada na inicial. Destarte, não merece prosperar a tese de constrangimento, humilhação e surpresa do autor em ter obtido a negativa de financiamento/creditação, pois as inscrições anteriores não permitiriam obtê-lo, descabendo, assim, o reconhecimento de ter sofrido danos morais. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 385, a qual dispõe que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (grifo nosso) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato nº 000034319889, determinando que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem) reais, limitada ao total de R\$3.000,00 (três mil reais), e indeferindo o pedido de danos morais por serem indevidos no caso, nos termos da Súmula 385 do STJ. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00015019320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE: JOSIELIO CORREA DOS REIS Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO

(ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO NÃO havendo mais provas a serem produzidas nos autos, intimem-se as partes, por seus advogados via diário de justiça, para apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, correndo primeiro para o autor, na forma do art. 364, § 2º, do CPC. Após, conclusos para sentença. Cametá/PA, 10 de janeiro 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00049240320138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 12/01/2022---
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA REPRESENTANTE: IRACY DE FREITAS NUNES Representante(s): OAB 10338 - ALCYONE RIBEIRO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO: JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE. DECISÃO O Considerando as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a competência exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação, SUSPENDO o processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que o parquet deverá, em havendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei nº

14.230/2021, in verbis: Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestar interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. § 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se o MP e o Município de Cametá. Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Decisão Pág. de 1 **PROCESSO: 00050317120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE: JOSE PINTO ARNAUD Representante(s): OAB

16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 5546 -

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005031-

71.2018.814.0012 REQUERENTE: JOSã PINTO ARNAUD REQUERIDO: BANCO PAN S/A. DECISÃO

Cumpra-se a secretaria a determinação de fl. 53, devendo retificar o polo passivo da ação para

BANCO PAN S/A. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com

repetição de indébito e indenização por danos morais que, em regra, tem sido recebida sob o rito

da Lei 9.099/95, observado o valor da causa. A mencionada legislação, em seu art. 14, § 1º, I,

dispõe que deverá constar do pedido, de forma simples e em linguagem acessível, o endereço das

partes. Tal informação é essencial não apenas para possibilitar eventual intimação pessoal dos

envolvidos, como também para estabelecer a competência do Juízo, nos termos do art. 4º. Registra-

se que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais

cíveis, consoante Enunciado nº 89 do FONAJE. Nesse sentido: Ementa: TELECOMUNICAÇÕES.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA). INÍCIO DA

PETIÇÃO INICIAL. - ARTIGO 320 DO NCPC. RECURSOS PREJUDICADOS. Compulsando os autos

observa-se que a parte autora instruiu a inicial apenas com a certidão eleitoral (mov. 1.5). Referido

documento não é apto a comprovar seu endereço, pois sequer possui o logradouro. Assim, a autora

foi intimada por duas vezes para apresentar a documentação correta, contudo, deixou o prazo

transcorrer (mov. 6 e 13 - autos in albis recurso nominado). Entendimento do C. Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná que a ausência de documento essencial leva à extinção da demanda por

inércia da inicial, com base no artigo 320 do NCPC, que preceitua: A petição inicial será instruída

com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A comprovação de endereço da

parte autora é essencial ao deslinde da demanda, isto porque, não há comprovação de sua efetiva

residência a fim de fixar-se a competência territorial do juizado em que se propôs a demanda. Insta

salientar que nos juizados especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, conforme

enunciado 89 do FONAJE, portanto, necessitaria se faz a comprovação de endereço. Assim, tem-se

que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC. Destarte,

casso a sentença e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no

artigo 485, inciso I, do NCPC, ante a ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Recursos prejudicados. Deixo de condenar as partes recorrentes ao pagamento de honorários

advocatícios. Conforme previsão do art. 4º da lei estadual 18.413/2014, não haverá devolução

das custas recursais. [...] (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0006202-71.2018.8.16.0153 - Santo Antônio

da Platina - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - Julgado em: 21.03.2020. Publicação:

23/03/2020) Destacamos No sentido de prevenir que a informalidade do juizado especial seja eventualmente utilizada para modificar a competência territorial, a jurisprudência também respalda a exigência de comprovante, mormente quando a descrição do endereço do autor na inicial é feita de forma genérica: **EMENTA: DESCRIÇÃO GÊNICA DO ENDEREÇO DA AUTORA. Ausência de comprovante de residência. Determinação de emenda inicial. Despacho cumprido fora do prazo determinado pela parte. Extinção do processo sem julgamento do mérito. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. Não caracterizada. Recurso provido. [...] Em momento algum a autora se esquivou do dever de apresentar seu comprovante de endereço, apesar de tê-lo feito fora do prazo processual, não tendo que se falar, assim, em litigância de mÃ-fÃ. O que se verificou é que realmente o endereço da autora não compreende a competência territorial daquele Foro Regional. Dessa forma, por não ter cumprido a autora o determinado no art. 319, II, do CPC, mister se mantenha a extinção do processo sem a resolução do mérito, por isso, sem a aplicação da litigância de mÃ-fÃ. (TJSP; Recurso Inominado CÃ-vel 1013227-97.2015.8.26.0007; Relator (a): Paulo Roberto Fadigas Cesar; Argão Julgador: 1ª Turma Recursal CÃ-vel e Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial CÃ-vel; Data do Julgamento: 24/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016) (Destacamos). No caso em exame, a parte autora declarou que reside na Vila de Juaba, sem qualquer indicação de ramal, vila, ponto de referência etc. Em que pese se tratar de um Distrito do Município de Cametã, o local já possui diversas vias devidamente identificadas (ex. Rua Barão do Rio Branco, Rua Pedral, Rua Boa Esperança, Tv. Rodrigues de Barros, dentre outros), razão pela qual se faz necessária a completa descrição de seu endereço. Sem prejuízo da diligência acima, registra-se que é de conhecimento público e notório que já faz algum tempo - aproximadamente 4 (quatro) anos - que demandas da mesma natureza se multiplicaram nesta Comarca, representando expressiva maioria das ações que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95. Depreende-se que a judicialização, na ocasião, teria sido a única opção encontrada pelos requerentes por desconhecerem todos os alternativas de solução dos conflitos, em razão do pouco ou nenhum grau de instrução (muitos são analfabetos), motivo pelo qual sequer levavam sua insurgência ao conhecimento da parte demandada. Ocorre que, para postular em juízo, é necessário possuir, além da legitimidade para a causa, interesse processual, consistente na necessidade de judicializar a controvérsia. Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.149), *“se o puder [ter o bem desejado] sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir”*. **Outrossim é a posição do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRATICO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). (Destacamos). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria n.º 01/2019- GP/NUPEMEC (publicada no DJE de 19/09/2019), recomendou aos magistrados que enviassem esforços para estimular os jurisdicionados a fazerem uso das plataformas tecnológicas e digitais de conciliação. Para viabilizar o intento, foi firmado termo de Cooperação Técnica com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que resultou na disponibilização do acesso à plataforma consumidor.gov pelo jurisdicionado, com link no Portal do TJPA. Mencionada portaria está em consonância com a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual admite, em seu art. 6º, X, a adoção de sistemas de conciliação digital para demandas em curso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além da Ouvidoria Geral da Previdência Social - OGPS, também aderiu ao portal consumidor.gov para o registro de reclamações de consumidores que se sintam prejudicados por operações irregulares, inclusive com a possibilidade de suspensão imediata dos descontos, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008. A parte autora, portanto, possui o ônus de demonstrar o interesse de agir, através da utilização das ferramentas acima ou de outro documento idôneo que evidencie a pretensão resistida da instituição financeira. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da jurisprudência citada alhures, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que *“o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência”*. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis,****

inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (Destacamos). Pertinente a observação da magistrada Antonieta Maria Ferrari Mileo, coordenadora de Mediação e Conciliação do TJPA, veiculada no site do CNJ em 24/04/2020 (disponível em <https://www.cnj.jus.br/plataforma-virtual-garante-atendimento-a-demandas-pre-processuais-de-consumidores/>) de que neste período de isolamento social ocasionado pela pandemia do Coronavírus, a plataforma se torna um meio eficaz e adequado para o tratamento desse tipo de conflito nas relações de consumo, pois o consumidor pode acessar a plataforma virtualmente e ter a solução do seu caso resolvido de forma efetiva e online, sem precisar de deslocamento presencial. Por todo o exposto, considerando que se trata de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (art. 485, § 3º, do CPC), intime-se a parte autora, por seu(sua) advogado(a) via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento às diligências abaixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: I) Apresentar comprovante de residência atualizado, com a precisa identificação de seu domicílio (logradouro, número, ponto de referência etc.), e/ou cópia do título eleitoral; II) Demonstrar o interesse processual, através da apresentação em juízo de documento que evidencie a existência da instituição financeira demandada sobre sua oposição ao empréstimo objeto da lide. Caso ainda não tenha providenciado, fica facultada a utilização das plataformas digitais acima indicadas ou de outras similares, devendo ser comunicado a este Juízo no mesmo prazo para que o processo seja suspenso até que haja resposta ou por 90 (noventa) dias, findo o qual, não havendo manifestação, será dado prosseguimento ao feito. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª

Vara PROCESSO: 00086610920168140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:BENEDITO FERREIRA DA CRUZ

Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU

BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO

NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008661-09.2016.814.0012 REQUERENTE: BENEDITO

FERREIRA DA CRUZ - CPF: 623.208.232-04 DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerente em epígrafe recebeu através de Ordem de Pagamento, do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, na Agência 0783, a quantia de R\$ 669,43 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), no mês de fevereiro de 2015, devendo encaminhar, em caso afirmativo, cópia da microfilmagem/recibo. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, autos conclusos. Servir uma via do presente como mandado/ofício (Provimento 003/2009CJCI). Cametã/PA, 10 de janeiro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da

2ª Vara PROCESSO: 00090063820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:VENANCIA POMPEU DA CRUZ

Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO

VOTORANTIM Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

(ADVOGADO) . Processo n.º 0009006-38.2017.8.14.0012 AUTORA: VENANCIA POMPEU DA CRUZ

RãU: BANCO VOTOTANTIM S/A Contrato n.º 19725395633750 (R\$ 7.724,97) SENTENÇA Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES:

Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- S/A, devendo a secretaria providenciar a alteração no sistema Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao (ã)

contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõe que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso

de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel.

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito

relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no

AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MãRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor,

conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência do contrato n.º 19725395633750, no valor de R\$ 7.724,97 e com data de início do desconto em 07/2016. O requerido, por sua vez, juntou aos autos o contrato n.º 197253956, firmado em 07/11/2010 no valor total de R\$ 5.057,85. O demandado alegou que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito do contrato original, procedeu a renegociação interna que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada à revelia do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automaticamente e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato

que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Indefiro o pedido de ofício ao Banco do Brasil por se tratar de contrato diverso do impugnado pela requerente. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00092223320168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Alvará Judicial em: 12/01/2022---REQUERENTE:VINICIUS DIRLAN RODRIGUES PINTO

REPRESENTANTE:MARIA CELIA ARNOUD RODRIGUES Representante(s): OAB 23180 - RAIMUNDO CRUZ GAIA (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BENEDITO DIRLEY VIANA PINTO. PROCESSO NÂº 0009222-33.2016.814.0012 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, sob pena de as informações prestadas serem consideradas suficientes, acarretando a consequente devolução dos valores depositados em juízo (fl. 73), após conclusos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00098724620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??:o: Usucapião em: 12/01/2022---REQUERENTE:MANOEL SANTANA RIBEIRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:KELBY POMPEU DA SILVA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) . DECISÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil e considerando a anuência do réu às fls. 183/184, defiro a sucessão do polo ativo da demanda pelos herdeiros habilitados às fls. 132/179, em razão do falecimento do autor (fl. 136). Providencie a secretaria a devida alteração no sistema e na capa dos autos, bem como o cumprimento do despacho de fl. 36 quanto à citação por edital de eventuais interessados (art. 259, inciso I, do CPC) e a notificação da União, do Estado e do Município para que manifestem, se for o caso, interesse na causa. Cumpridas as diligências, conclusos. À Servir uma via do presente como mandado-ofício (Provimento 003/2009 - CJCI). Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00107117120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??:o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE: JOSIELIO CORREA DOS REIS Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Com fundamento nos arts. 55, §1º e 58 do CPC, proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos de nº 0001501-93.2017.8.14.0012 por conexão, a fim de evitar decisões conflitantes. Não havendo mais provas a serem produzidas nos autos, intimem-se as partes, por seus advogados via diário de justiça, para apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, correndo primeiro para o autor, na forma do art. 364, § 2º, do CPC. Após, conclusos para sentença. Cametã/PA, 10 de janeiro 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00119761120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??:o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:MARIA DO CARMO CRUZ DIAS Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. PROCESSO NÂº 0011976-11.2017.814.0012 DECISÃO Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No mesmo prazo, levando em conta que o demandado apresentou comprovante de disponibilização do salário referente ao mês de dezembro de 2016 (fl. 28), faculto à parte autora que junte aos autos, no mesmo prazo, extrato da conta bancária em que recebe seus vencimentos, referentes aos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Intime-se a parte autora pessoalmente e o demandado por seu representante legal. Dã-se ciência à DP. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00132908920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??:o: Inventário em: 12/01/2022---INVENTARIANTE:ROMULO DE NAZARE VIEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO MIRANDA. DESPACHO Citem-se os herdeiros discriminados na petição de fl. 26, inclusive via central de mandados às Comarcas de Belém e Capanema, a fim de que, querendo, se manifestem sobre os

termos do presente no prazo de 15 (quinze) dias. Notifiquem-se as Fazendas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 626, Â§4º, do CPC. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, conclusos. Servir-se uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 11 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara
PROCESSO: 00136753720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o:
Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PROCESSO Nº 0013675-37.2017.814.0012 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 22, renovem-se, preferencialmente por meio eletrônico, as diligências determinadas na decisão de fl. 18. Cametã/PA, 10 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 25/06/2022 A 25/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00005511720088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810003852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. M. P. E. P. REQUERIDO: E. K. Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00107147020198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/06/2022---REQUERENTE:MARIA ALICE PEREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO SA. PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0010714-70.2019.8.14.0104. DECISÃO O Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Intime-se a requerente, através de seu patrono habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se ou requerer o que entender de direito, acerca da correspondência devolvida de fl.25. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco-PA, 08 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO nº 0000449-54.2008.814.0052 - RELATOR/MAGISTRADO/SERVIDOR: Adriana Grigolin Leite; Ação Penal de Homicídio; AUTOR: Justiça Pública; DENUNCIADO: Raimundo Cunha da Silva; Advogado/Defensor: ...; VÍTIMA: Sandoval Santiago Rosa. **DECISÃO** 1 ¿ Certifique-se acerca da inclusão do mandado de prisão expedido no BNMP. Expeça-se carta precatória para o cumprimento do referido mandado de prisão no endereço do réu. 2 - **Cite-se** o/a acusado/a RAIMUNDO CUNHA DA SILVA, pessoalmente, no endereço constante na cota ministerial retro (FL. 63), para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o/a ré/u, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, certifique-se e venham conclusos para nomeação de dativo, já que não há Defensoria Pública na Comarca. Cumpra-se. Diligências necessárias. Expeça-se carta precatória, caso necessário. 3 ¿ Proceda-se a migração do feito para o PJE. São Domingos do Capim (PA), 23/11/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO nº 0000501-74.2012.814.0052 - RELATOR/MAGISTRADO/SERVIDOR: Adriana Grigolin Leite; Ação Penal de Tráfico de Drogas e de Entorpecentes; AUTOR: Justiça Pública; DENUNCIADO(s): João Cléber Albino dos Anjos; Advogado/Defensor: ...; VÍTIMA: A.C.O.E. **DECISÃO** 1 ¿ Considerando que não foi localizado novo endereço do réu, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão proferida nos autos. Já há nos autos decisão determinando a decretação da prisão preventiva do réu. Deve a Secretaria proceder a anotação do referido mandado no BNMP, caso ainda não realizada a migração. 2 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)s acusado(a)s passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 3 - Em havendo localização do(a)s réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação pessoal. 4 ¿ Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. São Domingos do Capim, 23/11/2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito Titular.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo: 0800392-95.2021.814.0068

Réu: Miguel Oliveira Lisboa

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação provisória: art. 217-A, § 1º do CPB

DECISÃO

Vistos,

1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 412851163, pág. 01/02, sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/02/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Oficie-se à Secretaria de Informática, para que de forma remota, auxilie na presente realização da audiência, nos termos do art. 18, §3º da Portaria Conjunta nº10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI.

4. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto ser testemunha o PM IVAN ROSA DA COSTA.

5. Solicitem-se os e-mails da Advogada e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência.

6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI.

7. As intimações poderão ainda ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, hipóteses nas quais, obrigatoriamente, o magistrado, na audiência, deverá ratificar a intimação da testemunha, conforme art. 24, §1º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência.

8. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

9. Em relação ao fato do Ministério Público arrolar a vítima para ser ouvida em juízo, INDEFIRO, pois se trata de pessoa com deficiência intelectual, já que portadora de Síndrome de Down, não tendo sido ouvida sequer em sede policial em razão de sua condição, bem como há nos autos outras provas materiais capazes de evidenciar os fatos, não havendo justificativa plausível e imprescindível para oitiva da vítima, até mesmo para evitar assim a violência institucional e a revitimização.

10. A testemunha T. R. M. é adolescente e deverá ser intimada a comparecer, assim como seus pais/responsável legal, que deverão acompanhá-la na oitiva.

11. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas do MP, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior.

12. **OFICIE-SE** à Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acompanhamento médico da vítima SIMONE ROSÁRIA MATOS, bem como a que tipo de tratamento vem recebendo.

13. **OFICIE-SE**, também, ao CREAS do município para que faça o acompanhamento da vítima, elaborando Relatório/Estudo do Caso, que deverá ser apresentado anteriormente à realização da audiência.

14. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **NIVALDO OLIVEIRA FILHO**, Juiz Substituto respondendo pelo Termo Judiciário de Bagre, Portaria nº 4382/2021-GP, de 16 de dezembro de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **27 de janeiro de 2022, a partir das 09h**, na Secretaria do Termo Judiciário de Bagre, localizada na Av. Presidente Vargas, s/n, Bairro Centro, Bagre/PA, Fone: (91) 3606-1208, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail tjepa079@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Bagre/PA, 11 de janeiro de 2021.

NIVALDO OLIVEIRA FILHO

Juiz Substituto respondendo pelo Termo Judiciário de Bagre, Portaria nº 4382/2021-GP, de 16 de dezembro de 2021

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0000985-57.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: MARIA ALDENE DE LIMA

Advogado do Requerente: RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-B e JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do Requerido: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16.330

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 15/02/2022, às 09h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002233-58.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do Requerido: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16.330

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 15/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000847-90.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do Requerido: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO OAB/MG 97.649

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 15/02/2022, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000846-08.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do Requerido: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO OAB/MG 97.649

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 15/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000882-50.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do Requerido: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO OAB/MG 97.649

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade

da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.

4. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado nas fls. 26/27 e determino à Secretaria que pautue audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0000882-50.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do Requerido: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO OAB/MG 97.649

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRM c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 15/02/2022, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0001591-85.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM MEDIDA LIMINAR C/C DANOS MORAIS

Requerente: ANTONIO FABIO BRITO TORRES

Advogado do Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 15/02/2022, às 11h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002272-55.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA ANTONIA PEREIRA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 17/02/2022, às 09h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0006179-38.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA GUEDES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 17/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002631-05.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA GUEDES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 e OAB/RJ 190.060

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 17/02/2022, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002274-25.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: ANTONIA LOPES RIBEIRO

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: FELICIANO LYRA MOURA OAB/PE 21.714 e OAB/PA 19.086-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 17/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002240-50.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: ANTONIA LOPES RIBEIRO

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 17/02/2022, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008200-84.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: TIDIA DA SILVA LOPES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 17/02/2022, às 11h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008239-81.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: TIDIA DA SILVA LOPES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 17/02/2022, às 12h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 10 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000985-57.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: MARIA ALDENE DE LIMA

Advogado do Requerente: RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-B e JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do Requerido: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16.330

Vistos, etc.

1. A ausência da Autora na audiência de conciliação, desde que devidamente intimada, traria como consequência o arquivamento dos autos, desimportando que o Requerido opinasse pelo prosseguimento do feito, eis que o rito processual previsto em lei não fica ao arbítrio da parte.
2. Contudo, no caso específico dos autos, observo que a Autora não foi pessoalmente intimado para a audiência, fato que afronta o art. 18, da Lei 9.099, sendo certo que, havendo previsão expressa, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 334, § 3º, CPC.
3. Face ao exposto, pautar-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para data oportuna, promovendo-se a intimação pessoal das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da Lei 9099/95.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfro

Juíza de Direito

Processo nº 0002233-58.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do Requerido: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16.330

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.
4. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 27/28 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio de PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0000847-90.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do Requerido: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO OAB/MG 97.649

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 26/27 nesse sentido e determino à Secretaria que

paute audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0000846-08.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do Requerido: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO OAB/MG 97.649

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.
4. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 26/27 e determino à Secretaria que paute novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0001591-85.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM MEDIDA LIMINAR C/C DANOS MORAIS

Requerente: ANTONIO FABIO BRITO TORRES

Advogado do Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado do Requerido: XXXX

Vistos, etc.

1. Em que pese a inexistência de certidão, é fato notório que muitas audiências designadas para o período de fevereiro a junho/2021 não ocorreram em razão do restabelecimento das medidas sanitárias decorrentes do Covid.

2. Paute-se novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfro

Juíza de Direito

Processo nº 0002272-55.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA ANTONIA PEREIRA

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: XXXX

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do

novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 26/27 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0006179-38.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA GUEDES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: XXXX

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 28/29 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0002631-05.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA GUEDES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 e OAB/RJ 190.060

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 72/73 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mê do Rio de PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0002274-25.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: ANTONIA LOPES RIBEIRO

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: FELICIANO LYRA MOURA OAB/PE 21.714 e OAB/PA 19.086-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 25/26 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0002240-50.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: ANTONIA LOPES RIBEIRO

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.
4. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na inicial e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira **Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0008200-84.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: TIDIA DA SILVA LOPES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 25/26 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira **Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0008239-81.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: TIDIA DA SILVA LOPES

Advogado do Requerente: OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/SP 392.116 e OAB/PA 26.338-A

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 29/30 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio ÷ PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO: 0001741-32.2020.814.0027

AÇÃO PENAL ÷ ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: DOMINGOS DA COSTA BASTOS FILHO

ADVOGADOS: DR. DANILO DE OLIVEIRA SPERLING OAB/PA Nº 27.600

DRA. LEILA DA SILVA PANTOJA OAB/PA Nº 28.418

Vistos, etc.

DOMINGOS DA COSTA BASTOS FILHO, qualificado nos autos, requer a retirada do monitoramento eletrônico que lhe foi imposto por ocasião da concessão da liberdade provisória.

Alega que a torçãozeira lhe provocou inflamação e está dificultando a obtenção de emprego no Estado onde foi residir.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente.

Relatei. Análise.

Data vênua ao douto representante do Ministério Público, mas entendo que o pedido comporta deferimento, porque, numa análise perfunctória, observo que o Réu não demonstra intenção de prejudicar a instrução criminal ou obstar possível aplicação da lei penal, tanto que vem insistindo no pedido por intermédio de sua advogada.

Ademais, cumpre ressaltar que, até por carência de equipamentos, o Postulante é, possivelmente, o único réu perante este juízo submetido a tal forma de monitoramento.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e **AUTORIZO A RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO RÉU DOMINGOS DA COSTA BASTOS FILHO**, valendo esta decisão como Mandado/Ofício.

No mais, **mantenho as demais medidas acautelatórias** fixadas na decisão de fl. 39/40 e

DESIGNO O DIA 11.04.2020, ÀS 09:30 HORAS PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Intime-se o réu, sua advogada e dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Mãe do Rio de Janeiro, PA., 03 de dezembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000626-20.2013.8.14.0124. REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS (Adv. Érika Lorena Santos da Conceição OAB/PA 19.218 OAB/PA.). AÇÃO DE INVENTÁRIO. Autor: MÁRIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por MÁRIO AUGUSTO MOREIRA SANTOS, em face do espólio de Margarida Moreira Santos. Intimada a parte autora para cumprir as diligências determinadas pelo juízo, a mesma até o presente momento não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão registrada às fls. 111. É o relato. Passo a decidir. Primeiramente, entendo despicienda a remessa dos autos à Unaj antes da sentença neste caso, na forma do art. 26, § 5º da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo, que se encontra-se pronto para sentença. Em observância ao art. 12 do Código de Processo Civil, esclareço que o feito está sendo apreciado por se enquadrar nhipótese prevista no §2º, VII, visto estar abrangido na Meta 02/20 do Conselho Nacional de Justiça. A situação dos autos de abandono do feito está devidamente caracterizada. A parte foi intimada mais de uma vez para impulsionar o feito, sendo que cumprido o requisito do art. 485, §1º, do CPC, de modo que, ainda assim não atendeu ao chamado, sendo atestado o seu paradeiro incerto, fato que corrobora para o abandono incontestado do feito. Como se sabe, o juiz, enquanto gestor do processo é obrigado a zelar pela razoável duração do processo, sendo que ambas partes também devem cooperar para esse fim, sob pena de serem penalizadas processualmente. No caso, diante do abandono da causa pelo autor, a penalidade processual é a extinção do feito sem resolução de mérito. Em sendo esse o cenário dos autos, entendo plausível proceder dessa forma, porque, assim, impede-se que a pendência de uma demanda propositadamente infrutífera produza insegurança jurídica ao Réu por prazo indefinido, uma vez que a litigiosidade da coisa em si já é um estigma suportado pela parte demandada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e sem honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 0012067-07.2019.8.14.0053. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. REQUERENTE: K.A.L.N. e A.L.M. ADVOGADO (A): DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA ¸ OAB/PA 20.021. (ç) Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 19/19v apresenta erro no sobrenome da autora, a ser adotado após a decretação do divórcio. Assim, corrigindo o erro, atendendo a vontade das partes, consigno que a autora voltará a usar seu nome de solteira: KEANE ANCELMO DA SILVA, devendo ser oficiado o Cartório respectivo para as providências cabíveis. O presente despacho passa a ser parte integrante da sentença de fls. 19/19v. São Félix do Xingu/PA, 22 de novembro de 2021. CRISTIANO LOPES SEGLIA. Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 17/12/2021 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000496920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 REU:APURACAO VITIMA:E. N. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICAÁ PROCESSO NÁº 0000049-69.2015.8140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicÁ-dio praticado contra EDIONE DO NASCIMENTO PACHECO, fato ocorrido no dia 13/06/2013, neste municÁ-pio. Á Á Á Á Á Á O MinistÁ©rio PÁºblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausÁncia de indÁ-cios que comprovem a autoria do crime. Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á A ordem jurÁ-dica defere ao Á³rgÁ£o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÁncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÁrios Á propositura de aÁ§Á£o penal. Á Á Á Á Á Á Permite tambÁ©m que possa requerer novas diligÁncias, se assim entender indispensÁveis Á formaÁ§Á£o de sua convicÁ§Á£o. Á Á Á Á Á Á Na ausÁncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiÁ§Ámes para a propositura da aÁ§Á£o penal, a partir do que apurados nos autos, impÁme-se o arquivamento do feito. Á Á Á Á Á Á Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Á Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. TomÁ©-AÁ§u, 10 de janeiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003675220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 REU:APURACAO VITIMA:A. A. S. C. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICAÁ PROCESSO NÁº 0000367-52.2015.8140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicÁ-dio praticado contra ADELcione ALVES DA SILVA, fato ocorrido no dia 07/09/2014, neste municÁ-pio. Á Á Á Á Á Á O MinistÁ©rio PÁºblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausÁncia de indÁ-cios que comprovem a autoria do crime. Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á A ordem jurÁ-dica defere ao Á³rgÁ£o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÁncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÁrios Á propositura de aÁ§Á£o penal. Á Á Á Á Á Á Permite tambÁ©m que possa requerer novas diligÁncias, se assim entender indispensÁveis Á formaÁ§Á£o de sua convicÁ§Á£o. Á Á Á Á Á Á Na ausÁncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiÁ§Ámes para a propositura da aÁ§Á£o penal, a partir do que apurados nos autos, impÁme-se o arquivamento do feito. Á Á Á Á Á Á Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Á Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. TomÁ©-AÁ§u, 10 de janeiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004012220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 AUTOR:ALEX LEANDRO DOS SANTOS VITIMA:C. R. H. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Á Providencie a autoridade policial as diligÁncias requeridas pelo MP, no prazo de 2 (dois) meses. 2.Á Á Á Á Á Á Cumpridas as diligÁncias, retornem-se ao MP. Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁ§u, 10 de janeiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004125620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 REU:APURACAO VITIMA:P. C. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICAÁ PROCESSO NÁº 0000412-56.2015.8140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicÁ-dio praticado contra PEDRO CASEMIRO SALES NETO, fato ocorrido no dia 12/05/2013, neste municÁ-pio. Á Á Á Á Á Á O MinistÁ©rio PÁºblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausÁncia de indÁ-cios que comprovem a autoria do crime. Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á A ordem jurÁ-dica defere ao Á³rgÁ£o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÁncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÁrios Á propositura de aÁ§Á£o penal. Á Á Á Á Á Á Permite tambÁ©m que possa requerer novas diligÁncias, se assim entender indispensÁveis Á formaÁ§Á£o de sua convicÁ§Á£o. Á Á Á Á Á Á Na ausÁncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiÁ§Ámes para a propositura da aÁ§Á£o penal, a partir do que apurados nos autos, impÁme-se o arquivamento do feito. Á Á Á Á Á Á Assim, DEFIRO o

PROCESSO: 00032639220208140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR:RAIANE DOS REIS DA SILVA VITIMA:N. E. G. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA
PROCESSO Nº 0003263-92.2020.8140060 Á SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de TCO
lavrado em face de RAIANE DOS REIS DA SILVA, pelo delito do artigo ART. 147, DA LEI 2.848/1940, DO
CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 20, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente
homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os
documentos de fls. 21/24 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Á Á Á Á Á Á
Á Á Á Á Á O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o
art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, § Expirado o prazo sem revogação, o juiz declararÁ extinta a
punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a
declaração de extinção da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art.
89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato
atribuído a RAIANE DOS REIS DA SILVA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de
intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e
arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Tomá-AËu, 10 de janeiro 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES
Juiz de Direito PROCESSO: 00032901220198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR:CLELSON FERREIRA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA
PROCESSO Nº 0003290-12.2019.8140060 Á SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de TCO
lavrado em face de CLELSON FERREIRA BARBOSA, pelo delito do artigo ART. 309, LEI 9.503/1997 CTB.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 21, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente
homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os
documentos de fls. 26/28 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Á Á Á Á Á Á
Á Á Á Á Á O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o
art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, § Expirado o prazo sem revogação, o juiz declararÁ extinta a
punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a
declaração de extinção da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art.
89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato
atribuído a CLELSON FERREIRA BARBOSA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de
intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e
arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Tomá-AËu, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES
Juiz de Direito PROCESSO: 00043294420198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
Circunstanciado em: 10/01/2022 VITIMA:J. E. M. V. AUTOR:ARLENE SOUZA DA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA
PROCESSO Nº 0004329-44.2019.8140060 Á SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de TCO
lavrado em face de ARLANE AYONARA SOUZA SILVA, pelo delito do artigo ART. 129 CAPUT DO CPB.
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 21, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente
homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os
documentos de fls. 22/25 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Á Á Á Á Á Á
Á Á Á Á Á O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o
art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, § Expirado o prazo sem revogação, o juiz declararÁ extinta a
punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a
declaração de extinção da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art.
89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato
atribuído a ARLANE AYONARA SOUZA SILVA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de
intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e
arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Tomá-AËu, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES
Juiz de Direito PROCESSO: 00046109720198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:JOSE SANTOS BENTO Representante(s): OAB 20366 -
DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE
BONSUCESSO CONSIGNADO S A. PROCESSO 0004610-97.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Á Á Á
Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se o requerente, através dos seus advogados, via publicação no
Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para apresentar Réplica a Contestação no prazo legal. Á Á Á Á

Â Tomã@-Aãu/PA, 10 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria
 PROCESSO: 00051115120198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:AUGUSTO EVANGELISTA DA SILVA AUTOR DO
 FATO:GEVALDO CHERMOT MENDOCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO
 DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU - VARA ANICA PROCESSO NÂº 0005111-51.2019.8140060 Â
 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO lavrado em face de AUGUSTO EVANGELISTA DA
 SILVA e GEVALDO CHERMONT MENDONÁA, pelo delito do artigo ART. 46, PARAGRAFO ANICO DA
 LEI 9.605/98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fls. 25, as partes firmaram acordo de transaão penal,
 devidamente homologado em Juã-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Os documentos de fls. 28/30 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP manifestou-se pela extinão da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De
 acordo com o art. 89, Â§ 5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, Â¿Expirado o prazo sem revogaão, o juiz
 declararã¿ extinta a punibilidadeÂ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juã-zo da
 execuão penal a declaraão de extinão da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos
 e amparado no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÂº 7.210/84, declaro extinta a
 punibilidade do fato atribuã-do a AUGUSTO EVANGELISTA DA SILVA e GEVALDO CHERMONT
 MENDONÁA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaão. Registre-se. Ciãncia ao
 MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Tomã@-Aãu, 10 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
 00056456820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 REU:APURACAO VITIMA:M.
 N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU
 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligãncias requeridas pelo MP, no prazo de
 2 (dois) meses. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â Tomã@-Aãu, 10
 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
 00057908520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022
 DENUNCIADO:ROSIVALDO DOS SANTOS CRUZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU - VARA ANICA PROCESSO NÂº
 0005790-85.2018.8140060 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aão Penal promovida em
 desfavor de ROSIVALDO DOS SANTOS CRUZ, para apuraão do delito previsto no art. 180, Â§ 3Âº
 DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fls. 31 foi juntada certidão dando conta do falecimento do acusado.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico manifestou-se pela extinão da punibilidade (fls. 36). Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â O laudo necroscãpico de fls. 33 atesta o falecimento de pessoa do sexo masculino,
 identificado como sendo o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A morte - ã escusado dizer - a tudo pãpe
 fim, inclusive ã pretensão punitiva estatal, razão pela qual ã o primeiro item da lista de causas de
 extinão da punibilidade do art. 107 do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim e com amparo no
 art. 107, I, do Cãdigo Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relaão ao acusado de
 ROSIVALDO DOS SANTOS CRUZ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaão.
 Registre-se. Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã@-Aãu, 10 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de
 Direito PROCESSO: 00058502920168140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR:NILSON DO CARMO FRANCO JUNIOR VITIMA:R. S. E. S. .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU
 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligãncias requeridas pelo MP, no prazo de
 2 (dois) meses. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â Tomã@-Aãu, 10
 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
 00064808520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR:JEFERSON
 PRESTES ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AãU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as
 diligãncias requeridas pelo MP, no prazo de 2 (dois) meses. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligãncias,
 retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â Tomã@-Aãu, 10 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES
 Juiz de Direito PROCESSO: 00065941920198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
 Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE AIMAR ZACARIAS DA SILVA. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006594-19.2019.8140060 DECISÃO À À À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime do art. 331 DA LEI 2848 DO CPB, imputado a JOSE AIMAR ZACARIAS DA SILVA. À À À À À À À O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito, considerando a ausência de elemento essencial para a existência de crime (tipicidade). À À À À À À À Decido. À À À À À À À A ordem jurádica defere ao Órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. À À À À À À À Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. À À À À À À À No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestação do MP, não restou configurada qualquer subsunção típica aos fatos objeto de apuração nos autos. À À À À À À À Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. À À À À À À À Ciência ao MP. À À À À À À À Após, arquivem-se. À À À À À À À Tomá-Açu, 10 DE JANEIRO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00065950420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:LEILA DOS REIS ROSA VITIMA:R. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006595-04.2019.8140000 SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de TCO lavrado em face de LEILA DOS REIS ROSA, pelo delito do artigo ART. 129 CAPUT DO CPB. À À À À À À À A fls. 28, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. À À À À À À À À À À Os documentos de fls. 29/31 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. À À À À À À À À À À O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. À À À À À À À À À À De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, § Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. À À À À À À À À À À Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a LEILA DOS REIS ROSA. À À À À À À À À À À Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. À À À À À À À À À À Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. À À À À À À À À À À Tomá-Açu, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00067726520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:CLEOMAR BARBOSA GOMES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006772-65.2019.8140060 SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de TCO lavrado em face de CLEOMAR BARBOSA GOMES, pelo delito do artigo ART. 180, §3º DO CPB. À À À À À À À À À À A fls. 18, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. À À À À À À À À À À Os documentos de fls. 21/23 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. À À À À À À À À À À O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. À À À À À À À À À À De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, § Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. À À À À À À À À À À Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a CLEOMAR BARBOSA GOMES. À À À À À À À À À À Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. À À À À À À À À À À Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. À À À À À À À À À À Tomá-Açu, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00068177420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 AUTOR:RENILSON ALMADA GLORIA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1.À À À À À À À Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 2 (dois) meses. 2.À À À À À À À Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. À À À À À À À Tomá-Açu, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00068491120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 FLAGRANTEADO:VALDEMIR CARDOSO DA SILVA VITIMA:F. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006849-11.2018.8140060 DESPACHO À À

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2023, às 11:00 horas.

2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Em havendo testemunha residente em outra Comarca do Estado do Pará, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferência. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expedir-se Carta Precatória para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Ciência ao MP. Tomado, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069614820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA: D. S. S. REU: JOSE WILSON SOUZA DA SILVA VITIMA: J. A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado, 10 de janeiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 10/01/2022 PROCESSO: 00072362620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR: RAFAEL MACIEL DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007236-26.2018.8140060 SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de RAFAEL MACIEL DOS SANTOS, pelo delito do artigo ART. 331, CAPUT DO CPB. A fls. 27, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 28/35 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a RAFAEL MACIEL DOS SANTOS. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072576520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO: CALINE FERREIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 2 (dois) meses. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00092513120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO: APURACAO VITIMA: A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 2 (dois) meses. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095342520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: ANTONIO LEONARDO SILVA NASCIMENTO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado, 10 de janeiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 10/01/2022 PROCESSO: 00098893520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR: APURACAO VITIMA: M. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 2 (dois) meses. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO

PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00099363820198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR DO FATO:KLEBER GUEDES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU -
VARA ANICA PROCESSO NÂº 0009936-38.2019.8140060 Â SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se
de TCO lavrado em face de KLEBER GUEDES DE LIMA, pelo delito do artigo ART. 180, Â§3º DO CPB.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fls. 22, as partes firmaram acordo de transaÃ§Ã£o penal, devidamente
homologado em JuÃ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os
documentos de fls. 23/24 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â O MP manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o
art. 89, Â§ 5º, da Lei nÂº 9.099/95, Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o juiz declararÃ¿ extinta a
punibilidadeÂ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÃ-zo da execuÃ§Ã£o penal a
declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos e amparado no art.
89, Â§ 5º, da Lei nÂº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÂº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato
atribuÃ-do a KLEBER GUEDES DE LIMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o.
Registre-se. CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 1 1 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de
Prisão em Flagrante em: 10/01/2022 FLAGRANTEADO:ZIDANE DE JESUS RAMOS. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de
resposta Â acusaÃ§Ã£o, por intermÃ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo
361 do CPP. TomÃ©-AÃ§u, 10 de janeiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO
RESENHA 10/01/2022 PROCESSO: 00113711820178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo
Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR:ALEXANDRE SILVA LIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA
PROCESSO NÂº 0011371-18.2017.8140060 Â SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO
lavrado em face de ALEXANDRE SILVA LIRA, pelo delito do artigo ART. 180 Â§ 3º DO CPB. Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â A fls. 22, as partes firmaram acordo de transaÃ§Ã£o penal, devidamente homologado em
JuÃ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os documentos de
fls. 23/27 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
MP manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o art. 89, Â§
5º, da Lei nÂº 9.099/95, Â¿Expirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o juiz declararÃ¿ extinta a
punibilidadeÂ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÃ-zo da execuÃ§Ã£o penal a
declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos e amparado no art.
89, Â§ 5º, da Lei nÂº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÂº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato
atribuÃ-do a ALEXANDRE SILVA LIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o.
Registre-se. CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 1 1 4 9 2 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:HEMERSON MOURA PENICHE. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA
ANICAÂ PROCESSO NÂº 0011492-75.2019.8140060 DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Â Renovem-se as
diligÃncias de citaÃ§Ã£o do acusado conforme as determinaÃ§Ã¶es de fls. 40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
TomÃ©-AÃ§u, 10 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
00115115220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/01/2022 AUTOR:AUCICLEIA
DE SOUZA ALMEIDA VITIMA:P. O. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as
diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 2 (dois) meses. 2.Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias,
retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 10 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES
Juiz de Direito PROCESSO: 00122745320178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de
Alimentos em: 10/01/2022 REPRESENTADO:K. L. N. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR
FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDILUCE CRISTO LOBO Representante(s): OAB 13356 -

JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO MENESES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente, na pessoa de seu Advogado, via DJE, para informar se o executado, devidamente intimado fls. 27, realizou o pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomada-a/PA, 10/01/2021. BELA YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomada-A/PROCESSO: 00354035820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:FATIMA LIDUINA BAIÁ POMPEU Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00354035820158140060 DESPACHO 1. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento de fls. 106 para o dia 17/02/2022, às 11:00 horas. 2. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por vídeo conferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomé-Açu, 13 de abril de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007901720128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIPULAR SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA ME. Processo 0000790-17.2012.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e em cumprimento a sentença de fls. 52 dos autos nº 0000790-17.2012.8.14.0060, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas finais, conforme documento de fls. 56 e 57 dos autos. Tomada-a/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomada-A/PROCESSO: 00008914920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL FRANCISCO SATURNO. Processo 0000891-49.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente, com vista dos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista a informação de que mudou-se, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 23 dos autos, bem como comprovar o pagamento da despesa de oficial de justiça, em caso de requerimento de renovação da diligência. Tomada-a/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomada-A/PROCESSO: 0001395520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONILSON ALMEIDA RIBEIRO . Processo 0001395-55.2015.8.14.0060 ATO

ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 148 dos autos, bem como comprovar o pagamento das custas respectivas (expedição de mandado e despesa de oficial de justiça). Tomado-açu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado-Açu PROCESSO: 00023940820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Monitória em: 17/12/2021 REQUERENTE:K C SCHMID LTDA ME Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ERASMO CARLOS DE MELO. Processo 0002394-08.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, e tendo em vista a certidão de fls. 45 dos autos nº 0002394-08.2015.8.14.0060, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, certifique-se e conclusos. Tomado-açu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado-Açu PROCESSO: 00024856420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Restauração de Autos Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:RAQUEL SILVA PRATTI LIMA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JARBIANO ARISLEY LIMA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002485-64.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista ser de conhecimento público que o advogado da requerente foi nomeado Procurador Geral do Município de Tomado-Açu, somado ao fato de não ter sido identificado endereço da requerente nos autos após a restauração, conforme documento em anexo, expedisse-se edital de intimação para a parte autora, para fins do art. 713/CPC. Após, certifique-se e conclusos. Tomado-Açu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00027131020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/12/2021 REQUERENTE:ETI RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) EXECUTADO:JONAS NUNES DA COSTA. Processo 0002713-10.2014.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intimem-se os requerentes, através de sua representante legal, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerido, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 61 dos autos. Tomado-açu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado-Açu PROCESSO: 00046366620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:RUTH AMARAL DE BRITO Representante(s): OAB 23178 - JUNIOR ALVES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004636-66.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do proveito econômico pretendido na inicial, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documentos de fls. 308 e 309 dos autos nº 0004636-66.2017.8.14.0060, em cumprimento a deliberação em audiência de fls. 281 dos autos. Tomado-Açu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00046924120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/12/2021 REPRESENTADO:SOFIA HELOISA GARCIA GUIMARAES REPRESENTANTE:ALICE CORREA GARCIA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ATILA AUGUSTO MENDES GUIMARAES. Processo 0004692-41.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista a

certidão de fls. 54 dos autos nº 0004692-41.2013.8.14.0060, intime-se a requerente, através de sua representante legal, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha atualizada de débito e informar o endereço atualizado do requerido, tendo em vista não ter sido localizado, conforme certidão da oficial de justiça de fls. 36 dos autos. Tomáu-aaçu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomáu-Aaçu PROCESSO: 00069695420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/12/2021 REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIENE DOS SANTOS SOUZA. Processo 0006969-54.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a empresa requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da requerida, tendo em vista não ter sido localizada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 111 dos autos, bem como comprovar o pagamento das custas respectivas (expedição de mandado e despesa de oficial de justiça) em caso de requerimento de renovação da diligência. Tomáu-aaçu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomáu-Aaçu PROCESSO: 00070394220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA o: Busca e Apreensão em: 17/12/2021 REQUERENTE:BANCO PAN Representante(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (REP LEGAL) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANEIDE SALES GLORIA. PROCESSO Nº 0007039-42.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento de custas finais remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documento de fls. 61 a 63 dos autos nº 0007039-42.2016.8.14.0060, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tomáu-aaçu/PA, 06 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 01763948420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA o: Embargos de Declaração Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SINESIO MENDES FONTENELE. Processo 0176394-84.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida ou complementá-lo, tendo em vista ser insuficiente para localizar o intimado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 101 dos autos, bem como comprovar o pagamento das custas respectivas (expedição de mandado e despesa de oficial de justiça) em caso de requerimento de renovação da diligência. Tomáu-aaçu/PA, 17 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomáu-Aaçu PROCESSO: 00017647320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/12/2021 VITIMA:T. T. A. FLAGRANTEADO:ROMULO BRITO REIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará TOME AÚ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOME ACU 00017647320208140060 20200271215356 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200271215356 Processo n. 00017647320208140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de furto qualificado, no qual foi indiciado ROMULO BRITO REIS, constando como vítima TÂNIA TRINDADE ALMEIDA. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. Decido. A ordem jurdica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomáu-Aaçu, 26 de novembro de 2020. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito TOME AÚ Av. Três Poderes, nº 800 Fórum de: Endereço: 68.680-000 CEP: (91)3727-1290 Fone: CENTRO Bairro: Email:

1tomeacu@tjpa.jus.br PÁg. 1 de 1 PÁg. 1 de 1 PROCESSO: 00086112820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. S. R. Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. S. PROCESSO: 00093910220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. A. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) MENOR: D. V. A. REQUERIDO: M. S. A. Representante(s): OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: R. A. V.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abrangidas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021.

Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2021, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDAISA DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO
10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO

17	A N D E R S O N MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA D A C O S T A RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHETLA P E R E I R A D E OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARTA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE BRITO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARE TAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARTA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	E S T R A D A D A FORTALEZA
33	A N T O N I O N E Y TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	P R A Ç A L I C U R G O PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO

35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA JATOBA
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE SÁTIRO
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
49	CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA

53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTR FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO FERREIRA	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LTCURGO PEIXOTO

71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIEIRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELIZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORAIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVANDRO DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA	SMECT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	TV. AMÉRICO LOPES

	SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII

	RIBEIRO		
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN ; CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECI PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSIANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAI S SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ

125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEILIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LTONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE

	DOS REIS		ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN ¿ AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2022, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDATS A DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO

10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO
17	ANDERSON MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AV. LAURO SODRÉ

	BRITO DA SILVA	PROFESSOR	
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARETAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARTA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
33	ANTONIO NEY TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO
35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - AGENTE ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JATOBÁ
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE	RUA PADRE SÁTIRO

		ADMINISTRATIVO	
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
49	CRISTIANE GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	IV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA
53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTRE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE

	FERREIRA		MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIETRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELIZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORAIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVARDO DOS SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. AMÉRICO LOPES
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO

100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN - CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARTA CARDOSO DOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA

	PASSOS		
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECIR PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSTANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ
125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEITIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LETONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	ESTRADA FORTALEZA

	NUNES	PROFESSOR	
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA DOS REIS	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RATMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN ¿ AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****SENTENÇA**

Processo nº. 0004244-46.2019.8.14.0064

Classe: Declaratória de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço c/c declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Autor: SILVESTRE DE SOUSA TEIXEIRA.

Réu: CLARO S.A.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Retificação do polo passivo - Diz a ré que possui parcerias comerciais com EMBRATEL TV SAT e que é ela quem, de fato, presta o serviço CLARO TV. Por isso, pugna a inclusão desta no polo passivo do processo.

Considerando o disposto no art. 373, II do CPC, em que cabe ao réu o ônus de provar o fato desconstitutivo do direito, e não restando demonstrada a efetiva prestação de serviços pela EMBRATEL TV SAT, não há como incluir a referida empresa no polo passivo.

A arrematar a linha de argumentação traçada, destaco a doutrina abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421).

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Por entender que ausente a comprovação da efetiva responsabilidade pelo serviço CLARO TV pela empresa EMBRATEL TV SAT não há que se falar em inclusão desta no polo passivo da ação.

Do mérito da demanda.

O fato posto em juízo é simples. A autora alega que contratou o serviço CLARO TV que nunca foi ativado e nem teve o receptor instalado, apesar de ter solicitado administrativamente diversas vezes. Afirma que eram sempre marcadas visitas para instalação, o autor faltava o serviço, mas o técnico não ia. Diz ainda que passou a receber as faturas da empresa, como o serviço estivesse sendo fornecido e também teve igual dificuldade para cancelar o serviço, pois a empresa ré afirmava que só poderia cancelar as cobranças e encerrar o contrato se houvesse vistoria in loco. Junta cópia da fatura e indica o número de protocolos

A empresa ré diz que o contrato está suspenso em atendimento à tutela de urgência deferida, que o serviço foi devidamente prestado com a instalação do equipamento e ativação do sinal. Apresenta telas de sistema no corpo de sua defesa e nada mais.

A reversão do ônus da prova foi deferida, pois provar que o sinal da CLARO TV estava ativo é um fato de difícil prova ao autor.

Pela complexidade técnica, a prova desse fato já é mais próxima à empresa fornecedora do serviço. Essa tem acesso ao sistema tecnológico que registra a liberação do sinal, o histórico de consumo dos clientes, etc. O único elemento de prova são telas de sistema que, supostamente, registram as visitas feitas à residência do autor, porém, não apresentam documentos para corroborar tais dados, como, por exemplo, os atestados de visita técnica feitas por seus representantes (contratados e terceirizados).

Apenas com a apresentação desses documentos seria possível contrapor as alegações do autor. Contudo, em face a não apresentação deles em sede de contestação, não é possível fazer essa avaliação.

Assim, ante a inversão do ônus probatório e da responsabilidade objetiva do réu, há de se dar crédito à narrativa do autor de que não se beneficiou do serviço contratado e ainda foi cobrado como se houvesse.

Acertado o fato, passo à análise das consequências jurídicas.

Do dano moral.

Nesse sentido, observa-se que segundo a disposição do art. 186 do Código Civil, “todo aquele que por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Sabe-se, contudo, que a configuração da responsabilidade civil depende da presença conjunta de três requisitos, qual sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano efetivamente causado, nos termos do que enuncia o art. 927 da legislação civilista.

No presente caso, entendo que o ato ilícito praticado pelo réu decorre da própria cobrança por serviço que não prestou, ressaltando que no presente caso, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços defeituosos é objetiva, senão vejamos o enunciado do art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ressalte-se, ainda, que o dano suportado pelo apelado, decorre da cobrança indevida de valores pela contraprestação de um serviço que jamais foi utilizado e a cobrança indevida, situação que por certo extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando o dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO DA LINHA SOLICITADO E NÃO EFETIVADO. DANOS MORAIS "IN RE IPSA" CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. A autora alegou que realizou o cancelamento da linha telefônica em outubro de 2011. Mesmo assim, a ré lançou a cobrança de faturas dos meses de julho e agosto de 2012. 2. Competia à ré comprovar a regularidade dos débitos cobrados, ônus que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. 3. A falha na prestação de serviço pela inscrição indevida nos órgãos protetivos do crédito configura o dano moral puro - "in re ipsa". Assim, ilegal a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, restando caracterizado o dever imposto à ré de indenizar os prejuízos daí advindos. 4. O quantum indenizatório de R\$ 6.780,00, fixado na sentença, está de acordo com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos, não havendo o que se falar em redução. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004817185, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/05/2014)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. TV E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. QUITAÇÃO DE FATURAS A MAIOR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA. COBRANÇA DE FATURA APÓS O CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS "IN RE IPSA" CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. A parte autora postulou indenização por danos morais, em razão de falha na prestação de serviços contratados e inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito. 2. Competia à ré comprovar a regularidade dos débitos cobrados, ônus que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. 3. Competia ao autor comprovar o pagamento das faturas a maior pelo serviço contratado de TV, ônus do qual não se desincumbiu. Desta forma, impossível determinar a repetição de indébito. 4. A falha na prestação de serviço pela inscrição indevida nos órgãos protetivos do crédito configura o dano moral puro - "in re ipsa". Assim, ilegal a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, restando caracterizado o dever imposto à ré de indenizar os prejuízos daí advindos. 5. Não se pode mais falar em condenação à ré, no que tange aos danos morais, sob caráter pedagógico apenas, eis que insistentemente prejudica seus clientes, como comprova o volume de ações que tramitam no Poder Judiciário, todas no mesmo sentido. 6. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido, pois de acordo com o entendimento das Turmas Recursais em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004982401, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

Por fim, entendo que, considerando a dupla finalidade da condenação a reparação do dano, que é reparatória para a vítima e sancionatória para o ofensor, e alicerçando-me nos fatores antes descritos, em especial à pequena gravidade dos danos causados, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é adequada para quantificação do dano moral que sofreu o autor, não representando enriquecimento ilícito deste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 940 do CCB, e nos arts. 5º, incisos V e X, da C.F./88, art. 6º, incisos VI e VII, e 14, do CDC, e arts. 186 e 927 do C.C.B., JULGO PROCEDENTE a ação, pelo quê, DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO cobrado da autora pela requerida com relação à prestação de serviço de CLARO TV, e DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO firmado pelas partes, sem incidência da multa prevista, por descumprimento da obrigação contratual assumida por parte da suplicada, considerando a não prestação do serviço ofertado e cobrado.

Condeno ainda a empresa requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária contados da data do arbitramento, de acordo com o disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal da Justiça

Por fim, convalido a tutela de urgência, anulando a cobrança de qualquer encargo oriundo do contrato objeto desta ação.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, inciso I, do C.P.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Visou-PA, 29 de Abril de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0007365-82.2019.814.0064 - negatória de paternidade

Requerente: Francisco Moreira de Aguiar

Advogado: Dr. Leonardo de Sousa Brito OAB/PA 31.420

Requerido: Y.M.A representada por sua genitora Sra. Darlene Paixão Marinho

Assistida pela Defensoria Pública.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 25 (vinte e cinco) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o Juiz de Direito titular da Comarca de Viseu Dr. Charles Claudino Fernandes.

Aberta a audiência, presente o advogado do requerente Dr. Leonado, ausente o seu cliente/requerente, verificou-se a presença da requerida Darlene Paixão Marinho.

Dada a palavra ao advogado do autor, o mesmo informou que seu cliente está com problemas de saúde e não poderia comparecer, requerendo a redesignação da audiência.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA √ Redesigno a audiência para o dia 09 de FEVEREIRO DE 2022, ÀS 13:30 HORAS. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA √. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes ¿ Juiz (ASSINATURA DIGITAL)

Processo nº 0008635-78.2018.814.0064 (UNA ALIMENTOS)

Requerente: M.V.L.M e K.L.L.B, representados por sua genitora Maria Graciele dos Santos Lima

Assistida pela Defensoria Pública

Requerido: Lucinaldo Monteiro Borges

Advogado: Dr. Victor Antonio dos Santos Ferreira OAB/PA 30.287

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs30min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o Juiz de Direito Dr. Charles Claudino Fernandes.

Aberta a audiência, verificou-se a presença da representante legal dos requerentes, presente o requerido, acompanhado de seu advogado constituído Dr. Victor, ausente o defensor público, foi tentada a conciliação entre as partes, que restou frustrada. Não foi possível acordo. A requerente se compromete em trazer advogado para a próxima audiência, visto a Comarca de Viseu estar sem defensor.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para oitiva das partes e testemunhas, se houverem, para o dia 08 de FEVEREIRO DE 2022, às 08:30 horas. Saem os presentes intimados.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensado a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA¿. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado.

Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes é Juiz de direito (assinatura digital).

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00012435220188140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 24/08/2021---REQUERENTE:SERGIO ARAUJO GOMES
Representante(s): OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL
COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) Sérgio Araújo Gomes ajuizou ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT em face de
Seguradora Líder. Feito sentenciado à fl. 118. O requerido informou o pagamento do valor da condenação.
O autor foi intimado e requereu a expedição de alvará. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.
Decido. A obrigação foi integralmente satisfeita. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do
débito e a conseqüente satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo
924, II, do Código de Processo Civil. Custas pagas pelo requerido. Expeça-se alvará conforme requerido
pelo autor à fl. 137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se
os autos com as providências de praxe. Eldorado do Carajás/PA, 01 de setembro de 2020. JULIANA LIMA
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás